



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 139/2018 – São Paulo, segunda-feira, 30 de julho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7216

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022015-25.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP289214 - RENATA LANE E SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER) X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR(DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS) X EDISOM ALVES DA CRUZ(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X EDUARDO ROBERTO PEIXOTO(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO ajuizaram a presente ação civil de improbidade administrativa em face de FRANCISCO PELLICEL JUNIOR, EDISOM ALVES DA CRUZ, AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR e EDUARDO ROBERTO PEIXOTO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene os dois primeiros réus à (i) perda da função pública; (ii) ao pagamento de multa civil pela prática de atos de improbidade, prevista no inciso III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, correspondente a cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público; (iii) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais pelo prazo de 03 (três) anos e (iv) à suspensão dos direitos políticos por até 05 (cinco) anos; bem como condene os dois últimos réus ao (i) ao pagamento de multa civil pela prática de atos de improbidade, prevista no inciso III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, correspondente a cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público; (ii) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais pelo prazo de 03 (três) anos e (iii) à suspensão dos direitos políticos por até 05 (cinco) anos. Aduz o Ministério Público Federal que, em 2008, foi instaurado o Inquérito Civil Público atuado sob n. 1.34.001.005925/2008-69, com o escopo de apurar atos de improbidade administrativa praticados por servidores do Departamento de Polícia Federal em São Paulo e da Polícia Civil do Estado de São Paulo os quais, em conluio com particulares que lhes repassaram informações sobre a rotina empresarial e dados fiscais sigilosos do empresário Farnézio Flávio de Carvalho exigiram-lhe, por meio de sua advogada Eliane Campos Bottos, vantagem indevida. Enarra que, em razão de indicação realizada pelo corréu AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR, corretor de importação e exportação de cereais na região da Zona Cerealista do Brás em São Paulo/SP e conhecedor da rotina dos negócios dos empresários que operam nessa região comercial da Capital, o corréu EDUARDO ROBERTO PEIXOTO, empresário do setor de exportação com atuação no Estado de Rondônia e no Porto de Vitória/ES, por meio de contatos dentro da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, obteve ilícitamente, junto ao referido órgão federal, informações fiscais sigilosas do empresário Farnézio Flávio de Carvalho, proprietário da empresa Afil Importação e Exportação e Comércio Ltda., localizada na cidade de Três Lagoas/MS e atuante no setor de alimentos, o qual costuma vir mensalmente a São Paulo/SP para tratar de negócios da referida empresa. Menciona que, de posse das informações repassadas pelos corréus AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR e EDUARDO ROBERTO PEIXOTO, em 20/12/2007 os corréus FRANCISCO PELLICEL JUNIOR, Servidor Público Federal exercendo o cargo de Agente da Polícia Federal e EDISOM ALVES DA CRUZ, Servidor Público do Estado de São Paulo exercendo o cargo de Investigador da Polícia Civil, foram ao escritório de Eliane Campos Bottos, advogada do empresário Farnézio

Flávio de Carvalho e, naquela ocasião, alegaram possuir informações fiscais sigilosas de seu cliente, obtidas perante a SRFB, e que dariam ensejo ao início de uma investigação no âmbito da Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo - DELEFIN/SR/DPF/SP, tendo os mencionados agentes policiais, na mesma ocasião, manifestado o interesse de marcar uma reunião com Farnézio e, ainda, na mesma oportunidade, exigido a quantia de US\$2 milhões para que não dessem prosseguimento à investigação, aumentando tal exigência, em seguida, para US\$3 milhões. Relata que, diante de tais fatos, e recusando-se a realizar qualquer pagamento aos policiais, em 05/03/2008 a vítima Farnézio Flávio de Carvalho compareceu à sede da Procuradoria da República em São Paulo, prestou depoimento sobre os fatos ocorridos em 20/12/2007 e entregou mídia com a gravação dos diálogos travados entre a advogada Eliane Campos Bottos e os mencionados policiais naquela ocasião. Notícia que, no entanto, em 13/06/2008, o corréu EDISOM ALVES DA CRUZ procurou novamente a advogada Eliane Campos Bottos, inteirando-a de que possuía informações sobre a apreensão de mercadorias pertencentes a seu cliente Farnézio Flávio de Carvalho no Porto de Santos/SP tendo, na mesma ocasião, se predisposto a ajudar na liberação de tais mercadorias mediante o pagamento de US\$2 milhões, sendo tais fatos noticiados pela vítima ao Ministério Público Federal em 26/06/2008. Expõe que, a escuta ambiental obtida pela advogada Eliane Campos Bottos, em conjunto com as informações coligidas por meio das escutas telefônicas constantes do Procedimento Criminal Diverso nº 2007.61.81.008500-4, deram ensejo ao oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal, dando início à Ação Penal nº 2008.61.81.014315-0, na qual houve a instrução processual, que confirmou os fatos apurados na fase de inquérito policial, tendo sobrevindo sentença penal que julgou parcialmente procedente o pedido condenatório sendo que, não obstante a absolvição dos corréus AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR e EDUARDO ROBERTO PEIXOTO, foi constatada a existência de fatos e provas suficientes a dar suporte à presente ação. Salienta, ainda, a existência de Processos Administrativos Disciplinares instaurados, respectivamente, na Corregedoria Regional de Polícia Federal da Superintendência Regional no Estado de São Paulo e na Corregedoria Geral da Polícia Civil do Estado de São Paulo, em face dos corréus FRANCISCO PELLICEL JUNIOR e EDISOM ALVES DA CRUZ no intuito de apurar os mesmos fatos narrados na presente ação. Sustenta que, os requeridos AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR, EDUARDO ROBERTO PEIXOTO, FRANCISCO PELLICEL JUNIOR e EDISOM ALVES DA CRUZ ao exigirem vantagem financeira do empresário Farnézio Flávio de Carvalho para obstar uma possível futura investigação criminal no âmbito da DELEFIN, os acusados violaram flagrantemente os deveres de honestidade, legalidade, moralidade, impessoalidade e lealdade às instituições públicas a que estavam ligados direta ou indiretamente. Argumenta que, demonstrada a prática de atos de improbidade por FRANCISCO PELLICEL JUNIOR, EDISOM ALVES DA CRUZ, AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR e EDUARDO ROBERTO PEIXOTO, nos termos da previsão legal do artigo 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.492/92, sendo de rigor a aplicação aos acusados das penalidades do artigo 12, inciso III, do mesmo diploma normativo. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/427. À fl. 431 foi decretado o segredo de justiça, bem como determinada a notificação dos réus para apresentação de defesa prévia e a intimação da União Federal e do Estado de São Paulo. O corréu FRANCISCO PELLICEL JUNIOR, devidamente notificado (fls. 441/443), apresentou defesa prévia (fls. 459/470), por meio da qual suscitou as preliminares de carência da ação, por ausência de interesse processual, e de necessidade de suspensão do feito, em razão da existência da ação penal pendente de decisão. No mérito, sustentou a não configuração de qualquer ilegalidade na conduta do réu que possa caracterizar atos de improbidade administrativa, de forma dolosa, violadores dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade à Administração Pública, nem da conduta prevista no inciso I e caput do artigo 11, da Lei 8429/92, por parte do agente público tendo, ao final, pugnado pela rejeição da inicial. Por sua vez, o corréu AFONSO JOSÉ PENTEADO AGUIAR, regularmente notificado (fls. 449/450), apresentou defesa prévia (fls. 473/489), na qual suscitou as preliminares de inépcia da inicial, pois a narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, a de carência da ação, por ilegitimidade passiva, pois não possui qualquer vínculo direto ou indireto com a Administração Pública, e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou não ter praticado qualquer ato lesivo à Administração tendo postulado pela rejeição da inicial. À fl. 458 a União Federal requereu vista dos autos para manifestar o seu interesse em intervir no feito. À fl. 490 o Ministério Público Federal requereu a juntada de cópias das Ações Penais nºs 0014315-17.2008.403.6181 e 0014315-17.2008.403.6181 (fls. 491/591). Regularmente notificado (fls. 743/753) foi apresentada defesa prévia pelo corréu EDISOM ALVES CRUZ (fls. 743/753), por meio da qual, sustentou a inexistência da prática de ato de improbidade administrativa, a impossibilidade de cumulação das penas, bem como a necessidade de observância da proporcionalidade na fixação das sanções e o descabimento de imposição de multa administrativa. Ao final, postulou pela rejeição da inicial. Inicialmente notificado pela via editalícia (fls. 713/714) o corréu EDUARDO ROBERTO PEIXOTO apresentou defesa prévia (fls. 762/769), na qual suscitou a preliminar de inépcia da petição inicial, pois a narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, bem como a de carência da ação por ilegitimidade passiva, pois não induziu, concorreu ou se beneficiou de quaisquer dos fatos narrados pelo Parquet. No mérito, sustentou que, não concorreu, de forma alguma, para a prática de qualquer ato de improbidade que seja, sendo que, os fatos narrados com relação a ele evidentemente não constituem sequer qualquer tipo de participação em ato de improbidade tendo requerido a rejeição da inicial. À fl. 777 o Estado de São Paulo requereu o seu ingresso no feito, o que foi deferido pelo juízo (fl. 778). Intimados (fls. 771 e 1156) o Ministério Público Federal e o Estado de São Paulo se manifestaram sobre as defesas prévias apresentadas (fls. 773/776 e 794/795). À fl. 786 o corréu EDUARDO ROBERTO PEIXOTO requereu a juntada de cópia do v. acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal nº 0014315-17.2008.403.6181 (fls. 787/793). À fl. 796 o Ministério Público Federal requereu a juntada de cópias dos Processos Administrativos Disciplinar instaurados em face dos corréus FRANCISCO PELLICEL JUNIOR e EDISON ALVES CRUZ (fls. 797/1155). Em cumprimento à decisão de fl. 1159, o Ministério Público Federal se manifestou quanto ao documento de fls. 787/793, tendo pugnado pelo prosseguimento do feito em face do corréu EDUARDO ROBERTO PEIXOTO (fl. 1161). Às fls. 1163/1165 houve o recebimento da petição inicial, tendo sido determinado o processamento do feito. Citado (fls. 1195/1196) o corréu AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR apresentou contestação (fls. 1177/1193), por meio da qual suscitou a preliminar de nulidade da citação, de inépcia da inicial, pois a narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, a de carência da ação, por ilegitimidade passiva, pois não possui qualquer vínculo direto ou indireto com a Administração Pública, e de ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou não ter praticado qualquer ato lesivo à Administração tendo postulado pela improcedência da ação. Às fls. 1197/1201 o corréu EDUARDO ROBERTO PEIXOTO noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 1197/1201) em face da decisão de fls. 1163/1165. Devidamente citado (fls. 1175/1176) o co-demandado EDUARDO

ROBERTO PEIXOTO ofereceu contestação (fls. 1222/1232), por meio da qual suscitou a preliminar de inépcia da petição inicial, pois a narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, bem como a de carência da ação por ilegitimidade passiva, pois não induziu, concorreu ou se beneficiou de quaisquer dos fatos narrados pelo Parquet. No mérito, sustentou que, não concorreu, de forma alguma, para a prática de qualquer ato de improbidade que seja, sendo que, os fatos narrados com relação a ele evidentemente não constituem sequer qualquer tipo de participação em ato de improbidade tendo requerido a total improcedência da ação. Citado (fls. 1218/1219) o corréu FRANCISCO PELLICEL JUNIOR ofereceu sua contestação (fls. 1235/1249), por meio da qual requereu, inicialmente, a íntegra da degravação de todos os diálogos telefônicos monitorados no âmbito do Procedimento Criminal Diverso nº 2007.61.81.008500-4, que tramitou perante a 1ª. Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP; a desconsideração da gravação constante do Laudo nº 1178/2008-INC. No mérito, alega que a pretensa exigência de vantagem indevida que se atribui ao Defendente, Agente da Polícia Federal, haveria de ser uma decorrência possível do exercício de sua função pública, e não de uma gestão de imaginado prestígio pessoal perante outro(s) ocupante de função pública, ou de promoção de qualquer expediente formal capaz de deflagrar algum Processo (Fiscal, Administrativo ou Policial) em ralha à negativa de atendimento por uma vantagem indevida e que a aventada imputação trazida pela inicial bem se revela como meramente putativa, ainda que nesse viés de imaginação se aventasse sobre algum concurso de um outro ocupante de função pública, eis que os Autos não identificam - e nem mesmo a Ação Penal de onde proveio a prova emprestada o faz - qual seria a pessoa ocupante de função pública capaz de promover qualquer persecução fiscal ou criminal em desfavor de Farnézio Flavio de Carvalho, tal como sustenta a inteligência da exordial. Ao final, pugna pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 1250/1259. Regularmente citado (fls. 1212/1213), o corréu EDISOM ALVES DA CRUZ apresentou sua contestação (fls. 1260/1297) por meio da qual arguiu a preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, diante da necessidade do prévio esgotamento da via administrativa, como condição de procedibilidade da Ação de Improbidade Administrativa, a impossibilidade de se utilizar, como prova emprestada, os elementos probatórios constantes nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2007.61.81.008500-4 e da Ação Penal nº 2008.61.81.014315-0. No mérito, sustenta que sem a existência de prova robusta e extrema de dúvida da prática de ato claramente imoral, por parte de Edisom Alves da Cruz, nos termos do tenebroso cenário retratado na inicial, não há como subsumir-se as respectivas condutas aos dispositivos previstos no artigo 11 da lei nº 8.429/92, a impossibilidade de cumulação das penas, bem como a necessidade de observância da proporcionalidade na fixação das sanções. Ademais no caso vertente do crime de extorsão, resta consolidado que o responsável pela conduta apurada é o Sr. Pellicel, juntamente com outros indivíduos, sendo que este último restou caracterizado como o líder do suposto grupo criminoso. Portanto, pode ser afirmado com segurança que o Sr. Afonso e o Sr. Peixoto passaram as informações usadas para a suposta extorsão ao Sr. Pellicel, visto que não existem gravações ou relatórios diretos que afixam que o Sr. Edisom tenha participado dos atos investigados. Por fim, requer a total improcedência da ação. Intimados a se manifestarem sobre as contestações (fl. 1300) o Ministério Público Federal (fls. 1302/1310) e o ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 1320/1321) apresentaram suas réplicas. À fl. 1322 a União Federal manifestou a ausência de interesse em intervir na presente ação. Instados a se manifestarem sobre as provas (fl. 1323) o Estado de São Paulo (fls. 1327 e 1339), os corréus FRANCISCO PELLICEL JUNIOR (fls. 1328/1330) e EDISOM ALVES CRUZ (fls. 1331/1333), bem como o Ministério Público Federal (fl. 1337) postularam pela produção de prova documental e oral, quedando-se inertes os demais corréus. Afastadas as preliminares suscitadas pelos réus, foi deferida a produção de prova documental e oral (fls. 1340/1342), bem como designada a realização de audiência de instrução e julgamento. Às fls. 1366/1367 o Ministério Público Federal opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 1340/1342, os quais foram recebidos como pedido de reconsideração e deferidos pelo juízo (fls. 1369/1370). Às fls. 1476/1480 o corréu EDISOM ALVES CRUZ requereu a oitiva de testemunhas, bem como a juntada dos documentos de fls. 1482/1491. Realizada audiência, houve o depoimento pessoal dos corréus FRANCISCO PELLICEL JUNIOR, EDISOM ALVES DA CRUZ, AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR e EDUARDO ROBERTO PEIXOTO (fls. 1507/1513), bem como a oitiva da testemunha Eliane Campos Bottos (fls. 1510/1513), tendo sido homologado o pedido de desistência da oitiva das testemunhas arroladas pelo corréu EDISOM ALVES DA CRUZ, facultando-lhe a juntada de termos de declaração por escrito (fl. 1512). Às fls. 1514/1518 a testemunha Eliane Campos Bottos requereu a dispensa de sua oitiva, bem como a juntada dos documentos de fls. 1519/1523, sendo mantida a audiência de instrução pelo juízo (fl. 1514). Às fls. 1527/1528 o corréu EDISOM ALVES CRUZ requereu a juntada de termos de declaração prestados pelas testemunhas Wilton Luis Farelli, João Nelson Cordeiro Alves e José Eduardo Ferreira Campanella, deixando de apresentar o termo de declaração da testemunha Ricardo Moscovich (fls. 1530/1537). Realizadas audiências, houve a oitiva das testemunhas Rodrigo de Campos Costa (fls. 1548/1550), Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira (fls. 1569/1570) e André Pozza (fls. 1571/1572). Em face de problemas técnicos nas mídias de gravação das audiências realizadas, os corréus FRANCISCO PELLICEL JUNIOR e EDUARDO ROBERTO PEIXOTO requereram a repetição dos atos relativos aos depoimentos pessoais e às oitivas das testemunhas (fls. 1609/1611, 1624 e 1630/1633), com o qual concordou o Ministério Público Federal (fl. 1629), e foi deferido pelo juízo (fl. 1635). Realizadas as audiências, houve a repetição dos atos relativos aos depoimentos pessoais dos corréus FRANCISCO PELLICEL JUNIOR, EDISOM ALVES DA CRUZ, AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR (fls. 1741/1746) e EDUARDO ROBERTO PEIXOTO (fls. 1747/1751), bem como a oitiva da testemunha Eliane Campos Bottos, Elmer Coelho Vicente (fls. 1784/1787) e Farnézio Flávio de Carvalho (fls. 1864/1867). Em cumprimento à determinação de fls. 1866, o corréu FRANCISCO PELLICEL JUNIOR informou o desinteresse na repetição da oitiva das testemunhas Rodrigo de Campos Costa, Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira e André Pozza, bem como requereu a repetição da oitiva das testemunhas Eliane Campos Bottos e Farnézio Flávio de Carvalho (fls. 1952/1954), o que foi deferido pelo juízo (fls. 1955, 2006 e 2010). Interposto recurso de embargos de declaração (fls. 2040/2041) pela testemunha Eliane Campos Bottos, em face da decisão de fl. 2010, estes foram recebidos como mera petição e indeferido pelo juízo (fls. 2049/2050). Às fls. 2004/2005 foi noticiado o óbito do corréu AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR, sobre o qual se manifestou o Ministério Público Federal (fl. 2063), tendo sobrevivido sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, em face do referido corréu (fl. 2077). Noticiou a testemunha Eliane Campos Bottos a interposição dos recursos de Agravo de Instrumento (fls. 2042/2046 e 2095/2102), em face das decisões de fls. 2006, 2010 e 2049/2050, ao qual foi negada a concessão de antecipação de tutela recursal (fls. 2110/2112). Realizada audiência, houve a repetição dos atos relativos à oitiva das testemunhas Eliane Campos Bottos e Farnézio Flávio de Carvalho (fls. 2113/2117). Em atenção à decisão de fls. 1833/1834, houve o encaminhamento, pelo r. juízo da 1ª. Vara Federal Criminal da

Subseção Judiciária de São Paulo, de mídia eletrônica com cópia dos áudios e respectivas gravações relativas ao Procedimento Investigatório nº 0008500-73.2007.403.6181 (fls. 2145/2147). Em atenção ao determinado às fls. 2148, 2162, 2171 e 2179, o Ministério Público Federal (fls. 2150/2160), o Estado de São Paulo (fls. 2167/2169) e os corréus FRANCISCO PELLICEL JUNIOR (fls. 2181/2288), EDISOM ALVES DA CRUZ (fls. 2220/2235) e EDUARDO ROBERTO PEIXOTO (fls. 2211/2229) apresentaram suas alegações finais, tendo a União Federal informado na forma de memoriais, sendo acostado aos autos o arquivo digital das audiências realizadas nas Ações de Improbidade Administrativa desmembradas do processo nº 0029378-78.2001.403.6100 (fl. 5568) e quedando-se inertes a demais corrés. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, no que concerne ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, no tocante ao corréu EDISOM ALVES DA CRUZ, diante do documento de fls. 755, defiro-lhe o benefício da gratuidade da justiça. Quanto à preliminar, suscitada pelo corréu FRANCISCO PELLICEL JUNIOR, em relação à disponibilização da íntegra da gravação de todos os diálogos telefônicos monitorados no âmbito do Procedimento Criminal Diverso nº 2007.61.81.008500-4, que tramitou perante a 1ª. Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fica esta superada em face dos documentos constantes às fls. 2145/2147. Por sua vez, no tocante à preliminar de descon sideração da gravação constante do Laudo nº 1178/2008-INC, arguida pelo corréu FRANCISCO PELLICEL JUNIOR, sob o fundamento da sua inidoneidade como prova processual, tem-se a gravação ambiental realizada por iniciativa de um dos interlocutores, sem conhecimento dos demais, é meio lícito de prova, apto a documentar as alegações de eventual cometimento das infrações imputadas aos réus. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência tanto do C. Supremo Tribunal Federal quanto do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Captação, por meio de fita magnética, de conversa entre presentes, ou seja, a chamada gravação ambiental, autorizada por um dos interlocutores, vítima de concussão, sem o conhecimento dos demais. Ilicitude da prova excluída por caracterizar-se o exercício de legítima defesa de quem a produziu. Precedentes do Supremo Tribunal HC 74.678, DJ de 15-8-97 e HC 75.261, sessão de 24-6-97, ambos da Primeira Turma. (STF, Primeira Turma, RE nº 212.081, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 05/12/1997, DJ. 27-03-1998, p. 00023) GRAVAÇÃO DE CONVERSA. INICIATIVA DE UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE. PROVA CORROBORADA POR OUTRAS PRODUZIDAS EM JUÍZO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. Gravação de conversa. A gravação feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, nada tem de ilicitude, principalmente quando destinada a documentá-la em caso de negativa. Precedente: Inq 657, Carlos Velloso. Conteúdo da gravação confirmada em juízo. AGRRE improvido. (STF, Segunda Turma, RE-AgR nº 402.035/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 9.12.03, DJ de 6.2.04) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUDITOR FISCAL. PENA DE DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO DA COMISSÃO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENA DIVERSA. AUTORIDADE COMPETENTE. REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. (...) 2. A gravação de conversa realizada por um dos interlocutores é considerada como prova lícita, não configurando interceptação telefônica, e serve como suporte para o oferecimento da denúncia, tanto no que tange à materialidade do delito como em relação aos indícios de sua autoria. Precedentes. (...) 6. Recurso ordinário improvido. (STJ, Quinta Turma, ROMS nº 19.785/RO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10.10.2006, DJ. 30.10.2006, p. 335) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 332, DO CÓDIGO PENAL. PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR UM DOS INTERLOCUTORES (GRAVAÇÃO CLANDESTINA). NÃO CONFIGURA PROVA ILÍCITA. (...) III - A gravação de conversa realizada por um dos interlocutores é considerada prova lícita, e difere da interceptação telefônica, esta sim, medida que imprescinde de autorização judicial (Precedentes do STF e do STJ). Recurso desprovido. (STJ, Quinta Turma, RHC nº 19.135/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 20.3.2007, DJ. 14.5.2007, p. 332) (grifos nossos) Por fim, quanto às demais preliminares suscitadas pelos réus em suas contestações, ficam estas superadas em face da decisão de fls. 1340/1342 e, nesse sentido, passo à análise do mérito. Postula o Ministério Público Federal a concessão de provimento jurisdicional que condene os corréus FRANCISCO PELLICEL JUNIOR e EDISOM ALVES DA CRUZ às penas de (i) perda da função pública; (ii) ao pagamento de multa civil pela prática de atos de improbidade, prevista no inciso III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, correspondente a cem vezes o valor da remuneração percebida; (iii) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais pelo prazo de 03 (três) anos e (iv) à suspensão dos direitos políticos por até 05 (cinco) anos; bem como condene os corréus AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR e EDUARDO ROBERTO PEIXOTO ao (i) ao pagamento de multa civil pela prática de atos de improbidade, prevista no inciso III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, correspondente a cem vezes o valor da remuneração percebida; (ii) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais pelo prazo de 03 (três) anos e (iii) à suspensão dos direitos políticos por até 05 (cinco) anos, sob o fundamento de que, o servidor do Departamento de Polícia Federal em São Paulo FRANCISCO PELLICEL JUNIOR e o servidor da Polícia Civil do Estado de São Paulo EDISOM ALVES DA CRUZ, em conluio com AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR que lhes repassaram informações sobre a rotina dos negócios dos empresários que operam na região da Zona Cerealista do Brás em São Paulo/SP, e com EDUARDO ROBERTO PEIXOTO, que por meio de contatos dentro da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, obteve ilícitamente, junto ao referido órgão federal, lhe repassaram informações fiscais sigilosas do empresário Farnézio Flávio de Carvalho, exigindo-lhe, por meio de sua advogada Eliane Campos Bottos, vantagem indevida, sob a alegação de que, por possuírem informações fiscais sigilosas do mencionado empresário, as quais dariam ensejo ao início de uma investigação no âmbito da Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo - DELEFIN/SR/DPF/SP, tendo os mencionados agentes públicos demandado a quantia de US\$2 milhões para que não dessem prosseguimento à investigação, aumentando tal pretensão, em seguida, para US\$3 milhões tendo, ainda, referidos agentes públicos, procurado novamente a advogada Eliane Campos Bottos, inteirando-a de que, em razão de informações sobre a apreensão de mercadorias pertencentes ao empresário Farnézio Flávio de Carvalho no Porto de Santos/SP, estariam predispostos a ajudar na liberação de tais mercadorias mediante o pagamento de US\$2 milhões, alegando que, com tais condutas os acusados violaram flagrantemente os deveres de honestidade, legalidade, moralidade, impessoalidade e lealdade às instituições públicas a que estavam ligados direta ou indiretamente. Tendo em vista o noticiado óbito do corréu AFONSO JOSÉ PENTEADO AGUIAR (fls. 2004/2005), e da sentença de extinção proferida à fl. 2077, serão aqui analisadas as condutas praticadas pelos réus FRANCISCO PELLICEL JUNIOR, EDISOM ALVES DA CRUZ e EDUARDO ROBERTO PEIXOTO. Disciplina o 4º do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Em complemento, estatuem o caput do artigo 1º, o artigo 3º, o inciso I e o caput do artigo 11 e o inciso III do artigo 12, todos da Lei nº 8.429/92:Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.(...)Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. (...)Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;(...)Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.(grifos nossos) Ao exame do fato conjunto probatório carreado a estes autos, ficou constatada as seguintes condutas perpetradas pelos réus. Insta aqui, no entanto, ressaltar que no tocante às provas produzidas tanto no âmbito do Inquérito Civil Público nº. 1.34.001.005925/2008-69, como no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nºs 018/2009-SR-DPF-SP instaurado no âmbito da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo e do Processo Administrativo Disciplinar nº 47/2010 instaurado no âmbito da Corregedoria Geral da Polícia Civil e, não obstante o caráter inquisitivo de tais procedimentos, estes integram os elementos de prova constantes no processo judicial e devem ser analisados e valorados pelo julgador. Nesse sentido, inclusive, tem se pronunciado o C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NATUREZA INQUISITIVA. VALOR PROBATÓRIO. 1. O inquérito civil público é procedimento informativo, destinado a formar a opinio actio do Ministério Público. Constitui meio destinado a colher provas e outros elementos de convicção, tendo natureza inquisitiva. 2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório (Recurso Especial n. 476.660-MG, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 4.8.2003). 3. As provas colhidas no inquérito civil, uma vez que instruem a peça vestibular, incorporam-se ao processo, devendo ser analisadas e devidamente valoradas pelo julgador. 4. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 644.994, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17/02/2005, DJ. 21/03/2005)PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL: VALOR PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVA: SÚMULA 7/STJ. 1. O inquérito civil público é procedimento facultativo que visa colher elementos probatórios e informações para o ajuizamento de ação civil pública. 2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório. 3. A prova colhida inquisitorialmente não se afasta por mera negativa, cabendo ao juiz, no seu livre convencimento, sopesá-las. 4. Avanço na questão probatória que esbarra na Súmula 7/STJ. 5. Recursos especiais improvidos.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 476.660, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20/05/2003, DJ. 04/08/2003)(grifos nossos) Ademais, os fatos apurados administrativamente foram confirmados no âmbito penal, por meio das ações criminais ajuizadas em face dos corréus, nas quais houve estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, que foram plenamente exercidos sob os rigores da lei processual penal. Feitas tais considerações passo à análise das condutas dos réus. Inicialmente, no que concerne ao corréu FRANCISCO PELLICEL JUNIOR, devidamente citado (fls. 1218/1219) ofereceu sua contestação (fls. 1235/1249), por meio da qual alegou que a pretensa exigência de vantagem indevida que se atribui ao Defendente, Agente da Polícia Federal, haveria de ser uma decorrência possível do exercício de sua função pública, e não de uma gestão de imaginado prestígio pessoal perante outro(s) ocupante de função pública, ou de promoção de qualquer expediente formal capaz de deflagrar algum Processo (Fiscal, Administrativo ou Policial) em ralha à negativa de atendimento por uma vantagem indevida e que a aventada imputação trazida pela inicial bem se revela como meramente putativa, ainda que nesse viés de imaginação se aventasse sobre algum concurso de um outro ocupante de função pública, eis que os Autos não identificam - e nem mesmo a Ação Penal de onde proveio a prova emprestada o faz - qual seria a pessoa ocupante de função pública capaz de promover qualquer persecução fiscal ou criminal em desfavor de Farnézio Flavio de Carvalho, tal como sustenta a inteligência da exordial. Já em relação ao corréu EDISOM ALVES DA CRUZ que, regularmente citado (fls. 1212/1213), apresentou sua contestação (fls. 1260/1297) por meio da qual arguiu que sem a existência de prova robusta e extrema de dúvida da prática de ato claramente imoral, por parte de Edisom Alves da Cruz, nos termos do tenebroso cenário retratado na inicial, não há como subsumir-se as respectivas condutas aos dispositivos previstos no artigo 11 da lei nº 8.429/92 tendo, ainda, sustentado que no caso vertente do crime de extorsão, resta consolidado que o responsável pela conduta apurada é o Sr. Pellicel, juntamente com outros indivíduos, sendo que este último restou caracterizado como o líder do suposto grupo criminoso. Portanto, pode ser afirmado com segurança que o Sr. Afonso e o Sr. Peixoto passaram as informações usadas para a suposta extorsão ao Sr. Pellicel, visto que não existem gravações ou relatórios diretos que afofem que o Sr. Edisom tenha participado dos atos investigados. Pois bem, no relatório final apresentado pela comissão processante (fls. 1044/1048) nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nºs 018/2009-SR-DPF-SP instaurado no âmbito da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo em face do corréu FRANCISCO PELLICEL JUNIOR, foram apurados os seguintes fatos:Da análise dos autos, entendemos que restou sobejamente demonstrado que o acusado, em conjunto com o Policial Civil EDISOM ALVES CRUZ, vulgo NEGRÃO, exigiu do empresário FARNÉZIO FLÁVIO DE CARVALHO, através de contatos com a advogada deste, ELIANE CAMPOS BOTTO, vantagem indevida, correspondente ao valor de 2 milhões de dólares americanos, que depois evoluiu para 2,5 milhões de dólares, sob o pretexto de evitar que a empresa da vítima (AFIL), viesse a sofrer

investigações fiscais e criminais. Nesta empreitada, os dois Policiais, contavam com o auxílio de AFONSO JOSÉ PENTEADO AGUIAR, vulgo BACALHAU, que fornecia informações sobre a rotina das vítimas, reforçando o poder intimidatório da concussão; além do empresário EDUARDO ROBERTO PEIXOTO, o qual mediante contato com servidores da Receita Federal em Vitória/ES, obtinha ilícitamente os documentos fiscais que seriam utilizados na chantagem das possíveis vítimas. Os testemunhos colhidos de ELIANE e FARNÉZIO durante a investigação criminal e na ação penal, não deixam dúvidas quanto à exigência indevida praticada pelo servidor. Para bem elucidar o fato, cabe aqui mais uma vez transcrever o seguinte trecho do depoimento que ELIANE prestou perante a 1ª. Vara Federal Criminal de São Paulo, com alguns pontos por nós grifados: (...) que há cerca de um ano e meio atrás, a depoente recebeu um telefonema de Edisom marcando um encontro em seu escritório e dizendo que iria lhe apresentar um amigo; que ao encontro compareceram Edisom e Francisco, que tal como relatado acima, a depoente já conhecia; que a depoente perguntou se a empresa estava com algum problema; que Francisco disse que a empresa não estava ainda, mas sabia que, por contatos que possuía em Brasília e na Receita Federal, que viria a ter; que Francisco e Edisom disseram que ajudariam na solução desses problemas, mediante o pagamento de uma quantia de 2 (milhões) de dólares; que disseram também que depois se tornariam parceiros da empresa, a qual não teria mais problemas; que nessa reunião, ambos não mostraram à depoente nenhum papel mas falaram que iriam fazer um levantamento; que posteriormente, Edisom manteve vários contatos telefônicos com a depoente dizendo que tinha muitas informações sobre a AFIL; que a depoente disse a Edisom para trazê-las, mas este respondeu que eu não posso porque é muito coisa, você não vai acreditar na quantidade de BO; que a depoente, em face disso, ligou para Fábio e pediu que Farnézio viesse até São Paulo para lhe informar os fatos; que quando Farnézio chegou disse que a empresa AFIL não tinha problema nenhum e que não iria dar dinheiro, ainda mais naquela quantia; que Farnézio achou a estória estranha e pediu à depoente que provasse, realizando uma gravação; que a depoente tinha consideração por ele, em face do tempo em que já trabalhava com ele e se sentiu ofendida; que por isso fez a gravação. Os depoimentos prestados pelo empresário FARNÉZIO, seja durante a investigação policial (vide fls. 906/908 do Apenso 4, volume IV e às fls. 1715/1716, do Apenso 4, volume IV), seja em Juízo (fls. 393/394 do apenso e, volume II) corroboram a prática da exigência indevida, conforme seguinte trecho do último depoimento: (...) Que na época dos fatos, soube por sua advogada, Dra. Eliane Campos Bottos, que dois policiais estavam exigindo o pagamento de dois ou três milhões de dólares a fim de evitar o início de uma investigação contra a empresa do depoente. Que os policiais ficaram fazendo exigência do pagamento à advogada do depoente por aproximadamente um ano. Que determinado dia o depoente não suportando mais a situação e a fim de esclarecer se realmente havia uma exigência por parte de policiais, pediu à advogada que gravasse a conversa entre ela e os policiais. Qua advogada, então disse que havia feito a gravação. A orientação feita por FARNÉZIO à sua advogada foi efetivamente seguida, tendo ELIANE gravado o teor da reunião que realizou com os Policiais EDISOM e PELLICEL gravado o teor da reunião que realizou com os Policiais EDISOM e PELLICEL, no seu escritório, em dia 20 de dezembro de 2001, cuja transcrição consta no Laudo de Exame Audiovisual nº 1178/2008-INC (fls. 3070/3092, do Apenso 4, volume XIV). Segue trecho da conversa considerado pela comissão processante como o de maior relevo para o caso em apreço: M2: É o seguinte... tem que dá o dinheiro para nós antes do Natal. Para mim {poder}... F1 (Risos). Pode ser dia vinte e seis? M1: Não, mas ele pega e {passa}... F1: ele pode até ter. Como é que eu transporto? Como é meio volumoso, você quer em cheque? M1: Não, {tem que ser em dinheiro} se num tiver (ininteligível) é a coisa mais fácil... tem que ser dinheiro. M1: {Pega um relatório frio do caralho}, sabe o que ela falou doutora? (ininteligível). Só que, por causa dessa {bonitinha} (ininteligível) vai cair todo o outro {resto do dominó}. Tá todo mundo com medo. {E vamos ter... isso é importante dizer} ...então é igual isso aqui. Isso aqui é que nem ele falou... se dá pra gente fazer, então vamos fazer {um acordo} segurar onde dá pra segurar, eu num vou {também ficar} ah, vem pro Brasil. M1: Então, dois milhão e meio, né? M2: Pra resolver (ininteligível). M1: Resolver o negócio... {todo mundo} no Ministério Público... Federal {não age, não rolu um} (ininteligível), {nego entrar em campo e tal (ininteligível)}. Você tem isso aí, {então}? (ininteligível). Posso correr? Posso. E fui e falei da pessoa... que é assim, né, não fala direito. Fala direito com {eles}. Aí falei com uma pessoa, a pessoa que chegou pra mim falou assim... pode falar pra ele que (ininteligível) tu pagou quando? {faz uns quatro dias} (ininteligível)... ah, esse cara, fala aí: {por que que num encontra ele?} Eu levo a sério (ininteligível), eu levo a sério, né? Então levei a sério, eu fui lá na pessoa, e {essa pessoa me conhece}. Pra quê {que informa} isso aí? Depois num... resolve lá, nem {quer} nada. Da análise dos autos contata-se que, na referida data, PELLICEL e EDISOM NEGRÃO estiveram no escritório de ELIANE e concretizaram a exigência que seria endereçada a FARNÉZIO, no valor mencionado pelas testemunhas e com a exigência de que fosse pago em dinheiro. Salientamos ainda a existência de inúmeras conversas telefônicas do APF PELLICEL e de EDISOM NEGRÃO, interceptadas durante a Operação Avalanche, que em conjunto com as demais provas, revelam a exigência do dinheiro, a obtenção de documentos e dados fiscais relativos à empresa AFIL, além da pressão para que o pagamento fosse efetuado. Vale aqui conferir o seguinte diálogo, travado entre o APF PELLICEL e EDISOM NEGRÃO, em 28/12/2007, no qual tratam da impressão de folhas que continham informações fiscais relativas à empresa AFIL (fls. 13, apenso 2, volume I): E: Quase 50 páginas. É isso que você falou? P: Não. Eu falei: quinhentas. Cinco, ou melhor, quinto, negativo, negativo. E. Ah, ele podia imprimir, pelo menos uma... o que desse, né? Pra gente vender... pra gente não, aí você tá viajando, eu mesmo vou pra cima com algumas né? Vou fazer um volume, chamar. Na hora que vier, meu, vou falar: Oh, tem aqui, se quiser, tem mais... tem mais um bocadinho, cê entendeu? Você sabe como é que faz isso aí, né? P: Já conversei com ele. Já falei pra ele fazer um resumo, entendeu? E pegar só um item e fazer um... imprimir só um item, entendeu? Dum período xE: É, então, o maior que o... pro pessoal saber quem sabe. Espera só um minuto. P: Eu peguei só aquilo que... que usa pra temperar um filé, o vip. Pedi pra ele tirar só, fazer um, imprimir só daquele lá do... daquele lá e fazer um resumo geral. Tá na escuta aí, bonito? E: Oi, fala gaúcho. P: Então, ele falou que vai chegar aqui só no dia sete, tá? Eu pedi pra ele te ligar quando chegasse, tá bom? E: Então, dia sete ele tá com esse resumo na mão, né? P: Positivo. É, tá combinado dele tá com o resumo na mão e imprimir, eu falei pra ele só um item, entendeu? E pedir todas as... todas elas e aí dá 50 folhas, sei lá, 100 folhas. O Despacho de Instrução e Indiciação de fls. 947/969 colaciona diversos outros diálogos interceptados de relevo, além do registro de encontros entre alvos, que igualmente bem fundamentam a proposta de responsabilização do APF PELLICEL e aos quais remetemos o leitor, para evitar transcrições demasiadamente longas nesta análise de mérito. Merece destaque ainda o Relatório de Análise Complementar - Equipe SP 02 e respectivos Laudos periciais que o acompanham (vide fls. 1035 a 1085, do apenso 3, vol. VI), referente ao material coletado durante a busca na residência do APF PELLICEL, na rua Conselheiro Brotero, 740, ap. 92, nesta Capital, e que nos revela que foram encontrados inúmeros arquivos no computador pessoal do acusado, demonstrando que efetuou levantamentos sobre FARNÉZIO e suas empresas durante os meses de dezembro de 2007 e janeiro

de 2008. Segundo tal Relatório de análise é possível notar que alguns dos documentos em posse do servidor foram provavelmente obtidos com a colaboração de outros agentes públicos, tendo sido extraídos aparentemente de sistemas internos da Receita Federal, Junta Comercial de São Paulo e Secretaria da Fazenda Estadual, como, por exemplo, diversas Declarações Cadastrais (DECAS) encontradas. Extensa lista de empresas que foram alvos de levantamentos por parte do APF PELLICEL, vinculadas a FARNÉZIO, consta às fls. 1060 ss do Relatório, tendo sido também reproduzida no novo Despacho de Instrução e Indiciação. Diante das provas supracitadas, entendemos que restou evidenciado que o acusado FRANCISCO PELLICEL JUNIOR, associando-se a terceiros, efetivamente exigiu vantagem financeira indevida de FARNÉZIO FLÁVIO DE CARVALHO, por intermédio de sua advogada, sob a ameaça de propiciar o início de uma investigação, nesta Polícia Federal, contra a empresa da vítima, prevalecendo-se, com seu comportamento, da função policial que ocupava, fato inda comprometedor da dignidade do cargo de Agente de Polícia Federal. (grifos nossos) Já em relação ao corréu EDISOM ALVES DA CRUZ, no relatório final apresentado pela comissão processante (fls. 1134/1148) nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 47/2010 instaurado no âmbito da Corregedoria Geral da Polícia Civil, foram constatados os seguintes fatos: Consta dos autos do processo 2007.61.81.008500-4, da Justiça Federal, que a partir de 20 de dezembro de 2007, o policial civil Edison Alves Cruz, em conluio com o agente da polícia civil Edison Alves Cruz, em conluio com o agente da polícia federal Francisco Pellicel Júnior, exigiram, por duas vezes, vantagens indevidas de Farnésio Flávio de Carvalho, por meio da advogada Eliane Campos Bottos. Esses fatos vieram à tona quando a polícia federal investigava envolvimento de policiais federais em apropriação indevida de valores em espécie, no curso do inquérito policial nº 2-2478/07, denominada operação avalanche. Em relação aos policiais Edison e Pellicel, restou comprovado que os dois estiveram em 20.12.2007, no escritório de Eliane Campos Bottos, advogada do empresário Farnésio Flávio de Carvalho (empresário, proprietário da empresa Afil Importação e Exportação e Comércio Ltda.). Para conseguirem seus intentos, os policiais alegaram a causídica que eram detentores de informações fiscais que poderiam ensejar uma investigação pela Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros da Polícia Federal e, para tanto, exigiram o valor de US\$2 milhões. Posteriormente, sabendo que mercadorias de Farnésio, havia sido apreendidas no Porto de Santos, o policial Edison, em 13.06.2008, procurou novamente Eliane e pediu US\$2 milhões para ajudar Farnésio. Consta que os valores não foram pagos pela advogada. Participaram, ainda, da empreitada criminosa, José Penteado Aguiar, empresário e corretor em importação e exportação de cereais na Região do Brás, São Paulo, Capital, bem como Eduardo Roberto Peixoto que atuava em Rondônia e no Porto de Vitória/ES. Isso foi objeto de denúncia por parte da Procuradoria da República, nos termos dos artigos 288 e 316 do CP, que culminou com a condenação do investigador de polícia Edison Alves Cruz. (...) Foi solicitado ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, informações sobre o processo nº 2088.61.81.014315-0, bem como remessa de depoimentos e interrogatórios tomados nos citados autos (fl. 726), sendo que a nossa solicitação não foi atendida. Observa-se na sentença prolatada em 20.07.2009 pela 1ª. Vara Federal Criminal da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 616/664), que os réus Francisco Pellicel Junior, Edison Alves Cruz, Afonso José Penteado Aguiar e Eduardo Roberto Peixoto, associaram-se com a finalidade de cometer crimes de concussões contra empresários. Em relação ao acusado Edison, num texto da sentença o MM Juiz declina: ... que o depoimento prestado em Juízo pela testemunha Eliane, cujos trechos foram transcritos no tópico anterior, constituem prova contundente de que os réus cometeram os crimes, seja pela riqueza de detalhes com que os fatos foram narrados pela depoente, seja pelo fato de não terem as defesas trazido aos autos quaisquer evidências aptas a fragilizar ou colocar em dúvida suas declarações. No item (4. Dispositivo) da sentença Edison Alves Cruz foi condenado às sanções previstas no art. 316, caput, cc arts. 29 e 69, e absolvido da acusação de ter praticado o crime previsto no art. 288, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso II, do CPP. A pena total atribuída ao acusado Edison foi de 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, pagamento de 180 (cento e oitenta) dias multa, além da perda do cargo público, nos termos do art. 92, I, a, do CP. O acusado encontra-se, atualmente recolhido no Presídio Especial da Polícia Civil (PEPC), cumprido pena. Diante do que foi apurado pela Justiça Federal que comprovou o envolvimento do acusado em condutas criminosas, ficou caracterizado, no âmbito administrativo, a violação de deveres funcionais, o cometimento de transgressões disciplinares, bem como a prática de ato definido como crime, tudo nos termos da Lei Orgânica da Polícia. (grifos nossos) Ademais, nos autos da Ação Penal nº 0014315-17.2008.403.6181 proposta em face dos demandados perante a 1ª. Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, ficaram comprovados os seguintes fatos, constantes na fundamentação da sentença condenatória proferida por aquele r. Juízo (fls. 304/355): 2.2. Autoria. 2.2.1. Francisco Pellicel Junior e Edison Alves Cruz Tenho que, em relação a estes dois acusados, foram colhidas evidências suficientes para demonstrar que praticaram os crimes de concussão. Em primeiro lugar, friso que o depoimento prestado em juízo pela testemunha Eliane, cujos trechos foram transcritos no tópico anterior, constituem prova contundente de que os réus cometeram os crimes, seja pela riqueza de detalhes com que os fatos foram narrados pela depoente, seja pelo fato de não terem as defesas trazido aos autos quaisquer evidências aptas a fragilizar ou colocar em dúvida suas declarações. Pode-se afirmar, nesse aspecto, que referido depoimento, assim como aquele prestado pela testemunha de acusação Farnésio Flávio de Carvalho, corrobora os sólidos elementos de prova obtidos no procedimento de interceptação, do qual constam vários diálogos travados entre os acusados e deles com outras pessoas, cujo conteúdo torna nítido o cometimento das infrações. De fato, já no dia 21.12.2007 (um dia depois da reunião realizada entre Eliane e os policiais), foi interceptado diálogo travado entre Francisco e terceiro (tendo se comprovado posteriormente que se tratava de Peixoto), no qual foram feitas várias referências à necessidade de impressão de papéis e relatórios. No dia 28.12, novo diálogo foi travado, tendo os interlocutores feito expressa referência a processos e também às D.I.s (abreviatura comumente usada para declarações de importação). (...) No mesmo dia 28.12, Pellicel e Edison (codinome Eduardo) conversam a respeito da documentação, tendo o primeiro (referindo-se aos papéis a serem impressos) dito que pegou só aquilo que usa para temperar um filé, o vip e o segundo que o material impresso poderia ser vendido ou mostrado, como se pode observar pelo trecho abaixo (fl. 410, do procedimento): (...) Nos dias subsequentes, Pellicel conversa várias vezes com Peixoto, sempre a respeito da documentação, embora por vezes utilize outras palavras, como, por exemplo, poesias. Em um dos diálogos, menciona expressamente a necessidade de mostrar os documentos, fazendo referência ao roteiro da vítima nos seguintes termos: O cara tá aqui, tá lá e a gente não tem papel pra mostrar. Então não adianta falar não. (...) Confrontados o conteúdo dos diálogos com o depoimento de Eliane, percebe-se que, realizada a reunião e, tendo os dois acusados dito à advogada, naquela oportunidade, que iriam empreender um levantamento a respeito da empresa Afil, trataram os policiais de obter, por meio de seus contatos, documentos que dessem credibilidade às ameaças por eles efetuadas. Prosseguindo no cotejo do depoimento prestado pela testemunha do juízo com o conteúdo dos diálogos

interceptados durante o procedimento de investigação, declarou aquela, como acima se transcreveu que Edison manteve vários contatos telefônicos com a depoente dizendo que tinha muitas informações sobre a AFIL, que a depoente disse a Edison para trazê-las, mas este respondeu que eu não posso porque é muita coisa, você não vai acreditar na quantidade de BO e, ainda, que Farnésio a orientou a continuar mantendo contato com os policiais; que estes ligavam para ela, iam até seu escritório e a encontravam até no meio da rua. A corroborar que tais declarações correspondem à verdade, tendo a testemunha se mantido fiel ao compromisso por ela prestado (ao contrário do que sustentam as defesas dos acusados), constam dos procedimentos 2007.61.81.008500-4 uma série de diálogos travados entre Edison e a advogada, em que o primeiro faz várias alusões à exigência feita pelos policiais, aos documentos que já estariam na posse destes e à localização de Farnésio. (...) Friso, ainda, que, como relatado pela própria testemunha, era Edison quem se encarregava de manter com ela os contatos telefônicos, tendo a primeira declarado expressamente que (fl. 717); já a essa altura, a depoente não se encontrava com Francisco e não tinha os telefones dele; que por vezes Francisco ligava para a depoente, mas sempre por orelhão. Referida declaração, à semelhança do que ocorreu com todo o depoimento de Eliane, coaduna-se com as evidências colhidas na fase investigatória. (...) Saliente, no que tange aos diálogos interceptados, que, por ocasião dos interrogatórios, foram aqueles reproduzidos na presença dos acusados, ocasião em que Francisco (fls. 777/784) e Edison (fls. 802/804), de maneira pueril e inverossímil, afirmaram não serem suas as vozes e não terem qualquer conhecimento sobre os assuntos tratados. Beira a hilaridade que a defesa queira convencer este Juízo de que as vozes ouvidas em terminais telefônicos que pertenciam aos próprios réus não sejam deles, chegando ao absurdo de requerer, na fase do art. 402 do CPP, uma onerosa, desnecessária e demorada perícia de voz. Ora, não tendo sido trazidos aos autos quaisquer provas ou, ao menos, indícios de que aqueles telefones tenham sido roubados, furtados, perdidos, clonados, enfim, mínimos elementos que amparem a alegação de que não foram Francisco e Edison que os utilizaram para os fins espúrios acima narrados, conclui-se que só podem ter sido eles mesmos que os usaram, ainda que não existissem, como afirmado pelo representante do Ministério Público Federal em seus memoriais, registros de utilização imediatamente anterior ou posterior a dos diálogos transcritos para fins particulares. Cabe frisar, ainda, que, não obstante tenha Edison, em seu interrogatório, afirmado que teve um problema com seu telefone (que teria sido clonado), razão pela qual teria movido uma ação contra a operadora Vivo, não trouxe sua defesa aos autos qualquer documento que corroborasse tal alegação, nem mesmo o número da ação que teria sido proposta ou da Vara em que ela corre. Fixada a premissa de que os fortes indícios de autora representados pelos diálogos interceptados foram confirmados pelo depoimento da testemunha do Juízo Eliane, verifico que as declarações prestadas pelas testemunhas arroladas pela defesa não trouxeram quaisquer esclarecimentos que pudessem infirmar as evidências de autoria acima explanadas. (...) Não fossem todas as evidências acima explanadas suficientes para demonstrar o cometimento dos crimes de concussão pelos acusados, cabe frisar que a prova pericial elaborada nos materiais encontrados na residência de Francisco espanca qualquer dúvida que ainda pudesse existir quanto à autoria. Se realmente fosse verdadeira a alegação apresentada pelo réu em seu interrogatório, no sentido de que não conhecia Farnésio e nunca tinha ouvido falar na empresa Afil, é de se questionar porque foram localizados, em seus computadores pessoais, vários arquivos contendo informações fiscais e cadastrais da citada empresa e outros tantos contendo o nome da vítima e outras sociedades a ela relacionadas. (...) Prosseguindo na análise do relatório, foi periciado o computador marca Apple, SN W87514HKX85, modelo IMac 20-2, no qual também foram encontrados arquivos relacionados às empresas Afil e Agro Comercial, ambas ligadas a Farnésio, de cunho semelhante aos mencionados acima. Pela apreciação do material computacional apreendido na residência do acusado, concluiu o subscritor do relatório que: o material analisado demonstra que Pellicel procedeu a inúmeros levantamentos sobre a pessoa de Farnésio Carvalho e suas empresas, notadamente no período em que as interceptações apontaram que o grupo monitorado estava acompanhando as atividades do empresário e tentando contatar sua advogada. Ora, descartada a hipótese de estar o réu, na condição de policial federal, participando efetivamente de procedimento investigatório que tivesse como alvo a pessoa de Farnésio ou alguma de suas empresas, circunstância que com certeza seria por ele alegada na ocasião em que foi ouvido em Juízo, só se pode concluir que todos os arquivos encontrados tinham uma única finalidade espúria, qual seja, a de obter dados desfavoráveis sobre a vítima e a Afil, de modo a facilitar a extorsão que o acusado, juntamente com Edison, praticava contra ela, por intermédio de sua advogada. Ressalto, finalmente, que as defesas, de maneira curiosa, em nenhum momento teceram, seja em seus memoriais, seja nos sucessivos aditamentos posteriores, qualquer tipo de consideração ou mínima justificativa sobre os arquivos encontrados. Nesse aspecto, observo que tanto Edison, como Francisco limitam-se, naquela fase, a imputar a ocorrência de mendacidade nos depoimentos de Eliane e Farnésio, fato que não foi palidamente comprovado e, ainda, a se insurgir contra uma reunião que teria ocorrido no aeroporto de Guarulhos, a qual, mesmo que não tenha existido, em nada altera ou enfraquece as robustas provas existentes nos autos em desfavor de ambos os acusados. Concluindo, ficou suficientemente provado que Francisco e Edison exigiram, por duas vezes, importâncias em dinheiro para impedir que fosse instaurada investigação policial em desfavor da empresa Afil (num primeiro momento dois milhões de dólares, tendo tal vantagem, posteriormente, sido elevada para três milhões), razão pela qual tenho que ficou comprovado terem eles praticado o crime previsto no art. 316, do Código Penal. (grifos nossos) Referida sentença foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao julgar o recurso de apelação interposto nos autos da mencionada Ação Penal nº 0014315-17.2008.403.6181, tendo constado do v. Acórdão (fls. 787/793) que: 2. Do mérito Pleiteiam os réus a absolvição por falta de elementos que comprovem a autoria. Razão não lhes assiste, pois tanto a materialidade, quanto a autoria, bem como o dolo estão fartamente comprovada através do procedimento de quebra de sigilo nº 2007.61.81.008500-4, apensado aos autos. Embora em seus interrogatórios os réus tenham negado a prática delitiva, as escutas telefônicas não deixam dúvidas de que PELLICEL, juntamente com EDISOM, fizeram exigências indevidas ao empresário Farnésio Flávio de Carvalho, proprietário da empresa Afil Importação e Exportação e Comércio Ltda. A concussão é fato amplamente comprovado por meio do vasto conjunto probatório amalhado, consistente em monitoramento telefônico, vigilância e escuta ambiental, todos autorizados judicialmente, e depoimentos da testemunha do Juízo e da vítima. A alegada atipicidade da conduta não prospera, eis que as condutas dos réus se subsumem perfeitamente ao tipo inculcado no artigo 316 do Código Penal, bastando para a configuração da concussão a exigência, por parte de servidor público, de vantagem indevida, ainda que fora da função ou antes de assumi-la. Embora em seus interrogatórios os réus tenham dito que não se recordam de haver travado os diálogos interceptados, ou até mesmo neguem tê-los feito, tais contestações caem por terra com o levantamento realizado pelo Parquet Federal em sede de alegações finais, reproduzidas em seu parecer (fls. 2607/2608): Embora Pellicel, à fl. 777, negue ter travado diálogo, em 21 de dezembro de 2007, às 14:57:55h, com o acusado Peixoto, certo é que cerca de uma hora antes da ligação contestada, trava diálogo com

homem identificado como Josias, em que se identifica expressamente pelo nome. Pellicel, ainda, negou ter travado os diálogos referentes ao dia 28 de dezembro de 2007, reproduzido em juízo (fl. 777). No entanto, na mesma data, às 11:02:45h, trava diálogo com Patrícia, a qual menciona expressamente seu nome.(...) quarenta e nove minutos depois, Pellicel travou diálogo com mulher não identificada, na qual menciona expressamente a data de seu nascimento, 02 de junho de 1960, a fim de possibilitar transação bancária. Pellicel negou, ainda, ter travado conversa, em 29 de janeiro de 2008, no período da manhã, com Edison e Peixoto (fls. 781/782). No entanto, analisando o conteúdo das interceptações, verifica-se que, na mesma data, Pellicel trava diálogo com mulher não identificada, às 13:03:04h, a qual o chama expressamente de Pellicel.(...)O acusado Edison negou ter travado os diálogos (...)Em diálogo de 21 de dezembro de 2007, Edison liga para a Delegacia de Polícia Civil, identificando-se pelo nome a afirmando ser investigador. Na ocasião, ao conversar com Jaime, fica claro que também é chamado por seu sobrenome, Negrão. Posteriormente, em 16 de janeiro de 2008, às 15:13:11h, Edison trava diálogo com Dr. Ricardo, a respeito da empresa Homens de Preto, na qual, em seu interrogatório, afirmou trabalhar (f. 801). (...)Ademais, no dia 05 de março de 2008, às 10:20:44h, ou seja, apenas dois minutos antes da ligação com Pellicel, Edison travou diálogo com homem não identificado, o qual o chama expressamente pelo nome. No dia 05 de março, ainda, Edison conversa com Silas (...), identificando-se pelo nome (...)No dia 13 de junho de 2008, Edison conversou com Eliane, tendo, em seu interrogatório, negado, ter travado tal diálogo (f. 802). No entanto, às 17:05:20h, ou seja, apenas vinte minutos antes da ligação para Eliane, Edison trava conversa com mulher não identificada, no qual, ao perguntar se a interlocutora sabia com quem estava falando, essa diz, expressamente: sei, é o Edison. Ademais, a reunião feita em 20/12/2007 no escritório da advogada Eliane, cuja ocorrência foi negada pelos réus, está demonstrada não só pelo depoimento da testemunha (fl.715), como também pela gravação ambiental feita pela advogada, onde é tratado inclusive o valor a ser pago por Farnésio (fls.3069/3094, volume 14, do autos nº 2007.61.81.008500-4). Além disso, perícia realizada nos computadores apreendidos nas residências de PELLICEL e EDISOM indicam que realizaram pesquisas sobre Farnésio e a presa Afil (laudos de fls.1.058/1085). Quanto ao elemento subjetivo do tipo, ficou demonstrado pelo conjunto probatório que os réus agiram com o dolo exigido, consistente na vontade livre e consciente de se utilizarem da função pública para exigirem indevida vantagem do empresário Farnésio. Portanto, perfeitamente caracterizados nos autos a autoria e a materialidade do delito, bem como o elemento subjetivo do tipo, de rigor a manutenção da sentença condenatória.(grifos nossos) Portanto, os corréus FRANCISCO PELLICEL JUNIOR e EDISOM ALVES DA CRUZ ao exigirem vantagem financeira do empresário Farnésio Flávio de Carvalho, por meio de sua advogada Eliane Campos Bottos, sob o pretexto de obstem uma possível futura investigação criminal no âmbito da Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo - DELEFIN/SR/DPF/SP e, ainda, sob o pretexto de ajudarem na liberação de mercadorias pertencentes ao empresário Farnésio Flávio de Carvalho, apreendidas no Porto de Santos/SP, os acusados violaram flagrantemente os deveres de honestidade, legalidade, moralidade, impessoalidade e lealdade às instituições públicas a que estavam ligados direta ou indiretamente. Portanto, todos os fatos apurados, que não foram infirmados pelos depoimentos pessoais de fls. 1741/1746 ou pelos termos de declaração de fls. 1530/1537, mas corroborados pelas testemunhas ouvidas às fls. 1568/1572, 1784/1787, 2113/2117, 1864/1867, 2113/2117 e, principalmente, pelo esclarecedor depoimento da testemunha Rodrigo de Campos Costa, Delegado de Polícia Federal que conduziu, de 2007 a 2008, a denominada Operação Avalanche (fls. 1548/1550) comprovam que os corréus FRANCISCO PELLICEL JUNIOR e EDISOM ALVES DA CRUZ praticaram a conduta descrita no caput do artigo 11 (praticar qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições) e no inciso I do artigo 11 (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência) da Lei nº 8.429/92. Por derradeiro, no que concerne ao corréu EDUARDO ROBERTO PEIXOTO, devidamente citado (fls. 1175/1176), ofereceu contestação (fls. 1222/1232), por meio da qual sustentou que, não concorreu, de forma alguma, para a prática de qualquer ato de improbidade que seja, sendo que, os fatos narrados com relação a ele evidentemente não constituem sequer qualquer tipo de participação em ato de improbidade tendo requerido a total improcedência da ação. Pois bem, no relatório final apresentado pela comissão processante (fls. 1044/1048) nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nºs 018/2009-SR-DPF-SP instaurado no âmbito da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo em face do corréu FRANCISCO PELLICEL JUNIOR, foram apurados os seguintes fatos: Da análise dos autos, entendemos que restou sobejamente demonstrado que o acusado, em conjunto com o Policial Civil EDISOM ALVES CRUZ, vulgo NEGRÃO, exigiu do empresário FARNÉZIO FLÁVIO DE CARVALHO, através de contatos com a advogada deste, ELIANE CAMPOS BOTTO, vantagem indevida, correspondente ao valor de 2 milhões de dólares americanos, que depois evoluiu para 2,5 milhões de dólares, sob o pretexto de evitar que a empresa da vítima (AFIL), viesse a sofrer investigações fiscais e criminais. Nesta empreitada, os dois Policiais, contavam com o auxílio de AFONSO JOSÉ PENTEADO AGUIAR, vulgo BACALHAU, que fornecia informações sobre a rotina das vítimas, reforçando o poder intimidatório da concussão; além do empresário EDUARDO ROBERTO PEIXOTO, o qual mediante contato com servidores da Receita Federal em Vitória/ES, obtinha ilícitamente os documentos fiscais que seriam utilizados na chantagem das possíveis vítimas. Os testemunhos colhidos de ELIANE e FARNÉZIO durante a investigação criminal e na ação penal, não deixam dúvidas quanto à exigência indevida praticada pelo servidor. Para bem elucidar o fato, cabe aqui mais uma vez transcrever o seguinte trecho do depoimento que ELIANE prestou perante a 1ª. Vara Federal Criminal de São Paulo, com alguns pontos por nós grifados: (...) que há cerca de um ano e meio atrás, a depoente recebeu um telefonema de Edisom marcando um encontro em seu escritório e dizendo que iria lhe apresentar um amigo; que ao encontro compareceram Edisom e Francisco, que tal como relatado acima, a depoente já conhecia; que a depoente perguntou se a empresa estava com algum problema; que Francisco disse que a empresa não estava ainda, mas sabia que, por contatos que possuía em Brasília e na Receita Federal, que viria a ter; que Francisco e Edisom disseram que ajudariam na solução desses problemas, mediante o pagamento de uma quantia de 2 (milhões) de dólares; que disseram também que depois se tornariam parceiros da empresa, a qual não teria mais problemas; que nessa reunião, ambos não mostraram à depoente nenhum papel mas falaram que iriam fazer um levantamento; que posteriormente, Edisom manteve vários contatos telefônicos com a depoente dizendo que tinha muitas informações sobre a AFIL; que a depoente disse a Edisom para trazê-las, mas este respondeu que eu não posso porque é muito coisa, você não vai acreditar na quantidade de BO; que a depoente, em face disso, ligou para Fábio e pediu que Farnésio viesse até São Paulo para lhe informar os fatos; que quando Farnésio chegou disse que a empresa AFIL não tinha problema nenhum e que não iria dar dinheiro, ainda mais naquela quantia; que Farnésio achou a estória estranha e pediu à depoente que provasse, realizando uma gravação; que a depoente tinha consideração por ele, em face do tempo em que já trabalhava com

ele e se sentiu ofendida; que por isso fez a gravação. Os depoimentos prestados pelo empresário FARNÉZIO, seja durante a investigação policial (vide fls. 906/908 do Apenso 4, volume IV e às fls. 1715/1716, do Apenso 4, volume IV), seja em Juízo (fls. 393/394 do apenso e, volume II) corroboram a prática da exigência indevida, conforme seguinte trecho do último depoimento: (...) Que na época dos fatos, soube por sua advogada, Dra. Eliane Campos Bottos, que dois policiais estavam exigindo o pagamento de dois ou três milhões de dólares a fim de evitar o início de uma investigação contra a empresa do depoente. Que os policiais ficaram fazendo exigência do pagamento à advogada do depoente por aproximadamente um ano. Que determinado dia o depoente não suportando mais a situação e a fim de esclarecer se realmente havia uma exigência por parte de policiais, pediu à advogada que gravasse a conversa entre ela e os policiais. Qua advogada, então disse que havia feito a gravação. A orientação feita por FARNÉZIO à sua advogada foi efetivamente seguida, tendo ELIANE gravado o teor da reunião que realizou com os Policiais EDISOM e PELLICEL gravado o teor da reunião que realizou com os Policiais EDISOM e PELLICEL, no seu escritório, em dia 20 de dezembro de 2001, cuja transcrição consta no Laudo de Exame Audiovisual nº 1178/2008-INC (fls. 3070/3092, do Apenso 4, volume XIV). Segue trecho da conversa considerado pela comissão processante como o de maior relevo para o caso em apreço: M2: É o seguinte... tem que dá o dinheiro para nós antes do Natal. Para mim {poder}... F1 (Risos). Pode ser dia vinte e seis? M1: Não, mas ele pega e {passa}... F1: ele pode até ter. Como é que eu transporto? Como é meio volumoso, você quer em cheque? M1: Não, {tem que ser em dinheiro} se num tiver (ininteligível) é a coisa mais fácil... tem que ser dinheiro. M1: {Pega um relatório frio do caralho}, sabe o que ela falou doutora? (ininteligível). Só que, por causa dessa {bonitinha} (ininteligível) vai cair todo o outro {resto do domínio}. Tá todo mundo com medo. {E vamos ter... isso é importante dizer} ...então é igual isso aqui. Isso aqui é que nem ele falou... se dá pra gente fazer, então vamos fazer {um acordo} segurar onde dá pra segurar, eu num vou {também ficar} ah, vem pro Brasil. M1: Então, dois milhão e meio, né? M2: Pra resolver (ininteligível). M1: Resolver o negócio... {todo mundo} no Ministério Público... Federal {não age, não rolu um} (ininteligível), {nego entrar em campo e tal (ininteligível)}. Você tem isso aí, {então}? (ininteligível). Posso correr? Posso. E fui e falei da pessoa... que é assim, né, não fala direito. Fala direito com {eles}. Aí falei com uma pessoa, a pessoa que chegou pra mim falou assim... pode falar pra ele que (ininteligível) tu pagou quando? {faz uns quatro dias} (ininteligível)... ah, esse cara, fala aí: {por que que num encontra ele?} Eu levo a sério (ininteligível), eu levo a sério, né? Então levei a sério, eu fui lá na pessoa, e {essa pessoa me conhece}. Pra quê {que informa} isso aí? Depois num... resolve lá, nem {quer} nada. Da análise dos autos contata-se que, na referida data, PELLICEL e EDISOM NEGRÃO estiveram no escritório de ELIANE e concretizaram a exigência que seria endereçada a FARNÉZIO, no valor mencionado pelas testemunhas e com a exigência de que fosse pago em dinheiro. Salientamos ainda a existência de inúmeras conversas telefônicas do APF PELLICEL e de EDISOM NEGRÃO, interceptadas durante a Operação Avalanche, que em conjunto com as demais provas, revelam a exigência do dinheiro, a obtenção de documentos e dados fiscais relativos à empresa AFIL, além da pressão para que o pagamento fosse efetuado. Vale aqui conferir o seguinte diálogo, travado entre o APF PELLICEL e EDISOM NEGRÃO, em 28/12/2007, no qual tratam da impressão de folhas que continham informações fiscais relativas à empresa AFIL (fls. 13, apenso 2, volume I): E: Quase 50 páginas. É isso que você falou? P: Não. Eu falei: quinhentas. Cinco, ou melhor, quinto, negativo, negativo. E. Ah, ele podia imprimir, pelo menos uma... o que desse, né? Pra gente vender... pra gente não, aí você tá viajando, eu mesmo vou pra cima com algumas né? Vou fazer um volume, chamar. Na hora que vier, meu, vou falar: Oh, tem aqui, se quiser, tem mais... tem mais um bocadinho, cê entendeu? Você sabe como é que faz isso aí, né? P: Já conversei com ele. Já falei pra ele fazer um resumo, entendeu? E pegar só um item e fazer um... imprimir só um item, entendeu? Dum período xE: É, então, o maior que o... pro pessoal saber quem sabe. Espera só um minuto. P: Eu peguei só aquilo que... que usa pra temperar um filé, o vip. Pedi pra ele tirar só, fazer um, imprimir só daquele lá do... daquele lá e fazer um resumo geral. Tá na escuta aí, bonito? E: Oi, fala gaúcho. P: Então, ele falou que vai chegar aqui só no dia sete, tá? Eu pedi pra ele te ligar quando chegasse, tá bom? E: Então, dia sete ele tá com esse resumo na mão, né? P: Positivo. É, tá combinado dele tá com o resumo na mão e imprimir, eu falei pra ele só um item, entendeu? E pedir todas as... todas elas e aí dá 50 folhas, sei lá, 100 folhas. O Despacho de Instrução e Indiciação de fls. 947/969 colaciona diversos outros diálogos interceptados de relevo, além do registro de encontros entre alvos, que igualmente bem fundamentam a proposta de responsabilização do APF PELLICEL e aos quais remetemos o leitor, para evitar transcrições demasiadamente longas nesta análise de mérito. Merece destaque ainda o Relatório de Análise Complementar - Equipe SP 02 e respectivos Laudos periciais que o acompanham (vide fls. 1035 a 1085, do apenso 3, vol. VI), referente ao material coletado durante a busca na residência do APF PELLICEL, na rua Conselheiro Brotero, 740, ap. 92, nesta Capital, e que nos revela que foram encontrados inúmeros arquivos no computador pessoal do acusado, demonstrando que efetuou levantamentos sobre FARNÉZIO e suas empresas durante os meses de dezembro de 2007 e janeiro de 2008. Segundo tal Relatório de análise é possível notar que alguns dos documentos em posse do servidor foram provavelmente obtidos com a colaboração de outros agentes públicos, tendo sido extraídos aparentemente de sistemas internos da Receita Federal, Junta Comercial de São Paulo e Secretaria da Fazenda Estadual, como, por exemplo, diversas Declarações Cadastrais (DECAS) encontradas. Extensa lista de empresas que foram alvos de levantamentos por parte do APF PELLICEL, vinculadas a FARNÉZIO, consta às fls. 1060 ss do Relatório, tendo sido também reproduzida no novo Despacho de Instrução e Indiciação. Diante das provas supracitadas, entendemos que restou evidenciado que o acusado FRANCISCO PELLICEL JUNIOR, associando-se a terceiros, efetivamente exigiu vantagem financeira indevida de FARNÉZIO FLÁVIO DE CARVALHO, por intermédio de sua advogada, sob a ameaça de propiciar o início de uma investigação, nesta Polícia Federal, contra a empresa da vítima, prevalecendo-se, com seu comportamento, da função policial que ocupava, fato inda comprometedor da dignidade do cargo de Agente de Polícia Federal. (grifos nossos) Ademais, de acordo com os Relatórios Parciais de Análise elaborado pelo Setor de Inteligência Policial da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo, relativo à Operação Avalanche (fls. 71/146), constaram as seguintes transcrições de interceptação e monitoramento de comunicações estabelecidas nas linhas telefônicas utilizadas pelos corréus FRANCISCO PELLICEL JUNIOR, EDUARDO ROBERTO PEIXOTO e EDISOM ALVES DA CRUZ, nas quais foram constatados os seguintes fatos: Relatório Parcial de Análise nº 001/2008 (fls. 77/78) Francisco Pellicel Júnior CPF 298.308.500-72 (...) Os três diálogos a seguir transcritos revelam que indivíduos infiltrados em determinados órgãos repassam dados sigilosos a Pellicel (Paulo), com o conhecimento de Paulo Endo (Ênio). De posse desses dados, Pellicel e Edison (Eduardo) procuram vítimas para serem pressionadas caso estejam implicadas nos relatórios. INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO Paulo X HNIDATA/HORA INICIAL 21/12/2007 14:57:55 DATA/HORA FINAL 21/12/2008 14:59:17 DURAÇÃO 00:01:22 DIÁLOGO P: Fala, querido. HNI: É o seguinte: eles tão almoçando, agora. Falou que já

puxaram hoje de manhã. Falou que é muita coisa. Que não deu pra imprimir não, porque tinha muita gente lá, entendeu?P: Sim.HNI: Ai eles vão tentar hoje à tarde. Agora, se não der, quarta-feira, cedo, é cem por cento certo, porque não vai ter quase ninguém lá.HNI: Entendeu? Ai eu falei que se ele puxar hoje, segunda-feira eu deposito alguma coisa na conta deles. Se ele puxar quarta-feira, depois de quarta-feira.P: Sim.HNI: Não, é?P: Claro.HNI: Tá bom? Mas já puxou lá. Tem muita, muito papel pra imprimir.P: É, né?HNI: É.P: Tá bom.HNI: Tem muita coisa, tá?P: Beleza.HNI: Eles tão almoçando agora e vão me ligar mais tarde. Eu te ligo. Você vai estar nesse número aí?P: Tô nesse número.HNI: Então, mais tarde eu te ligo.P: Falou.HNI: Um abraço. Até mais.P: Tá. Outro grande, obrigado. Até logo.HNI: Até logo.Relatório Parcial de Análise nº 001/2008 (fls. 77/78)INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOPaulo X HNI: Deixa eu te falar: o meu amigo lá me ligou, aíP: HãHNI: Falou que tem mais de 500 folhas pra imprimir, rapaz. É complicado sair com tudo isso tudo lá de dentro. Ele falou de fazer o relatório com as informações que a gente quer.P: HãHNI: O número total, você tá entendendo? Por exemplo: Quantos processos? Cento e cinquenta e sete...P: Sim...HNI: Volume? Tanto... Então eu quero saber quais as informações principais você precisa.P: Não, ele não tem...HNI: É muito volume pra sair de lá. Oi?P: Ele não tem como relatar é... os números das D.I. só?NHI: Números?P: Não, pegar só do... só daquele produtinho, que você sabe qual que é...HNI: Ah, tá, tá, tá. Os números...P: Que tempera... é... é só o que... aquilo que te falei...HNI: Os númerosP: É. Quería, quería verHNI: Números de valor. Números de valor.P: Isso. Isso.HNI: Tá bom,P: Tá?HNI: Só isso?P: É. Se tiver, já minimiza bastante, né?HNI: Tá bom, então.P: Mas, aí pode fazer um relatório geral e só separar esse item aí, entendeu? Será que vai poder?HNI: Como é que é?P: Dá pra ele fazer um relatório geral...HNI: Fazer um relatório geral...P: Tá? Um relatório geral e aí só desse último ano aí, só de 2007, só separa esse com um item só, entendeu? HNI: Tá bom, então.P: Já dá uma eficácia maior.HNI: Beleza, então.P: Tá bom?HNI: Você vai amanhã, cara?P: Eu vou amanhã. Mas eu vou deixar o negão aí no QAP, aí, pra te encontrar.HNI: Falou, então. Boa viagem.P: Obrigado. Você tem o rádio dele, né?HNI: Tenho sim, tenho sim.INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOEduardo X PauloDATA/HORA INICIAL28/12/2007 19:21:49DATA/HORA FINAL28/12/2007 19:26:59DURAÇÃO 00:05:10DIÁLOGOE: Quase 50 páginas. É isso que você falou?P: Não, Eu falei: quinhentas. Cinco, ou melhor, quinto, negativo, negativo, negativo.E: Ah, ele podia imprimir, pelo menos uma... o que desse, né? Pra gente vender... pra gente não, aí você tá viajando, eu mesmo vou pra cima com algumas né? Vou fazer um volume, chamar. Na hora que vier, meu, vou falar: Oh, tem aqui, se quiser, tem mais... tem mais um bocadinho, cê entendeu? Você sabe como é que é que faz isso aí, né?P: Já conversei com ele. Já falei pra ele fazer um resumo, entendeu? E pegar só um item e fazer um... imprimir só um item, entendeu? Dum período x.E: É, então, o maior que o... pro pessoal saber quem sabe. Espera só um minuto.P: eu peguei só aquilo que... que usa pra temperar um filé, o vip. Pedi pra ele tirar só, fazer um, imprimir só daquele lá do... daquele lá e fazer um resumo geral. Tá na escuta aí, bonito?E: Oi, fala gaúcho.P: Então. Ele falou que ele vai chegar aqui só no dia sete, tá? Eu pedi pra ele te ligar quando chegasse, tá bom? E: Então, dia sete ele tá com esse resumo na mão, né?P: Positivo. É, tá combinado dele tá com o resumo na mão e imprimir, eu falei pra ele só um item, entendeu? E pedir todas as.. todas elas e aí dá 50 folhas, sei lá, 100 folhas(grifos nossos)Relatório Parcial de Análise nº 003/2008 (fls. 88/103)INTRODUÇÃOConforme informado nos autos, esta operação foi desencadeada com o intuito de apurar denúncias apresentadas contra policiais federais lotados nesta superintendência. Os fatos perqueridos envolviam um suposto furto de valores em um Bingo desta capital, o qual teria acontecido durante o cumprimento de um mandado de busca, e uma tentativa de extorsão contra uma empresa localizada na Lapa.No decorrer das investigações surgiram fatos novos de igual gravidade aos que deram início às diligências. Dentre estes eventos, destacou-se uma tentativa de concussão contra um empresário do Mato Grosso atuante nos ramos da pecuária e comércio exterior chamado Farnésio. Através de fonte fidedigna, esta equipe teve acesso a detalhes das ingerências feitas pelos policiais Pellicel e Edison sobre a advogada do empresário. A partir das interceptações telefônicas, ficou confirmado que os dois investigados atuam com a colaboração direta de outro policial federal, Afonso, e de um empresário dono de uma trading, Eduardo Roberto Peixoto.(...)Edison Alves CruzCPF 011.573.608-58Conforme exposto acima, esta equipe foi informada que Dra. Eliana, advogada de um empresário que atua no comércio internacional de produtos agrícolas, vem sendo procurada para agendar uma reunião em que estariam presentes seu cliente, Eduardo e Paulo. Os policiais pretendem apresentar ao empresário Farnésio (referido como Fafá), documentos que o comprometeriam perante a Justiça. Tal informação coincide com a sequencia de ligações relacionadas a seguir.No diálogo abaixo, a advogada tenta marcar encontro com Eduardo e o amigo Paulo, na segunda, 21 de janeiro, no final da tarde. Eduardo se recusa a comparecer ao encontro, pois acha que o cliente dela tem que estar presente. Lança uma ameaça indireta, informando que um rapaz (intermediado por Peixoto, como se verá adiante) iria imprimir mais alguns formulários e traria para São Paulo na segunda-feira para mostrar ao empresário e ver se ele acredita que está em situação de risco. Eduardo sabe que o cliente de Eliana está mudando o procedimento, tomando providências para corrigir sua situação (A GENTE SABE QUE ELE TÁ MUDANDO UMMONTE DE COISA, VOCÊ ENTENDEU? E A GENTE TÁ SÓ ACOMPANHANDO).Em certo ponto da conversa, o investigador profetiza QUE VAI CAIR, VAI EU TENHO CERTEZA!, sugerindo que o empresário iria se prejudicar se não sentasse com ele e Paulo para tentar fazer alguma coisa. Sugere que ela diga a seu cliente para continuar ignorando o acordo e suportar as consequências que estão por vir. Eduardo quer um encontro olho no olho com o interessado. Eliana vai verificar quando seu cliente estará disponível. Fica claro que Eduardo está tentando pressionar o empresário para obter algo dele.(...)DATA/HORA INICIAL18/01/2008 15:10:21DATA/HORA FINAL18/01/2008 15:14:02DURAÇÃO00:03:41E - EDUARDOMNI - ELIANAMNI: Oi.E: Tudo bem, linda?MNI: Tudo bom. Você está podendo falar?E: Tô, tô. É que eu tô na correria de um banco, aqui. O que manda?MNI: Você tá na correria de um banco? Então você tá levantando? Tá levantando tudo!E: É. Tem que correr, né? Fazer o que? É a vida, né?MNI: Escuta, dá pra gente se encontrar na segunda, no final da tarde?E: Quem?MNI: Você lá com seu amigo e você me dá uma resposta?E: Mas quem vai? Eu...MNI: Não. Por enquanto, é eu, você e ele, porque eu tenho algumas coisas pra já passar.E: Oi?MNI: Eu tenho algumas coisas pra passar, já.E: Ah... Ele não vem?MNI: Não, ele não tá aqui, ainda.E: É bom ele chegar e definir, né?MNI: É, Tá bastante complicada a situação dele lá, viu?E: Ah, é?MNI: Tá. Ele tá com um problema muito sério lá. Agora você sabe, também. Eu... É que você me deixou bastante preocupada com aquela informação que você me passou, entendeu?E: É?MNI: Ai eu...E: Mas o negócio é o seguinte, doutora: (...) Eu tive ontem com o nosso amigo, é que nem ele falou: ele não gosta de perder muito tempo, né? Ele falou: não adianta ficar... Já tinha que... O que tem que falar já foi falado. Ou senta e se tenta fazer alguma coisa, ou não fala mais nada, né? Porque não adianta. A gente vai ficar...MNI: Você quer que eu espere então que ele me dê um posicionamento de quando ele vai poder chegar.E: É a melhor coisa, você entendeu? Inclusive,

segunda-feira tá vindo um rapaz aí com... Pedi pra imprimir um pouco pra não ficar só na conversa, você entendeu?MNI: Hum, hum.E: Falei: imprime um pouco, aí. Só pra ver como é que é. Porque aí, mostrando, o cara acredita, né?MNI: Ah, com certeza.E: Eu falei. Imprime um pouco pra mim, Só um pouquinho. Mas eles sabem já que é isso, você entendeu? O que acontece? Tem que estar ele pra falar algumas coisas que inclusive chegou pra nós antes de ontem. Tem que ser no pessoal - não adianta. Passa, repassa.... Tem que ser o olho no olho, agora, tá?MNI: Tá certo. Eu vou...E: Quando ele tiver aqui, dá um toque.MNI: Com certeza! Eu vou pressionar, vou falar pra ele que ele precisa resolver essa situação logo.E: Não, não. Não precisa nem pressionar. Fala pra ele: Você não quer deixar pra lá? Deixa pra lá. É melhor. Pelo menos você não perde tempo, bem... também... e segura o que vem vindo! Entendeu? Porque ele tá mudando eu sei. A gente sabe que ele tá mudando um monte de coisa, você entendeu? E a gente tá só acompanhando.MNI: Entendi.E: Que vai cair, vai. Eu tenho certeza! Agora só vai dele. Não adianta a senhora... A senhora já fez até demais.MNI: É. Eu tô me importando, né?E: Agora é a parte dele. Não, aí... A parte aí que é interessada é dele, entendeu?MNI: Tá certo. Eu vou cobrar...E: Tem que chegar pra ele e falar: Irmão... Tem que chegar pra ele e falar: Olha, eu vou fazer o seguinte. Eu vou deixar pra lá. Quando você vier de novo, você me chama, tá bom? Porque não adianta. Eles não vão ficar perdendo tempo de vai, vem e vai e conversa e não, não... Eu só fico de garota de recado. Tem que ser bem direto com ele.MNI: Isso eu sei, né? Aliás, todos nós, né? Estamos perdendo tempo, né?E: Não.. Estamos perdendo tempo e eu não tô a fim, não!MNI: Todos nós estamos perdendo.E: Tá bom?MNI: É. Eu vou passar esse recado pra ele. Pode deixar.E: É, passa isso aí pra ele. Fala Não, não. Tudo bem. Vai fundo. Você... ou vem pra definir alguma coisa, ou não pra nada. Tá bom?MNI: Entendi. Tá bom.E: Ou fica lá. Fica sentado e fica aguardando.MNI: Eu te falo.E: Um abraço.MNI: Outro. Tchau, tchau.E: Tchau.Francisco Pellicel JúniorCPF 298.308.500-72No período interceptado apurou-se que Pellicel (Paulo) está arquitetando uma tentativa de intimidação sobre um empresário do Mato Grosso, com escritório em São Paulo, chamado Farnésio (Fafá). Também participam do esquema o policial Edison (Eduardo), Afonso e Peixoto.(...)Afonso utiliza um rádio cadastrado em nome de sua empresa, La Rioja. Abaixo, Edison (Eduardo) conta a Pellicel (Paulo) que o amigo Bacalhau e cliente de Eliana entrou em contato ela, referindo-se a Farnésio. Edison (Eduardo) diz que só quer se reunir com o empresário se for para definir a questão.INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOPaulo X EduardoDATA/HORA INICIAL18/01/2008 15:18:24DATA/HORA FINAL18/01/2008 15:19:49DURAÇÃO00:01:25DIÁLOGOP - PauloE - Eduardo(...)Aos 20 segP: e você, tudo bem?E: Eu tô na rua, aí. Tudo bem. É... eu tô na rua aí e... deixa eu te falar uma coisa: aquele amido do Bacalhau falou com aquela pessoa que é amiga dele, né? Aí queria conversar segunda-feira. Eu falei: Meu. Se for pra perder tempo, eu não vou perder tempo. Tá bom? Porque o único que perde tempo ainda sou eu, porque meu amigo, não quer perder tempo. É pra sentar e o que? Definir ou ficar... Não pra... Eu falei: Não. Se vier pra definir, tudo bem. Se não vier pra definir, nem vem!(...)Aqui, Pellicel (Paulo) conversa com Afonso que lhe informa que o FAFÁ estaria em SANTOS, o que gerou ansiedade em PAULO em se encontrar com ele.INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOPaulo X AfonsoDATA/HORA INICIAL29/01/200810:20:16DATA/HORA FINAL29/01/2008 10:22:29 DURAÇÃO00:02:13DIÁLOGOP - PAULOHNI - AfonsoHNI: Teu TIO, está em SANTOS hoje.P: Tá legal, o FAFÁ?HNI: É vai conversar lá com a tia dele lá, entendeu. A Tia amiga do NEGRÃO.P: Há legal.HNI: Tá bom, então é capaz dele ligar pra cá, então dá pra gente almoçar hoje, vamo deixar pra amanhã, tá bom.P: Tá vamo se falar, pô?HNI: Pera aí.Conversam AmenidadesAos 1 minuto e 6 segundos:P: Você vai tar com ele hoje, com o FAFÁ hoje não?HNI: Pera aí ele tá no telefone, ele tá esperando pra tar com o cara lá entendeu.P: Então tá bom, então eu vou esperar notícias, tá bom?HNI: Só no fim do dia notícias, tá? Mas você agita lá o pedaço, né. Já avisa o seu Tio.P: Tranquilo. Obrigado por ter ligado.(...)Abaixo, Pellicel (Paulo) avisa Edison (Eduardo) que seu amigo Afonso avisou que Farnésio (FAFÁ) estaria se encontrando com sua advogada (Eliana) e era para Edison (Eduardo) ligar para ela e perguntar sobre o pretendido encontro dos policiais com seu cliente. Falam também da documentação que deveria se impressa (por Peixoto) para ser usada na intimidação do empresário. (...).DATA/HORA INICIAL29/01/2008 10:24:38DATA/HORA FINAL29/01/2008 10:28:23DURAÇÃO00:03:45(...)DIÁLOGOP - PAULO E - EDUARDOP: Aquele meu amigo grandão, sabe? Que eu te apresentei um dia, ali na SEDE antiga, se lembra dele, MAGRÃO?E: Da onde que é?P: Se lembrada sede antiga, na Antônio de Godoy, que eu te apresentei um cara alto, magrelo?E: Não, esse aí eu não lembro não, as sede tudo bem, mas um cara alto? Tinha o WALDOMIRO, né e quem é o outro alto que você me apresentou? Eu não lembro.P: Me ligou aqui, e me falou que a doutora, sua amiga, encontrou o amigo dela hoje. Cê sabe quem é, caramba, se não eu falo o nome dele heim, se não, não tem graça a charada. Ele mexe com negócio que coloca em biê, bota na cozinha, bota na comida.E: Mas você podia me falar depois que já lembrava. Eu sei, matei a charada.P: Então, o amigo dela lá, o FAFÁ, tá aí, e vai encontrar ela hoje.E: Apesar de ela não ter chamado, não ter nada, eu vou dar uma cutucada sem falar isso aí.P: Sim, eu tô falando pra você dá uma carcada nela, entendeu?E: Já te retorno já, vou ver se ela me atende.P: Se ela te atender fala assim: Doutora é, quer que eu vá com a senhora até SANTOS, ou não, ou espero aqui em SÃO PAULO?E: Tá bom, deixa comigo.P: Ou se não, brinca com ela, fala assim: Vai comer uma paeja aí em baixo doutora?E: E por falar nisso, e aqueles documentos outros, imprimiu ou não?P: Não consegui falar com ele. Naõ esquento não. Ele falou que ia imprimir.E: Vou tentar e já te retorno.(...)Eduardo Roberto PeixotoCPF 525.531.597-49Peixoto é outro elemento de grande importância na situação envolvendo a tentativa de extorsão contra o empresário mato-grossense Farnésio. As interceptações levam a crer que ele teria ficado encarregado de conseguir os prints (impressões) de relatórios e declarações de importação relativas à empresa de Farnésio.O alvo é empresário com vasta experiência no ramo de importações. É proprietário de tradings com escritórios em Rondônia, Vitória e São Paulo e possui muitos contatos ligados à atividade aduaneira. Tudo indica que Peixoto conseguiu a documentação com o auxílio direto de alguém com privilégios para gerar os arquivos, possivelmente alguém da própria Receita Federal.Na conversa abaixo, Peixoto acaba de chegar de Vitória, Pellicel (Paulo) cobra dele as poesias que alguém teria ficado de imprimir. Peixoto responde que seu contato teria ficado de entregar os documentos no dia seguinte. Pede para Pellicel (Paulo) retirá-las com Josi, sua secretária em São Paulo, pois ele está saindo de viagem para Rondônia e só retorna na quinta-feira, 24/02, Trata-se dos impressos que Edison (Eduardo) e Pellicel (Paulo) querem apresentar ao empresário cliente de MNI, para convencê-lo da situação vulnerável em que se encontra e com isso possivelmente obter alguma vantagem.(...)DATA/HORA INICIAL21/01/2008 23:24:17DATA/HORA FINAL21/01/2008 23:40:20DURAÇÃO00:16:03DIÁLOGOP - PAULO Px - PEIXOTO(...)Aos 50 segPx: O amigo, deixa eu te falar. Você está aonde?Pl: Eu tô chegando na casa daquela minha namorada agora, vim aqui dar uns beijinhos nela.Px: Porque eu já tô saindo fora amanhã cedo, rapaz, e volto quinta.Pl: Pois é. E você trouxe aquelas poesias?Px: Amanhã eu vou lá em... Dar um pulo lá em Porto Velho, amanhã, cara.Pl: Dar um pulinho lá. Ha, ha, ha.Px: Pois é. Porque, rapaz, é complicado. Eu vou... Na volta eu saio de lá a uma hora

da manhã e chego aqui às nove horas da manhã, porque são três horas de diferença. Pl: A diferença do fuso horário. Eu tô até agora também... eu tô até agora meio passado. Me fala uma coisa: aquelas poesias lá, que o rapaz ficou de imprimir... Px: Amanhã tá na mão. Ele falou já. Mas só que eu vou pedir pra deixar com a Josi. Ai eu peço para ela te ligar. Pl: Ah, manda ela me ligar, então. Px: Porque aí eu vou pra lá e quinta-feira eu pretendo voltar aqui, ou para Vitória, dependendo de uma reunião que eu tiver lá. Após 2 min (...) De passagem por São Paulo rumo a Vitória, logo após a viagem à Rondônia, Peixoto tem uma breve conversa com Pelicel (Paulo). Este volta a falar dos negócios ou poesias que deveriam ter sido impressas e entregues no escritório de Peixoto, desde o início da semana. Pelicel (Paulo) e Edson (Eduardo) aguardam a chegada do material, sem o qual não podem se reunir com o empresário Farnésio. Peixoto informa que seu contato não apareceu no escritório naquela semana e que conforme for, envia os impressos para São Paulo, tão logo resolva a situação em Vitória. Pelo diálogo fica claro que Peixoto tem noção da tentativa de extorsão que está colaborando. Em certo momento, Pelicel (Paulo), acreditando que Farnésio estava em São Paulo, explica que sem os documentos impressos seus argumentos junto ao empresário não teriam prestígio. O CARA TÁ AQUI, (...) E A GENTE NÃO TEM PAPEL PRA MOSTRAR. ENTÃO, NÃO ADIANTA FALAR NÃO. (...) JINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO Paulo X Peixoto DATA/HORA INICIAL 24/01/2008 20:13:57 DATA/HORA FINAL 24/01/2008 20:19:58 DURAÇÃO 00:06:01 RESUMO Paulo pergunta pelos prints, fala que o cara está aqui e precisava de alguma coisa para mostrar para ele. Peixoto diz que está no avião e que quando chegar em Vitória envia os impressos para Paulo. DIÁLOGO Pl: PAULO Px: PEIXOTO (...) Aos 3 min 35 seg Pl: O cara imprimiu lá os negócios pra nós? Px: Rapaz, o cara não apareceu essa semana no escritório, cara. Eu já tô no avião outra vez. Pl: É? Px: Já cheguei. Tô indo pra Vitória afora, que eu tenho reunião, amanhã. Qualquer coisa, eu mando de Vitória pra você. Pl: Ah, estamos precisando. O cara tá aqui, tá lá e a gente não tem papel pra mostrar. Então não adianta falar não. Px: Não adianta nada. Pl: Tá bom? Então, vai. Tenha uma boa viagem. Bom feriado. Um bom retorno. Px: Eu te ligo amanhã. Pl: Tá bom. Então me liga. Após 4 min 10 seg (...) Reunido com clientes e necessitando de dados para calcular custos de suas operações, Peixoto liga para Alex, provável despachante aduaneiro de Vitória. Naquele instante, Alex atende ao chamado de dentro da Receita. Informa a Peixoto que todas as suas consultas estão na mão de um auditor a quem chama de Tico-tico. Avisa também que não será possível obter qualquer resposta prontamente, pois todos os auditores estão em reunião com o Inspetor da Alfândega. Peixoto necessita com urgência apenas de alguns parâmetros, possivelmente valores mínimos de produtos para fins de declaração. Alex lhe diz que passou tudo por e-mail ao auditor Tico-tico, pois acredita que não se deve tratar daquele assunto por celular. É possível que Alex tenha colaborado com a geração dos documentos para a investida criminosa dos alvos sobre Farnésio. (...) JINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO Peixoto X Alex DATA/HORA INICIAL 25/01/2008 14:15:27 DATA/HORA FINAL 25/01/2008 14:17:18 DURAÇÃO 00:01:51 P - PEIXOTO A - ALEX (...) Aos 32 seg A: Olha só. P: Fala. A: O seu negócio tá na mão do Tico-tico, que eu te falei, entendeu? P: Tá, tá. A: Eu pedi... Eu vim aqui agora pra eu pegar a resposta. Só que todos os auditores estão tendo reunião agora com o Inspetor da Alfândega. P: Tá. A: Não fui muito feliz na minha vinda aqui, agora. P: Sabe o que eu tô querendo? A: Pois não. P: Sabe o que eu tô querendo? É o primeiro assunto. Aqueles valores lá. A: Pois é. Eu deixei tudo na mão dele. P: Ah, você deixou tudo com uma pessoa só? A: Tudo na mão dele. Exatamente. P: Porque eu tô numa reunião com um pessoal e eu quero saber... Preciso primeiro daqueles valores, qual o mínimo ali, tá? A: Tô entendendo. Deixei tudo na mão dele. Inclusive até passei por e-mail porque esse assunto por celular a gente não conversa, entendeu? P: Não, eu sei. Mas... A: Eu passei por e-mail... P: É lógico. Mas é pra mim, eu com você: isso não quer dizer nada. É... é... Eu só preciso saber, companheiro, pra eu poder me... A: Se basear, né? P: Me basear. É que o cliente tá aqui em Vitória, agora. Eu tô com eles. A: Eu vou fazer o seguinte: eu vou ver se tem alguém de outra forma aqui disponível, até eu ir embora. P: Tô te aguardando. A: Tá ok, então. P: Um abraço, até mais. Você tá com a descrição... tudo certinho aí? A: Tô, tô com tudo aqui na mão. P: Um abraço, meu irmão. A: Falou! P: Boa sorte! (grifos nossos) Da dinâmica dos diálogos acima transcritos, percebe-se a clara participação do corréu EDUARDO ROBERTO PEIXOTO em conseguir os documentos fiscais perante a Secretaria da Receita Federal de Vitória/ES, exigidos pelo corréu FRANCISCO PELLICEL JUNIOR para utilizar no esquema de extorsão em face do empresário Farnésio Flávio de Carvalho, bem como a sua ciência na finalidade da utilização de tais informações fiscais. Ademais, tanto na sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 0014315-17.2008.403.6181 proposta em face dos demandados perante a 1ª. Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 304/355) quanto no v. Acórdão de fls. 787/793, prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nos autos do recurso de apelação interposto na mencionada Ação Penal nº 0014315-17.2008.403.6181, constou o seguinte excerto: (...) no decorrer do procedimento de investigação, foram interceptados diálogos que demonstravam que Afonso e Eduardo forneciam informações a Francisco e Edisom. Pelo conteúdo dos diálogos, pode-se perceber que tais informações se referiam à pessoa de Farnésio (no caso de Afonso) ou, ainda às suas empresas e sua situação fiscal (no caso de Eduardo). Iniciando por Afonso, foram interceptadas conversas travadas entre ele e Francisco (identificado como Paulo) ou Edisom (identificado pelo codinome Eduardo), nas quais é mencionada a pessoa da vítima, comumente identificada por uma alcunha, havendo nítido interesse dos interlocutores em saber onde aquela se encontrava e quando viria para São Paulo. (grifos nossos) Não obstante as decisões proferidas no âmbito criminal, que absolveram o corréu EDUARDO ROBERTO PEIXOTO, diante da ausência de provas de que o demandado concorreu para o cometimento da infração penal, dispõe o artigo 12, caput da Lei 8.429/92: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: Assim, a legislação prevê a máxima da independência das esferas civil, penal e administrativa. A natureza diversa das infrações e punições justifica a independência entre as esferas, de tal sorte que, em princípio, a persecução em uma dos âmbitos referidos não impede que se apurem e punam os fatos em outro, sem que se possa falar em bis in idem. Confira-se a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Consoante já assinalado, os atos de improbidade estão definidos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Muitos deles podem corresponder a crimes definidos na legislação penal e infrações administrativas definidas nos Estatutos dos Servidores Públicos. Nesse caso, nada impede a instauração de processos nas três instâncias, administrativa, civil e criminal. A primeira vai apurar o ilícito administrativo segundo as normas estabelecidas no Estatuto funcional; a segunda vai apurar a improbidade administrativa e aplicar as sanções previstas na Lei nº 8.429/92; a terceira vai apurar o ilícito penal segundo as normas do Código de Processo Penal. Portanto, diante do princípio da independência das esferas civil, penal e administrativa, ainda que tenha havido sentença penal absolutória, por ausência de provas de que a corréu tenha concorrido para o cometimento da infração penal, em face da insuficiência da instrução penal, referida decisão não interfere no âmbito da ação de improbidade administrativa, como explicitado no caput do artigo 12 da Lei nº

8.429/92, acima transcrito. E, a corroborar tal entendimento, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. ATOS BUROCRÁTICOS PRATICADOS NA FUNÇÃO LEGISLATIVA. CABIMENTO. 1. Aplica-se a Lei 8.429/1992 aos agentes políticos dos três Poderes, excluindo-se os atos jurisdicionais e legislativos próprios. Precedente. 2. Se no exercício de suas funções o parlamentar ou juiz pratica atos administrativos, esses atos podem ser considerados como de improbidade e abrangidos pela LIA. 3. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as esferas penal e administrativa são independentes, salvo nos casos de absolvição por inexistência do fato ou autoria. 4. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.171.627, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/08/2013, DJ. 14/08/2013) (grifos nossos) Assim, o corréu EDUARDO ROBERTO PEIXOTO ao fornecer informações fiscais sigilosas constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativas às empresas de Farnézio Flávio de Carvalho, aos corréus FRANCISCO PELLICEL JUNIOR e EDISOM ALVES DA CRUZ, praticou ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência. Portanto, todos os fatos apurados, que não foram infirmados pelos depoimentos pessoais de fls. 1747/1751 ou pelos termos de declaração de fls. 1530/1537, mas corroborados pelas testemunhas ouvidas às fls. 1568/1572, 1784/1787, 2113/2117, 1864/1867, 2113/2117 e, principalmente, pelo esclarecedor depoimento da testemunha Rodrigo de Campos Costa, Delegado de Polícia Federal que conduziu, de 2007 a 2008, a denominada Operação Avalanche (fls. 1548/1550) comprova que o corréu EDUARDO ROBERTO PEIXOTO praticou a conduta descrita no inciso I do artigo 11 (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência) da Lei nº 8.429/92. Assim, subsumidas as condutas praticadas pelos réus àquelas previstas na legislação acima descrita, estabelece o inciso III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Destarte, tendo em vista as penalidades descritas na legislação de regência acerca das condutas praticadas pelos réus, bem como gravidade dos fatos em face dos atos de improbidade praticados, há de ser determinado o pagamento de multa civil no importe de cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, a suspensão dos direitos políticos por cinco anos, bem como, em relação aos corréus FRANCISCO PELLICEL JUNIOR e EDISOM ALVES DA CRUZ, a perda da função pública, nos termos do inciso III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. No tocante à alegação de impossibilidade de cumulação das penas, disciplina o artigo 12 da Lei nº 8.429/92: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (grifos nossos) Portanto, diante dos fatos e condutas de cada réu apurados nos autos, é legalmente permitido ao julgador cumular as cominações previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. SANÇÕES E INDENIZAÇÃO DO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS SANÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA QUANTO À REPARAÇÃO DE DANOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA A DEFESA PRÉVIA. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. NULIDADE REJEITADA. - Enfrentando o Tribunal de origem as questões jurídicas submetidas ao seu exame, não há omissão no acórdão recorrido que deva ser sanada. - Na linha da jurisprudência desta Corte, admite-se na ação de improbidade administrativa pedidos cumulativos de aplicação de sanções e de indenização do erário. - Decretada a prescrição apenas em relação às sanções, admite-se o prosseguimento da ação de improbidade quanto ao pedido de reparação de danos. - A ausência de notificação para apresentação de defesa prévia implica nulidade do processo tão somente se comprovado o efetivo prejuízo do réu. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.218.202, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/04/2011, DJ. 29/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A responsabilização do agente público, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, pode ser buscada por meio de ação civil pública, meio processual adequado a tal objetivo, sendo também possível cumular pedidos. Precedente do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGA nº 864.546, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12/02/2008, DJ. 17/03/2009) (grifos nossos) Portanto, fica afastada a alegação de impossibilidade de cumulação de penas. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de reconhecer os atos de improbidade administrativa praticados pelos réus, bem como CONDENAR os requeridos Francisco Pellicel Junior e Edisom Alves da Cruz ao pagamento de multa civil no importe de cem vezes o valor da última remuneração percebida pelos agentes públicos e o requerido Eduardo Roberto Peixoto ao pagamento de multa civil de no importe de cem vezes o valor da última remuneração percebida pelo corréu agente público federal e, ainda, condenar os corréus na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, a suspensão dos direitos políticos por cinco anos, bem como, em relação aos corréus Francisco Pellicel Junior e Edisom Alves da Cruz, a perda da função pública. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os réus no pagamento de custas e honorários advocatícios ao Ministério Público Federal e ao Estado de São Paulo, diante do princípio da simetria aplicado ao artigo 18 da Lei nº 7.347/85 (STJ, Primeira Seção, EREsp nº 895.530, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/08/2009, DJ. 18/12/2009). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - TRE/SP, para que se proceda à suspensão aqui determinada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010904-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILSON CORREIA DOS SANTOS(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177627 - TÂNIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI)

Manifeste-se o autor sobre o resultado do RENAJUD de fls.221/223. E tendo em vista que as buscas de bens pelos sistemas disponíveis foram infrutíferas, informe a parte o ainda pretende nos termos de medidas executivas.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008189-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE APARECIDA CUSTODIA DE GODOI

Intime-se o réu sobre o bloqueio realizado por meio do BACENJUD. Sem prejuízo, ciência a CEF sobre o resultado das buscas.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020937-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO BATISTA NEVES DA SILVA(SP347515 - HARUMI CAZAROTI)

Tendo em vista que a CEF requereu a desistência da pretensão executiva (fls.67), a qual foi deferida às fls.68, manifeste-se sobre o pedido do réu de fls.75/81, de desbloqueio de veículo.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0024103-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIELA DE FATIMA SOUZA COSTA

Indefiro o pedido do requerente de fls.63 uma vez o endereço apresentado já foi diligenciado e restou infrutífero. Informe a CEF quais medidas executivas pretende.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002370-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON DOS SANTOS ROSA

Indefiro o pedido da CEF de fls.72 uma vez que a presente ação tem por objetivo um bem específico (veículo), o qual por sinal, segundo informações do DETRAN, fora roubado (fls.67). Não cabendo medidas executivas de busca de bens, uma vez que não houve ainda a conversão para o rito para a execução de título extrajudicial. Quanto ao pedido de busca de endereços, a informação que consta é que o réu se encontra preso, portanto, tem domicílio legal. Não sendo útil a busca de endereços. Informe o autor se tem interesse na conversão para execução de título extrajudicial.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021732-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DO CARMO CONCEICAO SILVA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Defiro a conversão em Execução de Título Extrajudicial como requerida pelo autor às fls.55/56. Remetam-se os autos ao SEDI para modificação da classe da processual.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023355-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO BELMIRO BARBOSA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Tendo em vista que o mandado de busca e apreensão de fls.53/54 restou infrutífero e que já houve busca de endereços pelos sistemas disponíveis, manifeste-se o autor sobre a conversão da presente ação em execução de título extrajudicial. Em caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI para modificação da classe processual.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0018486-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WILLIAN SOUZA AZEVEDO(SP114904 - NEI CALDERON)

Ciência ao autor sobre a carta precatória de fls..37/43.

PROCEDIMENTO COMUM

0021181-12.2016.403.6100 - MARCO VECCHIO(SP294503 - MAYZA TAVARES DA SILVA LOPES E SP296311 - MARIA CAROLINA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para modificação da classe processual para ação ordinária uma vez que o autor apresentou seu pedido principal (indenização por dano material e moral) às fls.84/129. Esclareça-se a ré que não se trata de emenda inicial e que não há o que concordar (fls.131) e sim do uso pelo autor de seu direito previsto no art.310 do CPC. Cite-se a ré quanto ao pedido principal ofertado pelo autor.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0022994-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE MORENO DOS SANTOS

Ciência a CEF sobre a busca de bens negativa pelo sistema BACENJUD.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0022955-48.2014.403.6100 - S A PAULISTA DE CONSTRUCOES E COMERCIO(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)
Segundo o Provimento nº 25 de 12/09/2017, especificamente em seu artigo 1º, III, compete às Varas Especializadas em Execuções Fiscais processar e julgar as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo Cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal. Desta forma, tendo como base a incompetência deste Juízo para conhecimento e processamento do presente feito, determino a remessa a uma das Varas de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004340-10.2014.403.6100 - PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018568-87.2014.403.6100 - WAGNER DE OLIVEIRA ANTAR(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)
Tendo em vista a informação supra, determino o cadastramento do advogado da parte requerida no sistema processual. Republique-se o despacho de fls. 27, dando-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito de produção de provas.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001661-03.2015.403.6100 - CASABLANCA COMERCIO DE CAFE LTDA - ME X ANDREA GISLAINE COELHO SOLER(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Manifeste-se a CEF sobre o resultados das buscas de bens pelos sistemas disponíveis.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009329-25.2015.403.6100 - THAIS DE OLIVEIRA PESSOTTI(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)
Vistos em sentença. THAIS DE OLIVEIRA PESSOTTI, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a requerida a exhibir o contrato firmado entre as partes, documentos e planilhas com a evolução do débito. Afirma que tomou conhecimento da inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito e que encaminhou à requerida uma notificação extrajudicial solicitando a apresentação do contrato originário do débito, extratos e planilhas descritivas. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/19. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 31/33) suscitando a ausência de interesse de agir. Às fls. 34/41 juntou cópia do contrato firmado com a requerente. Intimada a manifestar-se sobre a contestação, a requerente manteve-se silente. Intimadas as partes sobre o interesse na produção de provas, manifestou-se a requerida à fl. 46 postulando o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a qualificação da requerente e o documento apresentado à fl. 12, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Verifico neste feito a falta de interesse processual. No presente caso, o objeto da ação consiste em obter provimento que determine a exibição de documentos que comprovem a origem do débito que levou ao cadastro do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito. A requerente juntou aos autos cópia de notificação extrajudicial encaminhada à agência da Caixa Econômica Federal situada na Rua Maria Cândida, n.º 1.280, Vila Paiva, através da qual afirma ter solicitado documentos que comprovasse a origem do débito, mas que não foi atendida, razão pela qual ajuizou a presente ação. Contudo, conforme afirma a requerida na contestação, a agência com a qual a requerente mantém relacionamento é diversa daquela para a qual foi encaminhada a notificação. Comprova a alegação juntando a cópia do contrato firmado (fls. 34/41). Assim, não há como admitir que houve recusa por parte da requerida em fornecer os documentos solicitados. Além do mais, a apresentação dos referidos documentos poderia ser postulada nos autos da ação principal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS- AUSÊNCIA DE PROVA DE RECUSA DESMOTIVADA OU GRACIOSA DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO EM FORNECER AO AUTOR CÓPIAS DE CONTRATO E DE EXTRATOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR LEGÍTIMO - PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DE MÉRITO, COM SUCUMBÊNCIA - APELO PROVIDO. 1. A parte autora não comprovou justamente a necessidade do processo para obter o seu direito, consistente na negativa ou na resistência desmotivadas da Caixa Econômica Federal em fornecer o Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente e extratos bancários; os requerentes não apresentaram requerimento dos aludidos documentos e não comprovaram que a empresa pública se negou a fornecê-los, o que era imprescindível para caracterizar o interesse na propositura da ação em face de pretensão resistida ou insatisfeita. 2. Não se verifica legítimo interesse de agir através de ação cautelar de exibição de documentos (no caso, contrato bancário e respectivos extratos) formulada conforme o artigo 844 do Código de Processo Civil, se o autor deixa de demonstrar que a instituição bancária recusa-se, de modo gracioso ou desmotivado, a fornecer-lhe os documentos desejados. 3. Em medida cautelar de exibição de documentos, fundada no artigo 844, do CPC, são devidos honorários advocatícios, por não configurar hipótese de mero incidente, mas sim de ação com verdadeiro conteúdo satisfativo. Assim, responderá o autor por honorários de R\$.500,00 (quinhentos reais) na forma do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. 4. Apelo provido para se reconhecer carência de ação, com imposição de verba honorária. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00007054120034036121, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 10/06/2011, DJU DATA: 10/06/2011, PÁGINA: 298, Relator DESEMBARGADOR JOHONSOM DI SALVO).

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE COMPROVANTE DA RECUSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FORNECER OS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL BEM COMO OS DOCUMENTOS INERENTES AO EXERCÍCIO DO ATO ORIGINADO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - NECESSIDADE PARA SE CONFIGURAR INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APELO IMPROVIDO. 1. A não comprovação da recusa em fornecer os autos do processo administrativo de execução extrajudicial bem como os documentos inerentes ao exercício do ato originado do Decreto-lei nº 70/66 afasta o interesse de agir em virtude da ausência de resistência da Caixa Econômica Federal, necessário para demonstrar a insatisfação da parte autora com relação a pretensão deduzida face ao credor. 2. Essa comprovação da recusa da empresa pública em fornecer os documentos pleiteados não configura condição da ação, ante o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), pois o que se exige é que a parte demonstre a necessidade de obter um provimento jurisdicional para evitar um prejuízo e no caso dos autos essa necessidade ficaria comprovada com a negativa da Caixa Econômica Federal em fornecer os referidos autos do procedimento administrativo de execução extrajudicial; não se pretende impor à apelante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas simplesmente provocar a Caixa Econômica Federal para atender ou não o seu pleito. 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1325143, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 02/06/2009, DJU DATA: 17/06/2009, PÁGINA: 42, Relator DESEMBARGADOR JOHNSOM DI SALVO). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por ter a ré apresentado defesa, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, que somente serão cobrados na forma do 3º do artigo 98 do mesmo código. Custas na forma da lei. P.R.I.

NOTIFICACAO

0018613-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X GIOVANI DE SOUZA LIMA

Para fins de cumprimento do despacho de fls.46, recolha a CEF as custas devidas para as diligências a serem cumpridas na Justiça Estadual de São Paulo (Comarca de Franco da Rocha).

CAUTELAR INOMINADA

0001077-73.1991.403.6100 (91.0001077-4) - WALDEMAR DAS NEVES BARRETO X WALBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INDUSTRIAIS LTDA X SANDRA MARIA BARRETO CAPELLA X SUELY MARIA BARRETO RODRIGUES X LAZARO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO(SP250596 - FABIANA ARIANO JUNQUEIRA VILLELA)
Manifistem-se os requeridos quanto ao pedido de levantamento do autor de fls.410/411.

CAUTELAR INOMINADA

0088544-56.1992.403.6100 (92.0088544-6) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS - AMSPA X CESAR AUGUSTO DIAS X SIMONE HIDAIB DIAS X HUGO TADEU STRUTZ X BENEDICTO AUGUSTO DE SOUZA X SANDRA CRESCI X GERSON ALENCAR DE LIMA X MARIA DP SPCPRP AVES DE MELO X ORLANDO MARTINS FILHO X MARGARETE POLLI MARTINS X LUIZ CESAR MURARI SALGADO X ALDECI FERNANDES DO REGO X MARILDA SALGADO MURARI FERNANDES DO REGO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)
Para fins de expedição da certidão de objeto de pé, recolha a requerente Sandra Cresci o valor da custa correspondente.

CAUTELAR INOMINADA

0003398-32.2001.403.6100 (2001.61.00.003398-9) - SIEMENS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a petição da União Federal de fls.497, informando conclusivamente se concorda com os termos da conversão total e parcial requerida.

CAUTELAR INOMINADA

0006770-19.2002.403.0000 (2002.03.00.006770-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL(SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO)

Ciência ao autor sobre a petição do réu de fls.217/307. Indefiro o pedido de levantamento do depósito formulado pelo autor às fls.214 posto que conforme a sentença de fls.204 o levantamento está condicionado ao trânsito em julgado da Ação Civil Pública (0004437-35.1999.403.6100) ou acordo entre as partes. Ocorre que o autor não comprovou o acordo e não há o trânsito em julgado da Ação Civil Pública. Aliás pela consulta processual houve remessa dessa ação para O TRF da 3ª Região para julgamento das apelações em 18/05/2005. Já no sistema do próprio Tribunal consta que em 05/09/2012 houve remessa para a Justiça Estadual, em face da declaração de incompetência absoluta. E devido ao acórdão reconhecendo a incompetência da Justiça Federal e como se trata de cautelar incidental a ACP referida, remetam-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo

CAUTELAR INOMINADA

0011210-76.2011.403.6100 - EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0004625-37.2013.403.6100 - TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0019358-71.2014.403.6100 - ANJOTEX CONFECÇOES LTDA(SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0016368-73.2015.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044961-74.1999.403.6100 (1999.61.00.044961-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUIZA GRABNER E Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X INSTITUTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE PARA A AMERICA LATINA IDEMA(SP084084 - GERSON GALOTI DE GODOY) X EMPASIAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI E SP082376 - FERNANDO AUGUSTO TOLEDO GUIMARAES E SP070876 - ELIANE APARECIDA D' ALOISIO PELLEGRINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMPASIAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X NELSON RODRIGUES FERREIRA(SP350647 - ROBERTO BELJATO JUNIOR)

Defiro a habilitação requerida às fls.930/932, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão devida de Nelson Rodrigues Ferreira e seu patrono. Devendo ainda o habilitado, como requerido pelo exequente MPF às fls.939/944, apresentar a memória atualizada da cota a ele devida. Quanto à intimação do executado para cumprir a sentença, requerida pelo MPF e pelo IBAMA (fls.946) e tendo em vista que o mandado do réu,para proceder a sua regularização da capacidade postulatória, voltou negativo (fls.947/949), manifestem-se os exequentes como pretende dá cumprimento ao título judicial.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0019045-42.2016.403.6100 - RENATA CARMELA PAES TECOLO X THIAGO LINO TECOLO(SP236958 - RODRIGO JOÃO ROSOLIM SALERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em observância ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, justifique a parte autora o interesse processual no ajuizamento e prosseguimento do feito, uma vez que já houve a consolidação da propriedade e, além disso, o pedido formulado pode ser pleiteado nos autos da ação principal. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0020909-18.2016.403.6100 - TEREZINHA LUIZA DA SILVA OLIVERIO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X SAUDE CAIXA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA SUPLETIVA - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos etc.Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em omissão.É O RELATÓRIO. DECIDO:As alegações não merecem prosperar.Não há omissão a ser sanada. Na decisão embargada foi analisada e fundamentada a presença dos requisitos previstos no artigo 305 do Código de Processo Civil. No mais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, nos autos dos Agravos de Instrumento nºs. 520404 e 509325, acerca da inexigibilidade de prestação de caução nas hipóteses em que o estado de saúde puder ser agravado em razão da demora na análise do pedido. Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida.Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, voltem os autos conclusos.Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000254-88.2017.403.6100 - MIRENE JETER LAVANDER(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Juízo de 1º grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo sem que o apelante cumpra a determinação de digitalização, intime-se o apelado para que o cumpra nos termos do art.5º da Res. Pres. nº142/2017. Em se tratando de reexame necessário, exclusivamente, a obrigação de virtualização cabe inicialmente ao autor e posteriormente a ré, nos termos do art.7º da referida resolução. No caso da impossibilidade de digitalização, a parte deve requer ao juízo a remessa dos autos físicos ao E. TRF da 3ª Região a fim de que o relator aprecie o requerimento. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES TRF3 142/2017. Devendo a parte informar ao juízo que cumpriu o referido despacho, apresentando o número do processo recebido no PJE.

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: FILIPE MAGLI CARDOSO DE MELLO, CLOVIS AUGUSTO CARDOSO DE MELLO

Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613

Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade processual.

Informem as parte, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: FILIPE MAGLI CARDOSO DE MELLO, CLOVIS AUGUSTO CARDOSO DE MELLO

Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613

Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade processual.

Informem as parte, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5014207-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NEVINKA LUCIA SAAVEDRA TOMASICH

D E S P A C H O

A executante foi regularmente intimada para dizer se houve ou não acordo nestes autos, com a quitação da execução. Porém, nada foi informado pela mesma.

Assim, para que não alegue prejuízo, defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que cumpra o despacho anterior.

Nada sendo informado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015853-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TRIPE COMERCIAL LTDA - ME, CARLOS EDUARDO DE COLLETES NEGREIROS, PAULO AUGUSTO DE COLLETES NEGREIROS
Advogado do(a) RÉU: FABIO TELENT - SP115577
Advogado do(a) RÉU: FABIO TELENT - SP115577
Advogado do(a) RÉU: FABIO TELENT - SP115577

D E S P A C H O

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos monitorios.

Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5012756-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ORLANDO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 16 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5014662-96.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JOAO CARLOS KETZEDJIAN

D E S P A C H O

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 16 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006345-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: RODRIGO MIRANDA ARRUDA NUNES

DESPACHO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5014695-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LUCIANO DE OLIVEIRA MONTEZ, VANIA SILVA DA COSTA MONTEZ

DESPACHO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5015482-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5015576-63.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ANSELMO MONTEIRO STRIDELLI

DESPACHO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5016374-24.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: H SELES SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, VAGNER ANTIQUERA SELES, MARILZA HERRERO SELES

DESPACHO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condeno (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5016590-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ROSANA CORDEIRO DA SILVA

D E S P A C H O

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condeno (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5016634-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LUCENA & SANTOS INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME, ED CARLOS RODRIGUES AMARAL DOS SANTOS, INGRID DOS SANTOS GRASSI

D E S P A C H O

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condeno (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5016934-63.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ANIREVES FONSECA LEITE

DESPACHO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5017748-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: FLAVIO DE MOURA BISAGGIO

DESPACHO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5021628-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013277-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PETRA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por PETRA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela provisória de urgência, para reconhecer o direito da autora de recolher o IRPJ e a CSLL (no Lucro Presumido), excluindo-se da base de cálculo os valores de ICMS, ISS, PIS, COFINS, do próprio IRPJ, e da própria CSLL.

A autora relata que está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL incidentes sobre a receita bruta da empresa.

Afirma que a União Federal inclui na base de cálculo dos mencionados tributos os valores correspondentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alega, em síntese, que os valores correspondentes ao ICMS não constituem receita da empresa, mas dos Estados destinatários.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, devendo o mesmo entendimento ser adotado aos tributos aqui tratados (ICMS, ISS, PIS, COFINS, do próprio IRPJ, e da própria CSLL) em relação à base de cálculo IRPJ e à CSLL.

Ao final, requer a declaração do seu direito de não ser compelida ao pagamento do IRPJ e da CSLL, nos moldes determinados pelo art. 12.973/2014, a qual alterou o conceito de receita bruta de maneira supostamente ilegal. Pleiteia ainda a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho de ID 9306693, foi concedido à autora o prazo de cinco dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolher as custas iniciais.

A autora apresentou manifestação e juntou documentos (ID 9526737)

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id nº 9526737 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consagrou a não-inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS, conforme acórdão assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS” (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, firmou o seguinte entendimento: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no caso das empresas que apuram seus tributos pelo lucro presumido, possuem como base de cálculo a receita bruta, na qual estariam incluídos os valores recolhidos a título de ICMS.

Assim, considero que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR deve ser aplicado na hipótese destes autos.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL”. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação/Remessa Necessária 5014532-96.2016.4.04.7205, Primeira Turma, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017)

Em face do exposto, **defiro a tutela de urgência**, para determinar que a União Federal abstenha-se de exigir da autora a inclusão dos valores de ICMS, ISS, PIS, COFINS, do próprio IRPJ, e da própria CSLL, na apuração das bases de cálculo das parcelas vincendas do IRPJ e da CSLL, apurados sobre o lucro presumido.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Defiro o valor da causa no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Cite-se a União Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015585-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GPB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine: (i) a proibição da aplicação do artigo 74, §3º, inciso IX, da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º, da Lei 13.670/18), garantindo a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL, apurados no ano-calendário de 2018; (ii) a recepção dos PER/DCOMPs apresentados, garantindo a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, até julgamento definitivo da compensação pela Receita Federal do Brasil.

A impetrante é sociedade anônima, cujo objeto social é a comercialização de monômero de estireno, etilbenzeno, polietilbenzeno, dentre outros produtos químicos e derivados e, em decorrência da sua atividade econômica, está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL.

Informa que apura sua tributação com base no Lucro Real e, em janeiro de 2018, optou pelo pagamento de estimativas mensais, em conformidade com o art. 2º da Lei 9.430/96.

Alega que programou seu fluxo de caixa para que, no decorrer do ano-calendário, pudesse quitar suas estimativas de IRPJ/CSLL por meio de compensações, utilizando os créditos que possui perante a Receita Federal do Brasil, decorrentes de pagamentos a maior de IRPJ/CSLL em anos anteriores (saldo negativo).

Aduz que, com o advento da Lei nº 13.670/2018, houve alteração no § 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, que vedou a compensação de créditos tributários federais (pela sistemática do PER/DCOMP) com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, apurados na forma do art. 2º desta Lei, prejudicando, portanto, o planejamento tributário da empresa.

Sustenta, por fim, que a referida alteração normativa viola os princípios da anterioridade, da não surpresa e da segurança jurídica.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando que o presente mandado de segurança tem por objeto a legalidade e aplicabilidade da Lei nº 13.670/18 e todos os demais mandados de segurança da "aba de associados" são anteriores ao ano 2000, afasto a prevenção pois tratam-se de ações com objetos distintos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Afirma a impetrante que o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, que passou a vedar a utilização dos créditos para compensação com os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), viola aos princípios constitucionais da segurança jurídica, irretroatividade das leis, anterioridade tributária e isonomia.

Deveras, a Lei 9.430/96 estabelece que as empresas sujeitas ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro real, poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada (art. 2º).

A mesma Lei determinou, no artigo 3º, que “A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatável para todo o ano-calendário”.

Portanto, uma vez realizada a escolha da forma de pagamento, a pessoa jurídica fica a ela vinculada durante todo o ano-calendário, vinculando o planejamento financeiro da empresa ao adimplemento das obrigações tributárias na forma da opção realizada no início do ano-calendário.

Pelo sistema de pagamento por estimativa, previsto nos artigos 5º e 6º da Lei 9.430/96, a empresa efetua recolhimentos mensais sobre base de cálculo estimada e realiza a apuração anual do IRPJ e da CSLL, ficando obrigada ao recolhimento da diferença entre os pagamentos realizados ao longo do exercício e o valor efetivamente devido, somente no final do ano-calendário.

O artigo 74 da Lei 4.930/96 estabeleceu a possibilidade de utilização de créditos para suspender ou reduzir o pagamento do IRPJ e da CSLL devidos em cada mês, mediante entrega de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Entretanto, a Lei 13.670, de 30 de maio de 2018, determinou alterações na sistemática de Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, estabelecida no artigo 74 da Lei 9.430/96, com previsão na data da sua publicação (art. 11, II), ficando assim redigido:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º **Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

(g.n.)

Verifica-se assim que, efetuada a opção irrevogável no início do ano-calendário, em cumprimento ao artigo 3º da Lei 9.430/96, no tocante à forma de pagamento por estimativa do IRPJ e da CSLL, sobreveio, em 30 de maio de 2018, a Lei 13.670/18, alterando a sistemática do recolhimento, em prejuízo dos contribuintes que, embora optantes daquela sistemática, ficaram impossibilitados de realizar a compensação de créditos com os valores mensais relativos a tais tributos, em evidente violação ao princípio irretroatividade das leis e da segurança jurídica.

Deveras, na lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA (“in” Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 26ª edição, 2010, pp. 449-460), a positividade do direito confere segurança, ao criar condições de certeza e igualdade, dando “a todos tranquilidade para planejarem o porvir, já que se conhece o ‘modus’ pelo qual as regras de conduta serão aplicadas”. O referido autor conclui no sentido de que “o princípio da segurança jurídica, com seu corolário de proteção da confiança, submete o exercício do poder ao Direito, fazendo com que as pessoas possam prever, com relativa certeza, as consequências que advirão das situações jurídicas a que derem causa”, sendo-lhes possível antecipar seus direitos e deveres tributários.

No caso em tela, constata-se que ocorreu o contrário, pois, estando em vigor a norma que impõe aos contribuintes do IRPJ e da CSLL a opção irrevogável, no início do ano-calendário (art. 3º, L. 9.430/96), sobreveio, no curso do período, alteração das regras e das condições implicaram, exatamente, naquela escolha (art. 74, §3º, IX).

Sendo assim, entendo presente a plausibilidade do direito invocado, bem como presente o perigo da demora, tendo em vista que o indeferimento do pedido acarretará a desestruturação do planejamento financeiro da autora, resultando em prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Em face do exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para afastar a vedação à compensação tributária, prevista nos incisos VII e IX, §3º, do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação determinada pela Lei 13.670/78, abstendo-se a autoridade impetrada de negar a Certidão Negativa de Débitos ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos com fundamento nos fatos e fundamentos discutidos nestes autos, até decisão final ou ulterior deliberação deste juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017614-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RC PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando ao provimento jurisdicional que determine às autoridades coatoras que se abstenham da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores exigidos por meio dos Autos de Infração de PIS/COFINS, objeto do Processo Administrativo nº 16327-720.319/2018-40, bem como de impor penalidades e sanções sobre os valores exigidos, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Informa a impetrante que sofreu fiscalização, relativamente aos exercícios de 2017 e 2018 (anos-calendários de 2016 e 2017, respectivamente), e teve contra si lavrados, em 04 de maio de 2018, Autos de Infração para constituição de crédito tributário de contribuição ao PIS e COFINS, em virtude da suposta omissão de receitas de Juros Sobre o Capital Próprio, objeto do Processo Administrativo nº 16327-720.319/2018-40. Aduz que os juros sobre o capital próprio não estão sujeitos ao recolhimento das contribuições.

Sustenta ainda que os autos de infração são eivados de nulidade, no que se refere ao enquadramento legal e que indicam erroneamente dispositivos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que não estavam vigentes na época dos supostos fatos geradores, ocorridos entre 01/12/2016 e 31/12/2017.

Alega, por fim, que as referidas leis foram alteradas pela Lei 12.973/2014 e que a cobrança fundamentada em norma equivocada, contraria o disposto no artigo 144 do CTN.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida ora requerida.

Pretende a impetrante comprovar: a) a ilegalidade na cobrança do PIS e da COFINS sobre as receitas de Juros Sobre o Capital Próprio, e b) ilegalidade dos autos de infração, no que tange ao enquadramento legal dos fatos geradores, a fim de reconhecer a nulidade dos instrumentos.

Deveras, alega a impetrante a ilegalidade da cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas de “Juros sobre Capital Próprio - JSCP, sob o fundamento de que ostentam a natureza jurídica de distribuição de lucros ou dividendos (participação societária).

Porém, o STJ consolidou entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.200.492/RS, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no sentido de que não são dedutíveis da base de cálculo do PIS e da CPFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03, **sendo permitida essa dedução apenas na vigência da Lei 9.718/98**, não sendo esse o caso em tela.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC/73. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO: IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.718/98 ATÉ O ADVENTO DAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA ADEQUAR O JULGADO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS NºS 1.104.184/RS E 1.200.492/RS, SUBMETIDOS AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73. 1. No julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.104.184/RS e 1.200.492/RS, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC/73, o Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses: "Não incide PIS/COFINS sobre o JCP recebido durante a vigência da Lei 9.718/98 até a edição das Leis 10.637/02 (cujo art. 1º. entrou em vigor a partir de 01.12.2002) e 10.833/03, tal como no caso dos autos, que se refere apenas ao período compreendido entre 01.03.1999 e 30.09.2002" (Tema nº 455) e "Não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003" (Tema nº 454). 2. O entendimento adotado por esta C. Turma está em parcial dissonância com o quanto decidido pelo STJ no julgamento dos recursos repetitivos, na medida em que é indevida a incidência de PIS e COFINS sobre os juros sobre o capital próprio durante a vigência da Lei nº 9.718/98, desde dezembro de 2000 até a edição das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. 3. Juízo de retratação exercido, com espeque no inciso II do § 7º do art. 543-C do CPC/73, para dar parcial provimento ao agravo legal, de forma a adequar o julgado ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.104.184/RS e 1.200.492/RS.(grifos nossos) (ApReeNec 00246069620064036100 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 309310, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018)

Sustenta, também, a impetrante a ilegalidade dos autos de infração, no que tange ao enquadramento legal dos fatos geradores, pois a autoridade coatora indicou, incorretamente, dispositivos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, pois a Lei 12.973/2014, em vigor na época da ocorrência dos fatos geradores, alterou a legislação anterior sobre o tema.

Ocorre que as normas constantes nos autos de infração continuam vigentes no ordenamento jurídico e, ao longo dos anos, foram modificadas por leis supervenientes, entre elas a lei 12.973/2014, continuando produzir seus efeitos.

Assim, não há que se falar em perda de eficácia ou de vigência das referidas normas, pois estavam em vigor na época dos fatos geradores, estando correta, portanto, a compilação legal nos autos de infração.

Sendo assim, não restou demonstrado o alegado direito líquido e certo.

De outra feita, ainda que verificado o *periculum in mora*, em razão do esgotamento do prazo da cobrança amigável pela autoridade impetrada (dia 29/07/2018), a presença única deste requisito não é suficiente para a concessão da medida pleiteada.

Ante ao exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Regularize a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a representação processual, uma vez que a procuração de ID 9473657 não identifica o subscritor.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017987-45.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO FONSECA DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO RODRIGUES - SP94407
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA EMISSÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra o impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de emenda da inicial, nos termos do art.291 do CPC, recolhendo as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008696-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO MINERIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PEDRO TASCHNER JR - PR22653
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Republique-se os despachos IDs 1673186 e 8739886, tendo em vista que o advogado do impetrante não estava cadastrado.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001856-29.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM INTERLAGOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a impetrante, no prazo de 05(cinco) dias, o despacho de fl. 84(id nº 8680311), manifestando-se quanto à alegação de ilegitimidade ativa ventilada pelo impetrado às fls. 71/72.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

2ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 5597

PROCEDIMENTO COMUM

0763418-70.1986.403.6100 (00.0763418-8) - ANTONIO CANDIDO SILVA X BENEDICTO FRANCCI X PIRES DO RIO-CITEP COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA. X COSTA E FERRAO LTDA X DISPEME DISTRIBUIDORA DE PECAS E MOTORES LTDA. X DIVALTE GARCIA FIGUEIRA X DURVAL COSTA X MAGAZINE A.B.C. LTDA. X ELZA DA SILVA AZEVEDO X EUCLIDES MAIA X HIDROGAS BOMBAS E EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LIMITADA X HOTEIS DE TURISMO S.A.- HOTEISTUR X JORGE BENJAMIM ABDUCH X JOSE FLAVIO MASCARENHAS PINTO X JOSE LUIS CARLOS ROSSETI X JUAN GONZALES PEREZ X KENGUI OSIRO X LIMARCO COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA X LUZIA MARIS RAUSINI X MARCO ANTONIO RAUSINI X MARI FUJIE FUJIZAKI X MARIO NISHIDA X NILTON GALIANO ZANON X NUBIA MAIA ROSSETTI X POLIFINIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA X RETIFICA SANTISTA LTDA X SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA X SERGIO VIRGA X SHELTONTEL TURISMO E HOTELARIA LTDA X VICHI EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X WILLIAN MARCON(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fls. 5540/5542: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cada um dos autores, conforme requerido. Ressalto que a execução do julgado deverá ser proposta por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024353-31.1994.403.6100 (94.0024353-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020906-35.1994.403.6100 (94.0020906-1)) - NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010848-02.1996.403.6100 (96.0010848-0) - OSWALDO FEITOSA(SP094157 - DENISE NERI SILVA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência à parte autora da notícia de disponibilização do crédito de fl. 209 com pagamento à disposição do Juízo, tendo em vista o CPF do beneficiário estar cancelado, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022528-81.1996.403.6100 (96.0022528-1) - VICON MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP083305 - LAZARO DE CAMPOS JUNIOR E SP181285 - JULIANA MACHADO DIAS BRASIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0027120-17.2009.403.6100 (2009.61.00.027120-6) - COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012358-59.2010.403.6100 - IWAO WATANABE(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003555-82.2013.403.6100 - MARIO TAKASHI FUKUE(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019632-35.2014.403.6100 - CABRAL & ARRUDA PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - EPP(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Intime-se o Recorrido/autor para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, intime-se o apelante, por meio da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, para que proceda à digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142 e seguintes da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022878-05.2015.403.6100 - JOSE IRONALDO DE SOUSA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES E SP359760 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 243: Trata-se de pedido do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I de devolução de prazo para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Nota-se, porém, que o apelante é o próprio Fundo de Investimento e a CEF, tendo sido intimado o autor a apresentar contrarrazões. Assim, não há que se falar em devolução de prazo. Juntamente com este, publique-se o despacho de fl. 242. Int. Despacho de fl. 242: Intime-se a CEF para que proceda à digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, informando, nestes autos, o número do processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009393-98.2016.403.6100 - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Promova o apelante/autor a digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, informando nestes autos o número do processo eletrônico.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016698-08.1994.403.6100 (94.0016698-2) - CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP020356 - JOSE LUIS DE OLIVEIRA MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI X UNIAO FEDERAL

Por ora, indefiro o pedido de disponibilização de numerário tendo em vista a notícia da Recuperação Judicial em trânsito. Assim, traga a autora aos autos certidão de inteiro teor da ação supra mencionada, no prazo de dez dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000150-19.2005.403.6100 (2005.61.00.000150-7) - BENEFICIADORA DE FIBRAS TEXTEIS FILTEX LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BENEFICIADORA DE FIBRAS TEXTEIS FILTEX LTDA X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022207-94.2006.403.6100 (2006.61.00.022207-3) - VITOR TADAO YAMADA(SP222606 - PATRICIA SIGAUD FURQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X VITOR TADAO YAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016078-34.2010.403.6100 - OFELIA ROSINHA GIROTTO(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X OFELIA ROSINHA GIROTTO X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000589-78.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018583-56.2014.403.6100 ()) - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

Ciência ao IPEN do depósito de fl. 420, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 408/411: Ciência ao INMETRO, por meio da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 5596

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013117-52.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE E DF014005 - CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG E DF041804 - ANDRE RICARDO HERMIDA DE AGUIAR) X SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM

0699456-97.1991.403.6100 (91.0699456-3) - JOSE MUNHOZ BONILHA X CONCEICAO PALAMIN MUNHOZ(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E SP172290 - ANDRE MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Defiro a suspensão do feito por 30 (trinta) dias para habilitação dos herdeiros dos autores. Ressalto que a execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, como já determinado no despacho de fl. 95. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0039665-81.1993.403.6100 (93.0039665-0) - ALAN COSTA ARIZE(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO E SP102400 - ABADIA BEATRIZ DA SILVA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Intime-se o(a) executado(a)/CEF para o pagamento do valor de R\$ 1.572,57 (um mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), com data de 01/07/2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014907-67.1995.403.6100 (95.0014907-9) - MARGARIDA CONCEICAO DE SANTI X MARIA HELENA PEREIRA COLNAGHI X MARIA LIGIA BORBA DEL NERO X MANOEL FLAVIO BRAGA SANTIAGO X MARIA JOSE PACO COSTA X MARISA AKEMI TSUKUDA KANASHIRO X MARIA HELENA BRUSI X MARCIA MARIA FORTI X MARGARIDA SEPRENY X MARIO SERGIO LOPES REGO X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN - EPP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3206 - LUIZ PALUMBO NETO)

Diante da sentença de extinção de fl. 526, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016677-95.1995.403.6100 (95.0016677-1) - MARIO FELLER - ESPOLIO X FEIGA FISCHER FELLER X JACQUES FELLER(SP091350 - MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029570-21.1995.403.6100 (95.0029570-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003735-31.1995.403.6100 (95.0003735-1)) - ORGANA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017981-51.2003.403.6100 (2003.61.00.017981-6) - LILITH ALVES FEITOSA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0900462-67.2005.403.6100 (2005.61.00.900462-1) - OSWALDO SKIBICKI(SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021879-33.2007.403.6100 (2007.61.00.021879-7) - LUIZ CARLOS MARRON(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Defiro a vista dos autos requerido pela CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Diante da digitalização do cumprimento de sentença sob nº 5015632-62.2018.4.03.6100, deverá a CEF conferir os documentos digitalizados naqueles autos, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000580-29.2009.403.6100 (2009.61.00.000580-4) - MARLI FELIPE(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007759-09.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006649-72.2012.403.6100 ()) - ETERNIT S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Fls. 318/328: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Diante da manifestação da União (Fazenda Nacional), assim como o recurso interposto, intime-se a parte autora/apelada para, querendo, proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, informando, nestes autos, o número do processo eletrônico. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011895-15.2013.403.6100 - CELIA REGINA LOUREDO NOJERINO(SP215927 - SIDNEY BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016554-67.2013.403.6100 - TANINA RIGO FINOTTO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023583-37.2014.403.6100 - ST.MODAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A.(RJ115892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016314-15.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0764181-71.1986.403.6100 (00.0764181-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X CARMEN MARIA PATRICIA FRANCA(SP061934 - VITALINO SIMOES DUARTE E SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE)

A sentença transitada em julgado acolheu em parte os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância apresentada pela contadoria judicial às fls. 41/52. Condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído aos presentes embargos. Intimada para o pagamento dos honorários advocatícios, a embargada quedou-se inerte. À fl. 101 foi proferido despacho que, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos da ação principal, suspendeu a execução em curso nos presentes autos, a título de honorários advocatícios sucumbenciais devidos à União. Às fls. 104/106, a União requer seja destacada do montante devido à embargada nos autos da ação principal, o valor referente aos honorários advocatícios a que foi condenada nos presentes autos, sob a alegação de que o montante a ser pago nos autos da ação principal é expressivo, o que implicaria a alteração na situação econômico-financeira da exequente. Decido. O pedido da União de destaque dos honorários advocatícios a que foi condenada a embargada nos presentes embargos, do crédito a receber nos autos da ação principal não pode ser deferida, pois o fato da autora ter crédito a receber, em decorrência da execução do título judicial, por si só, não comprova a modificação da sua situação econômica. Confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINAR - VERBA DE SUCUMBÊNCIA - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - EXIGIBILIDADE - SUSPENSÃO - CONDIÇÃO FINANCEIRA - MODIFICAÇÃO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE I - Prejudicada a preliminar arguida pelo INSS, devendo ser recebida a apelação por ele interposta, nos termos do artigo 1.011 do Novo CPC/2015. II - O fato de a parte exequente possuir créditos a receber, em decorrência da execução do título judicial, por si só, não comprova a modificação da sua situação econômica, o que, por decorrência, não autoriza a revogação dos benefícios da justiça gratuita, anteriormente concedidos, razão pela qual também não há se falar em compensação de honorários advocatícios com o crédito devido no processo de conhecimento, tampouco do destacamento da referida verba honorária do RPV/Precatório a ser expedido em favor do exequente. Precedente: AC 00413145720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016. III - Preliminar prejudicada. Apelação do INSS improvida. (Ap 00001436920154036102, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - PRELIMINAR - NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADIs 4.357 E 4.425 - PAGAMENTO DO CRÉDITO NO ORÇAMENTO DE 2016 - ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E - JUROS DE MORA - TERMO FINAL NA DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO - QUESTÃO DEFINIDA NO TÍTULO JUDICIAL - COISA JULGADA - JUSTIÇA GRATUITA - REVOGAÇÃO - NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - MULTA. I - Ao contrário do alegado pelo apelante, a decisão recorrida foi devidamente fundamentada, tendo o magistrado exposto de forma adequada as razões do seu convencimento. II - O crédito devido do autor, pago no orçamento de 2016, foi corretamente atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na forma prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme decidido pelo E. STF, em 25.03.2015, na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/09, efetivada nas ADIs 4.357 e 4.425. III - O título judicial em execução determinou a incidência dos juros de mora tão somente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou requisição de pequeno valor. IV - Considerando que a questão relativa ao termo final da incidência dos juros de mora já foi apreciada pela decisão exequenda, em respeito à coisa julgada, não há se falar em diferenças decorrentes da aplicação de juros de mora no período posterior à data da conta de liquidação. V - Somente o fato de a parte exequente possuir créditos a receber, em decorrência da execução do título judicial, não comprova a modificação da sua situação econômica, o que, por decorrência, não autoriza a revogação dos benefícios da justiça gratuita, anteriormente concedidos. VI - A oposição de embargos de declaração da parte exequente, em face da sentença recorrida, não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 80 do atual CPC, não restando caracterizada, portanto, a má-fé, nem mesmo caráter protelatório dos embargos, na forma do art. 1.026, 2º, do mesmo diploma legal, razão pela qual deve ser excluída a condenação nas multas impostas, assim como nos honorários advocatícios. VII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte exequente parcialmente provida. (Ap 00118333020084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULO NA JUSTIÇA FEDERAL EM VIGOR. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. - O título judicial formado na ação de conhecimento condenou o INSS a conceder o benefício da pensão por morte desde a data do óbito do seu instituidor corrigindo-se as parcelas vencidas, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, transitando em julgado em 29.09.2015. O INSS se insurgiu contra o cálculo do autor, em 11.10.2016, apresentado com base na Resolução 267/2013, que alterou o referido Manual, salientando que não é possível aplicar o INPC, quando a correção monetária deveria se dar segundo a Lei n. 11.960/2009, alegação que fora rejeitada pelo r. despacho agravado. - O artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). - Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da

Justiça Federal. - Em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. - De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). - Como se trata de fase anterior à expedição do precatório, a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao tempus regit actum. Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002489-75.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015. - A questão dos consectários não forma coisa julgada em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. - O recurso da autarquia, no sentido de ser aplicada a TR, quanto aos índices de correção monetária não prospera, eis que os cálculos homologados pelo Juízo a quo estão em conformidade com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado (in casu, a Resolução nº 267/2013 do CJF). - A parte agravante não comprova que houve situação capaz de revogar os benefícios da justiça gratuita inicialmente deferida, uma vez que o recebimento futuro de crédito judicial não implica na conclusão de que houve alteração da situação econômica do segurado. De fato, referido crédito judicial atine ao pagamento das quantias mensais que a parte agravada deixou de receber em momento oportuno. - Agravo de instrumento não provido. (AI 00006356320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei.Assim, INDEFIRO o pedido da União de destaque dos honorários advocatícios a ela devidos no presente feito, do precatório a ser pago no processo principal, pois o recebimento do crédito não implica alteração de sua situação econômico-financeira.Intimem-se.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051658-48.1998.403.6100 (98.0051658-1) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008180-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN AUGUSTO FERREIRA(SP316609 - MARIANA PAULA LORCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN AUGUSTO FERREIRA(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 84/85: defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento em nome da exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764181-71.1986.403.6100 (00.0764181-8) - CARMEN MARIA PATRICIO FRANCA(SP061934 - VITALINO SIMOES DUARTE E SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X CARMEN MARIA PATRICIO FRANCA X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056384-02.1997.403.6100 (97.0056384-7) - FABIO CAVALCANTE ANGARITA SILVA(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOSE ANTUNES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023625-48.1998.403.6100 (98.0023625-2) - E.C.P. SISTEMAS AMBIENTAIS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X E.C.P.ENGENHARIA,CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA X MARTINS MACEDO, KERR

ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X E.C.P. SISTEMAS AMBIENTAIS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X E.C.P.ENGENHARIA,CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Ciência, ainda, da notícia de disponibilização dos créditos de fls. 832/833. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009938-23.2006.403.6100 (2006.61.00.009938-0) - ANTONIO FERNANDO TAFNER JORGE(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ANTONIO FERNANDO TAFNER JORGE X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020480-85.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023625-48.1998.403.6100 (98.0023625-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X E.C.P. SISTEMAS AMBIENTAIS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X E.C.P.ENGENHARIA,CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X E.C.P. SISTEMAS AMBIENTAIS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X E.C.P.ENGENHARIA,CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5017948-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E S P A C H O

Por ora, considerando que o atual Presidente da parte impetrante descriminado nos autos - Senhor Nelson Fuchter Filho, intime-se a impetrante para que promova a **emenda da petição inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a regularização de sua representação processual, uma vez que o outorgante que assina a procuração sob o id 9529403, não tem poderes para o ato, nos termos do art. 25, do Estatuto Social da ABRACIT, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Se em termos, tendo em vista o que dispõe o art. 22, §2º da Lei n.º 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público para que se pronuncie no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5017835-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: L C D COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002979-62.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOCA JEANS CONFECOES LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: IRENE HAJAJ - SP92062, MARCELO HAJAJ MERLINO - SP173974
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id. 4812903: Anote-se. Sem prejuízo, diante da diligência negativa na intimação pessoal e considerando o substabelecimento sem reservas, dê-se ciência ao impetrante da determinação id. 1581310, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018344-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNO PROCACCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GUEDES VIANNA - SP371634

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SUPERINTENDENCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL - SSO DA ANAC, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

D E S P A C H O

Considerando que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito é a sede da autoridade impetrada, sendo que o endereço apontado da autoridade – SECRETÁRIO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL – SSO, ANAC – ACPI/SPO, no Rio de Janeiro/RJ.

DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito.

Encaminhem-se os autos ao **Juízo Distribuidor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.**

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016445-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439, LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do r. despacho ID 9279122, abrindo-se vista à União Federal.

Sem prejuízo, cite-se a União para o oferecimento de contestação, em **30 (trinta)** dias, nos termos do artigo 335 c/c artigo 183 do código de Processo Civil.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016523-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA BEATRIZ DE ALENCAR REIS - SP401114

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o (a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027486-87.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA DO AMARAL RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR - SP309345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 4224093, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016919-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILVAN DE SOUZA COUTINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO - SP227947, MARCELO SARTORATO GAMBINI - SP221421
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

I

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para o pagamento de R\$ 9.567,57 (nove mil quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), com data de julho de 2018, devidamente atualizados, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017521-51.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) AUTOR: OTA VIO ANDERE NETO - SP210822, VALDIR EDUARDO GIMENEZ - SP284338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho id 9503083, abrindo-se vista à União Federal, para que se manifeste sobre a regularidade e integralidade do depósito, e, se em termos, proceda às anotações pertinentes a fim de que os débitos constantes na inicial não constituam óbice à expedição de CND.

Sem prejuízo, cite-se para o oferecimento de contestação, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 335 c/c o art. 183 do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012071-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: D DIOS CABELEIREIROS E COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA - SP183537

RÉU: C D O EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CESAR MAZUTTI - SP373222, CESAR ROSSI MACHADO - SP281771, MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem

Intime-se a parte autora para que traga aos autos seus atos constitutivos, em 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, § único.

Se em termos, cite-se o Instituto Nacional da Propriedade Industrial para oferecimento de contestação em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 c/c o artigo 183 do CPC.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-15.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretendia obter a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com ré, ao argumento de existência de cobrança indevida.

O autor foi instado a promover a emenda à petição inicial para a inclusão de Natalia Lemos Barbosa no polo ativo da ação (id. 422529) e deixou de cumprir tal determinação, apesar de ter sido intimado, inclusive, pessoalmente.

Sobreveio petição do autor requerendo a desistência da ação e o arquivamento do feito (id. 5231978).

Não foi efetivada a citação da parte ré.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

O pleito de desistência formulado pelo autor há de ser atendido.

Assim, **homologo por sentença o pedido de desistência** formulado e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve a triangularização da relação processual.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018283-67.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: AUTO POSTO NOVO CANTANHEDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIA REGINA DA SILVA GOMES - SP106710

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, *a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a devolução e ou compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.*

O impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido, considerando ainda que o recolhimento de custas (id 9598842) é inferior ao valor mínimo exigido, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal - <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>

Em face do exposto, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tornem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002793-48.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WELLINGTON PEREIRA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LINDOMAR AFONSO VILELA - MS5142

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS DO ANO DE 2017 DA AERONÁUTICA (CESD 2017), O TENENTE CORONEL ESPECIALISTA ENGENHEIRO DENIS PIRTIAHO CARDOSO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de se matricular no curso de especialização de soldados da Aeronáutica – CESD 2017, lhe assegurando todas as vantagens e prerrogativas inerentes após o término do curso.

Em apertada síntese o impetrante relata em sua petição inicial que se submeteu ao processo seletivo interno para provimento de vagas no curso de formação de soldados especializados da Aeronáutica, nos termos da Instrução Reguladora de Quadros de Cabos – ICA 39-22/2016.

Aduz que cumpriu todas as exigências para sua habilitação à matrícula, inclusive a apresentação do boletim interno que publicou o resultado da última inspeção de saúde constando como “apto para fim a que se destina”. Todavia, na fase de seleção, seu nome não teria constado na relação final dos soldados habilitados à matrícula, por ausência de apresentação do parecer “apto para fim a que se destina”, na última inspeção de saúde.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada ofende aos princípios da legalidade, proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que teria preenchido todos os requisitos regulamentares.

Em sede liminar requereu fosse reconhecido o direito à matrícula no curso de especialização de soldados CESD/2017, a fim de que a autoridade lhe ministre as aulas e demais atos do certame perdidos com o objetivo de concluir a especialização, com todas as vantagens e prerrogativas inerentes à nova condição.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Campo Grande e foram redistribuídos neste Juízo. Após a ciência ao impetrante da redistribuição, vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

O pedido liminar foi deferido. Contra tal decisão foi comunicada a interposição de agravo de instrumento, sem notícia de qualquer decisão nos autos.

Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou informações e requereu a improcedência do pedido (id. 7212661).

O MPF apresentou parecer em que opinou pela denegação da segurança (id. 7642192).

A União, de acordo com informação enviada pela autoridade impetrada noticiou a ocorrência de fato novo que influenciaria no julgamento da demanda, afirmando que o Curso de Especialização de Soldados CESD/2017, já havia sido encerrado quando da decisão liminar, restando esgotado o objeto do presente mandamus.

Informou que o impetrante atingiu o tempo máximo como Soldado de Segunda Classe e que, como não foi promovido está em vias de ser licenciado “ex-officio” em 31.07.2018. Assim, requereu fosse proferida decisão no seguinte sentido: i) perda de objeto do mandado de segurança; ii) aditamento da liminar/proferida sentença como novo comando judicial, à luz da atual situação fática e, nesse caso, disciplinando acerca da continuidade do serviço militar (id. 9498942).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Não vislumbro a ocorrência de perda de interesse processual (perda de objeto) na presente demanda, na medida em que apesar de o Curso de Especialização de Soldados haver terminado quando da concessão da liminar, o impetrante ingressou com a demanda, com o curso em andamento.

Outrossim, consigno que na decisão liminar constou que deveria ser oportunizado ao impetrante que realizasse as aulas e demais atos do certame eventualmente já realizados, a fim de propiciar a conclusão da especialização, o que ao que se infere pelo noticiado nos autos não teria sido cumprido.

Ultrapassada tal questão, com as observações iniciais, e não havendo outras preliminares, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a analisar o mérito da demanda.

No mérito, tenho que não houve modificação do entendimento deste Juízo, quanto ao cerne da controvérsia, razão pela qual a liminar deferida deve ser confirmada em sentença, considerando a situação atual, nos termos da manifestação do representante judicial da autoridade impetrada – União – o qual noticiou fatos novos e devem ser considerados na presente decisão.

Em verdade, o mencionado fato novo – consubstanciado na ameaça de licenciamento “ex officio” pela não promoção a Soldado de Primeira Classe foi aventado pelo impetrante na inicial vislumbrando os desdobramentos que poderiam advir do não ingresso no curso de especialização de soldados, curso esse que lhe possibilitaria a prestação de serviços por mais 02 anos.

Como já assinalado acima, apesar de a parte impetrada ter noticiado o término do curso de especialização de soldados e a impossibilidade de cumprimento da liminar, entendo que o impetrante não pode ser prejudicado pelo ato que negou a sua matrícula no curso e, por consequência, impossibilitou a eventual e futura promoção.

Isso porque entendo que o ato da autoridade que negou a matrícula pela não entrega do parecer “apto para fim a que se destina” na última inspeção de saúde fere os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Ora, não haveria motivos para que o candidato deixasse de entregar um documento produzido pela própria Administração, documento esse que tem pleno acesso, não sendo crível admitir que a entrega do Boletim publicado em que constava o resultado da última inspeção de saúde, não pudesse ter validade, posto que é um ato da própria Administração, tendo o impetrante plena convicção de que toda a documentação estava em termos.

Ademais, apesar de ter sido uma obrigação imposta ao impetrante, em verdade, o parecer em que constava o impetrante como apto é documento de que detém a própria Administração.

Ressalve-se o fato de que o impetrante ao ter reconhecido judicialmente em liminar o direito à matrícula no curso de especialização de soldados no ano 2017, habilitou-se no processo seletivo e, por consectário lógico, lhe deveria ser oportunizada, em todas as etapas, os mesmos direitos, em igualdade de condições, concedidos aos demais participantes do curso, inclusive em caso de conclusão com aproveitamento, o direito à promoção, consoante se infere do documento juntado aos autos Instrução Reguladora do Quadro de Cabos – ICA 39-22 (id. 3821111).

No caso, considerando o decurso do tempo, verifica-se que não houve tempo hábil e há a impossibilidade do impetrante participar do curso de especialização, bem como está o impetrante na iminência de ser licenciado por ter atingido o prazo máximo como Soldado de Segunda Classe, nos termos da informação contida no ofício (id. 9498942), sendo desarrazoado que seja licenciado “ex officio” por não ter participado o curso.

Por outro lado, não parece mais ajustada a decisão de promover o impetrante, sem que tenha participado do curso, nem tampouco licenciá-lo, aguardando novo curso.

Assim, tenho que o mais justo é a manutenção do impetrante na qualidade de militar, na mesma classe em que se encontra, devendo aguardar, nessa condição, a realização de novo curso de especialização de soldados, sendo permitida a sua matrícula e, em caso de aprovação, a promoção que lhe é devida.

Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém.

Restou cabalmente comprovada a existência de ato coator por parte da Impetrada.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorreu caso em tela.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Assim, **CONFIRMO a LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, considerando a situação atual, determino que a autoridade coatora se abstenha de licenciar o impetrante mantendo-o nos quadros de Soldados da Aeronáutica Segunda Classe, até que seja realizado novo Curso de Especialização de Soldados, a fim de permitir que realize o próximo curso e, em caso de aprovação, seja devidamente promovido, nos termos da fundamentação supra.

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento.

Comunique-se ao Eg. TRF-3ª Região, a prolação da presente sentença, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento nº 5015901-68.2018.4.03.000 (Quarta Turma).

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Expediente Nº 5613

ACAO CIVIL PUBLICA

0008891-67.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X PAULO EDUARDO TUASCA(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Ante o teor do v. acórdão de fls., requeira a parte autora o que entender de direito em cinco dias.

Após, voltem imediatamente conclusos.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0024090-95.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA) X SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI(SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, defiro a intimação da União e da Sociedade Educadora Anchieta, na pessoa de seu representante legal, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017887-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNNO FRANCHINI, PRISCILA SANTANA FRANCHINI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GIACON - SP285833

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GIACON - SP285833

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário, em que a parte autora pretende obter em sede de antecipação de tutela que seja determinada à ré que conceda a “pausa estendida” do contrato pelo prazo de 01 (um) ano, bem como que sejam suspensos todos os atos executórios (abstenção da consolidação da propriedade e realização de leilão), até o julgamento final da demanda.

Subsidiariamente pretende a concessão para autorizar o depósito em juízo de 30% sobre o valor da remuneração atual dos autores, no montante de R\$1.263,74.

A parte autora, em síntese, relata em sua petição inicial que em abril de 2014 firmou com a ré contrato de financiamento imobiliário para aquisição do imóvel em que reside. Ao longo do contrato informa que as condições de renda do casal se modificaram, por ocasião de desemprego e, atualmente, enfrenta dificuldades financeiras não podendo arcar com todos os compromissos familiares.

Informa que após tratativas junto à agência da CEF obteve informações sobre a pausa estendida e salienta que não havia qualquer informação em contrato sobre tal prática, o que teria evitado a situação de inadimplência atual, inclusive com notificação do 6º Cartório de Registro de Imóveis, para pagamento dos valores em aberto.

Sustenta a aplicação da teoria da imprevisão e do CDC, a possibilidade de purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade, a violação ao dever de informação, a prática de venda casada (contratação de seguro e de cartão de crédito como condição para redução da taxa de juros), a inversão do ônus da prova.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nessa análise inicial e perfunctória, **tenho que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de pretendida, no que tange ao pedido subsidiário.**

Isso porque os autores noticiam uma brusca queda em seu rendimento e, ainda, informam a intenção de retomar o pagamento das parcelas, de acordo com a atual situação financeira, mediante o depósito judicial de valores equivalente a 30% da renda.

Em que pese não haver como afirmar nessa análise inicial qualquer irregularidade no contrato firmado entre as partes, verifico plausibilidade nas alegações dos autores, uma vez que demonstram a intenção de retomar o pagamento das parcelas vincendas, antes da consolidação da propriedade do imóvel.

O perigo na demora está presente, uma vez que acaso não seja concedida a tutela, o credor poderá adotar as medidas para a execução da garantia do financiamento, com a retomada do imóvel e, ainda, promover a inscrição nos cadastros de inadimplentes, o que seria mais prejudicial para as partes principalmente tendo em vista que a coautora Priscila exerce a profissão de bancária.

Assim, **DEFIRO o pedido de antecipação da tutela** para autorizar aos autores o depósito das parcelas vincendas no valor de R\$1.263,74 (mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), devendo a ré se abster de prosseguir com a consolidação da propriedade e demais atos executórios, inclusive, se abster de inscrever o nome dos autores junto aos órgãos restritivos de crédito, até o julgamento final da demanda.

Intime-se a parte autora a fim de que traga aos autos o contrato de financiamento imobiliário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Os autores deverão comprovar o depósito judicial das parcelas, mensalmente, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior que modifique a presente determinação.

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia **25.10.2018, às 16h00** na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar – Centro.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017887-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNNO FRANCHINI, PRISCILA SANTANA FRANCHINI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GIACON - SP285833
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GIACON - SP285833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário, em que a parte autora pretende obter em sede de antecipação de tutela que seja determinada à ré que conceda a “pausa estendida” do contrato pelo prazo de 01 (um) ano, bem como que sejam suspensos todos os atos executórios (abstenção da consolidação da propriedade e realização de leilão), até o julgamento final da demanda.

Subsidiariamente pretende a concessão para autorizar o depósito em juízo de 30% sobre o valor da remuneração atual dos autores, no montante de R\$1.263,74.

A parte autora, em síntese, relata em sua petição inicial que em abril de 2014 firmou com a ré contrato de financiamento imobiliário para aquisição do imóvel em que reside. Ao longo do contrato informa que as condições de renda do casal se modificaram, por ocasião de desemprego e, atualmente, enfrenta dificuldades financeiras não podendo arcar com todos os compromissos familiares.

Informa que após tratativas junto à agência da CEF obteve informações sobre a pausa estendida e salienta que não havia qualquer informação em contrato sobre tal prática, o que teria evitado a situação de inadimplência atual, inclusive com notificação do 6º Cartório de Registro de Imóveis, para pagamento dos valores em aberto.

Sustenta a aplicação da teoria da imprevisão e do CDC, a possibilidade de purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade, a violação ao dever de informação, a prática de venda casada (contratação de seguro e de cartão de crédito como condição para redução da taxa de juros), a inversão do ônus da prova.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nessa análise inicial e perfunctória, **tenho que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de pretendida, no que tange ao pedido subsidiário.**

Isso porque os autores noticiam uma brusca queda em seu rendimento e, ainda, informam a intenção de retomar o pagamento das parcelas, de acordo com a atual situação financeira, mediante o depósito judicial de valores equivalente a 30% da renda.

Em que pese não haver como afirmar nessa análise inicial qualquer irregularidade no contrato firmado entre as partes, verifico plausibilidade nas alegações dos autores, uma vez que demonstram a intenção de retomar o pagamento das parcelas vincendas, antes da consolidação da propriedade do imóvel.

O perigo na demora está presente, uma vez que acaso não seja concedida a tutela, o credor poderá adotar as medidas para a execução da garantia do financiamento, com a retomada do imóvel e, ainda, promover a inscrição nos cadastros de inadimplentes, o que seria mais prejudicial para as partes principalmente tendo em vista que a coautora Priscila exerce a profissão de bancária.

Assim, **DEFIRO o pedido de antecipação da tutela** para autorizar aos autores o depósito das parcelas vincendas no valor de R\$1.263,74 (mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), devendo a ré se abster de prosseguir com a consolidação da propriedade e demais atos executórios, inclusive, se abster de inscrever o nome dos autores junto aos órgãos restritivos de crédito, até o julgamento final da demanda.

Intime-se a parte autora a fim de que traga aos autos o contrato de financiamento imobiliário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Os autores deverão comprovar o depósito judicial das parcelas, mensalmente, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior que modifique a presente determinação.

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia **25.10.2018, às 16h00** na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar – Centro.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003928-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANIBERTO ALVES ROSENDO

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

D E S P A C H O

- 1-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 2-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.
- 3- Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 2.
- 4-Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10286

PROCEDIMENTO COMUM

0031092-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J. R. PRETO PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA(SP240678 - SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea i, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009556-54.2011.403.6100 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019681-81.2011.403.6100 - MURIAE SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 965/966: Anote-se.

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016216-30.2012.403.6100 - MARCELO AFFONSO X CARLA MARIA MACHADO CORREIA(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2018 58/574

Fl. 337: Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018813-69.2012.403.6100 - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA(SPI84458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por MORRO VERMELHO TÁXI AÉREO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se objetiva provimento jurisdicional que anule os despachos decisórios números 020811935, 020811949, 020811966, 020811952 e 020811921 e consequentemente reconheça a eficácia da compensação dos pedidos de PER/DCOMP números 28374.86644.091209.1.3.04-0911, 14070.6126.101209.1.3.04-6432, 09766.89105.101209.1.3.04-0803, 04003.18201.151209.1.3.04-5248 e 30614.09330.071209.1.3.04-2059, anulando os débitos tributários decorrentes do não reconhecimento dos pedidos de compensação. O autor sustenta que protocolou cento e três pedidos de PER/DECOMPs, em razão de recolhimento indevido de PIS e COFINS sobre insumos e serviços oriundos do exterior para manutenção de suas aeronaves e a Receita Federal negou a compensação dos cinco pedidos acima relatados, alegando inconsistência de dados por ausência de retificação da DCTF do ano de 2005, acolhendo os demais. Juntou procuração e documentos (fls. 14/405). O pedido de tutela antecipada, para que fosse suspensa a exigibilidade dos créditos tributários glosado pelos despachos decisórios, até ulterior decisão final proferida nos autos, foi indeferido. Contra esta decisão o autor interpôs o recurso de Agravo de Instrumento, que foi julgado prejudicado pela perda do objeto. A parte autora apresentou os comprovantes do depósito do valor integral do valor pleiteado, requerendo a suspensão da exigibilidade do débito, que foi deferida em decisão de fl. 427. Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 481/492). Alega, em preliminar, que este Juízo é incompetente para processar a ação posto que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos. Requer o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Argumenta que há carência de ação, pois a parte autora não atendeu oportunamente a intimação da Receita Federal, e por esta razão seu pedido de compensação foi negado. Por fim, aduz que decaiu o direito do autor de retificar a DCTF originária, já que nos tributos a lançamento por homologação, o direito do contribuinte proceder à retificação das DCTF trimestrais extingue-se após 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência dos correspondentes fatos geradores. Apresentou documentos (fls. 485/492). A parte autora apresentou réplica às fls. 501/503. Os autos, conclusos para sentença, baixaram em diligência para a realização de prova pericial contábil. O perito contador, Sigehisa Miura, apresentou o laudo às fls. 557/584. A parte autora apresentou sua manifestação acerca do laudo pericial às fls. 587/591, a parte ré deu-se por ciente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 6º da Lei 10.259/2001 define as partes que podem figurar no polo ativo das ações processadas no Juizado Especial Federal: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A parte autora, conforme o contrato social apresentado às fls. 19/43, ostenta a condição de sociedade empresária limitada, que não se enquadra na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte. Desta forma, embora o valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, afasta a preliminar de incompetência arguida pela ré nos termos do artigo 6º da lei 10.259/2001. A preliminar de carência de ação também não merece prosperar, uma vez que mesmo que o autor não tenha realizado a retificação da DCTF no âmbito administrativo, se comprovado o pagamento a maior está configurado o seu direito à ação. De acordo com os documentos juntados aos autos com a petição inicial e as manifestações da União Federal, foi constatado erro material no preenchimento das DCTFs apresentadas pelo autor à autoridade fiscal. Ainda, o autor não teria procedido ao preenchimento de DCTFs retificadoras para corrigir o referido erro material, o que obstou o reconhecimento dos seus créditos pela Receita Federal e a compensação dos mesmos com débitos vincendos. A controvérsia nos autos cinge-se a dois pontos: (i) decadência do direito de retificar a DCTF originária; e (ii) a possibilidade de restituição ou compensação dos créditos tributários indicados na inicial, ainda que não tenham sido apresentadas as DCTFs retificadoras para correção do campo débito apurado nos processos administrativos. Passo a análise separada dos argumentos apresentados. I - Decadência A União Federal sustenta que decaiu o direito do autor de retificar a DCTF originária de 2005, uma vez que o direito do contribuinte proceder à retificação das DCTF trimestrais extingue-se após 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência dos correspondentes fatos geradores. Decadência é a perda de um direito que não foi exercido pelo seu titular no prazo previsto em lei; é a perda do direito em si, em razão do decurso do tempo. Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; Não vislumbro a ocorrência de decadência no caso em análise. A parte autora, conforme documentos de fls. 283/311, efetuou os pagamentos devidos em 14/04/2005, 11/05/2005, 12/08/2005 e 01/09/2005. Em dezembro de 2009 requereu o pedido de compensação dos valores pagos a maior através do sistema PER/DCOMP, portanto, dentro do prazo decadencial. II - Possibilidade de restituição ou compensação dos créditos tributários A ré alega que os cinco pedidos de compensação foram indeferidos por inconsistência de dados, contudo, não deixa de reconhecer a existência de crédito em favor da autora. O perito, no laudo apresentado às fls. 557/584, concluiu: Houve o recolhimento do PIS-Importação, à alíquota de 1,65%, em 14/04/2005, e COFINS-Importação, à alíquota de 7,6%, em 11/05/2005, 12/08/2005 e 01/09/2005, relativos a importação de equipamentos e serviços para manutenção de aeronaves, classificadas na NCM 88.02. Nesse período já estava em vigência a Lei nº 10.865/2004 que reduziu a 0 (zero) as alíquotas de PIS e COFINS sobre a importação de equipamentos e serviços para manutenção de aeronaves, classificadas na NCM 88.02. O recolhimento do PIS-Importação e do COFINS-Importação, gerou o crédito fiscal para a Autora, dando-lhe o direito à compensação. Nesse sentido, parece-me não haver dúvidas quanto ao valor recolhido a maior a título de PIS e COFINS. Apesar de não ter realizado a retificação da DCTF no âmbito administrativo, está evidenciada a existência do direito do autor em ter o montante

ressarcido ou utilizá-lo para compensar débitos vincendos, cuja homologação é de competência da autoridade administrativa. O erro de dados ocorrido no preenchimento das informações por ocasião do envio do pedido para a Receita Federal não pode elidir a realidade dos fatos, especialmente quando evidenciado o direito creditório do autor. De fato, a busca pela verdade material deve ser almejada, sempre que possível, e a documentação apresentada pelo autor, aliada ao laudo pericial, indicam a veracidade das alegações quanto à existência contribuição em excesso, corroborado pela ré em sua manifestação. Assim, manter o despacho exarado pela mera constatação de que não houve a correta informação no momento de transmitir o formulário de compensação corresponderia a exigir tributo quando se sabe não ser ele devido. A correção do equívoco é a medida mais adequada à solução do caso. Evidentemente, não cabe ao Judiciário homologar compensações, matéria privativa da autoridade administrativa competente. Contudo, verificado o equívoco, é de rigor a reapreciação da matéria à luz das novas informações apresentadas. Mutatis mutandis, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CSLL E IRPJ. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP RETIFICADORA. INCLUSÃO DE NOVOS DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DENTRO DAS NORMAS LEGAIS (IN/SRF Nº 600/2005 E CTN, ART. 96). DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. PRECEDENTES.(...)5. Crédito tributário cobrado pelo Fisco regularmente lançado e inscrito, com base na DCTF entregue pelo contribuinte à Receita Federal.6. A ausência de retificação da declaração prestada pelo contribuinte no âmbito administrativo não obsta que nos embargos à execução se postule a nulidade do lançamento, demonstrando-se que a declaração foi feita com erro, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Pública e cerceamento ao direito de livre acesso ao Poder Judiciário.7. O contribuinte não pode ser prejudicado por erro material quando os fatos lhes forem favoráveis. A inexistência de dívida não é prejudicada pela extemporaneidade da retificação da declaração tributária dada em equívoco. O erro no fornecimento de declaração ou mesmo descumprimento de obrigação tributária acessória não podem ter como consequência a cobrança de tributo sobre fato gerador não ocorrido.8. É o que se deu na situação posta, pois, ainda que não tenha noticiado o equívoco no curso do processo administrativo, a embargante trouxe evidência da dissonância entre as informações que embasaram a DCTF e aquelas constantes na DIPJ e na PER/DCOMP.9. Precedentes jurisprudenciais.10. Apelações não-providas. (TRF 5, AC 00081974020134058300, rel. Des. Federal Manuel Maia, 1ª Turma, DJE 03/03/2016). TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PER/DCOMP. Demonstrado o erro no preenchimento da PER/DCOMP, a qual acusava crédito inexistente de determinado exercício financeiro, cabível a determinação judicial de reapreciação da declaração de compensação. (TRF4; 1ª Turma; APELREEX n. 2008.71.00.020002-8/RS; Rel. Juiz Federal Artur César de Souza; D.E 09.12.2009). Portanto, a autoridade administrativa competente deverá reavaliar as compensações declaradas e proferir novo despacho decisório, se for o caso, considerando todas as informações prestadas pela autora na presente ação judicial quanto ao alegado excesso de recolhimento de PIS/COFINS. Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a anulação judicial das decisões administrativas denegatórias dos PER/DCOMPS números 28374.86644.091209.1.3.04-0911, 14070.6126.101209.1.3.04-6432, 09766.89105.101209.1.3.04-0803, 04003.18201.151209.1.3.04-5248 e 30614.09330.071209.1.3.04-2059, reconhecendo o excesso de adimplemento de exação do autor e reconhecendo o direito de utilização dos créditos para compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0021140-50.2013.403.6100 - ADEMIR RODRIGUES MACHADO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a interposição de apelação pelo autor (fls. 108/120), intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberar acerca da virtualização.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011152-68.2014.403.6100 - JOELSON FERREIRA DE SOUZA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor, Joelson Ferreira de Souza, para que compareça no dia 18/09/2018, às 12h00min, na Sede do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo/SP, situado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3575 - Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP, para perícia médica, a ser realizada pela Dra. Vladia J. G. Matioli, C.R.M. 112.790.

Dê-se ciência às partes acerca da perícia e que deverão avisar seus respectivos assistentes técnicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024970-87.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte ré intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor às fls. 201/207. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000948-28.2015.403.6100 - EMBRAESP - EMPRESA BRASILEIRA DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S/C LTDA(SP131468 - FLAVIA MARIA DE ANDRADE) X EMBRASPI EMP BRASILEIRA DE ASSES E PLANEJ IMOBIL LTDA - ME(SP155733 - MAURICIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Tendo em vista que as partes não promoveram a virtualização bem como a inserção dos dados no sistema PJe, sobrestem-se os autos, aguardando provocação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000552-17.2016.403.6100 - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001012-04.2016.403.6100 - VERA HELENA FRANCO DO NASCIMENTO NUNES(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002265-27.2016.403.6100 - JCB DO BRASIL LTDA(SP172588 - FABIO LEMOS ZANÃO E SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista que até a presente data o(a) apelante (JCB DO BRASIL LTDA) não promoveu a virtualização destes autos bem como a sua inserção no PJe, sobreste-se estes autos, aguardando provocação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002833-43.2016.403.6100 - CENTERIN FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007899-04.2016.403.6100 - ELISABETH MENDES FRANZON(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595 - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013620-34.2016.403.6100 - PP&C AUDITORES INDEPENDENTES S/S(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP172270 - ADRIANA ORLANDO ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014905-62.2016.403.6100 - WILLIAM ALMEIDA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para que se manifeste acerca do documento de fl. 351/354. Outrossim, manifestem-se as partes acerca do cumprimento da tutela de fls. 108/109, mantida na decisão proferida nos autos do A.I. n. 0013576-79.2016.4.03.0000 (fls. 175/182).

Anoto o prazo de 5 (cinco) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0016376-16.2016.403.6100 - DANILO SAMPAULO X SIMONE MORGADO SAMPAULO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fixo os honorários periciais em R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais).

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para depósito pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019049-79.2016.403.6100 - LIVIA DE LAZARI BARALDO(SP326060 - VICTOR LYMPIUS BUENO FRANCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004174-48.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

8713876.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A**, em face da decisão Id.

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração (Id. 8830545), porquanto tempestivos.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenhamos embargos de declaração efeitos infringentes, mas apenas em casos excepcionais.

No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação da decisão, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.” (STJ, EDRESP 700273,

Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)

“1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes.” (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)

“1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.” (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)

Com efeito, no presente caso, não há omissão, obscuridade e nem contradição na r. decisão embargada.

Pelo exposto, **conheço dos Embargos de Declaração** opostos pela parte impetrante em face da decisão proferida sob o Id 8713876, **mas rejeito-os.**

Publique-se e intemem-se, reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014405-37.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO PASSAREDO LTDA, VIACAO PASSAREDO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA - SP246979, MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA - SP246979, MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA - SP246979, MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA - SP246979, MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA - SP246979, MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA - SP246979, MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

De uma análise atenta da petição inicial, verifico que o mandado de segurança foi impetrado pela Viação Passaredo LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.992.142/0001-71.

Ao final, contudo, o pedido é formulado a fim de beneficiar tanto a impetrante como suas filiais.

Com efeito, o E. Superior de Justiça já se posicionou no sentido de inadmitir que uma medida de urgência proferida em benefício da matriz possa aproveitar as empresas filiais:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM FAVOR DA MATRIZ. EXTENSÃO DOS EFEITOS À EMPRESA FILIAL. LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DAS FILIAIS.

1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de tutela antecipada concedida em favor da matriz, afastando a exigência de diferencial de ICMS, ser estendida às suas filiais de forma automática.
2. Caso em que o Tribunal de origem declarou não haver a parte deduzido na peça inicial pedido em favor de suas filiais. Reformar tal conclusão do tribunal de origem demanda análise fático-probatória, incidindo o óbice da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Há duas hipóteses de cobrança para fins de extensão dos efeitos da decisão: aquela em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento, devendo a legalidade da crédito tributário ser aferida isoladamente, sendo inviável a extensão; e a que a exigência de tributo de determinada forma é, por si só, ilegal ou inconstitucional, sendo possível a extensão dos efeitos da decisão.
4. Nos autos, tutela antecipada foi concedida à matriz em razão da inconstitucionalidade de cobrança de diferencial de alíquota de ICMS na forma do protocolo ICMS 21/2011 do CONFAZ. Em tal caso, para que a tutela antecipada seja aproveitada pelas filiais, os estabelecimentos devem ser minuciosamente descritos na petição inicial, não sendo automática a extensão dos efeitos da decisão.
5. Em relação à alínea "c", para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito. Exige-se, ainda, para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados, que haja a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, ainda que interposto pela alínea "c". Nesse sentido: AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 17/03/2014.

Recurso especial improvido. (REsp nº 1.537.737, de relatoria do Ministro Humberto Martins, julgado em 20/08/2015)

Dito isso, intime-se a impetrante para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, emende a petição inicial, a fim de indicar, de maneira clara, as empresas integrantes do polo ativo da demanda, **regularizando a respectiva representação processual**, em sendo o caso.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem-me conclusos.

I. C.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018138-11.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BPR MORUMBI - NATACAO E WELLNESS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973, RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE- SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para recolher custas processuais, de acordo com a Tabela I da Lei nº 9.289/1996.

Após, tendo em vista que a impetrante não formulou pedido de liminar notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, proceda à inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5018284-52.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS S APOSENTADOS DA CNEN E DO SETOR NUCLEAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDEZ - RJ133524

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DO REGISTRO, CONTROLE E PAGAMENTO DE PESSOAL DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Defiro a tramitação preferencial, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Regularize a demandante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais, de acordo com a Tabela I da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017.

Somente após a emenda, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei n. 12.016/2009 para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, pronuncie-se.

Após, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se. C.

São Paulo, 25 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018135-56.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANO SILVA DE SOUZA, JULIANA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação intentada por JULIANO SILVA DE SOUZA, E JULIANA DA SILVA SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual buscam provimento jurisdicional para o fim de, em sede de tutela provisória de urgência, suspender o leilão designado para o dia 26/07/2018 e seus efeitos, bem como a consolidação da propriedade averbada na pessoa da ré e também impedir a inscrição dos requerentes no órgãos de proteção ao crédito.

Relatam os demandantes que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de proceder aos pagamentos referentes às parcelas decorrentes de contrato de financiamento imobiliário pactuado com a CEF, o que culminou com a consolidação da propriedade pela credora fiduciária e posterior designação de leilões para os dias 12/07/2018 (1ª praça) e 26/07/2018 (2ª praça).

Narram a existência de nulidades uma vez que não foram intimados pessoalmente da realização dos leilões, o que lhes tirou o direito de purgar.

Postulam a realização de audiência de conciliação e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, que no caso dos autos já ocorreu, esta sim obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017).

Em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança.

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas.

Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, adoto o entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como aquele do Superior Tribunal de Justiça (este por analogia):

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. DIREITO DE DEFESA. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 vem sendo, reiteradamente, afirmada pela jurisprudência, por não importar em preterição do direito de defesa, haja vista o amplo acesso do devedor ao Judiciário. 2. A purgação da mora é admitida até a data da assinatura do auto de arrematação, no entanto, pressupõe o pagamento integral do débito, considerando que, com a inadimplência, há o vencimento antecipado do contrato, inclusive dos encargos legais e contratuais. Para tanto, não há necessidade de se suspender a execução, sob pena de prejudicar injustificadamente o credor, tendo em vista que nenhuma ilegalidade restou comprovada. (TRF-4. AC n.º 5006665-43.2016.4.04.7208/SC. Rel.: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. DJE 10.05.2017).

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: ‘Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária’. 2. Recurso especial provido.”(STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014)

Não verifico, portanto, qualquer ilegalidade na conduta da parte ré, nem, tampouco, a verossimilhança das alegações da parte autora.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Ressalvo à parte autora a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária, até a assinatura do auto de arrematação.

Outrossim, designo audiência de conciliação para o dia 20/09/2018, às 15h30, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299 – 1.º andar – São Paulo/SP.

Não havendo composição entre as partes, o prazo para a contestação será contado na forma do art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de ação intentada por JULIANO SILVA DE SOUZA, E JULIANA DA SILVA SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual buscam provimento jurisdicional para o fim de, em sede de tutela provisória de urgência, suspender o leilão designado para o dia 26/07/2018 e seus efeitos, bem como a consolidação da propriedade averbada na pessoa da ré e também impedir a inscrição dos requerentes no órgãos de proteção ao crédito.

Relatam os demandantes que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de proceder aos pagamentos referentes às parcelas decorrentes de contrato de financiamento imobiliário pactuado com a CEF, o que culminou com a consolidação da propriedade pela credora fiduciária e posterior designação de leilões para os dias 12/07/2018 (1ª praça) e 26/07/2018 (2ª praça).

Narram a existência de nulidades uma vez que não foram intimados pessoalmente da realização dos leilões, o que lhes tirou o direito de purgar.

Postulam a realização de audiência de conciliação e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, que no caso dos autos já ocorreu, esta sim obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017).

Em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança.

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas.

Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, adoto o entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como aquele do Superior Tribunal de Justiça (este por analogia):

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. DIREITO DE DEFESA. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 vem sendo, reiteradamente, afirmada pela jurisprudência, por não importar em preterição do direito de defesa, haja vista o amplo acesso do devedor ao Judiciário. 2. A purgação da mora é admitida até a data da assinatura do auto de arrematação, no entanto, pressupõe o pagamento integral do débito, considerando que, com a inadimplência, há o vencimento antecipado do contrato, inclusive dos encargos legais e contratuais. Para tanto, não há necessidade de se suspender a execução, sob pena de prejudicar injustificadamente o credor, tendo em vista que nenhuma ilegalidade restou comprovada. (TRF-4. AC n.º 5006665-43.2016.4.04.7208/SC. Rel.: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. DJE 10.05.2017).

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: ‘Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária’. 2. Recurso especial provido.”(STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014)

Não verifico, portanto, qualquer ilegalidade na conduta da parte ré, nem, tampouco, a verossimilhança das alegações da parte autora.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Ressalvo à parte autora a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária, até a assinatura do auto de arrematação.

Outrossim, designo audiência de conciliação para o dia 20/09/2018, às 15h30, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299 – 1.º andar – São Paulo/SP.

Não havendo composição entre as partes, o prazo para a contestação será contado na forma do art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

Cite-se e intemem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018135-56.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANO SILVA DE SOUZA, JULIANA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação intentada por JULIANO SILVA DE SOUZA, E JULIANA DA SILVA SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual buscam provimento jurisdicional para o fim de, em sede de tutela provisória de urgência, suspender o leilão designado para o dia 26/07/2018 e seus efeitos, bem como a consolidação da propriedade averbada na pessoa da ré e também impedir a inscrição dos requerentes no órgãos de proteção ao crédito.

Relatam os demandantes que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de proceder aos pagamentos referentes às parcelas decorrentes de contrato de financiamento imobiliário pactuado com a CEF, o que culminou com a consolidação da propriedade pela credora fiduciária e posterior designação de leilões para os dias 12/07/2018 (1ª praça) e 26/07/2018 (2ª praça).

Narram a existência de nulidades uma vez que não foram intimados pessoalmente da realização dos leilões, o que lhes tirou o direito de purgar.

Postulam a realização de audiência de conciliação e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, que no caso dos autos já ocorreu, esta sim obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017).

Em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança.

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas.

Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, adoto o entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como aquele do Superior Tribunal de Justiça (este por analogia):

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. DIREITO DE DEFESA. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 vem sendo, reiteradamente, afirmada pela jurisprudência, por não importar em preterição do direito de defesa, haja vista o amplo acesso do devedor ao Judiciário. 2. A purgação da mora é admitida até a data da assinatura do auto de arrematação, no entanto, pressupõe o pagamento integral do débito, considerando que, com a inadimplência, há o vencimento antecipado do contrato, inclusive dos encargos legais e contratuais. Para tanto, não há necessidade de se suspender a execução, sob pena de prejudicar injustificadamente o credor, tendo em vista que nenhuma ilegalidade restou comprovada. (TRF-4. AC n.º 5006665-43.2016.4.04.7208/SC. Rel.: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. DJE 10.05.2017).

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: ‘Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária’. 2. Recurso especial provido.”(STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014)

Não verifico, portanto, qualquer ilegalidade na conduta da parte ré, nem, tampouco, a verossimilhança das alegações da parte autora.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Ressalvo à parte autora a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária, até a assinatura do auto de arrematação.

Outrossim, designo audiência de conciliação para o dia 20/09/2018, às 15h30, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299 – 1.º andar – São Paulo/SP.

Não havendo composição entre as partes, o prazo para a contestação será contado na forma do art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

Cite-se e intemem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015249-84.2018.4.03.6100
AUTOR: ELIZABETH CHEKERDIMIAN
Advogado do(a) AUTOR: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia 25 de outubro de 2018, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, com pelo menos vinte dias de antecedência da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007401-80.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEILA DE FATIMA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

DESPACHO

Id 9348790 - Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária (CEF) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, §1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Publique-se.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018117-35.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL BIN

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas remanescentes (atentando que 0,5% do valor da causa, para distribuição, alcança o valor de R\$ 459,04, sendo recolhido R\$ 324,94 – Id 9569875);

Cumprida a determinação, cite-se o réu, devendo, no prazo da contestação, informar se há interesse (ou não) na audiência de conciliação.

Publique-se.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017909-51.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERPETUA DO SOCORRO BRITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autora inicialmente distribuiu a ação de reposicionamento funcional perante o Juizado Especial Federal, pleiteando sua reclassificação mediante progressão funcional, respeitado o interstício de doze meses.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação (Id 9522186).

Proferida sentença (Id 9522187), foi declinada a competência para uma das Varas Federais Cíveis. O objeto da ação é a anulação de ato administrativo federal (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 10.259/2001).

Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil, atentando para a impugnação ao benefício da Justiça Gratuita formulado pelo INSS.

Ainda, intinem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intinem-se as partes.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017909-51.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERPETUA DO SOCORRO BRITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autora inicialmente distribuiu a ação de reposicionamento funcional perante o Juizado Especial Federal, pleiteando sua reclassificação mediante progressão funcional, respeitado o interstício de doze meses.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação (Id 9522186).

Proferida sentença (Id 9522187), foi declinada a competência para uma das Varas Federais Cíveis. O objeto da ação é a anulação de ato administrativo federal (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 10.259/2001).

Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil, atentando para a impugnação ao benefício da Justiça Gratuita formulado pelo INSS.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026846-84.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO AUGUSTO DA GAMA E SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID: 4485220: providencie o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a anexação das peças indicadas pela União, nos termos do art. 3º, §1º, "a", da Resolução PRES n. 142/2017.

Com o cumprimento da determinação, dê-se nova vista à União para conferência e encaminhem-se ao TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016657-13.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERTRADING SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para esclarecer a composição do polo ativo da demanda, tendo-se em vista o pedido formulado no sentido de extensão dos efeitos da prestação jurisdicional “*a todas filiais e sucursais das Autoras*” (ID nº 9298453 - pág. 37, item "h"), ao passo em que a petição inicial fora ajuizada tão somente em nome de SERTRADING SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Observa-se que, para o caso de retificação do polo ativo, deverá a parte autora regularizar o valor atribuído à causa, posto que a memória de cálculo que embasa o montante sugerido diz respeito, unicamente, aos valores recolhidos pela pessoa jurídica portadora do CNPJ nº 04.780-.793/0001-60 (ID nº 9298471 – págs. 01 e 02), providenciando, ainda, a regularização da representação processual.

Concedo o prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para novas deliberações.

I.C.

SÃO PAULO, 24 DE JULHO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-07.2018.4.03.6114

AUTOR: ESTELA EMI TAKASE, SOFIA TAKASE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA ROCHA SILVA - SP150167

Advogado do(a) AUTOR: MARINA ROCHA SILVA - SP150167

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011484-08.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELICA LEMES BAZILIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - DF

DESPACHO

ID 8577265: observo que a impetrante não se atentou ao determinado no despacho ID 8210902, visto que apenas recolheu as custas iniciais, não retificou o valor atribuído à causa e não apresentou documento que comprovasse sua aposentadoria.

Todavia, conceder-lhe-ei o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que cumpra aquela determinação, sob pena de extinção do feito.

Tendo em vista que a impetrante recolheu as custas, embora de forma equivocada, indefiro o pleito para concessão de justiça gratuita, já que afastada a presunção de miserabilidade.

Saliento que as custas iniciais devem ser recolhidas de acordo com o valor a ser retificado, sob código de receita concernente à Justiça Federal de 1º grau.

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021070-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

DESPACHO

Trata-se de ação mandamental, objetivando, em caráter liminar, provimento para a autoridade coatora proceder à análise e conclusão dos pedidos administrativos de ressarcimento elencados na exordial, e, no mérito a confirmação da liminar.

A sentença ID 4294829 concedeu parcialmente a segurança para determinar à autoridade impetrada que realize a análise e conclusão dos processos administrativos, manifestando-se, diretamente, à empresa contribuinte, apresentando as razões da decisão, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício dos créditos com débitos que estejam com exigibilidade suspensa e, em caso de decisão favorável, a aplicação da taxa SELIC sobre os créditos a serem ressarcidos.

Registro, ainda, que a União Federal interpôs recurso de apelação (ID 8637762).

A impetrante informa (ID 9600369) que, analisados os Processos Administrativos tratados nesta ação mandamental, foi surpreendida com as decisões, visto que a autoridade fiscal indeferiu na proporção de 78% dos créditos objeto dos pedidos de ressarcimento, gerando por consequência Cartas de Cobrança no valor de R\$ 279.655,64.

Requer, pois, a suspensão das Cartas de Cobrança referentes aos PER's 27666.49137.011216.1.1.18-8700, 32225.84255.011216.1.1.19-2975, 16816.66712.011216.1.1.18-2712 e 05075.61853.011216.1.1.18-1332, até o julgamento dos recursos interpostos na esfera administrativa.

É o relatório. Decido.

Tenho que a prestação jurisdicional nesta instância está ultimada, à medida que foi prolatada e publicada a sentença de mérito, sendo facultado ao juiz alterá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, erros materiais, ou por meio de embargos de declaração (art.494-CPC). Saliento que não é o caso.

Além disso, o requerimento da impetrante extrapola a questão debatida neste feito e sequer resvala no comando da sentença, pois o que requer tem por origem uma decisão desfavorável da autoridade fiscal emanada dos autos dos processos administrativos, sendo que o objetivo da parte neste "mandamus" era a sua célere conclusão e não o seu resultado.

Pelo exposto, indefiro o pleito da impetrante (ID 9600369).

ID 8637762: intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001812-47.2018.4.03.6141 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEILA MARCIA PIRES AMARANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499

IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à impetrante da distribuição do feito a esta Vara Cível Federal.

Pretende a impetrante a manutenção de seu benefício, declarando nula a decisão emanada do Tribunal de Contas da União, acórdão nº 2.780/2016-TCU Plenário.

É importante consignar que a impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas iniciais

A determinação em referência deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Regularizados os autos, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008992-43.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILA SETE COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO JOSE JARENO - MG137073

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO A VALIADORA DO PROGRAMA DE INVESTIMENTO EM STARTUPS INOVADORAS - EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA 2017 - 2ª RODADA DA FINEP - EMPRESA BRASILEIRA DE INOVAÇÃO E PESQUISA, PRESIDENTE DA FINEP - EMPRESA BRASILEIRA DE INOVAÇÃO E PESQUISA

D E S P A C H O

ID's 8018670 e 8020117: a documentação apresentação não possui o condão de comprovar o alegado estado de insolvência da empresa impetrante.

Portanto, indefiro a concessão de justiça gratuita e determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, a impetrante recolha as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017916-43.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CBA - CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO PANSARELLA - SP154406

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CBA - CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, objetivando, em liminar, que a autoridade impetrada analise e decida os pedidos de restituição nº 21089.50108.230715.1.2.15-2650, 25676.44510.310815.1.2.15-7037, 40512.35186.090915.1.2.15-3046, 31167.37901.090915.1.2.15-1003 e 20402.10858.090915.1.2.15-7492, no prazo de 60 dias.

Narra ter protocolado os pedidos entre 23.07.2015 e 09.09.2015, porém, até o momento, a autoridade impetrada não os analisou.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que os pedidos de restituição protocolados em 23.07.2015, 31.08.2015 e 09.09.2015 ainda estão pendentes de análise (ID 9524124).

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição nº 21089.50108.230715.1.2.15-2650, 25676.44510.310815.1.2.15-7037, 40512.35186.090915.1.2.15-3046, 31167.37901.090915.1.2.15-1003 e 20402.10858.090915.1.2.15-7492, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015863-89.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS S/A, MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JBS S/A e MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA**, contra ato atribuído a o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP)**, objetivando provimento liminar para manutenção do regime de apuração da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) do art. 8º da Lei nº 12.546/2011 (com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.161/2015) até o final do ano-calendário de 2018, tal como expressamente previsto no art. 9º, § 13, da lei em comento.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação do provimento liminar.

Narram dedicar-se à industrialização e comercialização de carnes e outros produtos, submetendo-se ao recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal com base na receita bruta, até então vigente sob o regime introduzido pela Medida Provisória nº 540/2011 e consolidado pela Lei Federal nº 12.546/2011, com alterações da Lei nº 13.161/2015, cujo art. 9º, § 13, prevê o exercício mediante o pagamento da parcela devida no mês de janeiro ou a primeira competência subsequente, com validade para todo o ano calendário.

Alegam, todavia, que com a promulgação da Lei nº 13.670/2018, havida em 30.05.2018, impôs-se o encerramento do regime de apuração da CPRB durante todo o ano-calendário, posto que as alterações promovidas passam a vigorar em 01.09.2018.

Sustentam, portanto, que as alterações sobre o regime de apuração da CPRB configuram afronta aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, implicando, ainda, em prejuízos imensuráveis ao seu planejamento tributário.

Atribuem à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 9147127).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 9160515, intimando as Impetrantes para regularização de sua representação processual, bem como comprovação de cadastro junto à Receita Federal do Brasil.

Em resposta, as impetrantes apresentaram a manifestação de ID nº 9476413, requerendo a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 9476413 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Em análise sumária, inerente à apreciação de liminar em sede de mandado de segurança, verifico ser necessária a oitiva prévia da autoridade impetrada.

Portanto, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação da impetrada, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 26 DE JULHO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015863-89.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS S/A, MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JBS S/A e MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP)**, objetivando provimento liminar para manutenção do regime de apuração da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) do art. 8º da Lei nº 12.546/2011 (com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.161/2015) até o final do ano-calendário de 2018, tal como expressamente previsto no art. 9º, § 13, da lei em comento.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação do provimento liminar.

Narram dedicar-se à industrialização e comercialização de carnes e outros produtos, submetendo-se ao recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal com base na receita bruta, até então vigente sob o regime introduzido pela Medida Provisória nº 540/2011 e consolidado pela Lei Federal nº 12.546/2011, com alterações da Lei nº 13.161/2015, cujo art. 9º, § 13, prevê o exercício mediante o pagamento da parcela devida no mês de janeiro ou a primeira competência subsequente, com validade para todo o ano calendário.

Alegam, todavia, que com a promulgação da Lei nº 13.670/2018, havida em 30.05.2018, impôs-se o encerramento do regime de apuração da CPRB durante todo o ano-calendário, posto que as alterações promovidas passam a vigorar em 01.09.2018.

Sustentam, portanto, que as alterações sobre o regime de apuração da CPRB configuram afronta aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, implicando, ainda, em prejuízos imensuráveis ao seu planejamento tributário.

Atribuem à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 9147127).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 9160515, intimando as Impetrantes para regularização de sua representação processual, bem como comprovação de cadastro junto à Receita Federal do Brasil.

Em resposta, as impetrantes apresentaram a manifestação de ID nº 9476413, requerendo a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 9476413 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Em análise sumária, inerente à apreciação de liminar em sede de mandado de segurança, verifico ser necessária a oitiva prévia da autoridade impetrada.

Portanto, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação da impetrada, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 26 DE JULHO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012783-20.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHINE'S COMERCIO DE COSMETICOS, PERFUMARIA, BRINDES, CUTELARIA E ELETROELETRONICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HOLTZ GUERREIRO - SP381243, JOAO PAULO MILANO DA SILVA - SP213907
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

D E S P A C H O

Tendo em vista a divergência entre o nome cadastrado pela impetrante e aquele que consta cadastrado na Receita Federal (Shine's Comércio de Cosméticos Ltda-ME), apresente a impetrante os devidos esclarecimentos, com a comprovação pertinente. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013679-63.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDIFICIO THE CAPITAL FLAT
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA 8A. REGIAO FISCAL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

ID 8751597: recebo como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria o necessário, a fim de retificar o valor dado à causa, que passa a ser R\$ 306.479,02.

Tendo em vista que o impetrante pediu a descon sideração do pedido para concessão de liminar, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem, oportunamente, para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010429-22.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GOULART DE MORAES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO - SP210671

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRECI DA 2ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO CARLOS GOULART DE MORAES JUNIOR** contra ato do **PRESIDENTE DO CRECI DA 2ª REGIÃO**, objetivando, em liminar, a redução da multa lhe aplicada pela autoridade impetrada em 50% do valor integral, bem como o restabelecimento de seu registro profissional, garantindo o direito de voto nas eleições agendadas para 10.05.2018 e o exercício de suas atividades.

Narra que sua inscrição foi cancelada em virtude da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição que o habilitou para o exercício da atividade de corretor de imóveis.

Afirma que embora tenha cessado sua prática profissional, foi autuado pelo conselho impetrado por alegada prática irregular da função.

Narra que, ao julgar o recurso administrativo interposto pelo Impetrante, o CRECI decidiu pela redução da multa aplicada em 50%, desde que paga espontaneamente pelo impetrante.

Alega, entretanto, não ter sido intimado da prolação da decisão, de forma que o Conselho está exigindo o pagamento do valor total.

Sustenta fazer jus ao desconto, bem como à renovação de seu registro e retomada das atividades profissionais. Além disso, afirma que se não renovar seu certificado até o dia 10.05.2018, restará impedido de participar de votação junto ao CRECI, ensejando a aplicação de nova multa.

Intimado para regularização da inicial (ID 7256219), o impetrante peticionou ao ID 7500617, para retificar o valor atribuído à causa e comprovar o pagamento das custas processuais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 7500617 como emenda à inicial, para determinar a retificação do valor da causa para R\$ 1.515,00.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Ademais, em análise sumária, inerente à apreciação de pedido liminar em sede de mandado de segurança, tratando-se de questão de fato, referente ao alegado não cumprimento do Ofício PRES Nº 9.089/16 ADM (ID nº 7169167 – pág. 26), salutar a oitiva prévia da autoridade impetrada.

Portanto, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação da impetrada, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 26 DE JULHO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017235-73.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR FERREIRA SULINA - SP346079, ANDERSON STEFANI - SP229381

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9565925: recebo como emenda à inicial. Visto que a impetrante alterou o valor da causa para R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), providencie a Secretaria a devida retificação dos autos.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no polo passivo da demanda. Em caso positivo, providencie a Secretaria o necessário.

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.Cumpra-se

São PAULO, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016198-11.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: GUILHERME ANDRADE PEREIRA, EDITH ANDRADE PINTAUDI, EDUARDO SELIO MENDES, EMILIO RIBEIRO, JAIME BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a requerente para apresentar comprovante de recolhimento de custas, ou apresentar eventual requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com a devida comprovação, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024412-25.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ROSA TOMIE TODA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos requerentes.

Intime-se a requerida (AGU) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pagamento, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012577-06.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DEGAIR JOAO FAVARETTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MOREIRA DIAS ESCALEIRA - SP151675

EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução, com pedido de efeito suspensivo, alegando incorreção da penhora e excesso de execução, bem como que o feito seja distribuído por dependência à execução por título extrajudicial, processo n. 0022974-11.2001.403.6100.

Entretanto, deixo de receber os presentes embargos, pelos motivos que passo a expor.

Primeiramente pelo fato do feito principal – processo n. 0022974-11.2001.403.6100 estar em avançado estágio de andamento, tendo decorrido, em muito, o prazo para interposição de embargos à execução, nos termos do art. 915 do Código de Processo Civil.

Ademais, o embargante atribui à presente ação a nomenclatura de “embargos à penhora” em um primeiro momento e, no pedido, “embargos de terceiro”. Todavia, sendo o embargante parte no processo, afastada está a possibilidade de apresentação de embargos de terceiro, pois, nos termos do art. 674 do Código de Processo Civil, estes são interpostos *por quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, podendo requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.*

Ainda, tendo em vista que o embargante alega incorreção da penhora, esta deveria ter sido impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do ato, conforme prescreve o art. 917, II e §1º do Código de Processo Civil.

Por fim, o embargante alegou excesso de execução, entretanto, não declarou na petição inicial o valor que entende correto, nem mesmo apresentou demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, III e §3º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS**, nos termos do **art. 918, I e II** tendo em vista a inadequação da via eleita.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, pois não houve instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012577-06.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DEGAIR JOAO FAVARETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MOREIRA DIAS ESCALEIRA - SP151675
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução, com pedido de efeito suspensivo, alegando incorreção da penhora e excesso de execução, bem como que o feito seja distribuído por dependência à execução por título extrajudicial, processo n. 0022974-11.2001.403.6100.

Entretanto, deixo de receber os presentes embargos, pelos motivos que passo a expor.

Primeiramente pelo fato do feito principal – processo n. 0022974-11.2001.403.6100 estar em avançado estágio de andamento, tendo decorrido, em muito, o prazo para interposição de embargos à execução, nos termos do art. 915 do Código de Processo Civil.

Ademais, o embargante atribui à presente ação a nomenclatura de “embargos à penhora” em um primeiro momento e, no pedido, “embargos de terceiro”. Todavia, sendo o embargante parte no processo, afastada está a possibilidade de apresentação de embargos de terceiro, pois, nos termos do art. 674 do Código de Processo Civil, estes são interpostos *por quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, podendo requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.*

Ainda, tendo em vista que o embargante alega incorreção da penhora, esta deveria ter sido impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do ato, conforme prescreve o art. 917, II e §1º do Código de Processo Civil.

Por fim, o embargante alegou excesso de execução, entretanto, não declarou na petição inicial o valor que entende correto, nem mesmo apresentou demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, III e §3º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS**, nos termos do **art. 918, I e II** tendo em vista a inadequação da via eleita.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, pois não houve instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025612-67.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO LUIZ REZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO A YUSSO FILHO - SP237570
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4814785: Defiro. Concedo aos exequentes o prazo adicional de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da decisão ID 4132606, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010083-71.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA, BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA (matriz e filiais)** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01.

Sustentam que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, cuja finalidade foi desviada. Aduzem, ainda, violação ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal.

Intimada para regularização da inicial (ID 6997631), a parte autora peticionou ao ID 8429376, esclarecendo a questão da representação processual, bem como para retificar o valor da causa.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 8429376 como aditamento à inicial, para que passe a constar o valor de R\$ 191.538,00 como valor da causa.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não acontece no caso.

O artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, combinado com o artigo 97, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelece que, não se destinando à vigência temporária, a lei produzirá efeitos até que outra a modifique ou revogue.

LINDB - Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

CTN - Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIDOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).*

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme ementa que segue:

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Ap 00070913320154036100, 1ª turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 21.06.2018)

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Por fim, alega a impetrante que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição. Nesse mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (TRF 3, Ap 00049458220164036100, 1ª Turma, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 22.02.2018).

Desta forma, não resta demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Determino à Secretaria as providências necessárias para retificação do valor da causa para o montante correspondente a R\$ 191.538,00.

Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017888-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: MILTON PRIMO PIERINI PERUZZO

D E S P A C H O

Fica a apelada (ré) intimada para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0053566-87.1991.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual irregularidade, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018976-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL
- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 9593291 e 9593296: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001119-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NHAN, ALZIRA GRACIOSA MORAIS NHAN, ADEMIR NHAN, VILMA RODRIGUES DE LIMA NHAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006535-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ GOMES GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302,
FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 9580328: Defiro. Faça-se constar observação na minuta de ofício requisitório para que o montante seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Comprove a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias as providências adotadas para efetivação da penhora no rosto destes autos.

Sem prejuízo, promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011810-65.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATENA CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - RJ169984
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO

DESPACHO

Diante da inércia da parte executada, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no artigo 835 do Novo Código de Processo Civil.

Silente, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013282-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PASETTI DE SOUZA, REGINA ELENA PASETTI DE SOUZA, CARLOS ALBERTO PASETTI DE SOUZA, CELIA MARIA PASETTI DE SOUZA DE MATHIS, SAVONA - BENS E PARTICIPACOES LTDA., ENERGY 21 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DAUAR - SP233105, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre os documentos acostados e o requerido pela Eletrobrás, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009564-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005008-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANA CRISTINA SANT ANA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2018 104/574

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CRISTINA SANT ANA DA SILVA - SP299742

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005603-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE SCORALICK DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015815-67.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PERU GOURMET LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (autora) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013606-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRISCILA FERNANDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE - SP82596
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Petição ID 9603248: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018281-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEAMWORK CARGO SERVICE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARAUJO - SP222498

D E S P A C H O

Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0005627-08.2014.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Sem prejuízo, promova o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018304-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOEL CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0012225-17.2010.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Sem prejuízo, promova o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015682-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA,
SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
RÉU: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Assiste razão a autora em sua argumentação, vez que embora deferida a antecipação de tutela para sustar os efeitos dos protestos, não foi expedido ofício com relação àqueles de nº 197341, 185213, 173461 e 185193.

Assim sendo, expeçam-se os ofícios para os respectivos Tabeliões.

Cumpra-se, cite-se os réus e publique-se.

São PAULO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015682-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA,
SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
RÉU: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Assiste razão a autora em sua argumentação, vez que embora deferida a antecipação de tutela para sustar os efeitos dos protestos, não foi expedido ofício com relação àqueles de nº 197341, 185213, 173461 e 185193.

Assim sendo, expeçam-se os ofícios para os respectivos Tabeliões.

Cumpra-se, cite-se os réus e publique-se.

São PAULO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015682-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA,
SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
RÉU: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Assiste razão a autora em sua argumentação, vez que embora deferida a antecipação de tutela para sustar os efeitos dos protestos, não foi expedido ofício com relação àqueles de nº 197341, 185213, 173461 e 185193.

Assim sendo, expeçam-se os ofícios para os respectivos Tabeliões.

Cumpra-se, cite-se os réus e publique-se.

São PAULO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015682-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

RÉU: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Assiste razão a autora em sua argumentação, vez que embora deferida a antecipação de tutela para sustar os efeitos dos protestos, não foi expedido ofício com relação àqueles de nº 197341, 185213, 173461 e 185193.

Assim sendo, expeçam-se os ofícios para os respectivos Tabeliões.

Cumpra-se, cite-se os réus e publique-se.

São PAULO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015682-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

RÉU: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Assiste razão a autora em sua argumentação, vez que embora deferida a antecipação de tutela para sustar os efeitos dos protestos, não foi expedido ofício com relação àqueles de nº 197341, 185213, 173461 e 185193.

Assim sendo, expeçam-se os ofícios para os respectivos Tabeliões.

Cumpra-se, cite-se os réus e publique-se.

São PAULO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015682-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA, SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

RÉU: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Assiste razão a autora em sua argumentação, vez que embora deferida a antecipação de tutela para sustar os efeitos dos protestos, não foi expedido ofício com relação àqueles de nº 197341, 185213, 173461 e 185193.

Assim sendo, expeçam-se os ofícios para os respectivos Tabeliões.

Cumpra-se, cite-se os réus e publique-se.

São PAULO, 23 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5014037-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: YARA RODRIGUES ALVES BARBOSA

REPRESENTANTE: ALEXANDRE FANTI CORREIA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913

DESPACHO

Cumpra a parte apelante adequadamente o despacho anterior, juntando a íntegra dos documentos cujas páginas estavam faltando e não apenas as referidas páginas, de modo a facilitar a visualização dos autos.

Após, intime-se a CEF, conforme previamente determinado.

Intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019077-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA, FABIOLA SILVA SOUZA, FABRICIO GUIMARAES JULIAO

D E S P A C H O

Indefiro o pedido retro, vez que o boleto estará disponível para impressão/pagamento pelo próprio sistema, ocasião em que a CEF será intimada.

Aguarde-se pelo cumprimento das demais providências contidas no despacho anterior.

Intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008039-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE BENEDITO PEREIRA CONFECOES - ME, JOSE BENEDITO PEREIRA

D E S P A C H O

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial e pelo réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022289-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLEIDE FRONDANA LACZO

D E S P A C H O

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial e pela ré por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026970-67.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVATUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO INOXIDA VEL LTDA - EPP, GILBERTO LIBERATO DE MENESES, EDSON LIBERATO DE MENESES

D E S P A C H O

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001429-95.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE SOARES DA ROCHA

DESPACHO

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001554-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CONTABILITY - CONTABILIDADE E CONSULTORIA FISCAL E TRIBUTARIA LTDA, ELVIO HERBETH SARMENTO SARAIVA

DESPACHO

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos Monitórios.

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito empauta de audiência.

Cumpra-se, intime-se, e, por fim, remetam-se os autos à CECON.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001541-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROBSON FELIX DOS SANTOS

DESPACHO

Petição de ID nº 9610055 – Indefiro o pedido de citação no endereço indicado, por se tratar de logradouro já diligenciado, cuja citação foi infrutífera, conforme se depreende da Carta Precatória juntada no ID nº 8750833.

Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010169-76.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIANA MARTHA MARCUS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604

DESPACHO

Petição de ID nº 9605852 - Considerando-se o teor das informações prestadas na declaração de imposto de renda da devedora (INFOJUD de ID nº 8333854), concedo à executada o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Por outro lado, indefiro o pedido de recolhimento do mandado, por não se tratar de Ação de Busca e Apreensão de veículo.

Diante do interesse manifestado pela exequente na petição inicial e do pedido de designação de data de audiência de conciliação formulado pela executada, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo – CECON/SP, para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado expedido no ID nº 9425384.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010319-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Petição de ID nº 9602898 - Primeiramente, cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o despacho de ID nº 9299052, devendo apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017766-62.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUELI APARECIDA FRANCO RODRIGUES, JOAO JUNIOR ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Alega a impetrante que a SPU promove a cobrança de valores já quitados.

Indispensável, portanto, a prévia oitiva da autoridade impetrada como condição para análise do pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Após, novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em desfavor da União Federal.

Verifico que a parte autora possui domicílio em Barueri/SP.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o NCPC, no parágrafo único do art. 51 determina que; “ Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal”.

O NCPC ao adotar o termo “foro do domicílio do autor” tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Assim, com a vigência do NCPC não existe mais amparo legal aos entendimentos jurisprudenciais que sustentavam a competência concorrente entre as subseções judiciárias da capital e do domicílio do autor.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária de BARUERI/SP.

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015027-19.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOTTO TEIXEIRA OBRAS DE ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447, ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540
RÉU: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 8991300, observando que a União Federal é que possui legitimidade para atuar no polo passivo da demanda.

Cumprido, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014071-03.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISADORA MILANELO RAMIRES LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: HELEN SABRINA APARECIDA MACHADO - SP383520
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

A presente ação foi proposta em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO- FNDE**.

A decisão (ID8762773) deferiu em parte a tutela antecipada requerida, determinando a suspensão da exigibilidade do eventual débito da autora junto à CEF, relativamente ao contrato FIES nº 21.0251.185.0003936/64, bem como para que a autora fosse autorizada a efetuar sua inscrição no programa FIES, caso seja este o único impedimento.

Às rés foram citadas e intimadas da decisão.

A CEF contestou ID9306814.

A parte autora informou o não cumprimento da tutela e requereu urgência na intimação das rés para cumprimento, vez que o prazo findava-se em 22.07.2018.

A decisão ID9477934, determinou o cumprimento da tutela em 48 horas. Tendo as rés sido devidamente intimadas.

A CEF informou que o contrato de FIES nº 21.0251.185.0003936/64 encontra-se liquidado (ID9575264).

O FNDE informa que a autora abandonou o contrato do Fies de 2013 e somente em 05/04/2018 efetuou a quitação do contrato. Qua as inscrições do processo seletivo do 1º semestre/18 se enceraram em 02/03/2018, sendo o não registro da quitação que impediu a inscrição da autor no processo seletivo do 1º semestre/18 e sim o pagamento tardio do saldo devedor. Para as vagas remanescentes do 2º semestre/18, alega a autora estar sendo impedida a habilitar-se, mas que de acordo com a antiga sistemática compete exclusivamente ao agente financeiro (Caixa) efetuar o registro de quitação. Informa o FNDE, ainda, que com o advento da Lei 13530/2017 que alterou a Lei 10260/01, o FNDE não exerce mais a função de agente operador em relação os contratos a serem formalizados a partir do 1º semestre/2018 (NOVO FIES), como é o caso dos autos, cabe à instituição financeira pública federal contratada pela União Federal para exercer tal mister. Alega questão já foi regulamentada pela Portaria Normativa MEC nº 209 de 07 de março de 2018 e que o FNDE responde apenas pelos contratos assinados até o 2º semestre de 2017. Por fim, requer a inclusão da União Federal no polo passivo, vez que compete à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESU/MEC o gerenciamento do sistema eletrônico que conduz o processo seletivo do Fies.

Considerando a urgência que demanda a ação, vez que a inscrição para o Fies findou-se em 22/07/2018 e que o resultado se dará no dia 30/07/2018 o que afetará outros participantes:

1) determino de ofício a inclusão da União Federal (AGU) no polo passivo.

2) expeça-se mandado de **citação e intimação da União Federal da decisão proferida ID8762773 e ID9477934**, que deverá ser cumprido, **com urgência por Oficial de Justiça**.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 25/07/2018.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008302-48.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PARADA OBRIGATORIA DOS AMIGOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MONTEIRO ESPOSITO - SP158769
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de nova apreciação da tutela, reportando-me à decisão ID 1606221.

Designo audiência de conciliação a ser realizada nesta Vara para o dia 13 de novembro de 2018 às 15 horas.

Intimem-se as partes.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

AUTOR: ARTHUR WILLIAM VAN HELFTEREN, FABIANA URBANO DAMASCENO VAN HELFTEREN
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GUIMARAES JANUZZI TURQUINO - DF34548
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GUIMARAES JANUZZI TURQUINO - DF34548
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de ID nº1739165, retificando o valor da causa, bem como manifestando-se acerca do interesse na designação de audiência de conciliação.

Manifeste-se, ainda, acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021324-76.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIQUE COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES EIRELI - ME, RICARDO CALDAS DA SILVA FLORA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAUL ALMEIDA SANTOS - SP101221
Advogado do(a) EXECUTADO: SAUL ALMEIDA SANTOS - SP101221

DESPACHO

Promova o patrono da parte executada, a regularização dos Embargos a Execução apresentados, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004312-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AUGUSTO ROGATI, MARISA FURINI ROGATI
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER MAREGA PERRONE - SP183332
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER MAREGA PERRONE - SP183332

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003415-84.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESTRUTURAS METALICAS TOMASTEC LESTE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam acerca do julgamento antecipado da lide.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007317-45.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JBS S/A

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARA COELHO - SP173018, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA - SP234707

RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DESPACHO

Petição ID 9605049: Diante do alegado pelo CADE, no sentido de que os documentos do presente feito não lhe eram visíveis em razão da decretação de sigilo de justiça, devolvo o prazo para apresentar contestação, conforme requerido.

Contudo, diante da afirmação da própria ré de que tomou ciência do presente feito em 01/06/2018 (fl.01 da referida petição), bem como pelo fato de que o pedido de devolução de prazo só foi requerido nesta data, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o CADE se manifeste sobre a garantia oferecida, nos termos da decisão ID 5519823.

Intime-se, com urgência e por mandado, possibilitando ao CADE, dessa forma, acesso a todos os documentos do processo.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007906-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMERSON FARIA DE SOUZA, ANGELICA FARIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FERNANDES - SP384786, GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FERNANDES - SP384786, GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Em se analisando o contrato de financiamento firmado entre Aguinailton Ribeiro de Souza e a Caixa Econômica Federal, constata-se que restou consignado que seria “*obrigatória a contratação, pelo devedor; de seguro com cobertura, no mínimo, de MIP – morte e invalidez permanente e DFI – danos físicos ao imóvel, conforme Lei 12.424/11*” (ID 5393619, p. 12).

Em decisão exarada no Colendo Tribunal Regional Federal, na apreciação do agravo de instrumento interposto pela parte autora, esclareceu-se que, “*havendo contrato de seguro atrelado ao contrato de mútuo, é ônus das agravadas afastar a incidência da cobertura securitária e comprovar a doença preexistente. Registre-se que, a seguradora ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, responde pelos riscos. Desta feita, cumpre esclarecer que as questões aventadas pelos agravantes demandam dilação probatória, sendo necessária a análise do seguro firmado entre as partes, inclusive os termos para a cobertura do evento morte, e o nexo causal entre a suposta doença e a ocorrência de sua morte*”.

Ocorre que não consta dos autos o contrato de seguro efetivado entre as partes, razão pela qual insto a parte ré (Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A) a apresentar referido documento, com sua contestação, no prazo de 15 dias, prorrogando-se a suspensão do pagamento do contrato de mútuo até nova manifestação deste Juízo.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006785-71.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERT SERVICOS E ADMINISTRADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DONIZETE APARECIDO BARBOSA - SP260978
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010365-12.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO FERREIRA DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008649-81.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA RAQUEL BELCULFINE - SP160487, HUMBERTO RICARDO MARTINS DE SOUZA - SP238100

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

D E S P A C H O

Petição ID 9591382: Manifeste-se a parte ré, nos termos do despacho ID 9165468, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010088-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARBI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR LOPEZ MASPEL - SP375455
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006866-54.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA DE ASSIS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610,
DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Petição ID 9226340: Manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão ID 7648605, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018190-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, nos termos do artigo 8º, § 2º, do Contrato Social.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008532-56.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: SENIVAL BATISTA DA SILVA

D E S P A C H O

Cumpra a CEF o determinado pelo despacho ID 8963840 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016376-57.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: FABIO ROBERTO LOTTI - SP142444, MARCO ANTONIO LOTTI - SP98089

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos n. 0012428-37.2014.403.6100, cuja tramitação passará a se dar pelo PJe.

Intimem-se os réus para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Recebo a petição ID 9238192 como emenda à inicial. Inclua-se a União Federal – Fazenda Nacional no polo passivo da presente demanda. Após, cite-se a União, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Providencie a Secretaria o traslado da petição n. 201861000094680 (fls. 180/181), protocolada pela Caixa Econômica Federal nos autos físicos 0012428-37.2014.403.6100, devendo a parte autora se manifestar sobre o seu conteúdo no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a corré Losango Promoções de Vendas Ltda. a dar cumprimento ao determinado no item “2” da decisão ID 9193390 (fl. 46), no mesmo prazo acima concedido.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005569-75.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOG20 LOGISTICA S/A, LOG20 LOGISTICA S/A, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a parte impetrante a exclusão das contribuições ao PIS e COFINS das próprias contribuições ao PIS e COFINS, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita ou faturamento e sim ônus fiscais, representando receita do ente tributante.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Indeferida a liminar.

Prestadas informações.

Ingresso da União no feito.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Modifico o entendimento anterior, para acolher o pedido formulado.

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

O mesmo entendimento se aplica ao PIS e COFINS nas suas próprias base (com a ressalva de que, nessa parte, a União, por meio da Receita Federal, sem respaldo em lei, ampliou, com base em fundamentos contábeis, exclusivamente, a base de cálculo dessas contribuições, de forma indevida, portanto).

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observar o disposto no art. 2-A, I e II, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, acolho o pedido, concedo a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir as próprias contribuições (PIS e COFINS) da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Autorizo, ainda, a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos, exclusivamente, pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, devendo ser observadas as regras legais e infralegais acerca da compensação, inclusive a vedação trazida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Declaro extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas “ex lege”.

Condeno a União a reembolsar o valor das custas adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRI.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006667-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOGMA DISTRIBUIDORA DE CARTOES E RECARGAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, para que a impetrante não seja obrigada a recolher as contribuições previdenciárias (cota patronal e RAT/SAT) incidentes sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de: (i) quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente, (ii) terço constitucional de férias gozadas e (iii) aviso prévio indenizado, por não ostentarem natureza remuneratória, reconhecendo o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC, com débitos vincendos da mesma espécie ou mesmo ente arrecadador administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Aditamento da inicial.

Prestadas informações, em que se alega o caráter remuneratório das verbas descritas na petição inicial, com exceção do aviso prévio indenizado. Pugna pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais.

Aviso prévio indenizado

Ante a ausência de impugnação em relação ao aviso prévio indenizado, deixo de me manifestar a respeito, reconhecendo a exclusão da referida verba da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Valores pagos pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados

Deveras, prescreve o § 3º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, cabe à empresa pagar o seu salário integral.

De fato, a importância paga pela empresa ao empregado doente ou acidentado, anteriormente à concessão do auxílio-doença, possui natureza indenizatória e não remuneratória, uma vez que não se destina a retribuir o trabalho prestado.

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de recurso repetitivo (REsp 1.230.957).

Terço constitucional de férias

Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária e sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidente a contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias.

Segue a ementa do referido recurso especial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher; mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 1.230.957, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.)

Restituição/compensação

Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente.

A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26-A, incisos I e II, da Lei n. 11.457/07.

Caberá à autoridade coatora fiscalizar a regularidade da compensação, sem qualquer limitação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária da impetrante com a União no que tange à incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal e RAT/SAT) sobre: (i) aviso prévio indenizado; (ii) terço constitucional de férias gozadas e (iii) auxílio-doença, nos primeiros 15 dias de afastamento, quando o benefício é pago pelo empregador, assim como autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação ou restituição, ambas na via administrativa, das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração e durante o seu curso, corrigidas, a partir do pagamento indevido pela taxa Selic, exclusivamente, sendo que, em caso de compensação, deverá ser observada a regra descrita no art. 26-A, incisos I e II, da Lei n. 11.457/07, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas pela impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018303-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANTHUS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FERREIRA CURCI - SP334956, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769, REGINALDO DE ANDRADE - SP154630

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL

D E S P A C H O

Providencie a impetrante:

1) Esclarecimentos acerca da indicação do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal como autoridade impetrada neste mandado de segurança, justificando a sua competência ou, se for o caso, indicando a autoridade competente e seu endereço completo, considerando os artigos 271 e seguintes do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017);

2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, devendo corresponder, ao menos, à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, haja vista o pedido de compensação formulado;

3) A complementação das custas processuais, se for o caso.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018390-14.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2018 133/574

D E S P A C H O

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os processos ali mencionados possuem objetos distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração assinada pelos seus 2 (dois) administradores, conforme estabelecido em seu contrato social (Id 9618797 - pág. 10), bem assim com a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;

2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade impetrada exatamente como indicada na petição inicial.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009177-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, GABRIELA ANDRADE TAVARES - SP358040

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a União Federal para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009425-47.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: PEDRO HENRIQUE MARIANI BITTENCOURT
Advogados do(a) ESPOLIO: MIGUEL WEHRS FLEICHMAN - RJ171469, RYAN DAVID BRAGA DA CUNHA - RJ169548
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a União Federal para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal (Id 6281657 - fls. 5/8), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008504-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAC DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALMIR ANTONIO BARROSO - SP241317, PRISCILLA DE MORAES - SP227359
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 9612466: Tendo em vista a discordância da União Federal, indefiro o aditamento requerido pela impetrante na atual fase do feito (Id 9193574), nos termos do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018106-06.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR - SP330854

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Inicialmente, considerando que as contrarrazões apresentadas pela ANS foram inseridas no sistema PJE fora da ordem original em que estavam juntadas nos autos físicos (Id 9567816 - fls. 1/6), proceda a Secretaria à inserção da referida peça processual após este despacho, a fim de facilitar a análise pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, intime-se a parte ré para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ANS (Id 9567816 - fls. 50/64), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009835-08.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JESSICA NASCIMENTO BESSA, CLEIDE APARECIDA SOARES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS - SP89583

Advogado do(a) AUTOR: JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS - SP89583

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte RÉ intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados; eventual manifestação deverá ser realizada no presente processo PJe. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05(cinco) dias.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012660-22.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, SETEL CONSTRUTORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte AUTORA intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados; eventual manifestação deverá ser realizada no presente processo PJe. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05(cinco) dias.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004933-12.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA DAMASIO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: FREDERICO LOUREIRO COELHO - DF16650

Advogado do(a) RÉU: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **Ré** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007589-39.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA - SP203752

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **Autora** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-84.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVELIN RODRIGUES DO AMARAL, CLAUDINEY FRANCO CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, WILLIANS CAMILO PAULINO, WER CONSTRUCOES LTDA

SENTENÇA

(Tipo C)

O objeto da ação é cancelamento de CDA.

Narrou o impetrante ter sido autuado, com o lançamento de fiscal de IRPF, referente ao exercício social do ano de 2013, motivo pelo qual o impetrante ajuizou ação anulatória n. 0019292-06.2017.4.02.5101, em curso na 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, na qual efetuou depósito integral da dívida, porém, foi efetuada nova notificação de cobrança, com vencimento em 29/03/2018, sendo a cobrança ilegal.

Requeru “**A concessão de liminar, “*inaudita altera pars*”, determinando-se o cancelamento, *inaudita altera pars*, da CDA nº 80.1.18.020696-56, no valor de R\$69.112,91 (sessenta e nove mil, cento e doze reais e noventa e um centavos), determinando-se ainda à autoridade Impetrada que se abstenha do o ajuizamento de execução fiscal e a inclusão do nome do Impetrante no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN, sob pena de multa diária a ser fixada por esse Douto Juízo” e “A procedência da ação, com a concessão definitiva da segurança pleiteada, para que seja declarada, por sentença, a ilegalidade do ato administrativo ora impugnado, praticado pela autoridade coatora”.**

A análise do pedido liminar foi postergada até a vinda das informações (id. 8630314).

A autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de ilegitimidade passiva (id. 8959865).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Conforme consta do processo, o impetrante narrou que houve autuação fiscal com o lançamento tributário referente ao IRPF do exercício de 2013, motivo pelo qual o impetrante ajuizou a ação anulatória n. 0019292-06.2017.4.02.5101, em trâmite na 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, na qual foi depositado o valor de R\$56.754,90, o que suspendeu a exigibilidade do débito, porém, o impetrante foi cobrado pelo mesmo débito tributário, atualizado para R\$69.112,91, o que o motivou a impetrar o presente mandado de segurança.

Quer dizer, a causa de pedir e pedido do presente mandado de segurança dizem respeito a descumprimento de decisão proferida na ação anulatória n. 0019292-06.2017.4.02.5101.

Todavia, o fato que gerou a nova cobrança não foi a falta de observância do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, que foi a autoridade indicada como impetrada.

O ato que poderia ser apontado como coator é a falta de anotação no sistema informatizado da Receita Federal da suspensão da exigibilidade, dos termos da decisão proferida no processo n. 0019292-06.2017.4.02.5101.

Por causa da falta de anotação no sistema informatizado é que foi inscrita a CDA e emitida a cobrança.

A autoridade impetrada somente emitiu a cobrança porque estava em aberto sistema informatizado e não há ilegalidade neste ato.

O problema não é a inscrição em CDA, cobrança e impedimento de certidão. O problema é anterior, é a falta de anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do depósito.

Logo, a autoridade apontada é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação porque não cabe a ela a anotação da suspensão referida.

Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Decisão

Diante do exposto, **Julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 (carência de ação pela ilegitimidade passiva).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

SENTENÇA

(Tipo C)

O objeto da ação é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Requeru a concessão de liminar “[...] que Vossa Excelência determine imediata suspensão do pagamento da “contribuição social” à União, estabelecida no artigo 1º, da Lei Complementar (LC) nº 110, de 29 de junho de 2001, correspondente ao acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o saldo da conta do FGTS, quando das demissões de empregado sem justa causa, relativamente à Impetrante e suas associadas” e, a procedência do pedido da ação “[...] para confirmar o direito pleiteado no item “a” acima, bem como declarar o direito à compensação do que eventualmente for recolhido indevidamente no período prescricional de 5 (cinco) anos até o fim do período de duração do processo”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A associação formulou pretensão de natureza coletiva, na qual pleiteia a defesa de direito individual homogêneo de seus associados.

O objeto da ação é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, correspondente ao acréscimo de 10% sobre o saldo da conta do FGTS.

No caso concreto, verifica-se que a relação tida entre os filiados da impetrante e as contribuições discutidas, especificamente no que tange ao tema posto no processo, não possui natureza de relação de consumo, não sendo possível, desta forma, a aplicação do rito previsto nos artigos 91 a 100 do CDC.

Assim, aplica-se o rito geral das ações coletivas, as quais são atualmente processadas nos termos da Lei n. 7.347/85.

De acordo com a lei das ações coletivas, parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 7.347/85, não é possível a propositura de ação civil pública que busque discutir as seguintes pretensões:

Art. 1º. [...]

[...]

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, **contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS** ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

(sem negrito no original)

Portanto, esta é uma ação coletiva e existe uma proibição expressa na Lei n. 7.347/85 para ações coletivas que envolvam contribuições previdenciárias e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5018309-65.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DE LATICINIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRENE BISONI CARDOSO - SP94135
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

O objeto da ação é compensação tributária.

Narrou o impetrante, em síntese, que a Lei n. 13.670 de 2018 instituiu regra de vedação à compensação das estimativas de IRPJ e CSLL.

Requeru a concessão de medida liminar e a procedência do pedido da ação para “[...] afastar a proibição firmada pelo art. 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei nº 13.670/18), bem como a proibição do inciso XVI do art. 76, da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, acrescido pela IN RFB nº 1.810 de 13 de junho de 2018, para que seja garantido às associadas da Impetrante a regular recepção e **processamento dos PER/DCOMP**s apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2018; [...] b) seja vedado a adoção de qualquer medidas punitivas, tal como inscrição em dívida ativa [...]”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A associação formulou pretensão de natureza coletiva, na qual pleiteia a defesa de direito individual homogêneo de seus associados.

O objeto da ação é compensação tributária das estimativas de IRPJ e CSLL.

No caso concreto, verifica-se que a relação tida entre os filiados da impetrante e as contribuições discutidas, especificamente no que tange ao tema posto no processo, não possui natureza de relação de consumo, não sendo possível, desta forma, a aplicação do rito previsto nos artigos 91 a 100 do CDC.

Assim, aplica-se o rito geral das ações coletivas, as quais são atualmente processadas nos termos da Lei n. 7.347/85.

De acordo com a lei das ações coletivas, parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 7.347/85, não é possível a propositura de ação civil pública que busque discutir as seguintes pretensões:

Art. 1º. [...]

[...]

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam **tributos, contribuições previdenciárias**, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

(sem negrito no original)

Portanto, esta é uma ação coletiva e existe uma proibição expressa na Lei n. 7.347/85 para ações coletivas que envolvam tributos.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5017692-08.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP315338, TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO - SP201311

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

O objeto da ação é apresentação de valores parcelados e a sua respectiva revisão.

Na petição inicial, narrou que a prestação de informações sobre pagamentos alocados de tributos parcelados e, posteriormente, reparcelados pela impetrante não é transparente.

Sustentou que o *habeas data* é cabível para retificação de dados e prestação de informações.

Requeru a concessão de liminar “[...] no sentido de determinar que a Impetrada: 1) Forneça o valor do saldo devedor por número de inscrição relativamente a DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS e OUTROS DÉBITOS e demonstrando sua respectiva revisão mês a mês, desde o primeiro recolhimento via DARF [...] até o último [...] e demonstrando sua respectiva amortização quanto ao abatimento do Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSSL [...]” e, a procedência do pedido da ação “[...] para que seja determinada a retificação dos dados para que sejam excluídos as anotações/inscrição dos débitos indevidos, determinando ao impetrado o conhecimento da informação aqui pleiteada”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O ponto convertido neste processo é o eventual direito da impetrante à obtenção de valores parcelados e sua revisão.

A ação constitucional nominalmente conhecida como *habeas data* está prevista no artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, cuja dicção prescreve:

Art. 5º [...] LXXII - conceder-se-á *habeas-data*

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo

Por sua vez, o *habeas data* foi regulado pela Lei n. 9.507/97, que, em seu artigo 7º dispôs:

Art. 7º Conceder-se-á **habeas data**:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Os objetivos constitucionalmente conformados no *Habeas Data* têm por escopo “[...] garantir, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica discernível em seu triplice aspecto: a) direito de acesso aos registros relativos à pessoa do impetrante; b) direito de retificação desses registros e c) direito de complementação dos registros”. Assim, “o *habeas data* poderá ser impetrado: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação desses dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; c) para anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável (PAULO, Vicente. Ed. Método: São Paulo:2010, p. 227).

O parcelamento como uma das espécies de benefício fiscal depende de lei e as suas condições inserem-se no âmbito, da discricionabilidade legislativa.

No caso dos parcelamentos instituídos pela Lei n. 11.941/2009 e pelo PERT, as regras a serem observadas pela Administração são aquelas previstas na lei que instituiu o programa, assim como suas regulamentações, sendo estabelecido critério legal de concessão de descontos e atualização das parcelas, além de diversas fases, nas quais inicialmente os contribuintes foram impelidos a recolher valores mínimos e, posteriormente, quando da consolidação as deduções foram realizadas (valores pagos anteriormente), exurgindo, então, o valor remanescente, o qual será pago até o final do parcelamento.

Todo o procedimento foi realizado por meio do Portal e-CAC, na página da Receita Federal na internet, local em foi disponibilizada caixa postal aos contribuintes e foram disponibilizadas as planilhas com os valores pagos, descontos concedidos e, os valores consolidados e as prestações devidas, todas com atualização da taxa SELIC, de acordo com a previsão legal.

A Receita Federal do Brasil presta inúmeros serviços pelo sistema informatizado, disponibilizado no site da Receita Federal, por meio do e-CAC - Cento Virtual de Atendimento, como por exemplo, o acesso a extrato da DIRPF, pesquisa de situação fiscal e suas pendências inscritas ou não em dívida ativa, acesso a programa de regularização tributárias, formalização de pedidos de restituição e compensação, cadastros, pagamentos e, parcelamentos.

A impetrante tem conhecimento de cada prestação que pagou, pois eles foram efetuados por meio de DARF's, assim como da consolidação do parcelamento, tanto que ela juntou os documentos na petição inicial.

Ou seja, as informações que a impetrante pretende obter já lhes foram apresentadas.

O que a impetrante na verdade almeja é diminuir o valor dos débitos do parcelamento, sem ter o trabalho de realizar o cálculo do valor que entende indevido e quer que a autoridade impetrada faça o cálculo em seu lugar.

Se a impetrante pretende saber o quanto os valores pagos amortizaram a dívida, e não aceita os valores que foram fornecidos pela autoridade impetrada, ela já tem todos os elementos para proceder a este cálculo.

O cálculo dos descontos e atualizações das parcelas é realizado pelo sistema informatizado da Receita Federal.

A revisão de parcelamento, com exclusão de débitos que a impetrante sequer informou o motivo pelo qual seriam devidos, não se enquadra na hipótese legal de retificação de dados prevista pelo *habeas data*, uma vez que os critérios de atualização das parcelas e concessão de descontos foram previstas por lei.

Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil (inadequação da via eleita). **Julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

SãO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017053-87.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PACIFIC COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

C E R T I D ã O

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de setembro de 2018**, às **15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

SãO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013873-63.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RODOLFO MUNIZ DIAS

REPRESENTANTE: SILVANA APARECIDA MUNIZ DIAS

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **Autora** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3587

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021748-43.2016.403.6100 - GILVANE FAUSTINO DE ARAUJO X SANDERLANDA MACHADO ALVES DE

ARAUJO(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Considerando que os valores indicados pelos autores às fls. 165/167 se referem ao valor apurado para a quitação do imóvel e também sobre o valor de honorários determino que a execução destes valores aconteçam separadamente. Assim, indique a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL um de seus advogados devidamente constituídos no feito para que seja realizado o levantamento do valor devido e que se refere ao imóvel bem como os autores um de seus advogados para que seja levantado o valor restante. Deverão os advogados dos autores executar seus honorários obedecendo os ditames da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008444-21.2009.403.6100 (2009.61.00.008444-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-85.2009.403.6100 (2009.61.00.001792-2)) - FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Considerando a sentença proferida nos autos, cessou a prestação jurisdicional deste Juízo, razão pelo qual deixo de apreciar o pedido de gratuidade formulado pelo embargante neste momento processual. Sendo assim, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que seja realizada a digitalização dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016833-19.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008116-18.2014.403.6100 ()) - MARIA LUCIA MONTENEGRO(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo, derradeiro, de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste nos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021870-27.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014355-38.2014.403.6100 ()) - N R DE SANTIAGO - EPP X NICOLE ROS DE SANTIAGO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do silêncio da embargada, aguarde-se sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009691-90.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-48.2016.403.6100 ()) - PRACTICA MAQUETES LTDA - ME X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA X CARINA FREITAS DE OLIVEIRA(SP092768 - PATRICIA ISABEL MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se o autor sobre os embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC). Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001274-17.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014004-31.2015.403.6100 ()) - MULTI-STEEL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - EPP X ODETTE MEDEIROS FERREIRA X PAULO CAETANO(SP366181 - RENATA VIVIAN VENDITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Cumpram os embargantes o já determinado nestes autos à fl. 26 a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003033-61.2004.403.6103 (2004.61.03.003033-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X SANIVALE SISTEMA DE SANEAMENTO QUIMICO COM E LOC LTDA ME X SANDRA LIA ALVES CAETANO X ANDREIA ALVES DOMINGUES CAETANO LIMA DA SILVA X RAUL DOMINGUES CAETANO JUNIOR

Diante do decurso do prazo concedido, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento da execução. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020916-59.2006.403.6100 (2006.61.00.020916-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLI GOMES DOS REIS(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO) X MARIA CONSERVA DA SILVA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA)

Diante do resultado da busca de bens pelo sistema Renajud, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029310-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR

E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X ANA LIDIA ALVES HEROLD X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022850-81.2008.403.6100 (2008.61.00.022850-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X ENGECASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X PAULO ROBERTO DA CASS(SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X SIMONE DORS DA CASS(SP251363 - RICHARD ABECASSIS)

Razão assiste à exequente. Sendo assim, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, indique a exequente o valor atualizado da dívida que pretende executar nestes autos a fim de que possa ser realizada a busca on line de valores e a automóveis pelo Sistema Renajud. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024087-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REPUXACAO SAO CARLOS LTDA X SIDNEI APARECIDO FINOTTI X ALECIO JOSE QUAGLIO

O sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta.

Dessa forma, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008186-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA

Considerando a manifestação da Defensoria Pública da União Federal, dê-se prosseguimento ao feito. Requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009845-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA CRISTINA OLIVEIRA SILVA

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos de novo demonstrativo atualizado de débito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021742-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AOSUCESSE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELLEZA LTDA. ME X ARY GRANADO MORENO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022331-67.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ ROBERTO BERNARDES DE LUCA em face da decisão proferida à fl. 222 e vº a qual, em sede de exceção de pré-executividade, rejeitou referida exceção ante a existência de litispendência em face dos Embargos à Execução opostos pela mesma parte, sob o fundamento de que há ausência de fundamentação na decisão ora embargada. No mérito, argumenta a ausência de prova da ocorrência de fraude ou de atos de improbidade administrativa e de que o procedimento de apuração relativo aos projetos de emissão privada deva obedecer à regulamentação da CVM. Alega, outrossim, a ocorrência de decadência a fulminar a tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas da União e a perda da pretensão de reparação do direito violado em virtude de inércia de seu titular, no prazo previsto em lei e, principalmente, a nulidade da execução, ante a incerteza ilíquidez do título que embasa o feito. Aberta oportunidade, a União Federal manifestou-se às fls. 290/294vº, pugnano pela rejeição dos Embargos. Às fls. 295/296, a União Federal requer a expedição de nova Carta Precatória para a Comarca de Arujá/SP, bem como a inclusão do Executado no Cadastro de Inadimplentes. Os autos vieram conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente, inclusive na suposta alegação de ausência de fundamentação na decisão proferida. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da

inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, omissão ou contradição no corpo da decisão merecedora de reforma. O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado a rejeição da exceção de pré-executividade no fato da existência de litispendência entre a exceção e os Embargos à Execução opostos pelo ora Embargante nos autos nº 0011811-14.2003.403.6100, tendo sido proferida decisão de mérito acerca dos assuntos aqui discutidos naqueles autos. Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Em razão do acima exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC. Sem prejuízo, defiro a expedição de nova Carta Precatória, devendo observar o requerido às fls. 295/296. Por seu turno, no que tange ao pedido de inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, entendo que este não merece prosperar. Nos presente autos, não há qualquer comprovação, ou mesmo indícios, de que a parte executada tenha adotado quaisquer condutas que pudessem ser consideradas como atos de dilapidação patrimonial, a oferecer risco de frustração do direito creditício da exequente, a fim de embasar o pedido ora formulado. Ademais, não basta ao credor/exequente ostentar título executivo para pleitear medidas assecuratórias, devendo ser, em relação a este pleito, em que pese o disciplinado pelo Art. 782, 3º do Código de Processo Civil, verificadas a presença de requisitos como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não vislumbro no caso vertente, razão pela qual indefiro o pedido. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013283-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAM AT COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP X THIAGO FERNANDES FUCCIA (SP035041 - OTAVIO RIBEIRO) X ALEXANDRE FERNANDES FUCCIA (SP035041 - OTAVIO RIBEIRO)

Verifico que muito embora tenha a exequente juntado aos autos uma pesquisa realizada não formalizou nenhum pedido. Dessa forma, retorne os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017692-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MULTIBUS COM/ DE PECAS PARA DIESEL LTDA ME (SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR) X JOSE EDUARDO SANTA ROSA (SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR) X SABRINA LEAO FACCINA SANTA ROSA (SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR)

Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 146.992,22 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 28/05/2018.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 216. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003261-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA

A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento, promova a exequente a regularização de sua representação processual, visto que o substabelecimento juntado à fl. 133 veda os poderes para dar quitação. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005033-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RF IDIOMAS LTDA - EPP X ROSANA APARECIDA MAGNANI NOGUEIRA X FABRICIO DE SOUZA NOGUEIRA

A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento como requerido pela exequente, deverá o seu patrono promover a regularização da sua representação processual, visto que o substabelecimento de poderes juntado aos autos veta os poderes para dar quitação. Cumprida a determinação supra, venham os autos para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados bem como a expedição do Alvará de Levantamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005800-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLINDINA APARECIDA DE LIMA BACH (SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X JOSE FRANCISCO

BACH(SP118681 - ALEXANDRE BISKER)

Vistos em despacho. Fl. 152 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014355-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X N R DE SANTIAGO - EPP X NICOLE ROS DE SANTIAGO

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018402-55.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE

Chamo o feito à ordem. Analisando melhor os autos verifico que já houve a citação do executado. Assim, para que seja realizada a penhora do bem indicado, promova a exequente a juntada aos autos da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis do referido bem. Após, expeça-se o Mandado de Penhora, Avaliação e intimação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018916-08.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO CESAR ORTEGA PATERNO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço para a citação do executado. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021289-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X W. NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI X HANDRIGO PIVA

Considerando a manifestação da Defensoria Pública da União Federal, dê-se prosseguimento ao feito. Requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022700-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPACO LUGLI COMERCIO E SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME X FELIPE LUGLI ZUPIROLI

Apesar da manifestação da Defensoria Pública da União, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023453-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KAWALLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X PAULO SERGIO CAVALCANTE

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000266-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAL ALUMINIO LTDA - ME X JOAO ARLINDO VARELA DA SILVA FIRMO X MARCELO BORGES DOS SANTOS

Apesar da manifestação da Defensoria Pública da União, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001442-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA APARECIDA FONTES

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia das últimas declarações de Imposto de Renda da executada LUCIANA APARECIDA FONTES, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.22/43), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução,

de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).

Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontua-se que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de LUCIANA APARECIDA FONTES, CPF 100.096.298-90, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001617-81.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP151579 - GIANE REGINA NARDI) X DAGOBERTO DE LIMA FERNANDES

Vistos em despacho.

Defiro o bloqueio on line requerido pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO(CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.163,82 (mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até novembro 2017.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 79. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontua-se que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004667-18.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006707-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YOSHIMURA ARQUITETURA LTDA X CLAUDIO CALOU YOSHIMURA X DENISE NOVAIS E SILVA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço para a citação dos executados.

Após, cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007016-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J C L B DE ANDRADE ELETRONICOS - ME X JENIFFER CRISTINE LEAO BENEDITO DE ANDRADE

Diante da manifestação da Defensoria Pública da União, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012299-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FABIO GONCALVES

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012305-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL M MARTINEZ ASSESSORIA CONTABIL - ME X DANIEL MATTOS MARTINEZ

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida requeiram as partes o que entender de direito. Venham os autos para que seja realizado o desbloqueio do em pelo Sistema RENAJUD. Indique o executado um de seus advogados para que seja expedido o Alvará de Levantamento do valor bloqueado nos autos. Restando sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014151-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON BENEDI O SILVA

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018870-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILMA NOEMI RCCHIA EIRELI - EPP X WILMA NOEMI RECCHIA X PAULO RECCHIA

Considerando a manifestação da Defensoria Pública da União, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022838-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZCROS INDUSTRIA LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X HEA JIN HA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Cumpra a exequente o já determinado nestes autos à fl. 143 a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025322-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ROBERTO BENIGNO ARNAUT - ME X MARCIO ROBERTO BENIGNO ARNAUT

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000506-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUGUI ASSESSORIA E CADASTRO LTDA - ME X SILVIO PAULO BARROS NOLASCO

Fl. 101 - A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento como requerido pela exequente, regularize a exequente a sua representação processual visto que o substabelecimento de fl. 90 não confere aos advogados poderes para dar quitação. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003041-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MAGNO DE OLIVEIRA

Cumpra a Caixa Econômica Federal o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação do executado. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010489-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JF CONSULTING DIGITACAO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X DANIELLY CRISTINA FRAGOSO ALVES X JOSE JACINTO FRAGOSO ALVES

Vistos em despacho.

Analisando os autos verifiquei que não houve a citação da executada DANIELLY CRISTINA FRAGOSO ALVES, dessa forma impossível nesse momento processual a busca on line de valores como requerido.

Assim, indique a exequente novo endereço para a citação da executada.

Após, cite-se o Executado para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-se-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora- e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.915caput e 2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.914 do CPC).

Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.915,1º do CPC).

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011147-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRIMA ARTE RESTAURACOES E PINTURA LTDA - ME X SEBASTIAO JOSE SILVA

Fl. 72 - Razão assiste à exequente. Dessa forma, reputo citada a pessoa jurídica executada nos autos, tendo em vista a citação de seu

único sócio e representante. A fim de que seja realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado de seu débito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011606-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUPRI PULLA COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA E ESCRITORIO LTDA - ME X EDSON PULLA X ESTELLA BARGHETTI PULLA

Vistos em despacho. Fl. 106 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014775-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO RIOMAGGIORE LTDA(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X BENJAMIN BERTON X ELZA MORIANI BERTON

Considerando que não cabe a este Juízo extrair conclusões dos documentos juntados aos autos, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017414-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SM INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP X AGAMENON DIAS DE SOUSA JUNIOR

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos. Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017690-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARMA INSTALACOES, MANUTENCAO E REFORMA LTDA - ME X MAURICIO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019206-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARTONIL CARTONAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP X CARLA DOS SANTOS X MARIA NEIDE DA SILVA SANTOS

Diante do silêncio dos executados, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019830-04.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X ANA RITA DA SILVA GALES

Cumpra a exequente o já determinado nestes autos e indique novo endereço para a citação da executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PETICAO

0012533-77.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) - ROBERTO GOIDANICH X SIMONI PRIVATO GOIDANICH(SP050057 - CESAR MARCOS KLOURI E SP212382 - LUCIANA SOUSA CESAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 515/516 - Ciência ao requerente para que tome o mais breve possível as providências necessárias junto ao 2º Registro de Imóveis do Distrito Federal. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0020090-52.2014.403.6100 - ERICA CORTEZ DE BARROS X ANTONIO AUGUSTO LOMBARDI VIEIRA X JACIRA CIPRIANO DE ALMEIDA TASSI X EVANDRO SAO LEANDRO X EDIMIR FAUSTINI NEIRO X ANGELO JOSE PIRES X JOAO FRANCISCO DE FREITAS X MARIANA ALVES DA SILVA X LUCIANA LOPES MATHEUS X MARIA IGNEZ FONSECA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que

RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021431-16.2014.403.6100 - CARMELINA DE BARROS X CATARINA TONON GERONUTTI X CLAUDINEI PEZATTO X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X MARIA ELISABETE BARBOSA CHAGAS X OSVALDO GRACIANO X RIOLANDO BUENO X VITORIO PIUVESAN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007413-53.2015.403.6100 - ADEMIR GUERRA(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007679-40.2015.403.6100 - GASPAR TASSIANO BETTIM(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011509-48.2014.403.6100 - AMANCIO BORGES X ANTONIO MANIEZZO X JOANA APARECIDA MONTELEONE X SALVADOR DEL CAMPO X ANTONIA MARTINS DE SOUZA X ADILSON POLICARPO DE SOUZA X ALCIR POLICARPO DE SOUZA X ALCIRENE POLICARPO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017299-23.2008.403.6100 (2008.61.00.017299-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

HOD KETHER LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA X ANSELMO MONTOANI X MONICA CRISTINI CHAVES MANTOANI(SP197556 - ADRIANO SOARES DE FREITAS) X HOD KETHER LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a concordância do credor acerca do valor depositado pela Caixa Econômica Federal a título de honorários (fl.309), determino que seja expedido Alvará de Levantamento em favor do Sr. Advogado ADRIANO SOARES DE FREITAS, OAB/SP 197.556. Após, expedido e liquidado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Expeça-se e intime-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018035-04.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: KAKEBA NIONGAMA NICOLE

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KAKEBA NOINGAMA NICOLE contra ato do DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG em que se objetiva provimento jurisdicional “*determinando-se que a autoridade impetrada processe o pedido de autorização de residência com base em reunião familiar sem a apresentação de passaporte válido ou da certidão de antecedentes criminais emitida no país de origem*”.

A impetrante narra que pretende obter autorização de residência com base em reunião familiar e prole brasileira.

Relata, entretanto, que o pedido foi condicionado à apresentação de passaporte válido e a certidão de antecedentes criminais emitida pelo país em que residiu nos últimos cinco anos. Ocorre que, conforme suas alegações, não possui acesso aos referidos documentos e a Embaixada do Congo se recusa a prestar assistência aos cidadãos solicitantes de refúgio.

Impetrou o presente *mandamus* para que o seu direito receber a autorização de residência seja reconhecido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso, a impetrante sustenta, por meio de sua assistente (DPU), que a interpretação dos institutos aplicáveis aos estrangeiros deve ser feita de acordo com os preceitos contidos na Constituição Federal e na legislação que regulamenta as referidas garantias. Dessa forma, alega que, por se tratar a cédula de identificação de estrangeiro de elemento indispensável à sua regular identificação no território nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei nº 6.815/1980, não há que se condicionar sua emissão à apresentação de documentos a que não possui acesso.

Nos termos do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*”.

No mesmo sentido, o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), segundo o qual “o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis”.

Assim, “a teor do disposto na cabeça do art. 5º da Constituição, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais” (STF, HC 74.051, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 18.06.1996).

Entretanto, analisando os documentos apresentados nos autos não verifico o cumprimento dos requisitos necessários ao cumprimento da medida.

Primeiramente pois a impetrante não anexou os documentos que comprovam efetivamente a recusa da autoridade em prosseguir com o pedido de autorização de residência, não obstante a existência de Portaria nesse sentido.

Além disso, verifico que o documento provisório de identidade da parte possui validade até 06/10/2018 (doc. 9552192 – pág. 4), garantindo-lhe a condição migratória regular e todos os direitos de qualquer outro estrangeiro em situação regular no Brasil.

Assim, ausente o *periculum in mora* neste momento.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002423-26.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BRAZ DOS REIS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA MOREIRA CARDOSO SILVA - SP382843, GISELE DE OLIVEIRA DAMASCENO - SP388329

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DA CIDADE JARDIM DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DA INDUSTRIA, COMERCIO EXTERIOR E SERVICOS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BRAZ DOS REIS DO NASCIMENTO contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DA CIDADE JARDIM DE SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a expedição de carteira de pesca artesanal em seu nome, bem como documento hábil a fim de comprovar seu direito deste a data de seu requerimento administrativo.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca do requerimento administrativo elaborado em 20/10/2014.

O impetrante narra que é pescador artesanal e que a ausência de carteira em seu nome o está impedindo de receber o denominado “seguro defeso”, assistência financeira temporária concedida aos pescadores profissionais artesanais que, durante o período de “defeso”, são obrigados a paralisar a sua atividade para preservação da espécie marinha.

Informações apresentadas em 27/06/2018 (doc. 9055071).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Verifico existir condição que impede o regular prosseguimento do feito, sendo imperiosa a sua extinção sem resolução de mérito.

As informações da autoridade impetrada apresentadas nos autos relatam que a Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA (SAP) publicou a Portaria nº 2.546/2017, que regulariza todos os protocolos para o exercício da atividade de pesca artesanal em todo o Brasil, com um prazo estimado para o cadastramento dos pescadores com validade até 31/12/2018.

Transcrevo, nesta oportunidade, o artigo 2

º da Portaria nº 2546, de 29 de dezembro de 2017:

“Art. 2º Ficam validados os protocolos de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal entregues a partir do ano de 2014 como documentos de regularização para o exercício da atividade de pesca.”

O impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, protocolo de recebimento do formulário de solicitação da Licença de Pescador Profissional datado de 22 de outubro de 2014 (doc. 4365101).

Outrossim, os artigos 3º e 4º da mencionada Portaria determinam que os protocolos de entrega servirão especialmente para efeito de comprovação junto aos órgãos de controle e fiscalização da atividade de pesca, bem como para fins de recebimento de benefícios previdenciários:

“Art. 3º Ficam validados os protocolos de entrega de Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira - REAP como documentos de regularização das Licenças suspensas, cujo motivo de suspensão foi o descumprimento do art. 9º da Instrução Normativa MPA nº 06, de 29 de julho de 2012.

(...)

§ 3º Os protocolos mencionados nos artigos 1º e 2º servirão especialmente para efeito de comprovação junto aos órgãos de controle e fiscalização da atividade de pesca.

Art. 4º A regularização dada pela presente portaria servirá como comprovante de regularização para fins de recebimento de benefícios previdenciários.”

Entendo, desta maneira, que a partir do momento da entrada em vigor da Portaria já citada todos os protocolos, inclusive o do impetrante, restaram validados automaticamente em seara administrativa até que se encerre o período da autorização temporária do registro geral da atividade pesqueira, em 31 de dezembro de 2018.

Tendo em vista que o impetrante propôs a demanda em 31/01/2018, momento posterior à sua entrada em vigor, e não logrou êxito em comprovar que tenha sido impedido de usufruir dos benefícios garantidos pelo instrumento normativo, entendo que carece de interesse de agir enquanto perdurarem efeitos da Portaria nº 2.546/2017.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra seu objeto. À evidência do disposto no art. 487, § 3º, do NCPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, denegando a segurança pleiteada nos termos do art. 485, VI, do Código de processo Civil de 2015 c/c o art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018305-28.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BPR MORUMBI - NATACAO E WELLNESS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973, RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em despacho.

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018132-04.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TAKEMATSU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SP,

SUPERINTENDENTE DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TAKEMATSU MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO – ZONA OESTE – SÃO PAULO/SP em que se objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

Sustenta que a contribuição instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários; contudo, atualmente, a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição seria diversa da originalmente objetivada.

Por fim, destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.

O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568).

Assim, as alegações trazidas pelo impetrante já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado. Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu:

“TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: a finalidade que determinou sua instituição foi atendida”. Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila).

Outrossim, o termo do artigo 121 do CTN dispõe que:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do autor, a teor do acima disposto.

Com estas considerações, fixo entendimento pela impossibilidade do pedido liminar.

Ante ao exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se e intime-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028047-14.2017.4.03.6100
AUTOR: FABIO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CINARA DAS CHAGAS PRADO - SP393122
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Considerando a informação trazida pela parte Autora acerca da negatização de seu nome, esclareça a Ré, no prazo de 10(dez) dias, o ocorrido.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se com urgência.

São Paulo, 26 de julho de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018145-03.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: M.V.P. TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512, LUIZ OTA VIO NEGOSKI DOMBROSKI - PR60142
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por M.V.P. TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, visando provimento jurisdicional para que a autoridade não obste o direito da Impetrante em proceder à compensação das estimativas mensais calculadas com base na elaboração dos balancetes mensais, conforme autorizado pelo artigo 35 da Lei nº 8.981/95, sem a aplicação da restrição imposta no inciso IX, § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 ou, ao menos, seja afastada a aplicação das vedações trazidas pela Lei nº 13.670/18 em relação às estimativas mensais apuradas no decorrer do ano-calendário de 2018.

O impetrante narra que é pessoa jurídica que recolhe IRPJ e CSLL, sendo que se submete à apuração pela sistemática do Lucro Real, sendo sua opção pela apuração anual, e que em conformidade com a Lei nº 8.981/95 elabora balancetes mensais de redução e suspensão para o recolhimento dos tributos, compensando-os muitas vezes com créditos oriundos de outros tributos.

Alega que a Lei nº 13.670/18 trouxe vedação do direito à compensação das estimativas mensais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O regime da compensação autoriza a compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal mediante a entrega da declaração de compensação pelo próprio contribuinte, na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, e cujo efeito é a extinção do crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação.

Nesse sentido, a Lei nº 13.670/2018 trouxe alterações a diversos dispositivos da Lei nº 9.430/96, notadamente o §3º do artigo 74, alterando a sistemática da compensação de valores, que passou a vigorar da seguinte maneira:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)” – Grifei.

O impetrante argumenta, nesse ponto, que realizou a opção em janeiro de 2018 pela sistemática do Lucro Real, que lhe permitia a compensação dos referidos valores, sendo tal opção irrevogável/inalterável até o final deste mesmo exercício.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipula que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, in verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Assim, entendendo que a irrevogabilidade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo se refere tão somente à opção do próprio contribuinte. Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irrevogabilidade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Não há de se afirmar a violação da segurança jurídica ou confiança do contribuinte, eis que a presunção de conhecimento das leis, e em especial da lei maior, isto é, a Constituição Federal, tem-se como absoluta - artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil -, pois “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Como a possibilidade de criar ou alterar as contribuições sociais previstas no artigo 195, da CF, desde que respeitada o período nonagesimal, é norma expressa, tem-se como absoluta a presunção de todos os contribuintes que a qualquer momento o Executivo e Legislativo podem exercer sua competência tributária com o respeito do prazo de noventa dias para a exigência.

Não há surpresa para o contribuinte, no momento que o Executivo e Legislativo exercem sua competência tributária na seara das contribuições sociais desde que respeitado o período nonagesimal para a sua exigência.

Ademais, o período nonagesimal já é uma norma constitucional favorável para o contribuinte, já que no período de noventa dias terá o tempo necessário para se acomodar a nova situação de criação ou majoração da contribuição social, o que evita qualquer tipo de surpresa para sua pessoa.

Destarte, no prazo de noventa dias a contar da criação ou majoração da contribuição social, o contribuinte planejará e se adaptará a nova realidade imposta pelos Poderes Executivo e Legislativo no ato de exercício de suas competências tributárias.

Em suma, leitura ampliativa da irrevogabilidade de opção, como pretende a impetrante esbarra em preceito constitucional que permite à UNIÃO FEDERAL instituir contribuições para seguridade social, neste aspecto incluída a possibilidade de se alterar a base de cálculo, desde que respeitada a anterioridade de noventa dias.

Por fim, o artigo 8º, do Código de Processo Civil reforça poder do magistrado - ao julgar os casos concretos - em considerar os efeitos da sua decisão na realidade do país, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, que no caso se resume ao equilíbrio das contas públicas como afastamento das isenções concedidas amplamente pelo Executivo e Legislativo no ano de 2015.

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

No equilíbrio entre o interesse particular e o interesse público, neste momento, fico com o interesse público justificado no equilíbrio das contas públicas.

Entender ao contrário, isto é, pelo entendimento ampliativo da irrevogabilidade, promove-se o “engessamento” das atividades de um novo governo em suas opções políticas em face de decisão adotada anteriormente por outro governo.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida *inaudita altera pars*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018342-55.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SIMONE TORRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE TORRES DE OLIVEIRA - SP268744

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SIMONE TORRES DE OLIVEIRA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o desbloqueio do valor depositado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos impetrantes.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

No que pertine ao mérito da presente demanda, saliento que o disposto no art. 29-B da Lei 8.036/1990 traz expresso óbice legal para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança quando a pretensão versar sobre saque de saldo em conta vinculada ao FGTS:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Demais disso, além de a medida ora postulada apresentar nítido caráter satisfativo, verifica-se a irreversibilidade do provimento antecipado, em caso de eventual improcedência da demanda, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da Caixa Econômica Federal, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Caixa Econômica Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização posterior deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a Caixa Econômica Federal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão da empresa pública na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade Impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018339-03.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LUCIANE TEREZA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO GONCALVES DE ALVARENGA - SP393917
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANE TEREZA ALVES FERREIRA em face do i. REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO em que se objetiva determinação judicial para que a impetrante realize vestibular de medicina apenas com conhecimentos específicos na área da saúde e em caso de aprovação seja efetuada a matrícula no curso de medicina.

A impetrante narra que é enfermeira graduada pelo Centro Universitário Claretiano e pós-graduada pela UNINOVE e que, ao tentar prestar vestibular para medicina na Universidade impetrada, foi reprovada.

Argumenta que possui direito a ingressar na universidade, no curso de medicina, através de uma das vagas remanescentes tendo em vista que é portadora de diploma na área da saúde.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Distribuído o feito inicialmente perante a Justiça Estadual, em 03/07/2018 foi proferida decisão declinando da competência para o processamento do feito para esta Justiça Federal (doc. 9607923).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A impetrante pleiteia, em sede liminar, determinação judicial que lhe permita ingressar na universidade de sua escolha realizando apenas prova com conhecimentos específicos na área da saúde.

A teor do que dispõe o artigo 44, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), a graduação superior está disponível aos candidatos que tenham concluído o ensino médio e sejam classificados em processo seletivo, cabendo à universidade agir com a máxima cautela a fim de evitar irregularidades/fraudes:

“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;”

Ainda tratando a respeito da LDB, o seu artigo 53 prescreve que as universidades possuem autonomia no que toca à quantidade de vagas disponibilizadas de acordo com a sua capacidade institucional:

“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;”

Da leitura dos dispositivos transcritos compreendo que as instituições de ensino de nível superior possuem autonomia a respeito da forma de ingresso de seus alunos nos cursos disponibilizados (vestibular, processo seletivo, etc), desde que inexista violação direta à lei.

Dessa maneira, o aluno vestibulando não possui poder para optar pela forma de seleção que lhe será aplicada para ingressar no curso escolhido, ainda que possua graduação em outra carreira que seja da mesma área do curso pretendido.

Além disso, conforme evidenciam os documentos colacionados nos autos, a impetrante entrou em contato com o setor competente da instituição de ensino, que lhe informou que não possui outras vagas específicas a portadores de diplomas.

Não vislumbro, nesse momento, ilegalidade que garanta a concessão da medida à impetrante ou o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar.

Ante todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Notifique-se a autoridade para apresentar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da parte, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018131-19.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: EVALDO SALLES ADORNO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ZITTI VICENTE - SP245731

IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em despacho.

Analisando a exordial, verifico que a parte destinou um capítulo da petição à antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, bem como afirmou que "*imperioso o deferimento da antecipação de tutela pretendida, visando a garantia de preceitos constitucionais básicos, tais quais, ampla defesa, contraditório e dignidade da pessoa humana, todos ofendidos pela autoridade coatora*" (sic).

Contudo, os pedidos formulado ao final da petição limitam-se à notificação da autoridade coatora e a concessão da segurança para "*assegurar ao Paciente o direito de voltar a exercer sua atividade profissional, com a imediata revogação da pena de suspensão por 30 dias imposta e a imediata publicação de novo edital, pelo DOE, com a revogação da mesma, até o efetivo julgamento de seus Recursos*".

Por este motivo, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte esclareça se efetivamente pretende a concessão de medida liminar nos termos da legislação regente. Em caso positivo, deverá emendar a petição inicial para que conste expressamente tal pleito juntamente com os demais requerimentos.

O silêncio da parte implicará no regular prosseguimento do *mandamus* sem a apreciação de pedido antecipatório.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023129-64.2017.4.03.6100

AUTOR: ADRIANA CRISTINA FERNANDES SILVA, UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: MARCELO ELIAS SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA YUMI DINIZ - SP333487, CARLOS EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA - SP403340

RÉU: UNIAO FEDERAL, ADRIANA CRISTINA FERNANDES SILVA

PROCURADOR: MARCELO ELIAS SANCHES

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA - SP403340, MARIANA YUMI DINIZ - SP333487

DESPACHO

Em que pese a AUTORA em sua manifestação (ID9343911) não tenha informado que a testemunha por ela arrolada, SR. ANTONIO CARLOS CAVICHIO JUNIOR, é funcionário público, verifico que em seu relato ID8219103 é mencionado que se trata de TENENTE.

Desta forma, CUMpra-SE o determinado no art. 455, §4º, III, CPC, intimando-se o **superior hierárquico do Tenente Antonio Carlos Cavichio Junior**, testemunha arrolada pela PARTE AUTORA, acerca do comparecimento na audiência de instrução e julgamento designada para o dia **08 de agosto de 2018, às 14hs.**, a ser realizada na sede deste Juízo da 12ª. Vara Cível Federal de São Paulo, localizada à Avenida Paulista, 1682 – 4º andar.

Saliento novamente às partes que decisão (ID8708241) determinou que “as testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente pela parte, que procederá à intimação destas nos termos do art. 455 do CPC/2015. Caso as aludidas testemunhas não compareçam na data marcada e a parte não comprove sua intimação, na forma do art. 455, §1º do novo diploma processual civil, será reputada sua desistência em ouvir os depoentes”

I.C.

São Paulo, 26 de julho de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016254-78.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANGELICA DA COSTA RACHAS

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados pela exequente são na cidade de Guarulhos, depreque-se para que se realize naquela Seção Judiciária, o agendamento e a realização da audiência de conciliação, a intimação da data do ato e a citação e para aquela Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019551-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REIPAL COMERCIO DE PALMITOS LTDA - EPP, CACILDA DE BORBA RODRIGUES DE SOUZA FREITA, BENEDITO LUCIO DE FREITA

DESPACHO

Considerando a devolução da Carta Precatória expedida nos autos pela CECAP da Justiça Federal em Santo André, promova a Secretaria a sua baixa e expeça-se nova Carta Precatória devendo esta ser distribuída perante uma das Varas Federais de Santo André, a fim de que seja cumprido o determinado no despacho de ID 9177256 e agendada a audiência de conciliação bem como realizada a citação e intimação dos executados.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018

ECG

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004426-85.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDRE SILVA TACCOLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE SILVA TACCOLA - SP108411
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução promovida por **ANDRE SILVA TACCOLA** em face de **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, no qual se pleiteia seja reconhecida a existência de vícios a macular a execução, especificamente, a falta de apresentação de planilha, pela Embargada, demonstrando os índices de correção monetária utilizados para calcular os valores devidos.

Em decisão proferida em 01.02.2018 (ID. 4395481), foi determinada a manifestação expressa da Embargante quanto ao interesse no julgamento dos presentes Embargos, ante a existência de r. decisão proferida nos autos principais que suspendeu o curso daquele feito a fim de se aguardar o cumprimento voluntário da obrigação pelo ora Embargante.

A parte Embargante foi devidamente intimada para cumprimento da diligência. Contudo, deixou a parte transcorrer *in albis* o prazo assinalado (ID. 4274717).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ante a ausência de manifestação de interesse da Embargante no prosseguimento do feito, reconheço de ofício a falta de interesse processual, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023994-87.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.B. SUKAITIS - EPP, EUNICE BUSSOTTI SUKAITIS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente comprove o recolhimento das custas devidas à E. Justiça Estadual.

Após, expeça-se a Carta Precatória.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003428-20.2017.4.03.6100

REQUERENTE: VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

REQUERIDO: METALURGICA FERBUS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DAL BOSCO - RS54023

DESPACHO

Considerando que a busca de endereço já foi realizada, conforme consta dos autos no ID: 3390249, indefiro o pedido formulado pela requerente.

Manifeste-se a requerente acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008160-44.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO FRACASSO

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado pela exequente é na cidade de Maracá/SP e que não possui Justiça Federal, recolha a autora as custas devidas à E. Justiça Estadual.

Após, depreque-se o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação do réu.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5003279-87.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Tal como já determinado por este Juízo, antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5020824-10.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FLAVIO ANTONIO SILVA DOS SANTOS

DES P A C H O

Considerando a citação válida, manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência formulado pela autora.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016377-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL MANIA DE UTILIDADES DOMESTICA LTDA - ME, FILOMENA PALMIERI AFONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: JANDIR JOSE DA SILVA JUNIOR - SP401906

DES P A C H O

Inicialmente, nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

A fim de que seja realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO (241) Nº 5021398-33.2017.4.03.6100

REQUERENTE: MARIA JOSE GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA APARECIDA RESENDE RIBEIRO - MG156630, MIGUEL PETRAGLIA FILHO - MG100627

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Os embargantes interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração sob alegação de existência de contradição, omissão e obscuridade que maculam o despacho de ID: 9328447.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Em que pese as argumentações levantadas pela embargante, reputo que elas refogem ao âmbito dos Embargos de Declaração, visto que não são pertinentes a quaisquer dos vícios processualmente previstos no artigo 1.022 do Código Processo Civil.

Entendo que a embargante, na verdade, pretende ver reformado o despacho embargado, dado seu manifesto inconformismo com o decidido, o que é vedado neste remédio recursal, posto que os embargos de declaração não visam a reforma do despacho.

Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração e mantendo o despacho tal como proferido.

Intimem-se

São Paulo, 26 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008378-38.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EDAIR LEONETTI DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeatur.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 25 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014842-78.2018.4.03.6100

AUTOR: EDUARDO MORELLO OLEA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018091-37.2018.4.03.6100

AUTOR: JOEL NALESSO DA SILVA, JOSE APARECIDO GERONIMO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos em despacho.

Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 99, do Código de Processo Civil (doc. ID Num. 9563768 e Num. 9563769)

Cite-se o réu (UNIÃO FEDERAL) para apresentar contestação no prazo legal.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018147-70.2018.4.03.6100

AUTOR: VS COMERCIO E REMANUFATURA DE CARTUCHOS E TONER EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE VIEIRA DA SILVA - SP214276, ANTONIO CARLOS SANTO ANDRE FILHO - SP349908

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS

DECISÃO

O art. 98 do CPC assegura o benefício da justiça gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que declarar insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Às pessoas físicas, presume-se verdadeira a simples alegação de hipossuficiência, nos termos do art. 99, §3º. Todavia, essa presunção de veracidade não se estende à pessoa jurídica, de modo que deve comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão. Esse é, inclusive, o entendimento consolidado pelo STJ na Súmula 481: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Elucido, ainda, nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. SÚMULA 481/STJ. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...). 3. A col. Corte Especial, dirimindo divergência no âmbito deste Tribunal Superior, concluiu que o benefício da gratuidade da justiça somente pode ser concedido a pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades. 4. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula 481/STJ). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp 901.452/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017).

Posto isso, emende-se a inicial e comprove a parte autora que preenche os requisitos objetivos para a concessão do benefício de justiça gratuita. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, cite-se a UNIÃO FEDERAL.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017712-96.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PROBELLE CONSERTO DE SAPATOS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de OUTUBRO de 2018, às 14:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017997-89.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VICTORY CALDEIRARIA E FUNILARIA INDUSTRIAL LTDA - ME

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de SETEMBRO de 2018, às 15:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011098-75.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JAILSON NUNES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de OUTUBRO de 2018, às 13:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007008-24.2018.4.03.6100

AUTOR: PRISCILA RIBEIRO HUGUET

Advogados do(a) AUTOR: LUDMILA HA YDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE - SP218295, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta por PRISCILA RIBEIRO HUGUET em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em que pleiteia a imediata a suspensão do andamento dos seguintes procedimentos: PROCESSO ÉTICO PROFISSIONAL 12.615/2015, SINDICÂNCIA 195.981/2016, SINDICÂNCIA 195.969/2016, SINDICÂNCIA 195.977/2016, SINDICÂNCIA 195.980/2016 e SINDICÂNCIA 195.998/16.

Em 04/04/2018 foi proferida decisão indeferindo o pedido antecipatório (doc. 5376862).

Opostos embargos declaratórios (doc. 5474250), o recurso foi acolhido para sanar erro material que fez constar na decisão anterior pedido de tutela de urgência no lugar de tutela de evidência (doc. 5506890).

Contestação em 03/05/2018 (doc. 7159823).

A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão antecipatória (doc. 7809867).

Réplica pela parte em 27/06/2018 (doc. 9054204).

Em 04/07/2018 a parte apresentou manifestação informando a ocorrência de fato superveniente de relevância para o deslinde da demanda. Conforme informa a petição, a Sindicância nº 195.988/2016 foi arquivada em julho de 2018.

Reitera o pedido de que seja concedida a suspensão do andamento de todos os procedimentos relacionados na inicial.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

No presente caso, a autora busca rever a decisão judicial que negou seu pedido de suspensão do processamento dos seguintes procedimentos administrativos: PROCESSO ÉTICO PROFISSIONAL 12.615/2015, SINDICÂNCIA 195.981/2016, SINDICÂNCIA 195.969/2016, SINDICÂNCIA 195.977/2016, SINDICÂNCIA 195.980/2016 e SINDICÂNCIA 195.998/16.

Conforme as informações supervenientes juntadas aos autos, a Sindicância nº 195.988/2016 levou em consideração todas as manifestações da autora naqueles autos, transcrevendo inclusive a integralidade de sua manifestação escrita em que justificava a normalidade da situação investigada, bem como a ausência de qualquer ilegalidade que justificasse o prosseguimento daquele procedimento.

Transcrevo, nesta oportunidade, parte da fundamentação da decisão que optou pelo arquivamento da Sindicância:

“A presente Sindicância foi instaurada ‘ex-officio’, nos termos do Artigo 7º, Inciso I da Resolução CFM nº 2013/2013, a partir de cópia do prontuário médico da paciente, extraído do PEP nº 12.952-303/16, a fim de averiguar o atendimento médico prestado pela Dra. Priscila Ribeiro Huguet, CRM/SP 94.155 à paciente Ana Carolina Santana e recém nascido.

O prontuário da paciente (fls. 16 a 70) demonstra que a paciente foi atendida pela Dra. Priscila Ribeiro Huguet, encaminhada ao Centro Obstétrico, feito analgesia pelo anestesista Dr. Marcel Rodrigues Ferreira, CRM/SP 113.481, o parto foi normal com uso de fórceps Simpson sem intercorrências.

(...)

O testemunho da paciente Ana Carolina Santana, dos autos do processo Ético-Profissional nº 12.952-303/16 é totalmente elogioso à Dra. Priscila que inclusive já fez o primeiro parto de seu filho, sendo este o segundo parto que ocorreu sem intercorrências e que foi exatamente como ela sonhou. Contratou uma doula pela internet, Renata Olah, que a acompanhou durante o parto. Refere ter sido assistida pela Dra. Priscila desde a internação.

Na averiguação do atendimento médico prestado pela Dra. Priscila Ribeiro Huguet à paciente Ana Carolina Santana, não observamos indícios de infração ao Código de Ética Médica” (doc. 9200312 – págs. 7/8).

Em que pese tenha sido constatado, após a devida instrução, que não ocorreu qualquer tipo de irregularidade profissional por parte da autora, o mero acesso ao Relatório Circunstanciado, a existência de instrução probatória e a possibilidade de defesa nos autos administrativos são indícios que corroboram a legalidade do procedimento disciplinar.

Não se desconhece as alegações da parte no que diz respeito ao mérito dos procedimentos administrativos questionados e a injustiça que se afirma estar sendo praticada contra a ora autora. Entretanto, mesmo com a notícia do arquivamento de uma das sindicâncias litigiosas, não houve qualquer alteração fática na situação delineada na petição inicial. Vale dizer, não constato a presença de indícios acerca de eventual irregularidade perpetrada em seu desfavor ou evidência de que tenha ocorrido cerceamento do direito de defesa ou violação do devido processo legal.

Além disso, constato que não há notícias nos autos, até o momento, de que a autora venha sendo impedida de exercer suas atividades profissionais, de modo que não vislumbro o *periculum in mora* necessário à concessão da tutela jurisdicional pleiteada neste momento.

Diante de todo o exposto, MANTENHO a decisão proferida.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-59.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALGAR TELECOM S/A

Advogados do(a) AUTOR: SAULO GONCALVES DUARTE - SP329118, GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244, MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562

RÉU: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIAO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da informação prestada pela parte Ré, intime-se a parte Autora, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017842-86.2018.4.03.6100
AUTOR: COMERCIAL PLASTICOS ABUDE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, promovida por COMERCIAL PLÁSTICOS ABUDE LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade do crédito tributário que alega ser cobrado indevidamente, até o julgamento final da demanda.

A parte alega que vêm sendo cobrados os valores inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80 2 17 019038-01 mesmo após o seu regular adimplemento, havendo inclusive sido formalizado protesto perante Tabelião de Protesto de Letras e Títulos.

Requer a suspensão da exigibilidade dos valores até o julgamento final da demanda.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravado de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni iuris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O autor argumenta que o débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80 2 17 019038-01, referente a IRPJ Lucro Presumido, vem sendo cobrado indevidamente pela União Federal sob o argumento de que 2 quotas do 2º semestre da competência de 2016 não foram pagas.

Para comprovar suas alegações, anexou aos autos cópias dos seguintes comprovantes de recolhimento:

- (i) primeira, segunda e terceira quotas do IRPJ do quarto trimestre de 2016 (doc. 9511852 – págs. 1/3);
- (ii) primeira, segunda e terceira quotas do IRPJ do primeiro trimestre de 2016 (doc. 9511852 – págs. 4/5 e 9511854 – pág. 1);
- (iii) primeira, segunda e terceira quotas do IRPJ do terceiro trimestre de 2016 (doc. 9511854 – págs. 2/4); e
- (iv) primeira, segunda e terceira quotas do IRPJ do segundo trimestre de 2016 (doc. 9511588 – págs. 1/3).

Note-se que há provas documentais de que todos os pagamentos foram efetuados tempestivamente, de modo que em um primeiro momento não há que se falar em inadimplemento do tributo mencionado que ensejasse a inscrição do crédito em dívida ativa, tampouco o seu protesto em cartório de protesto de títulos.

Comprovado, portanto, o *fumus boni iuris*.

A respeito do *periculum in mora*, entendo que a parte sofre prejuízos severos ao ter débito indevidamente inscrito em Dívida Ativa e protestado, podendo influenciar na situação econômica da empresa e no regular funcionamento de suas atividades habituais.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, temos caracterizada, no caso sub judice, a hipótese do inciso V, quer seja, determinação judicial em sede de tutela antecipatória:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)”

Portanto, é cabível a suspensão da exigibilidade do débito apontado na exordial até o julgamento final da lide.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA requerida para determinar a suspensão da exigibilidade da inscrição em Dívida Ativa de nº 80 2 17 019038-01, a fim de que referido apontamento não seja inscrito no CADIN até final julgamento desta demanda, bem como para que não constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da autora.

Intime-se para o imediato cumprimento desta decisão. Cite-se o réu para apresentar defesa, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

THD

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016756-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LABORPRINT GRAFICA E EDITORA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Trata-se de Apelação referente aos autos físicos nº 0020208-57.2016.403.6100.

Intimem-se as apeladas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, nada mais requerido, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-96.2018.4.03.6110 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: URUTU SISTEMA DE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ERICA VERONICA CEZAR VELOSO - SP212941, OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS - SP173798
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

1. ID nº 9606744: tendo em vista a comunicação de que o expediente relativo ao ID nº 9541099 foi publicado sem o registro da autuação, republique-o integralmente.

"Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único):

- A regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração outorgada possui poderes para representar a sociedade em juízo;*
- A adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291, CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custo devida, de conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da*

distribuição.

*Cumprido, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se."*

São Paulo, 25 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017744-04.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AMAURI KIYOSHI ENDO
Advogado do(a) REQUERENTE: HARRISON ENEITON NAGEL - RS63225
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. tendo em vista que o expediente relativo ao ID nº 9572609 foi enviado à publicação sem o registro da autuação, republique-o integralmente.

"Preliminarmente, em emenda à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC), a correta indicação do polo passivo dos presentes autos. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Int."

São Paulo, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018040-26.2018.4.03.6100
AUTOR: PORTOFOLIO SERVICOS ON LINE LTDA - EPP

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico as decisões proferidas no Juízo de Origem.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC.

Cumprido, se em termos, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017930-27.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA NOVAES PAVANI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico as decisões proferidas no Juízo de Origem.

Inicialmente, providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo as custas iniciais, ou apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, se em termos, prossigam-se com a manifestação da parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS e indicação pelas partes da necessidade de produção de provas, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012699-19.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR DEMARCHI, VALDOMIRO CAREZIA, VALTER APARECIDO DE OLIVEIRA, VALTER BENTO LEITE, VALTER CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID nº 8587853: Fica intimada a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011260-70.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIEGE VIEIRA CARVALHO, LILIA UESATO, LILIAN MARIA JOSE ALBANO, LISIA INAGUE, LUCIA CALLIGARIS, LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANCA, LUIS PINTO EIRA VELHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID nº 8266632: Fica intimada a Exequente para manifestar-se nos termos do item 5.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012216-23.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REBECCA CASSETTARI, PAULO CASSETTARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS RIBAS RAMOS - SP332641

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que determine a expedição de passaporte à parte Impetrante.

A parte impetrante narra que, tendo viagem próxima marcada, tomou as providências necessárias para a expedição de passaporte. Entretanto, informa que o documento não seria expedido tempestivamente em virtude da suspensão determinada em razão da insuficiência orçamentária para confecção de passaportes.

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar requerida, determinando à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da parte impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários.

Não foram apresentadas informações.

Houve manifestação do Ministério Público.

É o relatório. Decido.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição do passaporte da parte impetrante no prazo estipulado, entendo haver o alegado ato coator.

As questões burocráticas da Polícia Federal não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional da parte impetrante de locomoção.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para corroborar o direito da parte impetrante à confecção, expedição e entrega de seu passaporte.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011915-76.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIGUEL ANGEL FERNANDES VICENTE

REPRESENTANTE: ELIZABETH ALVES FERNANDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH ALVES FERNANDES - SP278185, ELIZABETH ALVES FERNANDES - SP278185

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que determine a expedição de passaporte à parte Impetrante.

A parte impetrante narra que, tendo viagem próxima marcada, tomou as providências necessárias para a expedição de passaporte. Entretanto, informa que o documento não seria expedido tempestivamente em virtude da suspensão determinada em razão da insuficiência orçamentária para confecção de passaportes.

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar requerida, determinando à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da parte impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários.

Não foram apresentadas informações.

Houve manifestação do Ministério Público.

É o relatório. Decido.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “*o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica*”.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição do passaporte da parte impetrante no prazo estipulado, entendo haver o alegado ato coator.

As questões burocráticas da Polícia Federal não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional da parte impetrante de locomoção.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para corroborar o direito da parte impetrante à confecção, expedição e entrega de seu passaporte.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012292-47.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VINICIUS KIN KAWAKAMI
REPRESENTANTE: EDUARDO FELIPE KIN ITO KAWAKAMI, KARINA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO LOPES MARTINEZ - SP253048,
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que determine a expedição de passaporte à parte Impetrante.

A parte impetrante narra que, tendo viagem próxima marcada, tomou as providências necessárias para a expedição de passaporte. Entretanto, informa que o documento não seria expedido tempestivamente em virtude da suspensão determinada em razão da insuficiência orçamentária para confecção de passaportes.

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar requerida, determinando à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da parte impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários.

Não foram apresentadas informações.

Houve manifestação do Ministério Público.

É o relatório. Decido.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o *passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica*”.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição do passaporte da parte impetrante no prazo estipulado, entendo haver o alegado ato coator.

As questões burocráticas da Polícia Federal não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional da parte impetrante de locomoção.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para corroborar o direito da parte impetrante à confecção, expedição e entrega de seu passaporte.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012012-76.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTA BEATRIZ CARQUEJO MESEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO - SP379254

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que determine a expedição de passaporte à parte Impetrante.

A parte impetrante narra que, tendo viagem próxima marcada, tomou as providências necessárias para a expedição de passaporte. Entretanto, informa que o documento não seria expedido tempestivamente em virtude da suspensão determinada em razão da insuficiência orçamentária para confecção de passaportes.

Foi proferida decisão deferindo a liminar requerida, determinando à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da parte impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários.

Não foram apresentadas informações.

Houve manifestação do Ministério Público.

É o relatório. Decido.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “*o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica*”.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição do passaporte da parte impetrante no prazo estipulado, entendo haver o alegado ato coator.

As questões burocráticas da Polícia Federal não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional da parte impetrante de locomoção.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para corroborar o direito da parte impetrante à confecção, expedição e entrega de seu passaporte.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004533-95.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLUCAO CERAMICA COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi concedida a medida liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Aguarde-se o trânsito em julgado para devida destinação do depósito feito nos autos.

P.R.I.

São Paulo, 25 de Julho de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que determine a expedição de passaporte à parte Impetrante.

A parte impetrante narra que, tendo viagem próxima marcada, tomou as providências necessárias para a expedição de passaporte. Entretanto, informa que o documento não seria expedido tempestivamente em virtude da suspensão determinada em razão da insuficiência orçamentária para confecção de passaportes.

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar requerida, determinando à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da parte impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários.

Não foram apresentadas informações.

Houve manifestação do Ministério Público.

É o relatório. Decido.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “*o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica*”.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição do passaporte da parte impetrante no prazo estipulado, entendo haver o alegado ato coator.

As questões burocráticas da Polícia Federal não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional da parte impetrante de locomoção.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para corroborar o direito da parte impetrante à confecção, expedição e entrega de seu passaporte.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025692-31.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALMEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Delegado Especial de Fiscalização – DEFIS/SP, com pedido liminar, visando que seja declarado o direito da Impetrante de apurar o lucro presumido do IRPJ e da CSLL mediante a exclusão, da receita bruta/base imponible, do ICMS, em consonância com o entendimento do STF no RE 574.706.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

Parecer do MPF sobre desnecessidade de sua intervenção.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que as exações têm exatamente a mesma base de cálculo.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC (TRF-4 - AC: 50184225820164047200 SC 5018422-58.2016.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 10/05/2017, PRIMEIRA TURMA)

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018360-76.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CINEP COMERCIO DE CADEIRA DE RODAS E SERVICOS LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROGERIO DRUDI - SP207021, JOHNATAN LOPES DE CARVALHO - SP330279

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, ainda que por estimativa, e o recolhimento da diferença de custas judiciais;

II- a regularização do polo passivo do feito, de conformidade com o artigo 271 da Portaria MF nº 430/2017 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil), fornecendo, inclusive, o respectivo endereço.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizada por **TECWORK TELEINFORMATICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

É o relato do necessário.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISSQN e do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos valores respectivos, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017772-69.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELI CHOUVEKE

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO KUPERMAN - SP275842

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELI CHOUVEKE** em face de ato emanado do **SR. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO – CEHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES** e da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que determine a expedição de renovação de passaporte ao Impetrante.

O impetrante relata que tem 19 anos de idade, que estuda nos Estados Unidos desde 2017 e que, durante as férias escolares, retorna para a sua residência no Brasil.

Relata que nas férias de julho do presente ano, retornou ao Brasil e notou que seu passaporte perderia sua validade em 16 de julho de 2018, razão pela qual agendou atendimento junto à Polícia Federal para a emissão de um novo passaporte.

Afirma que, em razão de ter completado a maioridade no ano de 2017, quando não ocorreram eleições, ainda não possuía título de eleitor, tendo se dirigido a um Cartório Eleitoral em 13 de julho de 2018, com o escopo de emitir tal documento, quando foi informado sobre a impossibilidade de realizar seu alistamento eleitoral, tendo em vista o quanto disposto pelo artigo 91 da Lei nº 9.504/97, que não permite a inscrição eleitoral dentro do período de 150 (cento e cinquenta dias) que antecedem as eleições.

Relata que foi emitida certidão pelo Cartório Eleitoral, na qual consta que o impetrante não poderia emitir seu título de eleitor por força da Lei nº 9.504/97, que entende que seria suficiente para justificar a ausência do título de eleitor.

No entanto, alega que, em 18 de julho, foi negada a renovação de seu passaporte, por não possuir título de eleitor.

É o relatório. Decido.

Entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

No caso dos autos, o impetrante completou 18 anos em maio de 2017 e não providenciou de imediato o seu alistamento eleitoral.

É evidente que o cidadão deve cumprir com suas obrigações eleitorais dentro dos prazos estipulados pela legislação de regência, uma vez que o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de 18 anos no Brasil (art. 14, § 1º).

Por outro lado, há de se ponderar a razoabilidade dos obstáculos ocasionados por essas normas diante de situações concretas. Sendo assim, não se afigura razoável excluir do cidadão o direito de ter renovado o seu passaporte, e, por consequência, seu direito de ir e vir, em razão de não ter cumprido com suas obrigações eleitorais, especialmente quando a regularização da situação não pode ser feita por circunstâncias alheias a sua vontade.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE ENTREGA DE PASSAPORTE. ART. 7º, § 1º, INCISO V E ART. 8º DA LEI Nº 4.737/65. 1. Constitui ato ilegal a negativa de entrega de passaporte à desportista brasileiro, integrante da seleção nacional de judô, sob a alegação de que não procedeu ao alistamento eleitoral, eis que o mesmo não votou na última eleição porque não era eleitor obrigatório, uma vez que na época era menor de 18 (dezoito) anos, a ele não se aplica o disposto no art. 7º, §1º, inciso V, da Lei nº 4.737/65. A única penalidade que poderia ter sido imposta ao impetrante é aquela contida no caput do art. 8º da Lei nº 4.737/65, qual seja, a cobrança de multa, mas jamais a negativa de entrega do passaporte. 2. Remessa oficial conhecida e desprovida.

(TRF4, REO 2002.72.08.002216-1, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJ 03/12/2003)

ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE. QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS. NACIONAL BRASILEIRO RESIDENTE NO EXTERIOR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

Pelo princípio da razoabilidade, as exigências administrativas devem ser aptas a cumprir os fins a que se destinam. Hipótese em que o ato da autoridade administrativa mostra-se desproporcional à finalidade pretendida, já que a ausência de documentação não deve ensejar tão grave prejuízo ao autor; . Em que pese não haja irregularidade alguma na norma que determina a apresentação de Título Eleitoral (e comprovante de quitação das obrigações eleitorais) para a concessão de passaporte, no caso sob exame, tal exigência acarretará cerceamento à liberdade de locomoção do autor, motivo pelo qual se revela necessária a atuação jurisdicional para compor o conflito de interesses.

(TRF4, AC 5055619-27.2014.404.7100, QUARTA TURMA, Relator p/ Acórdão SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 29/01/2015)

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE ENTREGA DE PASSAPORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA.

1. O art. 20, inc. IV, do Dec. nº 5.978/2006, que regulamenta a emissão de passaporte, exige a comprovação de que o interessado votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou apresentou justificativa válida.

2. A parte impetrante não pode ser prejudicada pelo fechamento do cadastro eleitoral, especialmente por não ser responsável pela causa que inviabiliza sua inscrição eleitoral.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Processo: 5007936-87.2016.4.04.7208, TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 14/03/2017)

Ademais, é evidente o *periculum in mora* pelo fato de que o impetrante não pode aguardar no Brasil até que sejam realizadas as eleições de outubro, para que possa retornar aos Estados Unidos para reiniciar os seus estudos a partir de agosto.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome do Impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, com exceção da apresentação do título de eleitor, dentro do prazo de cinco dias.

Intime-se a autoridade impetrada, em regime de plantão, para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6010

PROCEDIMENTO COMUM
0030712-60.1995.403.6100 (95.0030712-0) - POLYMAR ESTALEIROS S.A.(SP090389 - HELCIO HONDA E SP310610 - GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO SOARES E SP126371 - VLADIMIR BONONI E SP160099B - SANDRA CRISTINA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2018 193/574

PALHETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X POLYMAR ESTALEIROS S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 514/519: Desentranhe-se cancele-se o alvará de levantamento nº 344447.

Considerando a notícia de cancelamento das contas judiciais nºs 1181.005.50958380-5 e 1181.005.50927356-3 e o requerimento da parte autora, bem como art. 46, parágrafo único, da Resolução nº 458/2017, defiro a expedição de novo requisitório.

Considerando, todavia, o Comunicado nº 02/2017-UFEP, aguarde-se novas orientações para a padronização da reexpedição do requisitório cancelado.

Int.

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0019771-41.2001.403.6100 (2001.61.00.019771-8) - MARIO SERGIO MESCHINI X ELAINE PUERTA MESCHINI(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que impôs obrigações de fazer e determinou que a executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL pague as custas processuais e honorárias advocatícias, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 390-401). O acórdão de fls. 493-500 deu parcial provimento à apelação para reconhecer a legalidade da aplicação da cláusula contratual que prevê a possibilidade de execução extrajudicial, mantendo, no mais, os termos da sentença como proferida. Questões relativas à obrigação de fazer (reajuste de saldo devedor) foram modificadas por embargos de declaração (506) e agravo legal (fls. 526-528), tendo sido mantidos os demais termos da sentença. Com a baixa dos autos, a executada requereu a juntada de comprovante de pagamento da sucumbência devida e posterior extinção da execução (fl. 601). Mediante petição à fl. 603, apresentou demonstrativos do débito, segundo o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 604-642). Os exequentes levantaram os valores depositados aos autos (fls. 655-656). Ante o exposto, julgo EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24/07/2018. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0009339-85.2010.403.6119 - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA CHEDID) X UNIAO FEDERAL

Fls. 805/851: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte apelante intimada a promover a retirada dos autos em Secretaria para virtualização.

PROCEDIMENTO COMUM

0012407-61.2014.403.6100 - ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial às fls. 645/663 e esclarecimentos às fls. 668/669 no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Não havendo mais necessidade de esclarecimentos pelas partes, nos termos do art. 477, parágrafo terceiro, do CPC, e considerando o requerimento formulado pelo às fls. 644, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito, observado o depósito de fls. 640.

Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Int

PROCEDIMENTO COMUM

0008330-72.2015.403.6100 - GRANFERREIRA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP075390 - ESDRAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que julgou extinto o processo sem resolução de mérito e determinou à parte autora o

pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Houve manifestação da União Federal às fls. 133-134 e às fls. 139-145. A petição de fl. 148 da União Federal manifestou o desinteresse na execução dos honorários, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ante o exposto, julgo EXTINTA A FASE EXECUTIVA nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24/07/2018. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0023866-26.2015.403.6100 - DEBORAH GONCALVES PEREIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0026521-68.2015.403.6100 - ASSOCIACAO OBRA DO BERCO(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA E SP357879 - CAROLINA BORGES NOGUEIRA KYRILLOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 407/416: Interpõe a União Federal o Agravo de Instrumento n.º 5014081-14.2018.403.0000 contra decisão que determina a virtualização dos autos, que mantenho por seus próprios fundamentos.

Não obstante, nos termos do item 5º da Resolução PRES. 142/2017, fica a parte apelada para a realização da virtualização dos autos, ficando cientes as partes de que não procedida a virtualização, os autos permanecerão acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus imposto às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017731-61.2016.403.6100 - STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da decisão de fls. 330, fica as partes intimadas do recurso de apelação da União Federal de fls. 341/349.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011341-46.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021524-28.2004.403.6100 (2004.61.00.021524-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A - MASSA FALIDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da decisão de fls. 194/194vº, fica a Massa Falida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, trazer aos autos declaração do administrador judicial ratificando os atos da execução praticados pelos membros do escritório Mattos Rodeguer Neto, Victória e Advogados Associados nestes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012361-72.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017062-52.2009.403.6100 (2009.61.00.017062-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X VICTORIANO MARTINHO MORGADO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Fls. 202/208: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres n.º 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres n.º 142/2017).

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres n.º 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres n.º 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0671035-97.1991.403.6100 (91.0671035-2) - CBL CEREALISTA BAURUENSE LTDA X YOSHINORI YAGINUMA X VALTER PAGANI X SEBASTIAO PEREIRA X MARIA JULIA COSELLI PEREIRA AUGUSTO X SEBASTIAO PEREIRA JUNIOR X MARIO LUIZ PEREIRA X ANTONIO GUIDO PEREIRA - ESPOLIO X ROBSON TAKARABE PAGANI X CRISTINA TAKARABE PAGANI X RENATA TAKARABE PAGANI X PAULO VITOR JUNQUEIRA PAGANI X VALTER THIAGO JUNQUEIRA PAGANI(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X KIYOSI SUZUKI X MARCO ANTONIO GIOSA X NILCE NEME GIOSA X ROBERTO RUIZ POLIDO(SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X CBL CEREALISTA BAURUENSE LTDA X UNIAO FEDERAL X YOSHINORI YAGINUMA X UNIAO FEDERAL X MARIA JULIA COSELLI PEREIRA AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO PEREIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GUIDO PEREIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ROBSON TAKARABE PAGANI X UNIAO FEDERAL X CRISTINA TAKARABE PAGANI X UNIAO FEDERAL X RENATA TAKARABE PAGANI X UNIAO FEDERAL X PAULO VITOR JUNQUEIRA PAGANI X UNIAO FEDERAL X VALTER THIAGO JUNQUEIRA PAGANI X UNIAO FEDERAL X KIYOSI SUZUKI X UNIAO FEDERAL X NILCE NEME GIOSA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO RUIZ POLIDO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da decisão de fls. 711, dê-se vista à União Federal e aos atuais patronos das fls. 722/744.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013457-47.2000.403.0399 (2000.03.99.013457-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0038565-5 ()) - ANGELA MARIA GUIMARAES BARROSO MORAIS X APARECIDA DONIZETI CECILIA DE AGUIAR X MARILDA CONCEICAO FITAS MANAIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSA INES LOPES GONCALVES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X ANGELA MARIA GUIMARAES BARROSO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DONIZETI CECILIA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA CONCEICAO FITAS MANAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA INES LOPES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença às fls. 61-73 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o executado à concessão de reajuste salarial e pagamento de valores em atraso.O acórdão às fls. 95-105 acolheu a apelação dos exequentes para condenar a executada a incorporar percentual aos vencimentos dos exequentes, e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios. Tal comando transitou em julgado (fl. 108).Os exequentes apresentaram cálculos às fls. 117-120, e documentos às fls. 121-341.Citada nos termos do art. 730 do CPC/73, a executada opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes para (fls. 354-358): a) homologar as transações celebradas entre as exequentes Rosa Ines Lopes Gonçalves, Aparecida Donizeti Cecília de Aguiar, Angela Maria Guimaraes Barroso Morais e a executada e julgar extinta a execução referente a essas; e b) fixar o valor da condenação em R\$ 17.355,00, atualizados até maio de 2004, em relação à exequente Marilda Conceição Fitas Manaia.Foi dado provimento à apelação interposta para a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios a favor de Ângela Maria Guimarães Barroso Morais, Aparecida Donizeti Cecília de Aguiar e Rosa Inês Lopes Gonçalves, nos termos do acórdão transitado em julgado (fls. 367-368).Foi expedido o ofício requisitório correspondente ao crédito da exequente Marilda Conceição Fitas Manaia (fls. 383-384).Após discussões acerca do valor devido a título de honorários advocatícios, a decisão às fls. 503-507 acolheu as contas da União.Foi expedida requisição de pequeno valor.As exequentes Rosa Ines Lopes Gonçalves, Aparecida Donizeti Cecília de Aguiar e Angela Maria Guimaraes Barroso Morais afirmam não terem créditos a receber (fl. 530). Intimada, a União nada requereu.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24/07/2018.TATIANNAPATTARO PEREIRAJuíza Federal substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021311-80.2008.403.6100 (2008.61.00.021311-1) - KARLA GADE LIMA ACOSTA X AMELIA JOANNA GADE LIMA - ESPOLIO X ESCRITORIO CLAUDIO CRU ADVOGADOS(SP051200 - CLAUDIO CRU E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X KARLA GADE LIMA ACOSTA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o prazo exíguo para a transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, proceda à retificação das requisições expedidas, gravando-as com bloqueio, a fim de que sejam prontamente conferidas e imediatamente enviadas.
2. Após, dê-se vista à parte Executada, para ciência e manifestação a respeito das minutas, conforme determinado no r. despacho.
3. Não havendo óbice, encaminhe-se cópia digitalizada do presente ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de que seja procedido o desbloqueio da(s) requisições(s) transmitidas.
4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003746-94.1994.403.6100 (94.0003746-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039162-60.1993.403.6100 (93.0039162-3)) - TERRAPLANAGEM IRMAOS PIMENTA LTDA(SP078822 - AUGUSTO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X TERRAPLANAGEM IRMAOS PIMENTA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 560/561:

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de parcelamento do débito apresentado pela Executada.

Caso haja concordância quanto a este requerimento, providencie a exequente a juntada aos autos do valor atualizado do débito, abatendo-se os valores previamente bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após, vista à parte Executada a fim de que promova o pagamento da primeira parcela da dívida no prazo de 05 (cinco) dias contados da concordância da exequente.

Comprovados todos os depósitos, proceda-se à retirada da restrição dos veículos placas EYN 6775 e EDM 4815 pelo sistema RENAJUD.

Após, vista à União Federal e, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, regularize a parte executada a sua representação processual nos autos relativo ao patrono subscritor da petição acima indicada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006387-21.1995.403.6100 (95.0006387-5) - PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X PAULO CESAR RESENDE LIMA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO DO AMARAL X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR X PAULO RUBENS VAZ SEELIG X PAULO TARCISIO GARCIA LEAL X PEDRO MASSAO USHIRO X PEDRO DE MACEDO X PAULO CESAR PIRES(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANT'ANNA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X PAULO CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO TARCISIO GARCIA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MASSAO USHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR RESENDE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RUBENS VAZ SEELIG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Chamo o feito à ordem. A coisa julgada material aperfeiçoada em 21 de setembro de 2001 condenou a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores as diferenças decorrentes da aplicação do índice do IPC do mês de abril de 1990 (44,80%) em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% a.a. desde a data da citação, além das custas e despesas processuais bem como honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) da condenação (fls. 173/187, fls. 242/253, fls. 326/327, fls. 328, fls. 349/352 e fls. 371/372). Com relação a Pedro Antônio de Souza Filho, Paulo César Resende Lima, Paulo do Amaral, Paulo Henrique do Nascimento Júnior, Paulo Rubens Vaz Seelig, Pedro de Macedo e Paulo César Pires, foi proferida sentença de extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do revogado Código de Processo Civil (fls. 448). Com relação a Paulo César da Silva e Pedro Massao Ushiro foi proferida sentença de extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do revogado Código de Processo Civil (fls. 642/642v). Dentro dessa quadra e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não foi condenada em obrigação de fazer, mas em obrigações de pagar quantias certas relativas a principal, despesas processuais e honorários de sucumbência, intime-se Paulo Tarcísio Garcia Leal e seus advogados, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentem memória de cálculo relativa aos valores que ainda entendem devidos, observando as regras de imputação de pagamento com relação aos valores já depositados. Com a memória de cálculo, intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento voluntário da quantia que será apontada ou o depósito judicial/impugnação, nos termos do artigo 523 e 525, ambos do Código de Processo Civil, sob as penas da lei. Havendo impugnação, dê-se vista aos exequentes. Persistindo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, elaborem os cálculos relativos às quantias ainda eventualmente devidas com observância da coisa julgada material aperfeiçoada em 21 de setembro de 2001 e as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), notadamente aquelas relativas às regras de imputação de pagamento e à incidência da legislação superveniente. Com o retorno dos autos, deem-se vistas sucessivas às partes. Após, conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 24/07/2018. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030926-51.1995.403.6100 (95.0030926-2) - CLAUDIO GERMAN NARVAEZ ZAMORA(SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO GERMAN NARVAEZ ZAMORA

A sentença de fls. 48-52, determinou que a parte ré, ora executada, exequente, procedesse à restituição de IOF incidente sobre saques efetuados em cadernetas de poupança e sobre a transmissão de ações e ouro como ativo financeiro, instituído pela Lei 8.033/90, bem como de custas processuais e honorárias advocatícias, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Houve apelação da União Federal, para a qual foi dado parcial provimento para que fossem calculados os juros moratórios com base exclusivamente na SELIC a partir da data da extinção da UFIR (fl. 80). No mais, a sentença foi mantida em todos os termos. Posteriormente, considerando que a matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 583.712/SP, o TRF3, na decisão de fl.

117 alterou seu entendimento e reconheceu a exigibilidade de incidência de IOF sobre a transmissão de ações, dando parcial provimento à remessa oficial. A União Federal, exequente, requereu o pagamento dos honorários advocatícios na petição de fls. 129. O executado requereu o parcelamento do débito em três vezes e em mesma data efetivou o pagamento da primeira parcela. Na petição e fl. 145 juntou o comprovante da 2ª parcela e quitou seu débito com a juntada do comprovante à fl. 150-152. Após pedido da exequente, o despacho de fl. 157 esclareceu que não há necessidade de conversão em renda, pois os depósitos foram efetuados em DARF. Ante o exposto, julgo EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, C.C. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24/07/2018. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012544-39.1997.403.6100 (97.0012544-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033067-09.1996.403.6100 (96.0033067-0)) - STM INDL/ LTDA (SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X STM INDL/ LTDA

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que julgou improcedente o pedido e determinou às fls. 97-107, que a parte autora pague as custas processuais e honorárias advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado quando do efetivo pagamento. O acórdão de fls. 163-164 negou provimento à apelação. A autora interpôs recurso especial as fls. 166-180 para o qual foi negado seguimento, conforme a decisão de fl. 192. A petição de fls. 202 requereu a juntada de comprovante (fl. 203) acerca do pagamento dos honorários devidos. Em manifestação à fl. 206 a União Federal requereu adimplemento do saldo remanescente, pelo executado, ocorrido conforme juntada de fls. 212. Ante o exposto, julgo EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24/07/2018. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032073-07.1999.403.0399 (1999.03.99.032073-4) - JORGE MARCO POLO SANTORO X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X JAIR TOSCANO X JOSE IVANOFF X PAULO ROBERTO MARTINS X LUIZ CARLOS TRUDE X ANA TERESA LAMBERT COLLO X ROBERTO ANTONIO PICCA X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA (SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X JORGE MARCO POLO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR TOSCANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVANOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA TERESA LAMBERT COLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ANTONIO PICCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS TRUDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Salvo com relação a Jair Toscano e Rosmeire Cavallo Santoro, a coisa julgada material aperfeiçoada em 22 de abril de 2004 condenou a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores diferenças relativas à correção monetária dos saldos de suas contas do FGTS, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora (fls. 194/205, fls. 237/242, fls. 285/286 e fls. 288). Dentro dessa quadra e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não foi condenada em obrigação de fazer, mas em obrigações de pagar quantias certas (conforme destacado, inclusive, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos julgamentos das apelações - fls. 237/242), intimem-se os autores vencedores, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentem memória de cálculo relativa aos valores que ainda entendem devidos, observando as regras de imputação de pagamento com relação aos valores já depositados. Com a memória de cálculo, intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento voluntário da quantia que será apontada ou o depósito judicial/impugnação, nos termos do artigo 523 e 525, ambos do Código de Processo Civil, sob as penas da lei. Havendo impugnação, dê-se vista aos exequentes. Persistindo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, elaborem os cálculos relativos às quantias ainda eventualmente devidas com observância da coisa julgada material aperfeiçoada em 22 de abril de 2004, as matérias decididas posteriormente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), notadamente aquelas relativas às regras de imputação de pagamento e à incidência da legislação superveniente. Com o retorno dos autos, deem-se vistas sucessivas às partes. Após, conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 24/07/2018. TATIANNNA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008419-86.2001.403.6100 (2001.61.00.008419-5) - CARLA BARBI DUARTE (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CARLA BARBI DUARTE X UNIAO FEDERAL

Fls. 193/194: Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela parte autora.

Após, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório/precatório, observando-se a quantia apurada às fls. 194.

Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004129-76.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)
X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Decisão: Convento o julgamento em diligência. Por ora, expeça-se requisição pelo valor incontroverso. Após, à contadoria judicial. Em seguida, deem-se vistas sucessivas às partes. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017943-26.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONÁRIOS CITROEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante:

- a) Emenda à inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares;
- b) Regularização da sua representação processual, comprovando que o subscritor do instrumento de procuração é o atual Diretor-Presidente da associação, conforme disposto no art. 26, inciso I, letra "m", do Estatuto Social;
- c) Informação quanto ao seu endereço eletrônico e o da autoridade impetrada (art. 319, inciso II, do CPC).

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005812-53.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, A GÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, A GÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão em agravo de instrumento (ID: 9605197).

Prazo: 10 dias.

Após, ao MPF para o necessário parecer.

Por fim, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007853-90.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão em agravo de instrumento (ID: 9604351).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 10 dias.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002833-84.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330

EXECUTADO: REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP83338, MAURO HANNUD - SP96425

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga o executado, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003160-29.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAO MIGUEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063, RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Para início do cumprimento de sentença, providencie a parte exequente a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, da certidão de trânsito em julgado, nos moldes do art. 10, VI, da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Int.

São Paulo, em 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012753-82.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELINALDO DE CARVALHO VIANA, ELINEZ MARTINEZ PELEGRINO, ELISA TOCHIKO NISHIZAWA, ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA SCAFI, ELIZABETH DA COSTA MONTEIRO SPACHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento de início de execução individual, de decisão em ação coletiva.

Considerando o entendimento do E. STF, no RE 612043/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/5/2017 (repercussão geral) (Info 864), bem como o texto contido no art. 16, da Lei n. 7.347/1985, com redação dada pela Lei 9.494/1997, comprovem os exequentes, em 15 (quinze) dias, se eram residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, em momento anterior ou até a data da propositura da demanda a qual originou o título exequendo, razão pela qual estariam abrangidos pela eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprovem que este Juízo é a seção judiciária em que são domiciliados os exequentes, ou o local onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 109, da Constituição Federal.

Int.

São Paulo, em 24 de julho de 2018.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente N° 10405

PROCEDIMENTO COMUM

0003359-93.2005.403.6100 (2005.61.00.003359-4) - SILVIA KIMIE MURASAKI(SP129201 - FABIANA PAVANI) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fl.933: Defiro o prazo à CEF de 10 dias a fim de que junte aos autos o procedimento de execução extrajudicial, em cumprimento ao despacho de fl. 929.

Aguarde-se a Réplica da parte Autora no prazo legal.

Int.

Expediente N° 10406

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0023431-18.2016.403.6100 - CHRISTIANE GRISOLIA DE ALMEIDA(SP361998 - ALLAN DE BRITO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 278/281: Esclareça a parte Autora o seu requerimento para oitiva de depoimento pessoal, de testemunhas, indicando, arrolando e
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2018 202/574

justificando a necessidade de cada uma, bem como esclareça os documentos que pretende juntar aos autos.

Prazo: 15 dias.

Após, venham conclusos para despacho saneador.

Int.

Expediente N° 10407

PROCEDIMENTO COMUM

0021785-70.2016.403.6100 - ORLANDO MONTREZOL JUNIOR(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X MULTIPLICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Ciência a parte Autora acerca da Carta Precatória não cumprida para requerer o que de direito.

Prazo: 5 dias.

Com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão.

Int.

Expediente N° 10408

PROCEDIMENTO COMUM

0013065-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARCOS AURELIO DA SILVA MECANICA - ME

Vistos em despacho.

Fls. 119/120: Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte autora.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

A parte ré poderá oferecer contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 335 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003871-34.2018.4.03.6100

AUTOR: FUNDACAO LICEU PASTEUR

Advogado do(a) AUTOR: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir provas, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11333

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0030434-39.2007.403.6100 (2007.61.00.030434-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO) X GIUSEPPINA RAINERI(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO) X MARIA THEREZA LORENZZONI(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO) X MARIA CRISTINA LOURENCO - ESPOLIO X RENATA APARECIDA LOURENCO RUFINO VIEIRA(SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X NELSON VINICIUS GONFINETTI(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS E SP137230 - MARIA LORETA MARTINANGELO)

Fls. 6792/6807: Ante o recurso de apelação interposto pelo corréu Nelson Vinicius Gonfinetti, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Int.

MONITORIA

0027503-63.2007.403.6100 (2007.61.00.027503-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA KARWACKA(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X WASHINGTON RODRIGUES(SP221290 - ROBERTO GHERARDINI SANTOS)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MONITORIA

0014863-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a interposição dos embargos de declaração às fls. 108/112, intime-se o embargado Pedro Ferreira da Silva, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do CPC. Int.

MONITORIA

0017839-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KAROLINE CONCEICAO BATISTA(SP248642 - THAIANE ALVES DE AZEVEDO)

Fl. 149+- Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0061334-25.1995.403.6100 (95.0061334-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-15.1994.403.6100 (94.0000214-9)) - JOSE SANTANA REIS X JOSE SOUTO ANDE X LINDALVA FATIMA CINTRA ALBERICO X LUCIANA MANCINI STELLA CHAMIE X LUIZ ADOLFO TAVARES PEREIRA X LUIZ ANTONIO LAROCA DE PAIVA X LUIZ CARLOS ARANHA DE LUCENA X LUIZA YUKO TANAKA X MANOEL ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR X MANOEL MAXIMO MILARE(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA M. G.

Fls. 412/413: Os documentos requeridos pela União Federal encontram-se às fls. 02 (inicial) da presente ação judicial. Assim sendo, cumpra integralmente a União Federal o determinado na decisão de fls. 374.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0031692-31.2000.403.6100 (2000.61.00.031692-2) - ROL-LEX IND/ E COM/ LTDA(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da decisão de fls. 225/231, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002335-30.2005.403.6100 (2005.61.00.002335-7) - DAICI MACHADO DA SILVA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 258/263, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013056-65.2010.403.6100 - ETELVINA DA SILVA MATOS(SP264625 - SERGIO APARECIDO BORGES E SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009910-79.2011.403.6100 - LYDIA THEREZINHA DE OLIVEIRA ROSSI(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP154476 - EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021313-45.2011.403.6100 - ANA CAROLINA PREVITALI NASCIMENTO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006358-30.2012.403.6114 - BOAZ BATISTA CAMARA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E DF043005 - WALMIR DE GOIS NERY FILHO) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA)
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003580-27.2015.403.6100 - LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA E SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Manifeste-se a União Federal sobre a impugnação da executada de fls. 289/295. Após, não havendo concordância à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018605-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018605-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011445-63.1999.403.6100 (1999.61.00.011445-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X PERCAZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença,

acórdão e trânsito em julgado (fls. 68/76; 91/92; 120/123 e 126) para os autos principais de Procedimento Comum sob nº 0011445-63.1999.403.6100, prosseguindo-se naqueles. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010865-76.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013272-26.2010.403.6100 ()) - TREVO COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCOES LTDA X MARIA ALICE HENRIQUE PROCOPIO X LUIZ PROCOPIO(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 3º, do CPC.

Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, abra-se conclusão para fixação dos honorários periciais.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007934-66.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019446-56.2007.403.6100 (2007.61.00.019446-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X NEUZA MARIA DA SILVA(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA)

Tendo em vista o não pagamento do débito indique a União Federal bens passível de penhora.

Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011547-26.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012712-26.2006.403.6100 (2006.61.00.012712-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X DELTA-AMIKA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER E SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA)

Dê-se ciência à União Federal do pagamento efetuado às fls. 132/133 correspondente aos honorários advocatícios.

Manifeste-se à União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017143-65.1990.403.6100 (90.0017143-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANUEL AUGUSTO DOS SANTOS X JANICE DE SOUZA SANTOS

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.150/2015) e Resolução n.42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos, ocorrendo neste ato o trânsito em julgado. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022650-40.2009.403.6100 (2009.61.00.022650-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X CORPORATE INFORMATICA LTDA X ADRIANO AMARAL LOPES

Compulsando os autos, reconheço que razão assiste ao exequente quanto a possível saldo residual. Mas para melhor aferição, importa saber o valor da dívida em questão no dia da transferência dos valores bloqueados (16/07/2015 - fl. 80), e após o seu abatimento, devendo a correção incidir desde então. Assim, intime-se a exequente para que apresente demonstrativo que espelhe o raciocínio descrito, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013272-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TREVO COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCOES LTDA X LUIZ PROCOPIO X MARIA ALICE HENRIQUE PROCOPIO(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS)

Proferi despacho nos embargos apensos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014300-19.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE)

MENDES) X TI COMPANY - PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Tendo em vista a certidão de fl. 61, defiro o pedido de fl. 58 para que seja expedida nova carta precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, buscando-se a realização de citação da executada no endereço apontado à fl. 58, bem como demais atos executórios. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017110-64.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO RIBEIRO SIQUEIRA

Fls. 47/49 - Indefiro.

No presente caso realizou-se uma só diligência de citação, a qual resultou negativa (fl. 45).

Nesse contexto, o exequente pleiteia às fls. 47/49 a realização de citação por edital, fundamentando seu pedido em normas que abrigam a possibilidade veiculada em sede de execução fiscal, o que não é o caso.

Ademais, entende ser possível exigir-se do exequente que realize tentativas razoáveis para localizar o executado, mas não o exaurimento. Desse modo, razão assiste ao exequente, devendo diligenciar e apresentar possíveis endereços de localização do executado.

Após o cumprimento, cite-se o executado para, querendo, responder ao recurso de apelação interposto.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012712-26.2006.403.6100 (2006.61.00.012712-0) - DELTA-AMIKA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER E SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X UNIAO FEDERAL X DELTA-AMIKA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Ofício Precatório/Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 428 (em setembro de 2015), em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019446-56.2007.403.6100 (2007.61.00.019446-0) - NEUZA MARIA DA SILVA URSO(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X UNIAO FEDERAL X NEUZA MARIA DA SILVA URSO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 288: Anote-se no sistema processual.

Fls. 289/299: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação dos herdeiros. Após, nova conclusão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019544-51.2001.403.6100 (2001.61.00.019544-8) - JURANDIR TEODORO FONSECA X JOVAIR DIAS DE MORAES X JOSE TARDELI GODINHO X AMILTON VIEIRA X JOSE SILVEIRA DA SILVA X TAIKO YAMAMOTO HANAI X EDUARDO AUDELINO CORREA X JOSE CARLOS MACHADO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JURANDIR TEODORO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVAIR DIAS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TARDELI GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILTON VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAIKO YAMAMOTO HANAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO AUDELINO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 460: Esclareçam os autores o pedido de pagamento de créditos remanescentes no que concerne aos juros de mora apresentados pela contadoria tendo em vista o creditamento de fls. 452/457 feito pela Caixa Econômica Federal.

No silêncio ou em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

Expediente Nº 11335

MONITORIA

0009743-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CARLOS ROBERTO ALMEIDA - ME(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CARLOS ROBERTO ALMEIDA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA)

Fls. 108/116 - Dê-se ciência ao réu.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032354-97.1997.403.6100 (97.0032354-4) - CASTANHO E PINHO S/C LTDA(SP214153 - NEILMA PEREIRA DE LIMA E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como das r. decisões de fls. 297/360, dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011445-63.1999.403.6100 (1999.61.00.011445-2) - PERCAZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0018605-90.2009.403.6100.

PROCEDIMENTO COMUM

0036905-13.2003.403.6100 (2003.61.00.036905-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031902-77.2003.403.6100 (2003.61.00.031902-0)) - MANOEL ALEXANDRE GOMES NETO X TERESINHA MOREIRA DE MAGALHAES GOMES(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP165091 - HOMERO FARIAS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003297-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE MARIA GONCALVES DOS SANTOS(SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA)

1. Ante o requerido às fls. 115/118, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte exequente o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014132-90.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-87.2011.403.6100 ()) - CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X LUCINDA PEREIRA DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 134/135 - Com efeito, este Juízo deferiu o pagamento dos honorários periciais em duas parcelas iguais, mas datas distintas, quais sejam, antes do início dos trabalhos e após a entrega do laudo técnico. A parte interessada depositou a parcela inicial e aguarda a definição da perícia para o depósito final. Assim, descabe a realização do depósito suplementar, por ora. Intime-se o expert acerca do decidido e início dos trabalhos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001952-66.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010940-13.2015.403.6100 ()) - N.G INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP X CARLOS CESAR GARCIA X VANESSA NAITO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 108 - Dê-se ciência à parte embargada. Após, no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013847-15.2002.403.6100 (2002.61.00.013847-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061898-33.1997.403.6100 (97.0061898-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO ELIAS SANCHES) X NORMA SARACENI X ORLANDO LANDGRAF X SIRLEI MIGUEL DINIZ X YEDDA DE BURGOS MARTINS DE AZEVEDO X ZILDA MACHADO TAVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e trânsito em julgado (fls. 634/647; 664/665; 725/727; 761/766 e 768), para os autos principais de Execução Contra a Fazenda Pública sob nº 0061898-33.1997.403.6100, prosseguindo-se naqueles. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018893-62.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEculo XXI EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. - ME
Fls. 78/79 - Embora reconheça que a parte exequente tenha-se empenhado em fornecer endereços do executado para a realização de sua citação, os mesmos não resultaram satisfativos. Via de consequência, requereu a citação por meio de edital. Compulsando os presentes autos, constato a existência de endereço eletrônico da executada e, considerando que o novo Código de Processo Civil contempla a hipótese de citação por meio eletrônico (art. 246, V, CPC), entendo mais eficaz e célere o uso da referida modalidade. Desse modo, intime-se a exequente para que requeira em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010940-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X N.G INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP X CARLOS CESAR GARCIA X VANESSA NAITO

Fl. 88 - As partes executadas foram regularmente citadas e opuseram embargos à execução, cujo recebimento se deu sem a atribuição do efeito suspensivo.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intimem-se as partes.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000593-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERFUMARIA PARAISO COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS LTDA - ME X ROBERTA NOVAIS MACHADO FUJIMURA X FERNANDO NOBORU DE SOUSA FUJIMURA

Fl. 83 - Anote-se. Haja vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 73, remetam-se os autos ao arquivo, por findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031902-77.2003.403.6100 (2003.61.00.031902-0) - MANOEL ALEXANDRE GOMES NETO X TERESINHA MOREIRA DE MAGALHAES GOMES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020233-76.1993.403.6100 (93.0020233-2) - ULYSSES DUTRA BITELLI(SP018368 - MARNIO FORTES DE BARROS E SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP080078A - JOSE SOLITO) X ULYSSES DUTRA BITELLI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Cumpra o autor o item c da decisão de fls. 301/302. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.
intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061898-33.1997.403.6100 (97.0061898-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017373-63.1997.403.6100 (97.0017373-9)) - NORMA SARACENI X ORLANDO LANDGRAF X SIRLEI MIGUEL DINIZ X YEDDA DE BURGOS MARTINS DE AZEVEDO X ZILDA MACHADO TAVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X NORMA SARACENI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO LANDGRAF X UNIAO FEDERAL X SIRLEI MIGUEL DINIZ X UNIAO FEDERAL X YEDDA DE BURGOS MARTINS DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X ZILDA MACHADO TAVEIRA X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009643-30.1999.403.6100 (1999.61.00.009643-7) - SILVANA LEONOR TARANTO FALTONI X ANA MARIA JUNQUEIRA FRANCO X MARIA CECILIA SILVEIRA BERNARDI X JUELCI SALDANHA PAZ X CECILIA CRISTINA SARTI X NANCY DE TOLEDO E SILVA X EDNA MARINA MARCHI X ADELIA LUIZ GONCALVES X MARIA SANDRA EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA X SONIA REGINA MARTINS FERREIRA(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X SILVANA LEONOR TARANTO FALTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA JUNQUEIRA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA SILVEIRA BERNARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUELCI SALDANHA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA CRISTINA SARTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY DE TOLEDO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARINA MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELIA LUIZ GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SANDRA EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO E SP209494 - FATIMA CRISTINA ANIBAL MONIZ)

Fls. 944/1057: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0037063-54.2011.403.0000, com trânsito em julgado.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de levantamento requerido pelas autoras às fls. 1060/1061 e 1066.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, nova conclusão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033939-43.2004.403.6100 (2004.61.00.033939-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GOMES DOS SANTOS

Fl. 295 - Intime-se a Defensoria Pública da União. Fl. 299 - Anote-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035152-84.2004.403.6100 (2004.61.00.035152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRA AMORIM PERDIGAO(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRA AMORIM PERDIGAO

Tendo em vista a concordância da executada à fl. 251, diga a exequente sobre a possibilidade de desistência do feito, conforme anunciado à fl. 246. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020889-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO BORBA DA SILVA(SP167867 - EDUARDO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO BORBA DA SILVA

Fl. 164 - Manifeste-se a parte executada sobre eventual concordância com a desistência do presente feito, nos termos delineados no pleito em questão. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 11334

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011028-32.2007.403.6100 (2007.61.00.011028-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM(SP183311 - CARLOS GONCALVES JUNIOR E SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO) X MIROCEM DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X SAID BARHOUC FILHO(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP183311 - CARLOS GONCALVES JUNIOR) X DEGLIE BRAZ KOLLER(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP205710 - NICOLLE RENATA LAPOLLA ANDRADE DE CASTRO) X JOAO MANOEL LIGABO DE CARVALHO(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP205710 - NICOLLE RENATA LAPOLLA ANDRADE DE CASTRO) X DELTA CONSTRUCOES S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP230600 - FERNANDO SARTORI MOLINO)

Fls. 13994/14016 e 14017/14042: Ante o recurso de apelação interposto pelas partes réis, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005485-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THALITA REGINA VIEIRA(SP340847 - ANDERSON DAMACENA COSTA)

A decisão liminar de fls. 24/27 determinou o bloqueio do veículo marca Honda, CG 150, preta, placa EXB3857, Renavam 342244493, chassi nº 9C2KC1650BR548424, via sistema Renajud, o que foi providenciado às fls. 33/34. Posteriormente, o feito foi julgado extinto, sem resolução do mérito, cujo trânsito em julgado deu-se em 02/06/2014 (fls. 51/51 e 56). Além disso, a parte ré informa o pagamento do crédito contraído com o contrato de financiamento do referido veículo. Por essas razões, o desbloqueio do veículo Marca Honda, placa EXB3857 é medida que se impõe. À Secretaria para as providências necessárias. Após, tornem os autos ao arquivo, por findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009308-69.2003.403.6100 (2003.61.00.009308-9) - BERNARDETE MARGARIDA MARTINS(SP148124 - LUIOMAR SILVA E SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA) X ARMATI OPTICA LTDA - ME(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007786-65.2007.403.6100 (2007.61.00.007786-7) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP223655 - BRUNO BATISTA DA COSTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032674-98.2007.403.6100 (2007.61.00.032674-0) - SONIA MARIA BESSA VENTURA - ESPOLIO X LEONARDO VENTURA RAIMUNDO CARDOSO(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA E SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017167-29.2009.403.6100 (2009.61.00.017167-4) - J.M. GARCIA & CIA LTDA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024675-26.2009.403.6100 (2009.61.00.024675-3) - SUELY GOUVEA GURDOS(SP176953 - MARCIA AURELIA SERRANO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004498-31.2015.403.6100 - MR FEEL GOOD COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007876-34.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007874-64.2011.403.6100 ()) - HELENIR CAPALBO DE OLIVEIRA X PAULO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035131-06.2007.403.6100 (2007.61.00.035131-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X CARLOS EDUARDO SALES(SP070758 - AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP257822 - AURELIO MENDES DE OLIVEIRA NETO E SP311007 - FELIPE SIMOES GRANGEIRO)

Fls. 140/141 e 144:

1. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda.
2. O executado foi regularmente citado e opôs embargos à execução, que foram julgados extintos. Nesse compasso, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, até o valor exequendo.
3. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores.
4. Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001148-11.2010.403.6100 (2010.61.00.001148-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017167-29.2009.403.6100 (2009.61.00.017167-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X J.M. GARCIA & CIA LTDA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000219-85.2004.403.6100 (2004.61.00.000219-2) - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS(SP129955 - JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS) X DELEGADO FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SAO PAULO(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023816-73.2010.403.6100 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS X DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS X NAIANE PINHEIRO RODRIGUES(SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS E SP288830 - NAIANE PINHEIRO RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 286/293, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024383-31.2015.403.6100 - RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA ITU - ME X RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA ITU - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007331-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CRISTIANO ALBERTO RIBEIRO SANTANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Recebo a petição (id 8695748) e demais documentos como aditamento à inicial.
2. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$193.043,12, conforme apontado no id 2090341.
3. Proceda-se à associação aos autos da execução de título extrajudicial nº 5000707-32.2016.403.6100.
4. Recebo os embargos opostos, contudo indefiro o pedido para que lhe seja atribuído efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil.

5. Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004940-38.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TBR DURAES ROUPAS EIRELI, MARCELO DURAES, LISSANDRA LAILA MIGUEL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Recebo a petição id 4429610 como aditamento à inicial.

Em consequência, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, pois o objeto do presente feito refere-se tão-somente ao Contrato de Renegociação nº 211005690000004849.

Após, cite-se os executados para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

Int.

SãO PAULO, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014987-71.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: WANDER SIMOES OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015793-72.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAZUO MATSUMOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DE SÃO PAULO DA 4º REGIÃO

DECISÃO

Vistos etc.

CAZUO MATSUMOTO impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que a parte impetrada se abstenha de exigir a inscrição em seus quadros pelo exercício da atividade de técnico de tênis de mesa, conforme fatos narrados na inicial.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Em juízo de cognição liminar, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.

O impetrante alega que é jogador de tênis de mesa, mas que em consulta realizada ao impetrado, foi informado da necessidade de registro para o exercício da profissão de técnico.

A Lei 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, criando os respectivos Conselhos Regionais e prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, nos seguintes termos:

"Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – portadores de diploma de obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação física, expedido por instituição de ensino estrangeira revalidado na forma da legislação em vigor; III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

O artigo 3º do referido dispositivo estabelece que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Desta forma, entendo que não obstante os argumentos do impetrante, existe clara diferença entre a prática pessoal de uma modalidade esportiva, ou seja, o exercício por um indivíduo que admira determinada atividade esportiva e escolheu praticá-la, daquele que transmite os conhecimentos da atividade esportiva a outros, a exemplo dos técnicos.

Nesse sentido, é certo que a atividade de técnico exige conhecimentos não só táticos, mas também específicos para evitar a ocorrência de lesões àqueles que praticam o esporte, o que visa, à toda evidência, a proteção da saúde.

Isto posto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018200-51.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECIDOS MN LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873, SIMONE SILVA VAZ - SP411255

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por TECIDOS MN LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A parte impetrante apresentou documentos.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar requerida para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS bem como para determinar que a impetrada se abstenha de exigir os valores da referidas contribuições na forma combatida nestes autos

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Tendo em vista que a parte autora requereu que as intimações sejam realizadas em nome do advogado ALESSANDRO NEZI RAGAZZI, OAB/SP n. 137.873, promova a Secretaria as providências necessárias.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005052-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: FLAVIA REGINA SCHULTZ FREIRE

D E S P A C H O

Notifique-se a parte requerida nos termos da inicial, conforme artigos 726 e seguintes do CPC.

Cumprida, intime-se a parte requerente e, nada mais sendo requerido, archive-se.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

D E S P A C H O

Notifique-se a parte requerida nos termos da inicial, conforme artigos 726 e seguintes do CPC.

Cumprida, intime-se a parte requerente e, nada mais sendo requerido, archive-se.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005103-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: JULIANA ANTOL CABRAL MATIAS ASPERTI

D E S P A C H O

Notifique-se a parte requerida nos termos da inicial, conforme artigos 726 e seguintes do CPC.

Cumprida, intime-se a parte requerente e, nada mais sendo requerido, archive-se.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005257-02.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

REQUERIDO: RENATA RAFAELLA SANTOS TADEUCCI

D E S P A C H O

Notifique-se a parte requerida nos termos da inicial, conforme artigos 726 e seguintes do CPC.

Cumprida, intime-se a parte requerente e, nada mais sendo requerido, arquite-se.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004391-39.2018.4.03.6182 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: MARIA ASSUNTA PIRES DA VEIGA

D E S P A C H O

Notifique-se a parte requerida nos termos da inicial, conforme artigos 726 e seguintes do CPC.

Cumprida, intime-se a parte requerente e, nada mais sendo requerido, archive-se.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023009-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELIPE SILVESTRE ROCA NACIF

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Uma vez que a parte impetrada CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO foi incluída no polo passivo em duplicidade, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo ainda incluir o nome da advogada OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO – OAB/SP 86.795 para recebimento das publicações.

Após, diante das informações prestadas, ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023009-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELIPE SILVESTRE ROCA NACIF

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Uma vez que a parte impetrada CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO foi incluída no polo passivo em duplicidade, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo ainda incluir o nome da advogada OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO – OAB/SP 86.795 para recebimento das publicações.

Após, diante das informações prestadas, ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017994-37.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIZABETH GUERRERO DE ARAUJO, UMAIR BASHIR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HENRIQUE GOMES DECARLI - SP328027

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HENRIQUE GOMES DECARLI - SP328027

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PROCURADOR GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ELIZABETH GUERRERO DE ARAÚJO e UMAIR BASHIR, em face do PROCURADOR GERAL DA UNIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para seja expedido o visto para o impetrante UMAIR BASHIR, conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório. Decido.

Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido:

" PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido."

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI 463134, DJ 13/12/2013, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).

Diante do exposto, considerando que a autoridade impetrada indicada está sediada no Distrito Federal, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de julho de 2018.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015024-64.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APONTADOR BUSCA LOCAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a parte autora a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à contribuição social prevista no artigo 1º da LC 110/01, mediante a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para realizar o depósito judicial dos valores recolhidos pela autora a esse título.

Foi proferida decisão reconhecendo a ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A apreciação do pedido de tutela provisória foi diferida para após a vinda da contestação da União (ID 9166667).

A União contestou no ID 9579531, pugnando pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

Contudo, indefiro a expedição de ofício à CEF para que realize os depósitos judiciais pretendidos, haja vista que o recolhimento por meio das guias GRRF's implicaria o pagamento do tributo questionado.

Assim, os depósitos judiciais deverão ser realizados pela parte autora.

Outrossim, saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afasta a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União, no prazo legal.

No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009755-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DECISÃO

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre a petição de ID n. 8936400.

Se houver contraproposta, intime-se o autor para manifestação em dez dias.

Caso posicione-se pela não rejeição à proposta de acordo, tomemos os autos conclusos para julgamento.

PRI.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009755-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DECISÃO

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre a petição de ID n. 8936400.

Se houver contraproposta, intime-se o autor para manifestação em dez dias.

Caso posicione-se pela não rejeição à proposta de acordo, tomemos autos conclusos para julgamento.

PRI.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018171-98.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, RICARDO FERNANDES - SP183220
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Autos n. 5018171-98.2018.403.6100

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, com pedido de liminar, para afastar a vedação contida no art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/96, na redação dada pela Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, de compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estima do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Alega que, em janeiro de 2018, fez opção pela apuração do lucro no regime do Lucro Real, periodicidade anual, na modalidade recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por estimativa, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.430/96, com a realização da compensação com créditos de outros tributos, independente da causa do indébito.

Com a publicação da Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, foi vedada a compensação débitos relativos ao recolhimento mensal por estima do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Aduz tratar-se de lei aprovada para reequilibrar o orçamento da União, após a concessão de isenção de PIS e da COFINS sobre o óleo diesel.

Alega violação aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da anterioridade e da isonomia.

Em relação à violação aos princípios da segurança jurídica, expectativa legítima e da boa fé, alega que o art. 3º da Lei n. 9.430/96 dá aos contribuintes a opção pelo lucro real anual, manifestada com o pagamento do IRPJ e da CSLL no mês de janeiro ou no início da atividade, se iniciada depois. Tal opção é irrevogável para todo ano-calendário.

Alega que a mudança nas regras no meio do ano-calendário compromete o fluxo de caixa e custos tributários projetados para todo o ano-calendário.

Ao realizar a opção, era certo que continuaria a apurar e recolher seus tributos na forma da opção exercida, inclusive com a possibilidade de extinção do crédito tributário apurado por meio de compensação.

A expectativa gerada e frustrada com posterior vedação legal à compensação, constitui ofensa à segurança jurídica, na específica acepção da proteção da confiança.

Reputa violação ao princípio da anterioridade, considerando que houve aumento indireto de IRPJ e CSLL.

Também haveria violação à isonomia, eis que a vedação aplica-se apenas aos optantes pela modalidade de estimativa, ao passo que os que elegeram a modalidade trimestral podem efetuar a compensação.

Custas recolhidas.

Junta documentos.

Relatei o essencial. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança exige a presença conjunta de “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

A Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, modificou o inciso IX do art. 3º da Lei n. 9.430/96, para vedar a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estima do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), como se vê do texto legal ora transcrito:

Art. 6º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74.

.....

§ 3º

.....

IX- os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

A apuração do IRPJ e CSLL por estimativa dá-se na forma do art. 2º da Lei n. 9.430/96, verbis:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

A Lei n. 13.670/2018 é a mesma que excluiu certos contribuintes que optaram pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas, com substituição da folha de remunerações pela receita bruta, com modificação no curso do exercício, alterando opção, dita pela lei como irrevogável.

A respeito desse tema, tive a oportunidade de decidir pela impossibilidade de modificação da opção do contribuinte no curso do exercício, por ofensa à segurança jurídica.

Segundo previsto no art. 3º, da Lei n. 9.430/96, “Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.”.

O referido comando normativo obriga o contribuinte a observar a opção realizada no início do ano-calendário e também deve ser observado pela União, que não pode modificar, para o mesmo ano-calendário, a forma de recolhimento prevista acima, ainda que indiretamente, em obediência à segurança jurídica, nos seus dois aspectos.

No aspecto objetivo da segurança jurídica, almeja-se a estabilidade das relações sociais, mantidas inalteradas por certo período de tempo, sem alterações bruscas e que peguem de surpresa o administrado; no caso, o contribuinte.

A par disso, a manifestação de vontade exercida no início do ano-calendário, com previsão de irrevogabilidade, não pode ser alterada nesse mesmo período, em um de seus aspectos relevantes, qual seja, a possibilidade de compensação de débitos do IRPJ e da CSLL apurado por estimativa, sob pena de se causar surpresa e, por conseguinte, quebra de segurança jurídica.

No aspecto subjetivo, a proteção da confiança, e nesse ponto, a confiança depositada na irrevogabilidade da opção manifestada e na possibilidade de compensação devem ser prestigiadas, mormente porque o contribuinte, certo de que recolheria a poderia extinguir o crédito tributário pela compensação, autorizado por lei e pelo Código Tributário Nacional, durante todo o ano-calendário, preparou-se, inclusive no aspecto financeiro-econômico, para tanto, com a adoção das providências para isso necessárias.

Nesse particular, o exercício da atividade econômica, com o risco que lhe é inerente, necessita pautar-se pelo mínimo de previsibilidade, o que inclui, obviamente, a observância das regras tributárias previamente estabelecidas, que assim o são por força da segurança jurídica, a vedar a retroatividade da lei tributária e a instituir a observância da anterioridade para a criação ou majoração de tributos.

Pois bem A irrevogabilidade, veja bem, é via de mão dupla, a criar imposições tanto para o contribuinte no curso do exercício, quanto à União, que também não pode alterá-la no mesmo período.

Saliento que a vedação à compensação, embora reflita apenas indiretamente na opção manifestada pelo contribuinte, repercute no seu planejamento financeiro e nos futuros investimentos que poderia realizar.

Demais disso, seria o contribuinte submetido a eventual repetição do indébito, a onerar a União do mesmo modo, porquanto há indébito tributário, ou seja, de todo modo a União sofreria redução de receita prevista em orçamento em contrapartida à respectiva despesa.

Preserva-se, contudo, a possibilidade de alteração para o ano seguinte, sem ferir o princípio da isonomia, pois não há significativa distinção de tratamento na sistemática de apuração do imposto de renda, a autorizar a diferença de tratamento, o que vejo, ao menos, nessa sede de cognição sumária, sem prejuízo de análise posterior.

A respeito da compensação, saliento que o art. 170 do Código Tributário Nacional a prevê de modo geral e é lícito ao legislador criar barreiras para o encontro de contas (sem restringi-lo a ponto de aniquilar a compensação).

A princípio, reputo legítima a vedação, desde que esta ocorra a partir do próximo exercício, observadas todas as regras que conduziram à opção do contribuinte pelo regime do Lucro Real com recolhimento por estimativas.

Não vejo, assim, como desarrazoada a citada regra, ao mesmo nesse juízo não exauriente.

Para o próximo, ciente das regras legais, terá melhores condições de decidir de modo mais preciso, aferindo todas as possibilidades previamente postas a seu conhecimento.

Também não há ofensa ao princípio da anterioridade, uma vez que a majoração de tributo deve refletir diretamente no quanto e não apenas na forma de extinção do crédito tributário apurado.

Saliento, em complemento, que a vedação contida no inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei n. 9.430/96 não abrange a apuração das antecipações mensais por balancete de suspensão ou de redução, à míngua de previsão legal específica no mesmo dispositivo, apesar de registrada sob o mesmo código de receita da estimativa.

Nesse caso, não pode ser vedada a compensação e, se o for, o contribuinte está autorizado a apresentar a compensação em meio papel.

Dessarte, o poder do estado em tributar deve observar determinadas balizas, na forma supra.

Verifico, assim, a presença do “fumus boni iuris”.

O periculum in mora decorre da iminente produção de efeitos da Lei n. 13.670/2018, a resultar em prejuízo ao exercício da sua atividade econômica.

Demais disso, verifico contraditória a não concessão da liminar, especialmente na via eleita, quando o fumus boni iuris é muito forte, como na espécie.

Ante o exposto, defiro em parte a liminar para garantir à impetrante a compensação do IRPJ e da CSLL apurada com base no art. 2º da Lei n. 9.430/96, afastada a vedação contida no inciso IX do § 3º do art. 74 da mesma lei, na redação dada pela Lei n. 13.670/2018, em relação ao ano-calendário 2018, exclusivamente.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018154-62.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAIYO BIRDAIR DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333, ALEX SANDRO LIRA - SP167280

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014046-87.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MATEL DO BRASIL LTDA, MATEL DO BRASIL LTDA, MATEL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigência de recolhimento da Taxa do SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da majoração da Taxa Siscomex prevista na Lei nº 9.716/98 por ato infralegal do Ministro da Fazenda, mormente a Portaria MF 257/11, em valor muito superior aos índices de inflação do período, em desobediência, portanto, aos critérios legais estabelecidos.

Relata que a Primeira Turma STF reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do Siscomex, iniciando pelo RE 959.274/SC, em 29/08/2017.

Posteriormente, alega que a Segunda Turma do STF também reconheceu a inconstitucionalidade da aludida majoração, no bojo do RE 1.095.001/SC, em recente julgamento proferido em 06/03/2018.

Argumenta, portanto, que a jurisprudência da Suprema Corte está se consolidando no sentido da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex por ato infralegal.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações no ID 9295778, afirmando a legalidade do ato. Pugnou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

Relatei o essencial. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança da Taxa de Utilização do SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011.

Examinado o feito, entendo assistir razão à impetrante.

Filio-me ao recente entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011.

Entendeu a Suprema Corte que a delegação promovida pelo art. 3º, §2º da Lei nº 9.716/98 não estabeleceu os contornos mínimos a evitar o arbítrio fiscal na majoração da taxa, acarretando violação ao princípio da legalidade.

De outra parte, consignou que tal entendimento não conduziria à invalidade da taxa, tampouco impediria ao Poder Executivo promover a atualização dos valores previamente fixados em lei de acordo com os índices oficiais.

Neste sentido, transcrevo a ementa do julgamento proferido nos autos do RE 1.095.001 AgR/SC:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(AgRg no RE 1.095.001/SC, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 28/05/2018)

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido de liminar**, a fim de determinar a suspensão da exigência de recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/11, devendo o valor fixado no artigo 3º, §1º, incisos I e II, da Lei nº 9.716/98 ser corrigido pelos índices oficiais de inflação, restringindo-se a presente decisão em relação às importações realizadas perante a autoridade impetrada indicada neste feito.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014046-87.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MATTTEL DO BRASIL LTDA, MATTTEL DO BRASIL LTDA, MATTTEL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigência de recolhimento da Taxa do SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da majoração da Taxa Siscomex prevista na Lei nº 9.716/98 por ato infralegal do Ministro da Fazenda, mormente a Portaria MF 257/11, em valor muito superior aos índices de inflação do período, em desobediência, portanto, aos critérios legais estabelecidos.

Relata que a Primeira Turma STF reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do Siscomex, iniciando pelo RE 959.274/SC, em 29/08/2017.

Posteriormente, alega que a Segunda Turma do STF também reconheceu a inconstitucionalidade da aludida majoração, no bojo do RE 1.095.001/SC, em recente julgamento proferido em 06/03/2018.

Argumenta, portanto, que a jurisprudência da Suprema Corte está se consolidando no sentido da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex por ato infralegal.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações no ID 9295778, afirmando a legalidade do ato. Pugnou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

Relatei o essencial. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança da Taxa de Utilização do SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011.

Examinado o feito, entendo assistir razão à impetrante.

Filho-me ao recente entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011.

Entendeu a Suprema Corte que a delegação promovida pelo art. 3º, §2º da Lei nº 9.716/98 não estabeleceu os contornos mínimos a evitar o arbítrio fiscal na majoração da taxa, acarretando violação ao princípio da legalidade.

De outra parte, consignou que tal entendimento não conduziria à invalidade da taxa, tampouco impediria ao Poder Executivo promover a atualização dos valores previamente fixados em lei de acordo com os índices oficiais.

Neste sentido, transcrevo a ementa do julgamento proferido nos autos do RE 1.095.001 AgR/SC:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(AgRg no RE 1.095.001/SC, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 28/05/2018)

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido de liminar**, a fim de determinar a suspensão da exigência de recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/11, devendo o valor fixado no artigo 3º, §1º, incisos I e II, da Lei nº 9.716/98 ser corrigido pelos índices oficiais de inflação, restringindo-se a presente decisão em relação às importações realizadas perante a autoridade impetrada indicada neste feito.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018227-34.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GAVILON DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Autos n. 5018227-34.2018.4.03.6100

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, com pedido de liminar, para afastar a vedação contida no art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/96, na redação dada pela Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, de compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estima do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Alega que, em janeiro de 2018, fez opção pela apuração do lucro no regime do Lucro Real, periodicidade anual, na modalidade recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por estimativa, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.430/96, com a realização da compensação com créditos de outros tributos, independente da causa do indébito.

Com a publicação da Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, foi vedada a compensação débitos relativos ao recolhimento mensal por estima do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Aduz tratar-se de lei aprovada para reequilibrar o orçamento da União, após a concessão de isenção de PIS e da COFINS sobre o óleo diesel.

Alega violação aos princípios da segurança jurídica, da expectativa legítima e boa fé do contribuinte, da anterioridade e da isonomia.

Em relação à violação aos princípios da segurança jurídica, expectativa legítima e da boa fé, alega que o art. 3º da Lei n. 9.430/96 dá aos contribuintes a opção pelo lucro real anual, manifestada com o pagamento do IRPJ e da CSLL no mês de janeiro ou no início da atividade, se iniciada depois. Tal opção é irrevogável para todo ano-calendário.

Alega que a mudança nas regras no meio do ano-calendário compromete o fluxo de caixa e custos tributários projetados para todo o ano-calendário.

Ao realizar a opção, era certo que continuaria a apurar e recolher seus tributos na forma da opção exercida, inclusive com a possibilidade de extinção do crédito tributário apurado por meio de compensação.

A expectativa gerada e frustrada com posterior vedação legal à compensação, constitui ofensa à segurança jurídica, na específica acepção da proteção da confiança.

Apointa precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito.

Reputa violação ao princípio da anterioridade, considerando que houve aumento indireto de IRPJ e CSLL.

Também haveria violação à isonomia, eis que a vedação aplica-se apenas aos optantes pela modalidade de estimativa, ao passo que os que elegeram a modalidade trimestral podem efetuar a compensação.

Por eventualidade, requer o reconhecimento da não aplicabilidade da vedação à compensação à hipótese em que há antecipações mensais por balancete ou redução.

Custas recolhidas.

Junta documentos.

Relatei o essencial. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança exige a presença conjunta de “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

A Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, modificou o inciso IX do art. 3º da Lei n. 9.430/96, para vedar a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estima do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), como se vê do texto legal ora transcrito:

Art. 6º A [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74.

.....

§ 3º

.....

IX- os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

A apuração do IRPJ e CSLL por estimativa dá-se na forma do art. 2º da Lei n. 9.430/96, verbis:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 29](#) e nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). (Redação dada pela [Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

A Lei n. 13.670/2018 é a mesma que excluiu certos contribuintes que optaram pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas, com substituição da folha de remunerações pela receita bruta, com modificação no curso do exercício, alterando opção, dita pela lei como irrevogável.

A respeito desse tema, tive a oportunidade de decidir pela impossibilidade de modificação da opção do contribuinte no curso do exercício, por ofensa à segurança jurídica.

Segundo previsto no art. 3º, da Lei n. 9.430/96, “Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.”.

O referido comando normativo obriga o contribuinte a observar a opção realizada no início do ano-calendário e também deve ser observado pela União, que não pode modificar, para o mesmo ano-calendário, a forma de recolhimento prevista acima, ainda que indiretamente, em obediência à segurança jurídica, nos seus dois aspectos.

No aspecto objetivo da segurança jurídica, almeja-se a estabilidade das relações sociais, mantidas inalteradas por certo período de tempo, sem alterações bruscas e que peguem de surpresa o administrado; no caso, o contribuinte.

A par disso, a manifestação de vontade exercida no início do ano-calendário, com previsão de irrevogabilidade, não pode ser alterada nesse mesmo período, em um de seus aspectos relevantes, qual seja, a possibilidade de compensação de débitos do IRPJ e da CSLL apurado por estimativa, sob pena de se causar surpresa e, por conseguinte, quebra de segurança jurídica.

No aspecto subjetivo, a proteção da confiança, e nesse ponto, a confiança depositada na irrevogabilidade da opção manifestada e na possibilidade de compensação devem ser prestigiadas, mormente porque o contribuinte, certo de que recolheria a poderia extinguir o crédito tributário pela compensação, autorizado por lei e pelo Código Tributário Nacional, durante todo o ano-calendário, preparou-se, inclusive no aspecto financeiro-econômico, para tanto, com a adoção das providências para isso necessárias.

Nesse particular, o exercício da atividade econômica, com o risco que lhe é inerente, necessita pautar-se pelo mínimo de previsibilidade, o que inclui, obviamente, a observância das regras tributárias previamente estabelecidas, que assim o são por força da segurança jurídica, a vedar a retroatividade da lei tributária e a instituir a observância da anterioridade para a criação ou majoração de tributos.

Pois bem A irrevogabilidade, veja bem, é via de mão dupla, a criar imposições tanto para o contribuinte no curso do exercício, quanto à União, que também não pode alterá-la no mesmo período.

Saliento que a vedação à compensação, embora reflita apenas indiretamente na opção manifestada pelo contribuinte, repercute no seu planejamento financeiro e nos futuros investimentos que poderia realizar.

Demais disso, seria o contribuinte submetido a eventual repetição do indébito, a onerar a União do mesmo modo, porquanto há indébito tributário, ou seja, de todo modo a União sofreria redução de receita prevista em orçamento em contrapartida à respectiva despesa.

Preserva-se, contudo, a possibilidade de alteração para o ano seguinte, sem ferir o princípio da isonomia, pois não há significativa distinção de tratamento na sistemática de apuração do imposto de renda, a autorizar a diferença de tratamento, o que vejo, ao menos, nessa sede de cognição sumária, sem prejuízo de análise posterior.

A respeito da compensação, saliento que o art. 170 do Código Tributário Nacional a prevê de modo geral e é lícito ao legislador criar barreiras para o encontro de contas (sem restringi-lo a ponto de aniquilar a compensação).

A princípio, reputo legítima a vedação, desde que esta ocorra a partir do próximo exercício, observadas todas as regras que conduziram à opção do contribuinte pelo regime do Lucro Real com recolhimento por estimativas.

Não vejo, assim, como desarrazoada a citada regra, ao mesmo nesse juízo não exauriente.

Para o próximo, ciente das regras legais, terá melhores condições de decidir de modo mais preciso, aferindo todas as possibilidades previamente postas a seu conhecimento.

Também não há ofensa ao princípio da anterioridade, uma vez que a majoração de tributo deve refletir diretamente no quanto e não apenas na forma de extinção do crédito tributário apurado.

Saliento, em complemento, que a vedação contida no inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei n. 9.430/96 não abrange a apuração das antecipações mensais por balancete de suspensão ou de redução, à míngua de previsão legal específica no mesmo dispositivo, apesar de registrada sob o mesmo código de receita da estimativa.

Nesse caso, não pode ser vedada a compensação e, se o for, o contribuinte está autorizado a apresentar a compensação em meio papel.

Dessarte, o poder do estado em tributar deve observar determinadas balizas, na forma supra.

Verifico, assim, a presença do “*fumus boni iuris*”.

O *periculum in mora* decorre da iminente produção de efeitos da Lei n. 13.670/2018, a resultar em prejuízo ao exercício da sua atividade econômica.

Demais disso, verifico contraditória a não concessão da liminar, especialmente na via eleita, quando o *fumus boni iuris* é muito forte, como na espécie.

Ante o exposto, defiro em parte a liminar para garantir à impetrante a compensação do IRPJ e da CSLL apurada com base no art. 2º da Lei n. 9.430/96, afastada a vedação contida no inciso IX do § 3º do art. 74 da mesma lei, na redação dada pela Lei n. 13.670/2018, em relação ao ano-calendário 2018, exclusivamente.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

IMPETRANTE: DROGARIA REGIS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do auto de imposição de penalidade denominado Notificação de Recolhimento de Multa (NRM) nº 400786, fixado com base no salário mínimo.

Insurge-se em face do valor da multa ser fixado com base no salário mínimo, sob argumento de violação à norma constitucional que proíbe a utilização do salário mínimo para qualquer fim, inclusive a sua utilização como base de cálculo de multa administrativa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Lei nº 3820/60 criou o Conselho Federal de Farmácia e os Conselhos Regionais de Farmácia. Em seu artigo 24, parágrafo único, estabeleceu a necessidade de profissional registrado e habilitado para o exercício das atividades privativas de farmacêutico nas empresas e estabelecimentos que exploram a atividade farmacêutica, prevendo a aplicação de multa aos infratores:

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). [\(Vide Lei nº 5.724, de 1971\)](#)

Por sua vez, a Lei nº 5.724/71, alterou o valor das multas, nos seguintes termos:

Art. 1º As multas previstas no [parágrafo único do artigo 24](#) e no [inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960](#), passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.

O impetrante insurge-se em face da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, alegando a impossibilidade de fixação das multas tendo como base o salário mínimo.

Contudo, entendo não lhe assistir razão.

As multas são sanções pecuniárias, não tendo sido atingidas pela vedação contida na Lei nº 6.205/75, que vedou a utilização do salário mínimo como “valor monetário”.

A matéria foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela legalidade das multas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia com base no salário mínimo. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. 3. É cediço nesta Corte que: "Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar 'valores monetários em salários mínimos', não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido.

(AGRESP 200701877418, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2008 ..DTPB:.)

Neste sentido tem se posicionado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com apoio na Jurisprudência do E. STJ, consoante se infere da ementa que ora destaco:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. MULTA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de fixação do valor de multa punitiva em salários mínimos. 2. Como bem aponta o apelante, as multas não possuem natureza monetária, mas sim de penalidade, de forma que a Lei nº 6.205/75 não alterou o disposto na Lei nº 5.724/71, que atualizou o valor das multas previstas na Lei nº 3.820/60. Assim, não há qualquer ilegalidade na fixação das multas em salários mínimos. Precedentes do C. STJ (AGRESP 200701877418, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2008 ..DTPB.: / AGRESP 200400990844, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/05/2008 ..DTPB.:) e desta C. Turma (Ap 00083442920154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO / ApReeNec 00322412720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO / AC 00495854120044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:03/05/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:). 3. Apelação provida. 4. Reformada a r: sentença para determinar o prosseguimento da execução somente quanto às multas.

(Ap 00079215020074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013768-86.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLY MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da tutela de urgência para após a contestação.

Cite-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

***PA 1,0 Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5132

PROCEDIMENTO COMUM

0004424-74.2015.403.6100 - ARACI DA SILVA RODRIGUES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 258-260: Reporto-me a decisão proferida à fl. 251, razão pela qual, está prejudicada nova reconsideração.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para depósito do valor em sua totalidade.

Determino à parte autora que indique por meio petição, o correio eletrônico do advogado atuante bem como, da parte autora, para tratativas em relação à designação da perícia médica a ser objetivada pelo perito nomeado às fls. 195.

As comunicações quanto ao agendamento e a necessidade de apresentação de documentos deverão ser viabilizados diretamente pela parte autora e o perito por correio eletrônico, com cópia ao correio eletrônico desta Secretaria com o propósito de anexação aos autos e conhecimento de seu conteúdo pela parte adversa.

Após a comprovação dos honorários periciais em sua totalidade, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação do laudo neste Juízo.

Int.

Expediente Nº 5133

PROCEDIMENTO COMUM

0031242-30.1996.403.6100 (96.0031242-7) - ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO - ESPOLIO (NEIDE SARINHO DO NASCIMENTO)(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X PROTEGE - PROTECAO EM TRANSPORTES DE VALORES(Proc. FLAVIA PEREIRA RIBEIRO)

Republique-se a sentença de fls. 435.

Intimem-se.SENTENÇA - TIPO BTrata-se de rito comum, em fase de execução, no bojo da qual restou pacificada a obrigação da parte Executada ao pagamento de pensão ao recorrido correspondente à totalidade da última remuneração recebida e comprovada nos autos, durante o período de 22/01/1996 a 19/07/1996, a título de danos materiais, e ao pagamento de compensação de danos morais no valor de 200 (duzentos salários mínimos), nos termos expressos à fl. 282.A referida decisão foi objeto de recurso especial, ao qual foi negado seguimento, transitando em julgado (fl. 403).Com o retorno dos autos a esta Vara Federal, foi determinada a intimação das partes para ciência (fl. 404), tendo a parte Exequente requerido a intimação dos Executados para pagamento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil (fl. 416).Intimada a Caixa Econômica Federal depositou o valor do débito (fl. 429), com o qual houve concordância da parte Exequente (fl. 434).É a síntese do necessário.DECIDO.Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada a

Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão transitada em julgado, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, em razão da extinção da dívida, nos termos do inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, nos termos do requerimento de fl. 434, se em termos, e, com sua liquidação, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5134

PROCEDIMENTO COMUM

0029300-79.2004.403.6100 (2004.61.00.029300-9) - MALAVASI & CIA/ LTDA(SP143948 - ANTONIO GIURNI CAMARGO E SP114290 - RITA DE CASSIA CAMARGO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Republicado em razão da ausência de endereçamento à advogada Rachel Tavares Campos OAB-RJ 101.462: Vistos, em inspeção. Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo. Trata-se de processo em cumprimento de sentença. Com escopo de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da celeridade, determino ao Exequente à digitalização integral dos autos, os quais deverão tramitar no sistema PJE. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atentar-se à necessidade de que o prosseguimento do feito na plataforma digital deverá ser cadastrado no sistema PJE como novo processo incidental. Determina-se, em termos de prosseguimento, que seja precedida a digitalização total do processo. Aguardar-se-á o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acima determinado. Oportunamente, ao arquivo. Int.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012729-54.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS E REVENDEDORES DE PRODUTOS E SERVICOS PARA PESSOAS COM DEFICIENCIA-ABRIDEF

Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825

RÉU: CABLE-LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA

DESPACHO

Diante da manifestação da autora (id **8980915**), venham conclusos para extinção do feito por sentença.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5023140-93.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMEU PAGANI, ALMINO FERNANDES DA SILVA, ANACLETO FABIO, ANTONIO CORREA LIMA, ANTONIO PAULO MASCARENHAS, CIRILO BORGES DA SILVA, FRANCISCO MARTINS, GERALDO JOSE DE DEUS, IVO FORTINI, JOAO APARECIDO GRAVES, JOAO VICENTE DE MATTOS, JOAQUIM LEITE, JOSE CANDIDO MOREIRA, JOSE DIVINO OLIVEIRA, JOSE GUIMARO, LAUCIDIO REZENDE, LAZARO GOMES ROSA, MARIO BIRELLO, MARTINIANO GOMES, ORLANDO MERCADANTE, OSWALDO FERREIRA DA SILVA, OSWALDO TOME DO NASCIMENTO, PAULO ANSELMO VIEIRA, RAIMUNDO ALVES BARBOSA, SABINO DA SILVA, SEBASTIAO RICARDO, WENCESLAU CARNEIRO DE ARAUJO

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **PACTUAL CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a suspensão da negativação do nome do autor dos cadastros dos órgãos do SPC, SERASA, Banco Central, bem como seja autorizado o depósito do real saldo devedor do autor. Requer, ainda, a suspensão da incidência dos juros acima de 12%, dos juros acumulados, devendo as quantias e valores pagos serem automaticamente compensados no débito que o autor mantém com a ré, assim como a revisão da multa cobrada acima de 2% nos casos de atraso no pagamento.

Aduz, em síntese, que celebrou com a ré contrato bancário para o regular desenvolvimento de suas atividades empresariais, entretanto, em razão da abusividade das taxas de juros e dos encargos cobrados, tornou-se inadimplente, com a indevida inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela antecipada antecedente, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos nos artigos 303 e seguintes do Código de Processo Civil.

Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, neste juízo de cognição sumária não há como se aferir a abusividade das taxas de juros e dos encargos cobrados, de forma a se determinar a suspensão do pagamento das prestações dos contratos, o que somente será devidamente aferida após a oitiva da requerida e a produção de provas.

Quanto ao mais, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros de boa fé.

No caso em tela, entendo que muito embora o autor pretenda a revisão do contrato bancário firmado com a ré, e, conseqüentemente, de seu saldo devedor, utilizou-se dos créditos bancários que foram colocados à sua disposição, o que torna evidente a condição de devedor.

Assim, resta incabível a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, a menos que se disponha a efetuar o depósito judicial do valor incontroverso de seus débitos.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o réu manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

I. C.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018378-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FLAVIO CAMILO, ROZELI FREITAS DE OLIVEIRA CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE ALBUQUERQUE - SP249237
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE ALBUQUERQUE - SP249237
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **JOÃO FLAVIO CAMILO e ROZELI FREITAS DE OLIVEIRA CAMILO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que este Juízo determine à ré que não realize o leilão extrajudicial do imóvel, bem como se abstenha de realizar atos de execução extrajudicial do bem.

Narram ter celebrado contrato de financiamento imobiliário, que afirmam estar eivado de vícios, tendo em vista a capitalização composta de juros e a indevida cumulação de encargos.

Sustentam, ainda, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66 e Lei n.º 9514/97, bem como que não houve respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

É o relatório, passo a decidir.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

Trata-se de contrato de mútuo celebrado junto à CEF, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, no qual o imóvel situado à Rua Clemente Bernini nº 160, bloco B, apartamento 22, São Paulo/SP, foi dado em garantia, por meio de alienação fiduciária.

Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Tenho que, no negócio jurídico em exame, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes.

O Sistema de Amortização Crescente – SAC é caracterizado pela manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e parcela de juros decrescente, que é recalculada em determinados períodos de tempo a fim de preservar a correlação entre o saldo atualizado da dívida e o valor da prestação hábil à quitação do mútuo no período contratado.

No método de cálculo da prestação no SAC, não há incorporação dos juros remuneratórios no saldo devedor, que corresponde tão somente ao valor do mútuo devidamente corrigido; assim, além de não ocorrer a capitalização composta dos juros, o valor da prestação corresponde exatamente ao débito naquele momento do contrato: saldo devedor e juros sobre o capital emprestado.

A jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que a utilização do SAC não implica a configuração do anatocismo, consoante ementas que ora colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - ARTS. 98 e 99 do CPC/2015 - DEFERIMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. (...) VI - Ademais, o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. VII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-3. AI 00215350420164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 13.06.2017).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 13. Ademais, é assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. (...) 17. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. (TRF-3. AC 00000330420144036103. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 11.04.2017).

Assim, tendo em vista que a mera utilização do SAC não enseja a capitalização composta de juros, verifica-se a impossibilidade da aferição de sua ocorrência em sede de cognição sumária, sem a observância do contraditório, ampla defesa e a devida dilação probatória.

Por sua vez, quanto à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, em situação semelhante, relativa ao procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH, de que trata o DL 70/66, assim decidiu o E.STF:

“A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98)” (Informativo STF nº 116).

Ademais, os autores não trouxeram aos autos cópia do procedimento administrativo realizado pela ré, ou ao menos a comprovação de que o requereram à instituição financeira, que se negou a fornecê-lo. Desta feita, não há como avaliar, em análise sumária, a regularidade do procedimento adotado.

Outrossim, cumpre ressaltar que o procedimento de constrição extrajudicial por parte da CEF, por si só, não priva o autor do direito de defesa, na medida em que não exclui a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário para a garantia de seus direitos quando efetivamente violados, o que, em princípio, não parece ser o caso dos autos, no qual se pretende a renegociação da dívida, o que depende de concordância da Ré.

Desta feita, ante a ausência de elementos que comprovem as alegações relativas à ocorrência de lesão, não há como reconhecer, em análise sumária e sem a observância do contraditório, a probabilidade do direito alegado, tampouco como impedir a parte ré da adoção das medidas extrajudiciais que entender cabíveis para satisfação de seu direito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após, cite-se a parte contrária.

Anote-se que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para instauração do procedimento conciliatório.

I. C.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007411-90.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE DE CARVALHO TEDESCHI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação ofertada pela CEF, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-25.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dada a concordância das partes com o valor estimado pelo perito, providencie a autora ao recolhimento da importância referente aos honorários periciais, no prazo de vinte dias.

Após, intime-se o *expert*, por *e-mail*, a elaborar o laudo pericial, no prazo de trinta dias.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

24ª VARA CÍVEL

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5005562-83.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FRANCIENE FERNANDES DE MELO, RUDOLF MELO BERTOLAMI HERTEL
Advogado do(a) REQUERENTE: OLGA CAROLINA AUGUSTA M B LIMA DE M E ALBUQUERQUE - RN13352
Advogado do(a) REQUERENTE: OLGA CAROLINA AUGUSTA M B LIMA DE M E ALBUQUERQUE - RN13352
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Para análise da exceção de incompetência, imprescindível a apresentação do contrato de financiamento n. 10354000013-8, firmado entre a *Caixa Econômica Federal* e *Carlos Rodolfo Bertolami Hertel* (referido no extrato ID 8249161), eis que a competência da Subseção Judiciária de São Vicente (41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) se fundaria na existência de cláusula de eleição de foro no aludido contrato.

Assim, intime-se a excipiente, Caixa Econômica Federal, para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do referido instrumento contratual.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5014345-64.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: H. MASSIS JUNIOR ESTACIONAMENTOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA - SP129556, VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP236241

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID 9229781) apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014559-55.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO MANUEL GAYA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a **contestação** id nº 9521679, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes as **provas** que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018256-84.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POSTO DE SERVICOS INTER MARES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **POSTO DE SERVIÇOS INTER MARES LTDA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade de auto de infração, e determinação para que a ré se abstenha de cassar o registro do estabelecimento do autor.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de nulidade do auto de infração ou, subsidiariamente, a redução do valor da multa para seu patamar mínimo, em atenção aos princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade.

Relata que a ANP aplicou em seu desfavor multa no valor de R\$ 15.000,00 em decorrência de supostas irregularidades cadastrais e da não disponibilização de equipamentos de testes, em inobservância à regulamentação, muito embora sua situação fosse regular.

Atribui à causa o valor de R\$ 15.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 9591380 e ID 9591381).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão tutela provisória de urgência devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os pressupostos para a concessão tutela provisória.

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP é autarquia especial federal criada através da Lei n. 9.478/1997 pela União Federal dentro de seu poder-dever constitucional de garantir o fornecimento de derivados de petróleo no território nacional (art. 177, §2º, I).

A ANP, nos termos do artigo 8º da aludida lei, tem por finalidade regular, contratar e fiscalizar as atividades econômicas relacionadas ao petróleo, gás natural e biocombustíveis, possuindo dentre outras, por e para tanto, a atribuição de estabelecer regras pertinentes às referidas atividades econômicas (art. 8º, inciso XV), e de fiscalizar tais indústrias, bem como aplicar-lhes sanções administrativas e pecuniárias nos termos da lei, do regulamento ou do contrato (art. 8º, inciso VII):

“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005).

[...]

VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009).

[...]

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.”

O marco legal concernente à atribuição fiscalizatória da ANP vem estabelecido na Lei n. 9.847/1999, na qual se preveem as sanções possíveis, os casos em que aplicáveis e os limites da penalidade.

No que tange à multa, no artigo 3º da referida lei, tipificam-se as infrações puníveis com multa e os respectivos limites mínimo e máximo, enquanto em seu artigo 4º, trazem-se os critérios para sua graduação dentro das margens previstas.

Confira-se os trechos relevantes ao caso sob exame:

“Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

[...]

XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

[...]

XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis: (Redação dada pela Lei n. 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei n. 11.097, de 2005)

[...]

“Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

[...]

§ 3º Na hipótese de o atuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento.”

Voltando-se ao caso dos autos, verifica-se que a autora é sociedade que tem por objeto social o comércio varejista de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores (ID 9591378, p. 3), atividades essas submetidas à regulamentação e fiscalização da ANP.

Conforme se depreende de cópia de decisão no processo administrativa n. 48620.000588/2017-87, referente ao auto de infração n. 118.020.2017.34.509981 (ID 9592094), a autora foi autuada por não manter atualizados os dados cadastrais referentes aos sócios e à marca comercial ostentada, bem como por não possuir equipamentos para análise de combustíveis ou possui-los com defeito, sendo-lhe aplicadas multas de R\$ 10.000,00 e R\$ 5.000,00 por uma e outra infração.

O controle judicial dos atos administrativos, em função da separação e independência entre os Poderes se atém unicamente ao exame de sua legalidade, sem se imiscuir sobre o mérito do ato administrativo, isto é, sobre os critérios de conveniência e oportunidade atribuídos por lei ao agente da Administração Pública que o praticou.

Do quanto se depreende, o descumprimento dos deveres de manter atualizados os dados cadastrais junto à ANS e de manter equipamentos – funcionais – para análise de combustíveis constituem infrações administrativas sujeitas à aplicação de penalidade pecuniária, a qual, no caso, se verifica que foi aplicada dentro dos patamares mínimo e máximo.

Ainda que o relatório da decisão administrativa não esteja completo, eis que não esclarece a circunstância fática referente à falta de equipamentos de análise de combustíveis, verifica-se que o *decisum* deve ser interpretado em conjunto com o auto de infração, que não foi juntado aos autos, não se podendo divisar, nesse exame inicial, irregularidade na punição.

Por fim, apesar de a autora afirmar que sua situação era regular, não trouxe aos autos nenhum elemento informativo que corroborasse tal alegação.

Não se afiguram, portanto, excesso de penalidade ou uma clara falta de proporcionalidade, sequer manifesta ausência de razoabilidade no valor, que permita, neste exame de cognição sumária, o deferimento da tutela requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Faculta-se à autora a efetivação do depósito integral da multa para que tenha sua exigibilidade suspensa, em aplicação analógica do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se para apresentação de contestação no prazo legal, na qual **deverá apresentar cópia integral do processo administrativa n. 48620.000588/2017-87, incluindo o auto de infração n. 118.020.2017.34.509981.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005717-23.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: M.MEDEIROS DA COSTA - CONSULTORIA EMPRESARIAL - ME

D E S P A C H O

Ciência a parte autora da diligência negativa de citação da parte ré para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021283-12.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO RODRIGUES LEITE

D E S P A C H O

Ciência a parte autora da diligência negativa de citação da parte ré para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024587-19.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: S. AHMAD YOUSSEF COMERCIO ME, SALEH AHMAD YOUSSEF

D E S P A C H O

Ciência a parte autora da diligência negativa de citação da parte ré para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004075-15.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: VITALITY FISIOTERAPIA LTDA - ME

D E S P A C H O

Ciência a parte autora da diligência negativa de intimação da parte ré para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004130-63.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: CLARISSA RODRIGUES CRUZ

D E S P A C H O

Ciência a parte autora da diligência negativa de intimação da parte ré para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004192-06.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: BEATRIZ MARIA DOS ANJOS FAUSTINO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Ciência a parte autora da diligência negativa de intimação da parte ré para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004309-94.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382,
SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: RODRIGO JORDAO

D E S P A C H O

Ciência a parte autora da diligência negativa de intimação da parte ré para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004373-07.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: MARINA CYPRIANO

D E S P A C H O

Ciência a parte autora da diligência negativa de intimação da parte ré para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006154-64.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DA VID GOMES DA SILVA, MICHELLY ANJINHO DA SILVA

D E S P A C H O

Ciência a parte autora da diligência negativa de intimação da parte ré para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5025025-45.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: USTRALIA LUIZA BARBOSA DE FREITAS

DESPACHO

Ciência a parte autora da diligência negativa de intimação da parte ré para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004304-72.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382,
SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: ERICH FERIANCI

DESPACHO

Ciência a parte autora da diligência negativa de intimação da parte ré para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000655-02.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO
Advogado do(a) RÉU: MARCIO BELLONI - SP199048

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte RÉ para que cumpra o despacho de ID 5518199, trazendo aos autos instrumento de procuração para regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016528-08.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDIÇÕES ESCALA EDUCACIONAL LTDA**, contra ato do **PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão das inscrições em dívida ativa n. 80.2.17.007671-49; 80.6.17.034013-90; 80.6.17.034014-70; 80.6.17.034015-51; 80.7.17.018813-08; 80.4.16.142836-72; 80.6.14.118003-08; 80.7.14.029470-64; 80.4.05.061277-13; 80.3.05.001863-46; 80.3.05.001862-65; 80.4.05.061276-32; 80.6.13.011134-11; 80.6.16.175162-81; 80.7.16.056342-73; 80.2.16.098149-03; 80.6.16.175163-62; 80.4.16.142840-59; 80.6.15.149460-62; 80.7.15.041806-84; 80.7.15.006938-14; 80.6.14.001487-01; 80.6.14.001486-12; 80.7.14.000326-46; 80.7.14.000330-22; 80.6.14.001492-60; 80.7.14.000329-99; 80.6.14.001484-50; 80.7.14.000327-27; 80.6.14.001488-84; 80.6.14.001485-31; 80.7.14.000325-65; 80.6.14.001489-65; 80.7.14.000328-08; 80.6.14.108593-25; 80.6.14.032751-78; 80.7.14.024257-93; 80.3.14.003780-80; 80.3.15.001085-64; 80.6.14.150899-00; 80.4.15.004802-90; 80.6.13.023178-94; 80.7.13.009928-50; 80.7.15.041774-62; 80.6.15.149382-05; 80.2.15.052610-29; 80.6.15.149395-20; 80.6.15.149394-49; 80.6.15.149393-68; 80.7.15.041780-00, a fim de que não obstem a emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante.

Informa a impetrante ser empresa do ramo de editoração gráfica, especializada na produção e comercialização de livros escolares, inclusive para o Poder Público, motivo pelo qual participa de licitações.

Relata que em 07.05.2018, foi surpreendida com decisão liminar em Medida Cautelar Fiscal proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sob a alegação de que a impetrante comporia grupo econômico junto com outras pessoas jurídicas e físicas que acumulariam dívidas fiscais superiores a seu patrimônio e que poderiam, em tese, frustrar o recebimento de créditos tributários - já inscritos ou não em dívida ativa da União -, na qual foi determinada a indisponibilidade de seus bens, juntamente com os das demais pessoas físicas e jurídicas indicadas na inicial.

Aduz que a Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí, subordinada à autoridade impetrada, excedendo os limites delineados pela decisão cautelar, expediu ofício à Imprensa Oficial do Estado de São Paulo - IMESP, informando que a impetrante teria perdido as condições de habilitação para contratar com o serviço público, motivo pelo qual, atendendo o pedido da ora impetrante, o Juízo da Cautelar Fiscal determinou a expedição de ofício à IMESP, informando que não foi determinada a perda da condição das rés, de habilitação à contratação com órgãos públicos.

Sustenta que, num esforço descomunal e inexplicável, a Procuradoria da Fazenda Nacional direcionou à impetrante as inscrições pessoais e individuais em dívida ativa das demais empresas arroladas na medida cautelar, impedindo a impetrante de obter a certidão de regularidade fiscal, documento indispensável à sua inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e, em última análise, de dar continuidade à sua atividade empresária a fim de obter recursos até para pagar ao fisco.

Destaca que o ato praticado pela Procuradoria da Fazenda Nacional não foi precedido de qualquer processo administrativo prévio ou de qualquer meio de apuração da suposta responsabilidade pelos débitos que lhe foram imputados.

Afirma que necessita participar de procedimento licitatório próximo, para fornecimento de livros didáticos, ressaltando que referidas obras são abrangidas pela imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Comprovou o recolhimento das custas iniciais (ID 9263861).

Distribuídos os autos, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, bem como determinada a intimação da impetrante para que retificasse o valor da causa e comprovasse o recolhimento da diferença de custas judiciais (ID 9283371).

A impetrante requereu a reconsideração da decisão que postergou a apreciação da liminar (ID 9328850).

Para justificar seu pedido, explica que foi a vencedora dos processos licitatórios do Plano Nacional do Livro Didático (PNLD) 2017 e 2018 e que, em razão disso, foi convocada pelo FNDE para negociação de preços no contrato de reposição de material didático para o ano de 2019.

Relata que após as partes firmaram ata de negociação estabelecendo valores e quantidades, a impetrante iniciou os trabalhos de impressão, encaixotamento e etiquetagem dos livros para entrega em tempo hábil às destinatárias.

Afirma que, em 10.07.2018, encaminhou ao FNDE o contrato de aquisição de livros didáticos n. 48/2018, sendo surpreendida, em 11.07.2018, com a notícia de que seria impossível a contratação em razão de pendências no CADIN e no SICAF, que somente seriam solucionadas mediante a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Indica que dispõe de 5 (cinco) dias para solucionar a questão, sob risco de perda do fornecimento, do que se depreenderia a urgência na apreciação do pedido.

Juntou novos documentos.

Novos documentos são juntados na petição ID 9347991.

Cópia de decisão monocrática que indeferiu a petição inicial no mandado de segurança n. 5016321-73.2018.4.03.0000 (ID 9515294).

Pela petição ID 9518173, a impetrante retificou o valor da causa para R\$ 185.276.860,67, e reiterou o pedido de medida liminar, ainda que condicionado ao oferecimento de caução ou garantia fidejussória.

Comprovou o recolhimento da diferença de custas (ID 9518176, ID 9518178).

É a síntese do necessário. Decido.

Muito embora o requisito da urgência tenha sido extensamente demonstrado pela impetrante, ainda assim, verifica-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada antes da análise do pedido de medida liminar, em suma, porque o fato de os débitos serem originariamente de terceiros não é, por si só, suficiente para concluir qualquer irregularidade, diante do disposto no Capítulo V do Título II do Livro Segundo do Código Tributário Nacional, e porque a suposta ausência de procedimento administrativo prévio precisa ser esclarecida pela parte adversa, tendo em vista que, mormente em sede liminar, presunções oriundas da inversão do ônus da prova – *in casu*, de alegação de fato negativo – não se coadunam com o procedimento mandamental, em que o direito alegado deve estar amparado por prova documental pré-constituída.

No que tange ao oferecimento de caução ou garantia, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, haja vista ser tal procedimento facultativo à parte, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.

Assim, caso a impetrante efetue o depósito integral dos montantes das inscrições em Dívida Ativa discutidas, ocorrerá, *ex vi lege* a suspensão de sua exigibilidade, de forma que tais débitos não poderão ser óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (art. 206, CTN). Isto, evidentemente, não se aplica no caso de oferecimento de garantia que não corresponda ao valor integral dos valores discutidos, caso de caução fidejussória ou de seguro garantia, prestantes tão somente como garantia de execução fiscal.

Requisitem-se, pois, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Com a vinda das informações, retornem os autos imediatamente conclusos.

Recebo as petições ID 9328850, ID 9347991, e ID 9518173

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 26 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016088-12.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUADDRA CONTACT CENTER TELEATENDIMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP272428, LUIZ FELIPE PINTO LIMA GRAZIANO - SP220932

IMPETRADO: GERENTE DE COMPRAS E SERVIÇO - LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., COORDENADOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

D E C I S Ã O

Ciência à impetrante da decisão que reconsiderou a antecipação da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento n. 5015956-19.2018.4.03.0000 (ID 9632560).

Por ora, aguarde-se a vinda das informações das autoridades impetradas.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000702-73.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: RUBENS DOMINGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CARDOSO AMARAL - SP262573

D E C I S Ã O

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou nos autos da presente ação de procedimento comum impugnação à gratuidade da justiça (ID 3783544) conferida ao réu **RUBENS DOMINGUES DE CARVALHO**.

Alega a impugnante que o réu, ora impugnado, não faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, uma vez que não trouxe qualquer documento que corroborasse sua alegação.

Intimado, o impugnado se manifestou (ID 9542663), pugnando pela rejeição da impugnação e manutenção dos benefícios.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

“O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

O Código de Processo Civil ao tratar da gratuidade da justiça previu em seu artigo 98:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Assim, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça.

Nos termos do artigo 99, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência da pessoa natural goza de presunção legal relativa que só pode ser afastada pelo Juízo, em atuação de ofício ou mediante provocação pelo oferecimento de impugnação da parte contrária (art. 100, CPC), caso haja elementos nos autos que demonstrem a inexistência de, *in verbis*:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

[...]”

Desta forma, após a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte requerente, o ônus de provar que ela não é necessitada para os efeitos legais recai sobre quem contra ela se opõe.

No caso, a impugnante não apresentou qualquer elemento de prova ou indício de que o impugnado detenha condições econômicas incompatíveis com a gratuidade que lhe foi conferida.

Ademais, destaca-se que a constituição de advogado particular pela parte não ilide a presunção relativa de hipossuficiência, como expressamente positivado em lei (art. 99º, §4º, CPC: “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”) e jurisprudência consolidada antes mesmo da revogação dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/1950 pelo atual Código de Processo Civil, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADVOGADO PARTICULAR. CONTRATAÇÃO PELA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AD EXITO. VERBA DEVIDA. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 1º, IV, 5º, XXXV E LXXIV, DA CF/88, 3º, V, 4º E 12 DA LEI Nº 1.060/50; E 22 DA LEI Nº 8.906/94. 1. Ação ajuizada em 16.10.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 04.10.2013. 2. Recurso especial em que se discute se a assistência judiciária gratuita isenta o beneficiário do pagamento dos honorários advocatícios contratuais. 3. **Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular** que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exito, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou. 4. Recurso especial provido.”

(STJ, 3ª Turma, REsp. n. 1.404.556, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 01.08.2014 – g.n.).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO 05 (CINCO) DIAS. RECURSO INTEMPESTIVO. PRAZO EM DOBRO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADVOGADO PARTICULAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No âmbito desta Corte, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada no AREsp n.º 24.409/SP, a Terceira Seção, por unanimidade, entendeu que o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, em matéria criminal, é de 05 (cinco) dias. 2. Também o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a vigência da Lei n.º 12.322/2010 não alterou o prazo para a interposição do agravo em matéria penal, que permanece em cinco dias, nos termos do verbete sumular n.º 699 daquela Corte, como se vê do julgado na Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário n.º 639.846/SP. 3. O prazo em dobro previsto no art. 5.º, § 5.º, da Lei n.º 1.060/50 não se aplica à **parte beneficiária da justiça gratuita que está representada por advogado não pertencente aos quadros da Defensoria Pública** ou a serviço estatal de assistência judiciária. 4. Não comporta conhecimento o agravo em recurso especial, na medida em que interposto fora do prazo legal de 05 dias, sendo, portanto, intempestivo. 5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, AgRg. no Ag. em REsp. n. 425.169, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 12.03.2014 – g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO INFIRMADA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICADO. - A despeito de a declaração de hipossuficiência gozar de presunção de veracidade (artigo 4º da Lei nº 1.060/1950), é relativa e pode ser afastada pelo juízo se houver motivo evidente nos autos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 352.287/AL, AgRg nos EDcl no AREsp 291.095/SP e AgRg no REsp 1259393/AL. - In casu, o juízo a quo entendeu que o fato de o agravante ser professor e de ter constituído advogado indicam que não se enquadra na acepção de pobre, segundo a lei. No entanto, tais fundamentos não são capazes de infirmar a presunção de que goza a declaração firmada pelo particular. Seria necessário, para tanto, que concretamente constasse dos autos algum documento que justificasse a dúvida para a concessão do benefício da gratuidade, o que não ocorre. Desse modo, a decisão agravada deve ser reformada. - Por fim, à vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo. - Agravo de instrumento provido, a fim de deferir a assistência judiciária pleiteada, e agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo prejudicado.”

(TRF-3, 4ª Turma, AI n. 0013269-96.2014.403.0000, rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 de 17.10.2014).

Desta forma, não se vislumbram elementos nos autos capazes de afastar a presunção de legitimidade das declarações de hipossuficiência prestadas pelos impugnados.

Ante o exposto, **REJEITO** a presente impugnação à gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo de embargos, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

RÉU: RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO
Advogado do(a) RÉU: MARCIO BELLONI - SP199048

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte RÉ para que cumpra o despacho de ID 5518199, trazendo aos autos instrumento de procuração para regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018403-13.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A, INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte **autora** sua representação judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação, uma vez que o instrumento de mandato id nº 9622586 consta apenas a assinatura de um diretor, tornando inválida a outorga de poderes ao advogado, quando os parágrafos primeiro e segundo do artigo 12 do contrato social (id nº 9622591 - Pág. 11) prevê que a constituição de procuradores será exercida em conjunto por dois diretores, cujo exercício no cargo deve ser comprovado. Ademais, a procuração com cláusula "ad judicium" a ser apresentada deve constar a identificação do(s) subscritor(es)/outorgante(s).

Após regularização acima, **CITE-SE** o réu.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017252-12.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A VON COSMETICOS LTDA., A VON INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **AVON COSMÉTICOS LTDA e AVON INDUSTRIAL LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO – DEMAC/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine “a suspensão da exigibilidade das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN, até que as DD. Autoridades Fiscais comprovem nos autos o restabelecimento do direito das Impetrantes em transmitir os formulários eletrônicos de compensação (PER/DCOMP) para quitação de estimativas mensais de IRPJ e da CSLL devidas pelas impetrantes, na forma da IN RFB n. 1.717/17.”

Subsidiariamente, requer que as autoridades fiscais informem, no prazo de 5 (cinco) dias, por qual meio alternativo será admitida a quitação por compensação das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL devidas pelas impetrantes “(tais como a transmissão eletrônica de PER/DCOMPs que utilizem o código 2321 relativo a Outras Receitas Patrimoniais, apresentação de formulários impressos em papel no endereço da DERAT/SP, por meio de compensação escritural na forma do artigo 66 da Lei n. 8.383/91, ou outro), de maneira a assegurar resultado útil e eficaz do processo”.

Ainda em caráter subsidiário, requer que as autoridades coatoras se abstenham de aplicar a vedação “constante do inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18 (i) pelo prazo da anterioridade anual (IRPJ) e nonagesimal (CSLL), bem como, (ii) com relação aos créditos tributários constituídos antes do início da vigência da Lei nº 13.670/2018 (30.5.2018)”.

Narra a parte impetrante, em suma, que, por ser contribuinte optante pela sistemática do chamado Lucro Real Anual, deve apurar e recolher o **IRPJ e CSLL** sobre o lucro tributável apurado em 31 de dezembro de cada ano, nos termos da Lei n. 9.430/96. No entanto, ainda assim, afirma que referida lei determina o recolhimento de “**antecipações mensais**” do IRPJ e da CSLL apuradas sobre um montante de “lucratividade presumida” que deverá ser determinado por meio da aplicação de um percentual fixo sobre a receita bruta mensal da empresa.

Alega que caso incorra em prejuízo ao final do ano calendário, os valores das antecipações mensais lhe serão reconhecidos como “créditos fiscais” de IRPJ e CSLL para compensação com débitos fiscais futuros. Assim, “ao apurar débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL (calculados com base na receita bruta mensal ou no balancete de redução), as Impetrantes por vezes efetuam o pagamento dessa obrigação fiscal em dinheiro, por meio do recolhimento de guia DARF, e, outras vezes efetuavam o pagamento por meio de compensação via PER/DCOMP, nos termos da autorização prevista pela Lei nº 9.430/96 e pela IN RFB nº 1.717/17”.

Contudo, aduz que, com a publicação da Lei n. 13.670/18, em 30/05/2018, que adicionou um novo inciso **IX do §3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96**, VEDOU a compensação de créditos tributários federais (pela sistemática do PER/DCOMP) com “débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei”.

Sustenta ser inconstitucional e ilegal essa nova restrição, por violação às garantias de irretroatividade da norma tributária, da segurança jurídica e do direito adquirido.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório, decido.

Em sede de provimento liminar, pretende a Impetrante afastar os efeitos do **artigo 74, §3º, IX da Lei Federal nº 9.430/1996 e do artigo 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017** quanto à possibilidade de compensação tributária das optantes pelo regime de tributação com base no lucro real por estimativa mensal.

Como cediço, os contribuintes do IRPJ/CSLL optantes pela tributação com base no lucro real podem, igualmente, optar pelo recolhimento dos valores por meio de estimativa, postergando ao final do exercício financeiro o cálculo do lucro efetivamente auferido, nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 8.541/1992, que assim dispõe:

Art. 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

§ 1º A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida em qualquer dos outros meses do ano-calendário uma única vez, vedada a prerrogativa prevista no art. 26 desta lei.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo disposto no caput, deste artigo, poderá alterar sua opção e passar a recolher o imposto com base no lucro real mensal, desde que cumpra o disposto no art. 3º desta lei.

§ 4º O imposto recolhido por estimativa, exercida a opção prevista no § 3º deste artigo, será deduzido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes e os eventuais excessos serão compensados, corrigidos, monetariamente, nos meses subsequentes.

§ 5º Se do cálculo previsto no § 4º deste artigo resultar saldo de imposto a pagar, este será recolhido, corrigido, monetariamente, na forma da legislação aplicável.

(Grifos nossos).

Vale dizer, da apuração de prejuízo fiscal no momento do cálculo do lucro real emerge o direito à repetição de eventuais valores de IRPJ e CSLL recolhidos mensalmente a maior por estimativa (TRF3, Apelação Cível nº 0002328-05.2005.4.03.6111-SP, 4ª Turma, rel. j. conv. Ferreira da Rocha, j. 07.03.2018, DJ 25.04.2018).

E, nesse contexto, sobreveio a Lei Federal nº 9.430/1996 que dispôs sobre a possibilidade de pagamento do imposto em cada mês, para as pessoas jurídicas optantes do lucro real, nos termos de seu artigo 2º, cujo *caput* segue transcrito:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Registre-se que a possibilidade de compensação tributária dos créditos apurados no regime de pagamento mensal com débitos relativos a qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal passível de restituição passou a ser prerrogativa dos optantes, nos termos do artigo 74 da Lei em comento.

Ocorre, todavia, como bem apontado pela Impetrante, que as opções supramencionadas, ainda nos termos da Lei Federal nº 9.430/1996, assumem caráter irrevogável para todo o ano calendário, sendo certo, ainda, que a opção pelo pagamento mensal sempre é manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou do início da atividade. Confira-se:

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Nota-se que, ao instituir a possibilidade de opção do sujeito passivo por um regime de tributação de caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de modo a planejar suas atividades econômicas e os custos operacionais; e ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

O cenário normativo veio, então, a ser modificado por ocasião da promulgação da **Lei Federal nº 13.670/2018**, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 30.05.2018, com previsão de vigência imediata.

Notadamente, o artigo 6º da nova lei promoveu alterações significativas na redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, acrescentando-lhe as seguintes disposições:

Art. 74. § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

....." (NR)

A regulamentação administrativa da previsão legal ocorreu por intermédio da Instrução Normativa RFB nº 1.810/2018, de 13.06.2018, publicado no Diário Oficial da União de 14.06.2018 e retificado em 18.06.2018, que alterou a instrução congênere até então vigente (IN RFB 1.717/2017) para acrescentar, ao rol elencado em seu artigo 76, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL (inciso XVI). Confira-se a atual redação:

IN RFB nº 1.717/2017 - Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto:

(...) XVI - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

Observa-se, ainda, que a Lei nº 13.670/2018 não revogou expressamente a previsão de irretroatividade anual prevista nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.430/1996, deflagrando, portanto, aparente conflito normativo, na medida em que a entrada em vigor da instrução normativa se deu no exato momento de sua publicação, ou seja, junho/2018.

Vimos que a opção pelo pagamento mensal por estimativa, nos moldes do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, caracteriza um ato jurídico perfeito emanado pelo contribuinte, certo que tal escolha é irretroatível.

Deste modo, é de se notar que a legislação superveniente, ao proibir a compensação dos débitos recolhidos por estimativa mensal, com vigência imediata, no interregno do ano-calendário, fomenta insegurança jurídica, contrariando preceitos constitucionais fundamentais (artigo 5º, XXXVI, da Constituição).

Nesse contexto, é oportuno mencionar que, em ocasiões pretéritas, especificamente por ocasião da edição da Medida Provisória nº 774/2017, que, entre outros reflexos sobre a Lei Federal nº 12.546/2011, revogou a possibilidade das contribuições destinadas à seguridade social por meio do regime substitutivo, houve-se por bem entender, reiteradamente, que as alterações somente poderiam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, data da cessação da eficácia da opção efetuada pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

O Egrégio Tribunal Regional Federal, por vezes instado a se manifestar sobre a mesma questão, demonstrou entendimento semelhante, tal qual o veiculado pela Colenda Segunda Turma nos autos do Agravo de Instrumento nº PJE 5011263-26.2017.4.03.6100, cujo julgamento recebeu a seguinte emenda:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrangidas pelo princípio da segurança jurídica, não valida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretroativa para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroativa, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatividade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.6100, 2ª Turma, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 30.10.2017, DJ 13.11.2017) (grifos nossos).

E tenho que a razão de decidir para a questão trazida aos autos não pode ser diferente.

Trata-se de verdadeira alteração do regime jurídico tributário, operada na metade do ano fiscal, em evidente prejuízo ao planejamento tributário das empresas optantes.

Convém destacar que, ao contrário do quanto costumeiramente alegado pela autoridade fiscal em processos análogos, a irretroatividade de que trata o artigo 3º da Lei 9.430/1996, bem como em diversas outras leis regulamentares, não pode ser adstrita ao contribuinte, estendendo-se também ao Fisco, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Não pode ser admitido, pois, em um contexto de Estado Democrático de Direito, o regime jurídico que, a fim de apaziguar a necessidade de amortização dos prejuízos econômicos decorrentes das paralisações nacionais de maio de 2018, acaba por macular as garantias básicas do administrado, tais como insculpidas no artigo 5º da Constituição de 1988.

Configurados, assim, a verossimilhança das alegações da Impetrante e o periculum in mora, na medida em que as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, a rigor, influenciarão as declarações deste mês de junho, quando, em verdade, só deveriam produzir efeitos **a partir de 1º de janeiro de 2019**.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que seja garantido às empresas associadas à Impetrante, desde que comprovadamente optantes pelo regime instituído pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.430/1996, a regular recepção e processamento das PER/DCOMPs apresentadas para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2018, devendo a autoridade impetrada abster-se de adoção de quaisquer medidas punitivas.

Intimem-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015165-83.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 9506375: requer a impetrante (GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A) a **reconsideração da decisão de ID 9111867**, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora (ID 9460738).

Alega, em suma, que a autoridade “reconheceu ter havido um equívoco quanto ao óbice apontado anteriormente”. No entanto, aduz que a “PGFN trouxe novos argumentos para não consolidar o débito”: impossibilidade de parcelamento débito oriundo da CPMF.

Pois bem

De fato, a autoridade coatora, em suas informações (ID 9460738), “reconheceu ter havido um equívoco quanto ao óbice apontado anteriormente”, qual seja, a prévia transformação em pagamento definitivo do valor depositado na execução fiscal n. 0041560-58.2012.403.6100.

Esse óbice foi objeto de análise quando da apreciação do pedido de liminar, conforme se depreende da decisão de ID 9460738. Como a própria autoridade reconheceu o equívoco – cometido por ela – restou superado esse óbice à consolidação do débito.

Todavia, a autoridade impetrada manteve o indeferimento do pedido da impetrante – de inclusão do débito no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 – sob outro fundamento agora, conforme demonstra o trecho abaixo transcrito:

“5. Ocorre que o indeferimento de consolidação manual da inscrição n. 80.6.12.015429-30 deve se manter, visto que o artigo 15 da Lei n. 9.311/96 veda a concessão de parcelamento de débitos de CPMF, o que se adequa ao caso tratado”.

Sem razão, contudo.

O E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de “*ser possível a inclusão de débitos relativos à CPMF no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.491/2009, ainda que justificada a negativa da inclusão pela vedação prevista no art. 15 da Lei n. 9.311/96*” (AgRg no REsp 1404686/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 16/12/2013; AgRg no REsp 1405613/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 04/12/2013; REsp 1361805/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26/06/2013).

A Colenda Corte entendeu que a Lei n. 9.311/96, que vedava o parcelamento da CPMF, foi revogada em **31/12/2007**, não produzindo mais efeitos ao tempo em que editada a Lei 11.941/2009, que autoriza o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional, incluindo o saldo remanescente relativo a programas de recuperação fiscal anteriores.

No mesmo sentido, o. E TRF 3:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS RESULTANTES DE PARCELAMENTO DE CPMF. 1. O artigo 15, da Lei Federal nº 9.311/1996, que proibia o parcelamento do crédito constituído em decorrência de CPMF, teve a vigência cessada em 31 de dezembro de 2007, nos termos do artigo 90, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 2. Não se justifica a vedação à inclusão de débitos de CPMF no parcelamento da Lei Federal nº 11.941/2009 (Recurso Especial nº 1.361.805/PR). 3. Apelação do impetrante provida. Apelação da União Federal desprovida. (AMS 00049438820114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DÉBITO REFERENTE CPMF. PARCELAMENTO 11.941/2009 e 12.996/2014. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.] -A análise e inclusão do débito descrito na CDA no. 80.6.12.009593-90 no programa de parcelamento das Leis no. 11.941/2009 e 12.996/2014 deu-se em razão da liminar deferida na presente ação, logo, não há que se falar, em perda de objeto. - A jurisprudência do STJ dá respaldo à tese da impetrante no sentido de que é possível a inclusão de débitos relativos à CPMF no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.491/2009, ainda que justificada a negativa da inclusão pela vedação prevista no art. 15 da Lei n. 9.311/96. -O art. 41 da Lei 13.043/2014 dispôs expressamente que os débitos referentes à CPMF são parceláveis na forma da Lei 12.996/2014. -In casu, há de ser mantida a r sentença de primeiro grau, de procedência do pedido. -Remessa oficial improvida. (ReeNec 00083326120144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.

Importante destacar que a impetrante alegou, em sua petição inicial, com fulcro **no princípio da eventualidade**, a ilegalidade da vedação de parcelamento de débitos de CPMF.

Assim, o indeferimento do pedido de inclusão do débito no programa de parcelamento da Lei n. 11.941/2009, ao fundamento de que o art. 15 da Lei n. 9.311/96 veda a concessão do benefício fiscal aos débitos de CPMF, revela-se ilegal.

Isso posto, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, RECONSIDERO a decisão de ID 9111867 e **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar a inclusão do débito decorrente da CPMF (**CDA n. 80.6.12.015429-30**) no programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, bem como, conseqüentemente, a suspensão de sua exigibilidade.

Intime-se. Oficie-se, com urgência.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009042-69.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/S LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

Vistos etc.

ID 8427091: manifeste-se a impetrante acerca da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade coatora, adequando o polo passivo, se for o caso.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007797-23.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HENRIQUE LARCHER

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP

Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de mandado de segurança, impetrado por **HENRIQUE LARCHER** contra ato atribuído **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO- CREA/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata concessão, em seu registro profissional, das atribuições constantes no art. 8º da Resolução 218 do CONFEA.

Narra o impetrante, em suma, que em razão do vencimento de sua carteira profissional – cartão provisório, dirigiu-se a Delegacia Regional do CREA/SP e, para a sua surpresa, teve a sua atribuição modificada, ficando esta restrita às atividades dispostas no art. 9º da Resolução 218 do CONFEA (referente à engenharia eletrônica).

Afirma que anteriormente possuía as atribuições do art. 8º da referida resolução (referente à engenharia elétrica) e que a mudança não se justifica, por ser graduado em curso de Engenharia Elétrica reconhecido pelo Ministério da Educação.

Sustenta que a alteração, sem a sua prévia comunicação, viola a garantia do livre exercício profissional prevista no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

A decisão de ID 5383790 determinou que o autor prestasse esclarecimentos sobre o pedido de justiça gratuita, à vista do recolhimento das custas iniciais, bem assim postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID 5383790).

O impetrante informou que apesar do recolhimento das custas, remanesce seu interesse na concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 5668602).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 6796106). Em sede preliminar, aduziu a inadequação da via eleita, porque necessária a realização de perícia na área profissional da engenharia para verificar se o impetrante possui os conhecimentos técnicos necessários para dispor das atribuições do art. 8º da Resolução 218 do CONFEA.

No mérito, afirmou que o histórico escolar do impetrante refere-se à habilitação em engenharia da computação - isto é, engenharia eletrônica e não elétrica como por ele sustentado - e, nesse diapasão, a decisão que definiu as suas atribuições profissionais está plenamente amparada pela Lei 5.194/66.

Instado, pela decisão ID 8299794, a manifestar-se acerca da possível decadência do direito à impetração de mandado de segurança, o impetrante esclareceu que o presente *mandamus* visa combater ato praticado em 28/03/2018, qual seja, a exclusão de seu registro das atribuições do art. 8º da Resolução 218 do CONFEA.

Vieramos autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, **afasto** a preliminar de inadequação da via eleita, pois, diante da robusta documentação que instrui o feito, bem assim pela prevalência das questões jurídica, mormente a possibilidade de o CREA restringir as atribuições conferidas a engenheiros nele regularmente inscritos, a dilação probatória não é necessária ao deslinde da controvérsia.

No mais, demonstrado que o ato impugnado não é o ato normativo em tese, mas sim a emissão de certidão de atividades profissionais sem as atribuições do art. 8º da Resolução CONFEA nº 2018/1973, passo à análise do pleito antecipatório.

Cinge-se esta demanda na análise da existência direito líquido e certo do impetrante em ter anotadas, no seu registro profissional, as atribuições constantes do art. 8º da Resolução CONFEA nº 218/1973.

A negativa do Conselho, no tocante ao pleito do impetrante, fundamentou-se na decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (ID 6796110), que concluiu pela concessão “aos formandos em 2013 do Curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, das atribuições do art. 9º da Resolução CONFEA 218/1973”, bem assim o “*título profissional de Engenheiro Eletricista – Eletrônico*”.

Pois bem.

O Decreto nº 23.569/1933, que regula o exercício das profissões de Engenheiros, Arquitetos e Agrimensores, assim dispõe quanto às atribuições do Engenheiro Eletricista:

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;*
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;*
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;*
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;*
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;*
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;*
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;*
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;*
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;*
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.*

Em complementação à referida norma, a Resolução CONFEA 218/1973 prescreve em seus artigos 8º e 9º, *in verbis*:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Embora a atividade fiscalizadora represente atribuição dos conselhos profissionais, é cediço que a atuação deste, dentro dos ditames constitucionais, deve ser pautada pelos ditames constitucionais do livre exercício de profissão.

No presente caso, o impetrante apresenta diploma com o título de “**bacharel em Engenharia Elétrica**” (ID 5368638), em curso oferecido pelo Centro Universitário Paulista de São José do Rio Preto reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC através da Portaria nº 112, de 14 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. em 17 de fevereiro de 2014.

Considerando que a União Federal, por manifestação de seu órgão competente consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), reconheceu como válido o curso do impetrante (Engenharia Elétrica), e que os artigos 8º e 9º da Resolução fazem referência, de forma genérica, aos profissionais engenheiros elétricos, não se veste de legalidade a conduta do impetrado, no tocante à restrição das atribuições profissionais.

É este, inclusive o entendimento que vem sendo adotado no E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA ELÉTRICA. REGISTRO FUNCIONAL NOS QUADROS DO CREA/SP. POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. DECRETO 23.569/1933. RESOLUÇÃO 218/1973 CONFEA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A discussão, ora posta em exame, cinge-se à legalidade da negativa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em efetuar o registro funcional do apelado em seus quadros, com as atribuições relativas ao Engenheiro Eletricista, conforme disposto no art. 8º da referida Resolução, e não do art. 9º, conforme realizado pelo apelante.

-É de se ressaltar que, referido curso foi reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria nº 589/2001.

-Assim, entendo que se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Engenharia Elétrica, não pode o apelante, a que está vinculado a profissão, restringir-lhe o exercício.

-O Decreto nº 23.569/1933, regulamenta toda a atividade do profissional da Engenharia Elétrica, dentre outras áreas da Engenharia, assim, não pode o apelante por meio de resolução do conselho profissional, impor restrições, violando o princípio constitucional da legalidade.

-Outrossim, tal restrição não coaduna-se com a norma contida no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, in verbis: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

-Tendo o apelado obtido graduação em Engenharia Elétrica, e considerando que tanto o art. 8º, como o art. 9º, da Resolução 218/1973 CONFEA, estabelecem que as atividades ali constantes referem-se genericamente ao profissional engenheiro Eletricista, pode o autor, nessa condição, exercer tais atribuições.

-Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015. Majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 2%.

E, igualmente se posiciona o E. STJ em casos análogos:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NORMAS QUE RESTRINGEM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. LIBERDADE COMO PRINCÍPIO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APONTA TER A IMPETRANTE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, dispõe, de forma genérica, sobre as atribuições de cada uma dessas profissões (art. 7º), conferindo, outrossim, a competência para regulamentar e executar suas disposições ao CONFEA (art. 27, f). Nesse contexto, considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, o CONFEA editou a Resolução 218/73. (REsp 911.421/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.11.2008, DJe 11.2.2009.) 2. De modo a discriminar o conteúdo do art. 7º da Lei n. 5.194, de 1966, o CONFEA editou a Resolução n.447, de 2000, que assim resolve, em seu art. 2º: "Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos." Ainda, em seu art. 3º, que: "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade." 3. A Resolução 218, de 1973, expedida pelo CONFEA, em seus arts. 1º e 6º, deixa clara a intenção de delimitar a atuação de cada profissional na elaboração de estudos, projetos e pareceres. Contudo, a Resolução não desce ao nível de detalhamento, de especificidade, suficiente para afirmar, como quer o recorrente, que não se incluem entre as atribuições do engenheiro ambiental o tratamento do lixo e averbação de reserva florestal. 4. Com isso, forçoso concluir que o impetrante poderá desempenhar as atividades que lhe compete, pelas características de sua formação profissional, sempre que a lei não exija qualificações específicas (art. 5º, XIII, da CF; e 3º da Resolução 447/2000 do CONFEA). Não havendo, in casu, de se interpretar uma norma genérica sobre o exercício de atividade profissional de modo a restringir a liberdade individual de trabalho, sobretudo, quando assentado pela Corte a quo que houve o preenchimento dos requisitos legais. 5. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou ele de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, Segunda Turma, RESP 1.237.096, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 22/03/2011, DJE 04/04/2011).

Entendo, portanto, satisfatórios os elementos ora trazidos aos autos, corroborando a plausibilidade do direito alegado pela parte impetrante. E, da mesma forma, presente o *periculum in mora* alegado à vista da restrição das atividades profissionais do impetrante.

Assim, por todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** pleiteado para determinar que a autoridade impetrada proceda à anotação, no registro profissional do impetrante, das atribuições constantes do art. 8º da Resolução CONFEA 218/73.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

I.C.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017588-16.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVARISTO MARIO GRILLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, **sob pena de indeferimento da inicial**: a juntada do instrumento de mandato, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e o correspondente recolhimento das custas processuais.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

5818

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002835-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO DI GIROLAMO, RICARDO DI GIROLAMO, ROSELI DI GIROLAMO RAYSEL, OLIVIA DE SAO JOSE LOPES DI GIROLAMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte autora/exequente ID 8511710, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015269-75.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLORIA APARECIDA DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNA MARIA LIMA DA SILVA - SP173971
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando que os autos do Processo físico (Ação de Execução nº 0005058-36.2016.403.6100) já foram virtualizados no sistema PJe pela parte exequente, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do presente feito.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005716-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA MELO SCHIAVINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

ID 930337: DEFIRO o pedido de dilação de prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte exequente a fim de dar cumprimento a parte final da decisão ID 8740296.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para a homologação das contas elaboradas pela UNIÃO.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002745-46.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCEU RIBEIRO ABUJAMRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JURANDIR LUIZ BELLANI - SP63195
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença ID 9308865.

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Lei n. 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016410-32.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA MORETTI VENTUROLI, MARLENE PENTERICHE, MARTA GOMES DE OLIVEIRA ARAUJO, NAIR DE LIMA GOYANO MATHIAS, NANCY BARROS TEIXEIRA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Os autores servidores públicos federais (Auditores Fiscais da Receita Federal) propuseram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando o recebimento dos valores referentes ao GAT desde a edição da Lei nº 10.910/2004 até a sua extinção (Lei nº 11.890/2008).

Contudo, não comprovaram o recolhimento das custas iniciais, conforme determina a Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a isenção prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/85 se aplica TÃO-SOMENTE ao processo de conhecimento, **não se estendendo à execução**, eis que trata-se de procedimento autônomo, conforme se verifica das emendas das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. 1. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 284 DO STF. 2. SIMPLES REFERÊNCIA A DISPOSITIVO LEGAL DESACOMPANHADA DA NECESSÁRIA ARGUMENTAÇÃO QUE SUSTENTE A ALEGADA OFENSA À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 3. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 18 DA LEI N.7.347/1985 NÃO EXTENSÍVEL ÀS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTES. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Negativa de prestação jurisdicional. Alegação de violação do art.1.022 do CPC/2015. O recurso especial não pode ser conhecido, porquanto não houve a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal local reparasse os vícios apontados nas razões do apelo extremo. Incidência da Súmula 284 do STF.1.1. Se a jurisprudência desta Corte Superior, mesmo diante da vigência do art. 1.022 do CPC/2015, exige a delimitação correta e específica dos pontos supostamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material, sob pena de não conhecer do inconformismo ante a sua deficiência (Aglnt nos EDcl no REsp 1650579/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017; Aglnt nos EDcl no AREsp 938.238/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017; EDcl no Aglnt nos EAREsp 635.459/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/02/2017, DJe 15/03/2017), com maior razão a ausência de oposição de aclaratórios na origem impede a análise de eventual violação do art. 1.022 do CPC. 2. Art. 99 do CPC/2015. Irresignação deficiente. A alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Nesse passo, a simples referência a dispositivo legal, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "a isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange tão-somente o processo de conhecimento, não se estendendo à execução do julgado, de vez tratar-se de procedimentos autônomos" (REsp 360.726/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 18/11/2003, DJ 9/12/2003, p. 214). 4. Agravo interno improvido.

(Aglnt no AREsp 1069244/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DOCUMENTOS PESSOAIS DOS SUBSTITUÍDOS. NECESSIDADE. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CABIMENTO.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o “artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em Juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos” (STF, Pleno, RE 210.029, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJe: 17.8.07). No mesmo sentido: STF, 1ª Turma, RE 696845 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em DJe19.11.2012. 2. A hipótese é de substituição extraordinária concorrente, havendo, contudo, necessidade de possibilitar que de alguma forma os substituídos sejam identificados pelo sistema processual, pois apenas assim se torna possível apurar eventual litispendência ou coisa julgada, ou mesmo garantir que os substituídos localizem o processo, no qual deverão receber os seus créditos. ... 4. Na execução individual fundada em sentença coletiva são devidas custas judiciais, não se aplicado o art. 18 da Lei nº 7.347/85, uma vez que tal isenção contempla as execuções coletivas. Dessa forma, mostra-se acertada a decisão agravada quanto à imposição de recolhimento de custas judiciais na forma da Lei nº 9.289/96. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF2, Processo nº 00138882420124020000, Relator Ricardo Perlingeiro, 5ª Turma Especializada, Data da Decisão 11/04/2017, Data de Publicação 25/04/2017).

Sendo assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida, retifique-se a autuação, alterando a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, para impugnação dos cálculos elaborados nestes autos de Cumprimento de Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

No silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011296-15.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVON INDUSTRIAL LTDA, AVON COSMETICOS LTDA., AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO 8º REGIÃO FISCAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **AVON INDUSTRIAL LTDA e AVON COSMÉTICOS LTDA** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO – 8ª Região Fiscal**, objetivando provimento jurisdicional que determine a “*suspensão da exigência de recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada estabelecida na Portaria MF 257/11, até a decisão final, e caso pratique o lançamento para prevenção de decadência previsto no art. 63 da Lei n. 9.430/96, seja o crédito tributário lançado, sem a inclusão de qualquer multa e com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, IV, do CTN, para que não seja óbice a expedição de CND da impetrante*”.

Narra a parte impetrante, em suma, que para o exercício de suas atividades comerciais efetua importações e exportações de mercadorias e que para a utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX está sujeita a cobrança da denominada “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex”. Sustenta que, com o advento da Portaria MF n. 257/2011, houve a majoração exacerbada dos valores, evidenciando a ilegalidade e inconstitucionalidade do §2º, do artigo 3º, da Lei n. 9.716/98.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 8070101).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 8434399). Defende a constitucionalidade do artigo 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98. Alega, ademais, que a Portaria nº 257/2011 do MF observou rigorosamente os critérios previstos pela Lei nº 9.716/1998, na medida em que o reajuste se deu no exato valor proposto pelos órgãos técnicos que administram o SISCOMEX, conforme Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA n. 03/2011.

É o relatório, decidido.

Observo não estarem presentes elementos suficientes para a análise do preenchimento dos requisitos processuais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos do artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

A jurisprudência pátria é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao **Ministério da Fazenda** a fiscalização e o controle sobre o **comércio exterior**, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa.

A própria Lei n. 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da referida taxa, respeitada a anualidade e, nesse contexto, sobreveio a Portaria **MF nº 257, de 20/05/2011**.

Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada.

Desse modo, não vislumbro a ilegalidade apontada pela impetrante.

Ademais, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da TAXA SISCOMEX, “*diante do longo período de tempo, superior a 10 (dez) anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste*” (TRF3, Ap 353131, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 29/11/2017).

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006907-84.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 8603877: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar, sob a alegação de omissão, contradição e obscuridade “quanto às alegações de atipicidade da conduta, princípios da taxatividade e da reserva legal e da impossibilidade de aplicação da pena de objeto do processo administrativo fiscal de n. 11128.724515/2016-54, enquanto não houver uma decisão definitiva a ser proferida nos autos do processo administrativo fiscal de n. 11128.723997/2016-25”.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Não tem razão à embargante.

Não identifiquei os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão embargada foi clara e apreciou todas as questões postas nos presentes embargos declaratórios.

Conclui-se, pois, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015083-52.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFACON ENGENHARIA EIRELI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2018 280/574

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 9352963: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar, sob a alegação de contradição e omissões “*uma vez que a inexigibilidade é latente e a negativa não somente é contraditória aos fundamentos eleitos (fundamentos estes que certamente levariam a conclusão de inexigibilidade), mas também nela própria*”.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Não tem razão à embargante.

Não identifiquei os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão embargada foi clara e apreciou todas as questões postas nos presentes embargos declaratórios.

Conclui-se, pois, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017665-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NAIL KADHIM ABDULHASAN SFOOG

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

Vistos etc.

Tendo em vista que **autoridade coatora** é a **pessoa física** que **ordena ou omite a prática do ato impugnado e que dispõe de poderes para corrigir a ilegalidade ou o abuso de poder**, providencie a parte impetrante a regularização do polo passivo do presente *mandamus*, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008356-77.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO ALEXANDRE RIGOS ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL MARCELO MARTINS, CHEFE SFPC-2, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **FABIO ALEXANDRE RIGOS** em face do **COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR**, objetivando provimento jurisdicional que determine a *“entrega do armamento, não apreendidos porque estão acautelados, uma vez que não existe crime, até o julgamento final do mérito do presente mandado de segurança”*.

Narra o impetrante, em suma, ser atirador devidamente registrado no Exército Brasileiro, no SFPC/2ª RM, e filiado do Clube de Tiro e Caça de Barueri. Afirma que, nesse clube, havia um cofre onde *“está autorizado a armazenar e realizar manutenção de armas e munições”*.

Relata que possui *“uma espingarda cal. 12, SIGMA 834124, é registrada em seu nome, é da sua propriedade, estava em local autorizado pelo exército para armazenamento e manutenção, depositadas no local para aguardar o moroso processo de apostilamento (registro), expedição de craf e guia de trafego e nesse meio tempo foram acauteladas e agora negada sua entrega”*.

Sustenta que *“não existe dívida da propriedade do impetrante, não existe dívida da legalidade do local aonde se encontrava, não existe crime algum envolvido, portanto não se justifica reter indevidamente as armas de sua propriedade”*.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 5502334).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 8318992). Alega, em suma, que a decisão do Comandante da 2ª Região Militar, quando do acautelamento do material, pautou-se única e exclusivamente no poder geral de cautela, insculpido no art. 45, da Lei n. 9.784/99, e que a decisão se baseou nas prerrogativas do Poder de Polícia Administrativa do Exército Brasileiro, “sendo que a diligência não configurou operação de fiscalização de produtos controlados – vistoria e tampouco que a diligência levada a efeito foi ato de polícia judiciária da autoridade militar”.

Manifestação do impetrante (ID 8353987).

É o relatório, decido.

Observo não estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Consoante firme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo, cabendo-lhe exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo, a menos que se revelem, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder.

Vale dizer, à vista de alegada ilegalidade ou abusividade praticada por autoridade pública, ao Poder Judiciário cabe apenas analisar a conformidade do ato em face da legislação vigente. Lhe é defeso o exame da conveniência ou da oportunidade da medida.

Pois bem.

De acordo com a autoridade impetrada, em suas informações:

“Nos autos do Processo n. 1000978-62.2014.8.26.0068 foi expedida ordem de imissão na posse do imóvel onde funciona o CLUBE DE TIRO E CAÇA DE BARUERI, em favor da Sra. SOLANGE APARECIDA TREVELIN (“SOLANGE”), ficando a mesma como fiel depositária dos bens que lá se encontravam.

8. Quando do cumprimento da decisão judicial naquele processo, constatou-se o armazenamento de diversas armas de fogo, munições, insumos e outros materiais relacionados à atividade de tiro, que foram inventariados e mantidos sob a guarda do Exército, acatando pleito formulado pela Sra SOLANGE, vez que esta não teria condições de armazená-los com segurança.

9. Como dito, no local funciona o CLUBE DE TIRO E CAÇA DE BARUERI (CTB), portador do CR n. 103664 e a empresa MILDOT COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME, portador do CR n. 95677, aquele sem autorização do Município de Barueri para a realização de prática de tiro real no local, e esta com seu CR suspenso temporariamente à época dos fatos, sem autorização para realizar qualquer atividade com produtos controlados pelo Exército (PCE).

10. Importante não perder de perspectiva, outrossim, que a decisão do Comandante da 2ª Região Militar, quando do acautelamento do material a pedido da Sra SOLANGE, pautou-se única e exclusivamente no poder geral de cautela, insculpido no art. 45, da Lei n. 9.784/99, levando em conta o risco iminente à segurança pública que os materiais controlados pelo Exército encontrados nos locais acima descritos ficassem sob a guarda da Sra SOLANGE.

(...)

13. Não obstante o poder geral de cautela da Administração Militar, também foi solicitado ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP que, em decisão/despacho judicial, ratificasse os atos levados a efeitos pela autoridade militar.

14. O juízo cível estadual, nos autos do processo n. 1000978-62.2014.8.26.0068 deliberou pela ‘liberação das armas em favor do terceiro interessado, CLUBE DE TIRO E CAÇA DE BARUERI, CNPJ n. 19250.727/0001-55, porém referida liberação está condicionada ao prévio atendimento à legislação de regência operada pelo Exército, ficando impedida a liberação e/ou devolução de armas e demais produtos, se estes não atenderem à legislação e ao controle do Exército’.

15. Posteriormente, em superficial análise dos materiais acautelados, consultando o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) não foi constatada a regularidade algumas armas de fogo. Diante disso, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa ao interessado, foi instaurado o competente PAS n. 64287.032508/2016-66”.

(...)

A autoridade informou, ainda, que no caso da arma em questão, “foi vendida da empresa MILITARIA para a empresa MILDOT e, posteriormente, ao impetrante. Todavia, a respectiva Guia de Tráfego (GT) foi emitida fora do sistema, sem validação posterior. Ademais, a arma de propriedade do impetrante se encontrava depositada em local não autorizado. Em consequência, foi confirmada a apreensão do material, com fundamento no art. 246, §2º, do R-105, bem como a instauração de outro PA em desfavor do impetrante. Este novo Processo recebeu o n. 64287.000045/2018-33, e se encontra ainda em andamento, com defesa prévia apresentada pelo interessado”.

Assim, tenho que, ao contrário do alegado pelo impetrante, a apreensão do material não se deu de forma arbitrária e infundada.

Ademais, milita em favor dos atos administrativos a **presunção de veracidade**, cuja presunção somente é afastada por prova suficiente em sentido contrário, de modo que compete ao interessado elidir essa presunção, o que não ocorreu no presente caso.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011267-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARMEM LÚCIA PINTO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARISSA PINTO RIBEIRO - RN5445

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **CARMEM LÚCIA PINTO RIBEIRO** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine o desembaraço imediato da “*encomenda com número de rastreio: EW002256715US, face à ilegalidade de retenção da mercadoria nacional não passível de tributação*”.

Narra a impetrante, em suma, que, ao retornar ao País, proveniente dos Estados Unidos da América, em março deste ano, “*optou por enviar suas roupas usadas e nacionais – leia-se compradas no Brasil – pelo correio, a fim de evitar um pagamento excessivo de excesso de bagagem junto à empresa aérea*”. Afirma, no entanto, que a encomenda foi retida pela autoridade coatora, sob a alegação de subfaturamento.

Sustenta ser ilegal essa retenção, uma vez que a “*remetente é brasileira, reside no Brasil e como se nota, enviou suas próprias roupas ao seu próprio endereço, apenas destinando a sua filha, já que acreditou não poder destinar a si própria, uma vez que era remetente*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 7988147).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 8627952). Alega, como preliminares, inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa, pois a destinatária das mercadorias é a SHOPHIA MACEDO, filha da impetrante. Impugna, ainda, o pedido de concessão de justiça gratuita. No mérito, informa que o objeto foi **DEVOLVIDO** ao exterior em **24/05/2018**.

Manifestação da impetrante (ID 8664949).

É o relatório, decidido.

Resta prejudicado o exame do pedido liminar ante à **ausência de interesse processual**.

Pleiteou a impetrante, em sede liminar, a concessão de ordem que determinasse a liberação aduaneira da “*encomenda com número de rastreo: EW002256715US, face à ilegalidade de retenção da mercadoria nacional não passível de tributação*”.

Contudo, conforme esclareceu a autoridade impetrada, a **encomenda de n. EW00225715US fora devolvida ao exterior em 24/05/2018**, conforme comprova documento de ID 8627955.

Por conseguinte, não mais subsiste utilidade no provimento almejado, a caracterizar a falta de interesse processual no exame do pedido.

Anoto que a alegação de má-fé não restou caracterizada, pois a autoridade foi intimada a prestar informações no dia 23/05/2018 e a devolução da mercadoria ocorreu no dia seguinte, em 24/05/2018, de acordo com as normas aduaneiras. Não havia ordem judicial que impedisse a devolução da mercadoria aos EUA. A intimação foi apenas para a autoridade prestar informações e, nesse ínterim, ocorreu a devolução da mercadoria, o que caracteriza perda do objeto do pedido de liminar.

Importante destacar que o Poder Judiciário deve se debruçar diante da situação fática que lhe é apresentada. E, tratando-se de mandado de segurança, cada ato reputado como coator enseja a impetração da ação pertinente.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

No mais, abra-se vista ao MPF para parecer, vindo os autos em seguida conclusos para sentença.

Int.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011600-14.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO SHOJI OKAMOTO ODAKE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON JOSE DE SOUZA - SP343281
IMPETRADO: PRO-REITOR DE PÓS GRADUAÇÃO E PESQUISA DA UNIFESP - S.PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **RICARDO SHOJI OKAMOTO ODAKE** em face do **PRÓ-REITOR DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA DA UNIFESP – SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua **imediata matrícula** no curso de Terapia Ocupacional – Integral, “*respeitando a classificação da lista de espera da 6ª chamada do Sistema Unificado- SISU*”.

Narra o impetrante, em suma, que utilizou o **sistema SISU** para se candidatar a uma vaga no curso de Terapia Ocupacional – Integral oferecida pela UNIFESP - Campus Baixada Santista. Afirma que, embora não tenha obtido nota suficiente para a vaga na chamada regular, manifestou interesse em participar da lista de espera.

Alega, no entanto, que “*na 6ª chamada, estava classificado em 4º lugar para obter a vaga e outros de classificação abaixo foram convocados para matrícula, vide os classificados em 5º, 7º, 13º e 16º lugares da lista*”, o que viola o **seu direito líquido e certo**.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 8264228).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 8767500). Alega, em suma, que a reclamação do impetrante não prospera, uma vez que “*o último convocado para matrícula de vaga original AC (ampla concorrência) possui classificação inferior ao mesmo*”.

É o relatório, decidido.

Observo não estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Ao que se verifica dos autos, o impetrante participou de processo seletivo do SISU, candidatando-se ao curso de Terapia Ocupacional da UNIFESP, por ampla concorrência (AC), tendo obtido classificação geral **n. 84**.

No entanto, não obteve classificação para a convocação da **1ª chamada**, já que foram disponibilizadas **20 vagas** do curso em questão.

Diante disso, o ora impetrante manifestou interesse em **aguardar** eventual abertura de vagas remanescentes. Essa manifestação de vontade, feita eletronicamente, era possível de acordo com as regras do próprio SISU.

De acordo com a autoridade coatora, a partir da **2ª chamada**, o gerenciamento das convocações para matrícula passou a ser de responsabilidade da UNIFESP, que divulgara, em **18/01/2018**, as regras do processo (**Edital n. 02/2018**).

E, como salienta a autoridade impetrada, “o edital n. 02/2018 também descreveu em seu item n. 34, o calendário de convocações que descreveu que na 6ª e última chamada, seria realizada declaração presencial de interesse na proporção de 10 candidatos por vagas ainda remanescentes e por ordem de classificação seriam convocados para matrícula aqueles que comparecessem para declaração presencial”, o que está em conformidade com o artigo 14, inciso III, da Portaria n. 18 de 11/10/2012, modificada pela Portaria Normativa n. 09 de 05/05/2017 a qual estabelece que “as vagas reservadas (cotas) poderiam ser repassadas aos demais estudantes, neste caso os de ampla concorrência, desde que não existissem mais candidatos cotistas para ocuparem as mesmas”.

Diante desse contexto fático-normativo, conclui-se que para o curso de Terapia Ocupacional, em **última chamada**, restavam **8 (oito) vagas remanescentes**, na seguinte proporção:

“3 vagas para candidatos AC – Ampla Concorrência.;

2 vagas para candidatos de cotas T1 – Candidatos com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo, que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas;

1 vaga para candidatos de cotas T2 – Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública;

1 vaga para candidatos de cotas T6 – Candidatos com deficiência autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas;

1 vaga para candidatos T8 – Candidatos com deficiência autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas”.

Assim, e ao que se constata, foram convocados **80 candidatos, por ordem de classificação**, para manifestarem declaração presencial, sendo que compareceram apenas **20** destes candidatos. De acordo com a autoridade coatora, “neste certame, como não havia mais candidatos das reservas de vagas T6 e T8 para serem convocados e, em conformidade com as regras da Portaria Normativa n. 18/2012, foi necessário reorganizar a classificação de modo que os candidatos de ampla concorrência pudessem preencher as vagas ainda em aberto”.

No caso do impetrante, o qual obteve **classificação geral n. 84**, como já dito anteriormente, na reorganização de vagas de cotas **obteve a 4ª colocação** para preenchimento da vaga T8. Referida vaga foi preenchida por candidato(a) que obteve a classificação geral **n. 81**, ou seja, classificação melhor do que a obtida pelo impetrante.

Desse modo, verifica-se que, ao contrário do sustentado pelo impetrante, **não houve ilegalidade** cometida pela autoridade impetrada, que observou estritamente as regras do edital do certame.

Ademais, importante consignar que, consoante firme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar no exame do mérito administrativo, mas exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo, a menos que se revelem, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder.

Vale dizer, o Poder Judiciário apenas analisa a conformidade do ato com a legislação vigente. Não examina a conveniência e a oportunidade da medida.

E, no presente caso, não vislumbro a ilegalidade apontada pelo impetrante.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014016-52.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDITORA MOITARA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALVES DE OLIVEIRA RAMPAZZO - SP350232
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de liminar**, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **EDITORA MOITARÁ LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine “*a expedição pela autoridade coatora de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, durante o período em que aguarda o processo de verificação e validação dos comprovantes apresentados pela ora impetrante, para que esta possa exercer suas atividades essenciais, bem como seja afastada quaisquer cobranças relacionadas a este processo*”.

Narra a impetrante, em suma, que em **08/06/2018** protocolou pedido de regularização de débitos perante a Receita Federal “*juntando três comprovantes de pagamento e uma declaração de compensação de débito*”, tendo sido informada da necessidade de remessa da documentação à auditoria da Receita, para devida análise, do que depende a expedição do documento pretendido.

Sustenta, através deste MS que a “*análise por um outro departamento não pode constituir fato impeditivo para emissão de certidão (CND)*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 8906081).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 9323202). Informou “*que os documentos apresentados pela Impetrante perante o CAC-Tatuapé foram analisados pela equipe competente e devolvidos em 19/06/2018. Dessa análise, foi verificado que os pagamentos apresentados foram utilizados no processo 10880.973297/2017-76, que está extinto por pagamento, enquanto o processo 10880.978757/2017-52 permanece em cobrança*”.

É o relatório, decidido.

O pedido não comporta deferimento.

Ao que se verifica, a impetrante postulou, em sede liminar, a concessão de ordem que determinasse “*a expedição pela autoridade coatora de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, durante o período em que aguarda o processo de verificação e validação dos comprovantes apresentados pela ora impetrante*”.

Ora, a expedição da certidão pleiteada decorre da presença das condições previstas no art. 206 do CTN.

Ocorre que os documentos apresentados pela impetrante à Administração fazendária foram analisados pela autoridade impetrada em **19/06/2018**., a qual constatou a ausência dos requisitos que autorizassem a expedição almejada.

Deveras, a certidão de regularidade fiscal não pôde ser emitida, segundo a autoridade impetrada, haja vista a existência de débito (**PA n. 10880.978757/2017-52**) em cobrança.

Importante destacar que o Poder Judiciário deve se debruçar diante da situação fática que lhe é apresentada. E, tratando-se de mandado de segurança, cada ato reputado como coator enseja a impetração da ação pertinente.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Abra-se vista ao MPF para parecer, vindo os autos em seguida conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012943-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A3 GESTAO DE PESSOAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE IVO COSTA SZYMANSKI - PR68085

IMPETRADO: COORDENADORA DE COMPRAS E SUPRIMENTOS /GCOMS/GGER/SPM DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de liminar**, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **A3 GESTÃO DE PESSOAS EIRELI – ME** em face da **COORDENADORA DE COMPRAS E SUPRIMENTOS/GCOMS/GGER/SPM DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a *“imediate suspensão da aplicação da multa, no valor de R\$ 31.765,5”*, bem como *“que a autoridade não retenha os valores da multa de qualquer nota fiscal/fatura em outros instrumentos contratuais vigentes entre os correios e esta empresa impetrante”*.

Narra a impetrante, em suma, que em **25/09/2015** firmou contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da Diretoria Regional do Rio de Janeiro (ECT-DR/RJ), com a finalidade de prestar serviços de copa/garçom por um período de 12 (doze) meses, pelo valor anual de R\$ 40.256,16, cujo contrato (**n. 087/2015**) fora prorrogado por 2 (duas) vezes, sendo a última por meio do 3º Termo Aditivo de Contrato, com vigência de 26/09/2016 a 26/09/2017.

Afirma que, *“após o encerramento do contrato, a ECT-DR/RJ encaminhou para esta Impetrante a Carta nº 110/2017-SE/RJ, de 27 de novembro de 2017, a qual solicitavam informações quanto ao repasse aos empregados alocados na execução do contrato nº 087/2015, referente aos aumentos estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho de 2016/2017 e 2017/2018. Ainda na mencionada carta, apresentou a ECT-DR/RJ um memorial de cálculo de uma possível penalidade de multa de R\$ 31.762,51 (trinta e um mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), caso constatada a infração”*.

Apresentou **defesa prévia**, por meio da qual alegou que o repasse de pagamentos aos funcionários fora regularmente realizado, de modo a ser incabível a aplicação de qualquer penalidade. Subsidiariamente, requer a aplicação de pena de advertência e impugna o memorial de cálculo.

Aduz que referida defesa prévia foi encaminhada para São Paulo, tendo, mesmo assim, a **ECT-DR/SP, por meio da Coordenadora de compras e suprimentos, instaurado o PA n. 53117.001178/2018-83 para a aplicação da penalidade de multa.**

Sustenta que a decisão que aplicou a penalidade de multa *“deixou de apresentar uma motivação explícita, clara e congruente, deixando de indicar os fatos e fundamentar sua decisão. Também não se manifestou sobre todos os pedidos da defesa, principalmente, não houve a dosimetria da penalidade, o que poderia acarretar na inexistência de dano e, logo, o arquivamento do processo ou na pior possibilidade a aplicação da advertência”*.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 8846308).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 9178515). Alega, como preliminares, inadequação da via eleita, ausência de direito líquido e certo e de interesse processual. No mérito, sustenta que não há qualquer ilegalidade ou abuso por parte da ECT, que observou estritamente as cláusulas inseridas no Contrato Administrativo n. 087/2015. Afirma que solicitou à impetrante informações quanto ao repasse aos seus empregados dos aumentos estabelecidos nas Convenções Coletivas de Trabalho pactuadas para os biênios 2016/2017 e 2017/2018. Diante da ausência das informações solicitadas, foi instaurado o PA. 53117.001178/2017-83, com vistas à aplicação e multa.

É o relatório, decidido.

Reputo que as preliminares suscitadas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Tenho por ausentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O contrato firmado entre as partes (n. 087/2015) prevê em sua **Cláusula Segunda** “*que a contratada ficará responsável por todos e quaisquer ônus e encargos previdenciários, fiscais, trabalhistas e comerciais resultantes da execução desta contratação*”.

Diante dessa previsão contratual, a ECT solicitou à impetrante, por meio de **carta (n. 110/2017)**, conforme atesta documento de ID 8511785, informações quanto ao repasse aos seus empregados dos aumentos estabelecidos nas **Convenções Coletivas de Trabalho** pactuadas para os biênios **2016/2017 e 2017/2018**.

Embora a impetrante tenha apresentado defesa administrativa (ID 8511787), a autoridade impetrada concluiu fundamentadamente “*que as alegações apresentadas não são suficientes para justificar as irregularidades na execução do objeto contratado*”, ficando aplicada a “*penalidade de multa de mora no valor de R\$ 31.762,51 (trinta e um mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), em decorrência do descumprimento do subitem 2.7 da cláusula segunda do contrato*” (ID 8511789).

E, de fato, a aplicação da referida multa está prevista no contrato no subitem 8.1.2., alínea “c” da cláusula oitava, *in verbis*:

“CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES

8.1. Pela inexecução total ou parcial deste contrato, a contratante poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados à CONTRATANTE, garantida a ampla defesa e o contraditório:

8.1.1. Advertência: aplicada quando ocorrer o descumprimento das obrigações assumidas, que não causem prejuízo à CONTRATANTE, podendo ser cumulada com a penalidade de multa.

8.1.2. Multa: aplicada nos seguintes casos:

8.1.2.1. Multa de mora:

a) atraso injustificado na execução dos serviços contratados em relação ao prazo fixado no subitem 2.1 das Condições Específicas da Contratação: 1% (um por cento) sobre o valor global atualizado do contrato, por dia de atraso, até o limite de 05 (cinco) dias.

(...)

8.1.2.2. Demais multas.

(...)

c) ocorrência de quaisquer outros tipos de descumprimentos contratuais não abrangidos nas alíneas anteriores: 5% (cinco por cento) sobre o valor global atualizado do Contrato, por ocorrência”.

Assim, no que concerne à aplicação da penalidade de multa, reputo que a autoridade administrativa pautou-se de acordo com a previsão contratual.

Quanto à escolha da penalidade de multa e não de advertência, tenho que também nesse aspecto a autoridade não desbordou da legalidade. É que a gravidade do inadimplemento contratual, na avaliação da autoridade, no exercício de suas atribuições legais, considerou que “*consistiu em irregularidade hábil a causar um prejuízo à impetrada/contratante*”, como sustentado pela autoridade coatora.

Também não há que se falar em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a impetrante foi devidamente notificada e apresentou defesa administrativa.

Por fim, importante destacar que a prova do “repasso aos empregados alocados na Unidade Gabinete/RJ dos Correios, dos aumentos salariais referentes às Convenções Coletivas de Trabalho (2016/2017 e 2017/2018)”, que a autoridade administrativa entendeu que não estar comprovado, exige **dilação probatória**, cuja perícia contábil, incabível nesta sede mandamental. “O direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, sem necessidade de produção de provas outras que não aquelas trazidas pelo próprio demandante” (AMS 200234000263302, Rel. Juíza Federal Maízia Seal Carvalho Pamponet (conv.), 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 03/02/2006).

Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade cometida pela autoridade ora impetrada.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011596-74.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TALLENTO CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035

IMPETRADO: DELEGADO DA DERAT - DELEGACIA REGIONAL DE ATENDIMENTO TRIBUTARIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos etc.

Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal de ID 8565152, intime-se a União Federal (PFN) para que informe acerca do cumprimento da decisão liminar.

Após, abra-se vista novamente ao MPF.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

5818

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5016753-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISAAC SALOMAO SA YEG CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR - SP277576

RÉU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

DEFIRO o pedido de juntada da procuração *adjudicia* no prazo requerido.

Sem prejuízo, providencie a parte consignante a regularização do polo passivo da presente ação, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil não tem personalidade jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Comprove, ainda, a parte consignante o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de depósito do valor consignado.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016907-46.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEBRASER.COM - TERCEIRIZACAO BRASILEIRA DE SERVICOS E COMERCIO LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO EVAIR DE SOUZA - SP167140
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP, AUDITOR CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dispõe a cláusula Quinta do contrato social da empresa impetrante, providencie a regularização da procuração *adjudicia*, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017042-58.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOOKEEPERS CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, PATRICIA CATAche MANCINI - SP415188, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de contribuição previdenciária destinada ao SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE, além do salário Educação – FNDE, providencie a parte impetrante a inclusão de tais entidades no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017304-08.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa, etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Sendo assim e considerando as declarações de importações acostadas com a inicial, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 319, V, e 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SãO PAULO, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002262-16.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a apresentada das contrarrazões pela UNIÃO (ID 6727674) em razão da interposição de apelação pela parte impetrante (ID 6380695), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004725-62.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489, FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a apresentação de contrarrazões pela parte impetrante (ID 3350406) em face da interposição de apelação da UNIÃO (ID 3297118), abra-se vista à UNIÃO para apresentação de suas contrarrazões em face do recurso de Apelação da parte impetrante (ID 8437295), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010015-58.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRAS-CONTINENTAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348, GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante ID 8358064, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011681-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE SAVAGLIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

IMPETRADO: GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIDADE ESTADUAL DO IBGE DE SÃO PAULO - SRA. ANA LÚCIA FERNADES LIMA, UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

DESPACHO

Vistos.

ID 9164207: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante ID 2530220, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002691-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIBERDADE SERVICOS GERAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante ID 8582457, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022255-79.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO (ID 8582457) e pela CEF (ID 8642294), abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008604-77.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA - SP166008

IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela CEF ID 8507140, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006892-52.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN - SP157460

RÉU: REI DO PRETZEL EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LEAL DE ARAUJO - SP318128

DESPACHO

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 8905044, requeira as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011299-67.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEAL DE MORAES - RS56486

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor do art. 7º do Estatuto Social da empresa, providencie a parte impetrante a juntada da Ata de Eleição dos NOVOS membros da Diretoria a fim de regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017827-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESPORTE CLUBE PINHEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dispõe a cláusula 50 do estatuto social da associação impetrante, providencie a juntada da Ata de Eleição dos NOVOS membros da Diretoria, inclusive do Presidente, para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016962-94.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: LUCIANA DE REZENDE NUNES

DESPACHO

Certifique-se, nos autos físicos (n. 0009359-26.2016.4036100), o cumprimento à determinação de digitalização dos atos processuais e inclusão no sistema PJe por ocasião da interposição de apelação.

Manifeste-se a apelada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da regularidade da digitalização dos autos físicos, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013745-43.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI - SP53416, VAGNER MENDES BERNARDO - SP182225

DESPACHO

Proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

ID 9032997/9033726: Parte das cópias apresentadas pela Exequente estão ilegíveis ("borradas"/"cortadas").

Assim, providencie a Exequente a juntada de novas cópias da petição inicial do processo de conhecimento, das sentenças, votos, decisões e acórdãos proferidos em segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016242-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ELISA SIQUEIRA FRADICO

DESPACHO

Designo o dia **23/10/2018, às 13:30 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

RÉU: JOANA D ARC MAR SILVA DA PAZ

DESPACHO

Designo o dia **24/10/2018, às 14:30 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-58.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LOVE SWEET SHOP COMERCIAL LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO VIEIRA, FLAVIA DE FATIMA TERSARIO PIAGGIO

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005332-41.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JL CONTRUCOES CIVIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, JULIO CORREIA NETO, LUIZ FERNANDO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674
IMPETRADO: GERENTE SETOR DE MANUTENÇÃO AOS CRÉDITOS HABITACIONAIS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de mandado de segurança, inicialmente impetrado por **JL CONTRUÇÕES CIVIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – EPP** contra ato atribuído ao **GERENTE DO SETOR DE MANUTENÇÃO AOS CRÉDITOS HABITACIONAIS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão dos nomes do impetrante e de seus sócios do cadastro CONRES.

Narra a impetrante que um de seus sócios recebeu uma notificação dando conta da existência de uma reclamação acerca de danos estruturais no imóvel construído na Rua Dois, 201, Jardim América, Mairiporã/SP, e estabelecendo prazo para a execução de obras de reparação ou para a apresentação de análise técnica justificando a não realização dos reparos.

Diante dessa notificação, a empresa contratou um perito engenheiro civil, que (diante da constatação de alterações irregulares em relação ao projeto original) **concluiu que os danos haviam sido causados pelo próprio mutuário-comprador.**

De acordo com a impetrante, a CEF também efetuou uma perícia no imóvel, chegando a idêntica conclusão. A empresa, todavia, não teve acesso ao laudo, mas, apenas, às conclusões enviadas por e-mail.

Posteriormente, no entanto, a empresa alega ter sido surpreendida com a notícia de que *“em virtude do resultado dos laudos [...] teriam seus nomes incluídos no CAIXA – CONRES, para assim serem impedidos de executar operações habitacionais e financiamentos imobiliários junto à Caixa, visto que seus empreendimentos teriam vícios de construção.”*

Com a inicial, vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID nº 5037684).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 5366190), narrando que a impetrante **não foi incluída no CONRES** e que a demanda referente ao imóvel indicado não foi localizada.

Instada a se manifestar acerca das informações prestadas, a impetrante (ID nº 5571115) alegou que teve um financiamento negado sob a justificativa de que os nomes de seus sócios estariam no cadastro CONRES.

Em decorrência disso, em emenda à inicial (ID nº 8266445), pleiteou a inclusão de seus sócios, **JULIO CORREIA NETO** e **LUIZ FERNANDO DIAS**, no polo ativo da demanda e a concessão de medida liminar para a exclusão de seus nomes do cadastro CONRES.

Houve recebimento da emenda e foi mantida a postergação da apreciação do pedido de liminar (ID nº 8325000).

Apesar de regularmente notificada (ID nº 8782226), não foram apresentadas novas informações pela autoridade coatora.

É o relatório. Passo a decidir.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a **necessidade** da tutela jurisdicional, a **utilidade** do provimento pretendido para solução da lide e a **adequação** da via eleita para a sua satisfação.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF, e artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de **direito líquido e certo**, que, como é de pacífico entendimento, é aquele **demonstrável de plano** por meio de documentação idônea.

Como é cediço, nos estreitos limites do mandado de segurança, **não há espaço para dilação probatória**, já que direito líquido e certo é aquele sustentado em prova documental pré-constituída. Assim, estando ausente essa prova, resta descabido adentrar no mérito da impetração.

Vale dizer, no mandado de segurança, o direito deve ser claro e manifesto, **comprovado de plano**, juntamente com a petição inicial. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão, e apto a ser exercido no momento da impetração. Em outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação.

Na hipótese dos autos, a controvérsia acerca da ilegalidade da eventual inscrição dos sócios da empresa impetrante no cadastro CONRES demanda dilação probatória, incabível nesta sede mandamental. Em primeiro lugar, não há comprovação de que os nomes dos sócios estão, de fato, no cadastro CONRES (e nem, por óbvio, por qual razão). Além disso, os documentos apresentados não permitem aferir a ilegalidade da eventual inscrição.

Pelo contrário, o e-mail juntado aos autos (ID nº 4920626), com as conclusões da perícia realizada pela CEF no imóvel, aponta que “[a] alteração/acréscimo podem ter contribuído na ocorrência, porém, pela localização e dimensão das fissuras, consideramos como causa, a má execução ou inexistência de vergas. Considerado **VÍCIO DE CONSTRUÇÃO**.”

Desta sorte, ausente o direito líquido e certo afirmado, considero manifestamente inadequada a via eleita para o provimento pretendido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, § 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011441-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LANIK DO BRASIL ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: INGRID BRABES - SP163261, CLAUDIA BRUGNANO - SP99314
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença ID 8869189.

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MAXMIX COMERCIAL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que determine: 1) *“que a autoridade impetrada da Receita Federal do Brasil aprecie a manifestação de inconformidade da impetrante, apresentada no processo de débito 10880.722327/2011-92, por sua vez vinculado ao processo de crédito 13807.007565/2010-64 (onde também foi apresentada a mesma manifestação), assim como seja reconhecida a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96 e do art. 15 do Decreto 70.235/72 e 2) a autoridade impetrada da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional abstenha-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança do crédito objeto do processo de débito 10880.722327/2011-92, em virtude do reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade”*.

Narra a impetrante, em suma, que a **Equipe de Operacionalização da Análise de Direito Creditório - EOPER**, a quem competia apenas **confirmar** os valores compensados e **ratificar** o despacho decisório que **homologou as compensações** efetuadas pela impetrante, *“entendeu que os débitos constantes de um processo, que fazem parte do processo de crédito n. 13807.007565/2010-64, processo 10880.722327/2011-92, não teriam sido compensados”*, de modo que apontou um saldo devedor.

Alega haver apresentado **manifestação de inconformidade** em face dessa decisão da EOPER que **não foi analisada** até o presente momento. Além do mais, afirma haver recebido o **Comunicado CADIN** n. 1853569, do processo de cobrança n. 10880.722.327/2011-92, *“desconsiderando a manifestação apresentada”*, o que considera caracterizar **evidente engano** por parte da equipe de operacionalização da compensação.

Bem por isso, diz a impetrante que *“[a]to contínuo à emissão do Comunicado CADIN (doc. Anexo), a Impetrante apresentou nova manifestação (com preliminar de tempestividade, doc. anexo), requerendo expressamente que fosse recebida como Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72, e suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário exigido, como dita o art. 151, III do CTN. Embora a RFB estivesse obrigada a encaminhar o recurso ao CARF, ao qual cumpre a apreciação da preliminar de tempestividade, para que se reconhecesse a instauração da fase litigiosa, suspendendo-se a exigibilidade do suposto crédito tributário, o processo administrativo foi definitivamente encerrado e o crédito inscrito em dívida ativa”*.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 8879167).

Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional apresentou informações (ID 9240707). Alega, em suma, que não pode anular os atos administrativos praticados pela RFB, que concluiu pela existência de crédito tributário devidamente constituído e pela ausência de causa suspensiva da exigibilidade, *“entendendo por enviar os débitos à PFN para efeito de inscrição em dívida ativa da União”*.

Afirma que, de acordo com o **despacho decisório** proferido pela Divisão de Orientação Tributária da DERAT/SP, tal órgão *“em nenhum momento reconheceu a extinção de todos os débitos objeto das compensações declaradas pelo contribuinte e consubstanciados no processo administrativo de n. 10880.722327/2011-92, tendo tão-somente homologado tais compensações até o limite do direito creditório reconhecido”*. Assim, sustenta que, com o encaminhamento dos autos à EOPER para operacionalização das compensações, a referida equipe, considerando o crédito apurado e reconhecido anteriormente, concluiu pela *“extinção total de alguns dos débitos relativos ao processo de n. 10880.722327/2011-92 e pela extinção apenas parcial de outros deles, levando ao consequente encaminhamento da carta cobrança e à inscrição do saldo devedor em dívida ativa da União sob os ns. 80.6.18.094509-20 e 80.7.18.010264-69, tudo nos exatos termos do despacho decisório proferido pela Divisão de Orientação Tributária (DIORT)”*. Assevera não haver conteúdo decisório no despacho da EOPER, que tão somente anunciou a liquidação parcial das dívidas e encaminhou o saldo remanescente para cobrança.

Também notificado, o Delegado da DERAT/SP prestou informações (ID 9323514). Afirma que o prazo final para que a impetrante apresentasse sua manifestação de inconformidade acerca do despacho decisório proferido pelo DIORT foi em **15/11/2017**, mas a sua apresentação ocorreu somente em **30/11/2017**, portanto, intempestiva. Sustenta que o despacho decisório apenas reconheceu parcialmente o crédito e não sua totalidade, de modo que remanesceram débitos após a realização das compensações que estão sendo controlados na PGFN.

Manifestação da impetrante acerca das informações (ID 9395156).

É o relatório, decidido.

Por meio desta ação mandamental, a impetrante visa à obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a apreciação da petição protocolada administrativamente, a qual pleiteia seja recepcionada como se **manifestação de inconformidade** fosse, inclusive com os efeitos a essa atribuídos por lei, no que diz respeito à **suspensão da exigibilidade** do crédito tributário correlato.

Importante destacar que a impetrante não pretende discutir neste *writ* o teor de tal petição administrativa, mas apenas que ela seja processada e apreciada pela autoridade fiscal, como manifestação de inconformidade.

Para tal, sustenta a impetrante que **(i)** num primeiro momento, **não houve sucumbência** de sua parte, quando do despacho da Receita Federal que homologou as compensações por ela declaradas, não existindo, portanto, fundamento [sequer cabimento] para a apresentação de manifestação de inconformidade e **(ii)** a EOPER, em momento posterior, exorbitou de suas atribuições, não se limitando a operacionalizar a compensação reconhecida anteriormente, razão pela qual, aí sim, teria surgido o seu interesse em apresentar manifestação de inconformidade contra a “nova” decisão proferida.

Pois bem.

Ao que se verifica dos autos, o despacho decisório proferido pela Divisão de Orientação Tributária da DERAT/SP **não tem a extensão pretendida pela impetrante**, que ora pretende fazer crer que, por força de tal despacho decisório, **todos** seus débitos existentes perante a Receita Federal (quicá constantes de sua declaração de compensação) devessem ser extintos.

Na verdade, o despacho decisório - com o qual a impetrante se conformou à época - apenas **reconheceu a existência de um crédito passível de ser aproveitado para a satisfação dos débitos apontados na declaração de compensação**, os quais seriam extintos na medida em que o crédito reconhecido fosse a isso suficiente.

Vale dizer, não houve por parte da Receita Federal a homologação das compensações declaradas no PA n. 10880.722327/2011-92, mas apenas o reconhecimento de que o contribuinte fazia jus a um crédito que deveria ser utilizado para a satisfação dos débitos apontados, na medida de sua (crédito) suficiência.

Isso é o que se extrai do referido despacho decisório.

“(…).

*10. Em vista de todo o exposto, com supedâneo (...), conclui-se pelo **DEFERIMENTO** das compensações efetuadas pela empresa **MAXMIX COMERCIAL LTDA, CNPJ: 03.002.339/0001-15, até o limite do direito creditório reconhecido, qual seja, R\$ 101.833,31 (cento e um mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e um centavos) atualizado até 01/01/1996.***

11. Assim, propõe-se o encaminhamento à EOPER para a operacionalização das compensações.

12. Frise-se que o crédito deve ser compensado com todos os débitos constantes no processo n. 10880.722327/2011-92.

13. À Consideração do Sr. Chefe da DIORT(...).”

De fato, como disse a autoridade impetrada - com inteira razão - “da simples leitura da decisão acima (a mesma ora reproduzida) ‘salta aos olhos’ que a DIORT, em nenhum momento, reconheceu a extinção de **todos débitos** objeto das compensações declaradas e consubstanciadas no processo administrativo n.º 10880.722327/2011-92, tendo tão somente homologado tais compensações **até o limite do direito creditório reconhecido**” (destaques no original) (item 43 das informações).

Nesse diapasão, tem-se que se a impetrante pretendia que seu crédito fosse suficiente para extinguir **todos** os débitos apontados em sua declaração de compensação, certamente não teve essa pretensão acolhida pelo despacho decisório, cabendo-lhe dele recorrer tempestivamente, sob pena de preclusão, como corretamente considerou a autoridade impetrada. Restou nítido que a impetrante teve reconhecido um crédito de R\$ 101.833,31 mas que os débitos por ela indicados na declaração de compensação superavam essa marca, cuja operacionalização constitui mera questão aritmética implícita naquela decisão.

Por óbvio, a exigência feita pelo setor técnico (EOPER) para que o contribuinte complementasse o pagamento dos débitos por ele declarados - para cuja satisfação o crédito reconhecido se mostrou insuficiente - **NÃO CONSTITUI NOVA DECISÃO** relativa ao pedido de homologação da compensação declarada.

Assim, se o contribuinte eventualmente discordasse do despacho decisório que, sem homologar a compensação (isto é sem declarar extintos todos os débitos apontados), limitou-se a reconhecer um crédito aproveitável para abater o valor daqueles débitos, havia, sim, interesse processual em apresentar manifestação de inconformidade, pois, repito, as compensações efetuadas pela empresa só foram acatadas **ATÉ O LIMITE DO DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO, qual seja, R\$ 101.833,31 (cento e um mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e um centavos) atualizado até 01/01/1996.**

De outro lado, se o contribuinte concordou com aquele despacho, não faz nenhum sentido que, ao depois, se insurja quanto ao pagamento dos débitos apontados em sua declaração de compensação os quais o crédito reconhecido foi incapaz de satisfazer.

Se se preferir dizer de outro modo, pode-se considerar que a homologação contida no despacho decisório fora parcial e, se isso ocorreu (isto é, se o contribuinte tinha a expectativa de “zerar” todas as dívidas declaradas, e não apenas parte daquelas dívidas, até o limite de crédito reconhecido), houvera, sim, sucumbência do contribuinte que, no caso, deveria, NAQUELE MOMENTO, apresentar manifestação de inconformidade para afastar o limite imposto.

É dizer, nesse caso, haveria, sim, interesse em apresentar manifestação de inconformidade. No entanto, a ora impetrante, embora intimada da decisão em **13/10/2017**, não apresentou referida manifestação, tornando definitiva a decisão administrativa.

Preclusa a decisão (que se limitou a reconhecer um limite de crédito a ser usado para abater os débitos declarados), os autos foram encaminhados à EOPER para **operacionalização** das compensações, cujo órgão, **CONSIDERANDO O CRÉDITO APURADO E RECONHECIDO ANTERIORMENTE, qual seja, “até o limite de R\$ 101.833,31, atualizado até 01/01/96)**, concluiu pela “*extinção total de alguns dos débitos relativos ao processo de n. 10880.722327/2011-92 e pela extinção parcial de outros deles, levando ao consequente encaminhamento da carta de cobrança e à inscrição do saldo devedor em dívida ativa da União*”, conforme informado pela autoridade coatora.

Note-se que **não há conteúdo decisório** desse despacho da EOPER no que tange ao direito à compensação ou ao crédito aproveitável, mas meramente quanto ao total das dívidas e a capacidade aritmética do crédito reconhecido para satisfazê-las. Noutras palavras, nesse segundo momento, a EOPER simplesmente promoveu a operacionalização da decisão já atingida pela preclusão, realizando a **liquidação parcial dos débitos** e encaminhando o saldo devedor remanescente apurado para cobrança, nos termos do despacho decisório proferido pela DIORT.

Repiso, não há que se falar em “nova” decisão administrativa (quanto ao mérito da compensação), conforme sustentado pela impetrante.

Como se trata de mero despacho de operacionalização das compensações, **realizada nos exatos termos do despacho decisório do DIORT** – contra o qual, repito, a ora impetrante não se opôs, deixando correr *in albis* o prazo para recurso – seu pedido carece de respaldo legal quanto a ver apreciada sua petição protocolada a destempo como manifestação de inconformidade.

Desse modo, pelo menos nessa fase de cognição sumária, não vislumbro a presença do requisito do “*fumus boni iuris*”.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004615-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ABDULHADI, ADRIANA CRISTINE DIAS ABDULHADI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CANHA CONSTANTINO - SP154374
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CANHA CONSTANTINO - SP154374
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - RJ85211

DECISÃO

Vistos etc.

ID 3977959 e ID 5527390: Inicialmente, cumpre salientar que o juízo de admissibilidade do recurso de Apelação interposto pela corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. (ID 2654917) será, oportunamente, efetuado pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Pretende o autor, ao fundamento de recusa e inércia por parte da corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., que lhe seja deferida a adjudicação compulsória do imóvel objeto desta lide.

O seu pedido, todavia, não comporta acolhimento.

A sentença (ID 1572440) reconheceu a ineficácia, em relação ao promitente comprador, da garantia hipotecária do financiamento anteriormente celebrado entre a construtora e o agente financeiro, nos termos da Súmula 308 do STJ.

Pois bem.

Das notas de devolução nº 635.062 (ID 9023590 – página 03) e nº 655.740 (ID 9023590 – página 7) constou a existência de variadas irregularidades formais do instrumento de cessão do compromisso de compra e venda, cujo registro era pretendido, quais sejam: *i*) ausência de comparecimento da credora hipotecária; *ii*) necessidade da juntada de cópia de certidão de casamento atualizada do cedente Erick Roberto Salgado; *iii*) necessidade de apresentação de cópia autenticada do Estatuto Social da corré Transcontinental; *iv*) apresentação de prova da representação da CEF; *v*) necessidade de aditamento do contrato para que constasse de forma expressa o valor da cessão; *vi*) necessidade de aditamento do contrato para declarar que os cedentes não se encontram incursos nas restrições da legislação previdenciária; *vii*) necessidade de juntada de declaração de inexistência de débitos condominiais, assinada pelo síndico e acompanhada de cópia da ata de assembleia que o tiver elegido; *viii*) aditamento do contrato para constar que a sua celebração se fez de forma irrevogável e irretroatável; *ix*) apresentação de guia de recolhimento de ITBI; *x*) reconhecimento nominal das firmas de todos os que assinam o contrato, inclusive as testemunhas.

O que se verifica, portanto, da documentação trazida aos autos é que, em razão do não atendimento das exigências da primeira nota devolutiva, datada de 11/11/2011, a cessão do compromisso de compra e venda aos autores – que contou com a anuência da credora hipotecária - sequer fora registrada.

E, passados quase 7 (sete) anos da referida exigência pelo Cartório de Registro de Imóveis, o impasse persiste, pois, embora a sentença de ID 1572440 tenha julgado procedente o pedido, determinado a outorga definitiva da escritura e concedido a tutela de evidência para o cumprimento de tal medida, sob pena de multa diária, tem-se que, de fato, não será possível a transferência do imóvel sem o reparo das incorreções formais.

A questão em debate vai além do simples deferimento da adjudicação compulsória do imóvel. A uma, porque, nos termos do art. 1.417 do Código Civil o instrumento de compra e venda deveria ter sido levado a registro e constar a não pactuação de arrependimento. A duas, porque não se busca o mero suprimento de vontade do promitente vendedor.

Ainda que os autores afirmem que a situação se prolonga por culpa exclusiva da corré Transcontinental, porque esta redigiu de maneira deficitária o contrato de cessão, certo é que não se pode olvidar que estes, de forma livre e desimpedida, concordaram com os termos apostos no instrumento, não sendo possível, por respeito à liberdade contratual, que este Juízo reconheça irregularidades de natureza formal e as emende.

Igualmente, não é possível a concessão de ordem jurisdicional para o fim de suprir a vontade do promitente comprador originário, Sr. Erick Roberto Salgado, por se tratar de terceiro estranho à lide.

De conseguinte, o efetivo cumprimento da sentença depende da adoção de providências por ambas as partes, à vista das exigências formuladas pelo 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, não sendo, por ora, o caso de incidência das *astreintes* arbitradas na sentença.

Esgotada a jurisdição desta primeira instância, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017094-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO ANDRE DA SILVA GERALDO, VANICE MARIA GUSMAO GIANTAGLIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se ação de procedimento comum proposta por **FLAVIO ANDRE DA SILVA GERALDO** e **VANICE MARIA GUSMÃO GIANTAGLIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **CAIXA SEGURADORA S/A**, objetivando a obtenção de tutela de urgência para determinar a redução do valor das parcelas do financiamento habitacional para o equivalente a 30% dos rendimentos mensais dos autores, a abertura de sinistro em decorrência da invalidez da autora e a suspensão dos atos de execução extrajudicial sobre o imóvel de matrícula nº 56.410, do 17º Cartório de Registro de Imóveis.

Os autores firmaram, com a ré CEF, contrato para financiamento da compra de imóvel situado na Avenida Conceição, nº 2.150, ap. 16, torre 01, Bairro de Vila Maria, São Paulo (SP), consistindo o financiamento no parcelamento do valor de R\$ 376.779,18. No momento de contratação do financiamento, pactuaram seguro, com a ré Caixa Seguradora, com o objetivo de cobrir riscos decorrentes de eventual invalidez dos autores.

Alegam, todavia, que, em razão do quadro de invalidez da coautora Vanice e de dificuldades financeiras, deixaram de cumprir com o financiamento. Afirmam que pleitearam a abertura de sinistro e a redução do valor das parcelas do financiamento junto às rés, mas não obtiveram êxito.

Narram que, em decorrência da alegada situação de inadimplemento dos autores, a ré CEF iniciou os procedimentos para retomada do imóvel, procedendo à notificação dos autores para purgação da mora.

Sustentam que a Lei nº 8.692/93 estabelece que as parcelas referentes aos contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento de Renda devem observar o percentual máximo de trinta por cento da renda bruta dos mutuários.

Além disso, também sustentam que, diante da invalidez da coautora Vanice para o exercício de sua atividade laborativa principal, atestada pelos laudos médicos juntados aos autos, encontram-se cobertos pelo item 5.1, "b", do contrato de seguro celebrado.

Pugnaram pela concessão da gratuidade da Justiça.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 376.779,18 (trezentos e setenta e seis mil, setecentos e setenta e nove reais e dezoito centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Passo à análise do pedido de **tutela de urgência**, aferindo o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Observo, entretanto, não restarem demonstrados nem o requisito da probabilidade do direito e nem mesmo o relativo ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, os autores alegam que deixaram de cumprir com as prestações do financiamento por ocasião do quadro de invalidez da coautora e do declínio da renda dos autores.

A discussão retratada em caráter antecipatório diz respeito à possibilidade (i) de redução do valor das parcelas do financiamento habitacional para o equivalente a 30% dos rendimentos mensais dos autores, com fundamento na Lei nº 8.692/93, e (ii) de abertura de procedimento de sinistro em decorrência da invalidez da autora.

Todavia, ao menos em sede de cognição sumária, não constato qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à “tentativa” de renegociação da dívida, tendo em vista que a credora não está obrigada a fazê-lo, bem como por não constar nos autos quaisquer documentos que indiquem a efetiva tentativa de negociação e a eventual conduta ilegítima da credora.

Tendo em vista que a parte autora não apresentou cópia do contrato de financiamento firmado com a CEF –, impossibilitando que este juízo verifique se foi celebrado em conformidade com o Plano de Comprometimento de Renda (PCR) –, e que também não demonstrou haver comunicado a ocorrência do sinistro à seguradora, nem vieram aos autos cópias dos documentos básicos exigidos para a cobertura de invalidez total e permanente, não há como se reconhecer a plausibilidade do direito invocado pelos autores.

Por essa razão, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida pelos autores.

Providencie a **parte autora**, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia do contrato de financiamento habitacional.

Cumprida a determinação supra, citem-se e intimem-se.

Tratando-se de direito disponível e à vista do relevante valor social, deverão os réus se manifestar acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

P.I.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013113-17.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRIMA QUALITA FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **PRIMA QUALITA FOMENTO MERCANTIL LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao réu “*que se abstenha de efetuar cobrança de anuidades posteriores ao pedido de desfiliação, bem como inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito relativamente a débitos posteriores ao pedido de desfiliação*”.

Narra a autora, em suma, ser empresa de **factoring**, estando inscrita nos quadros do Conselho Regional de Administração em São Paulo. Informa que teve ciência da decisão proferida pela E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência (RESP n. 1.236.002-ES 2012/0105414-5), pela qual “*se unificou o entendimento de que as empresas de fomento comercial não são obrigadas a manter registro perante os Conselhos Regionais de Administração*”.

Afirma que, embora tenha requerido a sua desfiliação junto ao CRA em **27/03/2015**, o seu pedido foi **indeferido**. Acresce que em **29/06/2016**, alterou seu objeto social para adequá-lo à atividade que realmente exerce, “*passando, portanto, a constar unicamente a atividade essencialmente comercial de compra de direitos creditórios*”, de modo que não se enquadra nas condições sujeitas a registro e à fiscalização do Conselho Regional de Administração.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 8590492).

Citado, o Conselho Regional de Administração de São Paulo apresentou contestação (ID 8590492). Alega, em suma, que a autora vem alterando seu objeto social com o nítido objetivo de se esquivar da obrigação de se registrar no Conselho Profissional, de manter um administrador como responsável técnico e de recolher a contribuição social. Aduz, ainda, que “*embora reste demonstrado que a empresa autora presta serviços correlatos de administração mercadológica e administração financeiras e, por conta disso, estar obrigada a se registrar no Conselho, imperativo provar ser impossível juridicamente que a empresa de factoring possa apenas comprar créditos, como se alega. É fato que todas as normas citadas são unânimes em mencionar que a compra de crédito obrigatoriamente deve estar combinada com a prestação de serviços e assim o fez, pois, em caso contrário, como deseja fazer crer a autora, a atividade se assemelharia com a atividade bancária denominada desconto bancário ou mesmo se “confundiria” com a usura*”. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os escritórios de factoring não precisam ser registrados nos conselhos regionais de administração, desde que não envolvam gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa. Ao final pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório, decidido.

A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece, em seu artigo 1º, que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da **atividade básica** ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros” (destaquei).

Por sua vez, a Lei n. 4.769/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de **técnico de administração**, consigna:

“Art. 3º. O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:

- a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961;
- b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até a fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;
- c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração no art. 2º”.

Examinando o caso concreto, verifico que o contrato social, constante no documento de ID 8558095, em sua **CLÁUSULA QUINTA**, estabelece o **objeto social** da empresa autora: “a Cláusula Segunda do Contrato Social passa a ter a seguinte redação: A sociedade tem por objeto operacional o fomento comercial mediante a aquisição de direitos creditórios representativos de créditos originários de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços realizadas nos segmentos: industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços”.

Vale dizer, a atividade básica da autora consiste em **atividade comercial mista e atípica**, que soma prestação de serviços à compra de ativos financeiros, o que caracteriza a atividade denominada **factoring**.

Factoring é uma atividade comercial que conjuga a compra de direitos de créditos com a prestação de serviços e quanto à necessidade de registro de empresa que se dedica ao factoring no Conselho de Administração, destaco a seguinte ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FACTORING. FOMENTO MERCANTIL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, quando do julgamento do EREsp n. 1.236.002/ES, da relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, fixou o entendimento segundo o qual é desnecessária a inscrição das empresas de factoring nos conselhos regionais de administração, nas hipóteses em que as respectivas atividades tenham natureza eminentemente mercantil, isto é, não abarquem gestões estratégicas, técnicas e programas de execução cujo objetivo seja o desenvolvimento de empresas.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que a atividade desenvolvida pela empresa destina-se privativamente ao fomento mercantil, não se sujeitando ao regramento e fiscalização pelo Conselho de Administração.

3. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

4. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa”.

(STJ, AgInt nos EREsp 1325537 / ES, Primeira Seção, Relator Ministro GURGEL MAIA, DJe 25/04/2018).

Dessa forma, considerando que as atividades da empresa se **enquadram** apenas como **factoring** convencional, é inexigível sua inscrição no Conselho Regional de Administração.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar que o Conselho Regional de Administração de São Paulo se abstenha “de cobrar amígdades posteriores ao pedido de desfiliação da autora, bem como de incluir o seu nome no cadastro de órgãos de proteção ao crédito relativamente a débitos posteriores ao pedido de desfiliação”.

À réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018289-74.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE SILVA MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROSENILDE MENEZES DA ROCHA

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins de alçada.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

No mais, quanto à pretensão indenizatória, cabe à parte autora estabelecer o valor pretendido a título de reparação por dano moral, nos moldes do CPC, art. 292, V.

In casu, a autora requer a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais suportados, de maneira que o valor da causa, nos termos CPC, art. 292, deve corresponder a soma dos valores de todos eles.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias à autora para apresentação de valor da causa de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018185-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO VILA ROMANA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DANIELLI FERREIRA - SP343245
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA ROMANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 19.186,56 (dezenove mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e a matéria ajusta-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º).

E, quanto ao Autor, em que pese a Lei nº 10.259/2001 não fazer menção ao condomínio em seu art. 6º, comungo dos atuais entendimentos esposados pelos E. STJ e TRF da 3.ª Região, no sentido de que, na fixação da competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Mirª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:23/02/2010. DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por se tratar de competência absoluta, é ela improrrogável. Despiciendo salientar que o prosseguimento da ação no juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo às partes, na medida em que os atos praticados poderão ser anulados pelo Tribunal para que outros sejam realizados no juízo competente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, pelo que determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA/SP, com fundamento na Portaria da Presidência do JEF de São Paulo n. 0532969, de 25 de junho de 2014, com as homenagens de praxe, competindo ao i. Magistrado que a receber, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência, salvo se atribuir a competência a outro juízo (CPC, art. 66, parágrafo único).

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018071-46.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EIRE FREI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação revisional proposta por EIRE FREI DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A autora atribui à causa o valor de R\$ 22.126,20, em conformidade com o art. 292, II, CPC (parte controvertida).

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

No mais, a complexidade da demanda e eventual necessidade de perícia não afastam a competência dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, cabendo ao i. magistrado que o receber, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência, salvo se atribuir a competência a outro juízo (CPC, art. 66, II).

Por fim, em se tratando o pedido liminar não trata de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008390-52.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NADIA OLIVEIRA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BATISTA ARAUJO - SP248625

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018165-91.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE PAGAN
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANDRE DOS SANTOS - SP233648

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 15.552,46 para fevereiro/2018, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005719-90.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSEANE DE CASSIA COSTA VENDRAMINI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018335-63.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUAPORA CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO DO DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que junte, no prazo de 15 dias, cópia do contrato social da empresa, demonstrando que o subscritor da procuração outorgada pela pessoa jurídica têm poderes para constituir advogado.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018353-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISHIDA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas iniciais.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016626-90.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONOVAN NEVES DE BRITO - SP158288
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5018177-42.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: HILDA EMILIA MARCUSSI VRECH, SILVIO APARECIDO VRECH, SIRLENE APARECIDA VRECH
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019457-48.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SMARTUDO COMERCIO DE TELEFONIA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, JOSE DINIZ DA SILVA NETO, LUCIA HELENA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO - SP176450

D E S P A C H O

Id. 9550844: Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido por José Diniz, para que cumpra o despacho de Id. 9043786, regularizando a sua representação processual, sob pena dos atos até então praticados serem considerados ineficazes, nos termos do art. 104, parágrafo 2º, do CPC, bem como para comprovar os pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pelos próprios embargantes ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, no mesmo prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento dos benefícios.

Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016363-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ASAP SOLUCOES LTDA - EPP, NEWTON SIQUEIRA DA SILVA, ALEXANDRE RODRIGUES PIMENTA

D E S P A C H O

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 9252828, juntando a evolução completa do débito, incluindo as informações de valores desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017074-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO JOSE ALVES REIS

D E S P A C H O

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos a evolução completa dos cálculos.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para sentença por ser de direito a matéria discutida nos autos.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5014353-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAGIC TOWER BUFFET E EVENTOS LTDA - ME, SANDRA DO NASCIMENTO RODRIGUES LOPES

D E S P A C H O

Cumpra integralmente a CEF, no prazo de 15 dias, os despachos de Id. 8857995 e 9357656, esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito, no tocante à numeração dos contratos, bem como juntando as “Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa jurídica” sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018144-18.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CYRO ANTONIO GALLAO FILHO

D E S P A C H O

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o objeto da ação é o contrato n. 195.21964 (Id. 9564397). No entanto, o valor executado é composto por três demonstrativos de débito: contrato n. 1816.001.00021964-6 (Id. 9574955), contrato n. 21.1816.400.0007077-60 (Id. 9574956) e contrato n. 21.1816.400.0007595-65 (Id. 9574957).

Verifico, ainda, que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito, juntando a evolução completa dos cálculos, bem como as “Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Física”.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018220-42.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA BEATRIZ GUIMARAES SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DE FREITAS EMILIANO - SP403050
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. A despeito de o débito não estar garantido, defiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a alegação de falsidade de assinatura. É que, muito embora a comprovação desta alegação dependa de avaliação técnica, em uma primeira análise, é possível identificar divergências nas assinaturas da embargante, conforme documentos números Id. 9587850 e Id. 9588403, pag. 7. Assim, é de se considerar o fato de que o prosseguimento da execução poderá causar prejuízos irreparáveis à embargante, vez que lhe será retirada a propriedade de bens encontrados.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de nº. 5027203-64.2017.4.03.6100.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008164-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO WELBERTH CAMPOS DELL ORTO
Advogado do(a) RÉU: BARBARA IGNEZ CARONI REIS - SP172685

DESPACHO

O requerido foi devidamente citado, nos termos dos Arts. 701, oferecendo embargos no Id. 9119323.

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, sobre os embargos monitórios.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Por fim, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pelos próprios embargantes ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, sob pena de indeferimento dos benefícios.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019721-65.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STF COMERCIO DE REVESTIMENTOS EM COURO - EIRELI - ME, ALBERTO DA CONCEICAO FILHO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015652-53.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: POTTENCIA 1000 COMERCIO E CONFECOES LTDA - EPP

DESPACHO

Cumpra a CEF, integralmente, o despacho de Id. 9133503, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024169-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINAMICA SETE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME, ADRIANA HOTOTIAN, LEONARDO HOTOTIAN DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id. 9535966: Indefiro, por ora, o pedido de Infojud da parte autora. É que a CEF não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis, como pesquisas junto aos CRIs.

Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 8602148, apresentando as pesquisas junto aos CRIs, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e processe-se em segredo de justiça.

Int

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELCIMAR LEITE FERREIRA EIRELI - ME, ELCIMAR LEITE FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016315-36.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELVIRA MOREIRA DE OLIVEIRA MACEDO - ME, AMAURI MOREIRA DE OLIVEIRA MACEDO, ELVIRA MOREIRA DE OLIVEIRA MACEDO

DESPACHO

Id. 9549319: Indefiro, por ora, o pedido de Infojud da parte autora. É que a CEF não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis, como pesquisas junto aos CRIs.

Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 8828806, apresentando as pesquisas junto aos CRIs, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e processe-se em segredo de justiça.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018158-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SELETIVA UD COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE CARVALHO MOREIRA - SP395655, CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ORIGINAL LINE COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo procedimento comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que, no exercício de suas atividades, importa produtos para posterior revenda no mercado interno, sem qualquer alteração que configure industrialização.

Afirma, ainda, que está sujeita ao recolhimento do IPI, por ocasião do desembaraço aduaneiro.

No entanto, prossegue, também é exigido o pagamento do IPI por ocasião da saída do produto importado, sem que tenha ocorrido processo de industrialização, que justifique nova incidência.

Sustenta que as hipóteses de incidência do IPI, previstas nos incisos I e II do artigo 46 do CTN, são alternativas e excludentes.

Pede a concessão da tutela antecipada para ser autorizado o depósito judicial do montante mensal apurado do IPI, incidente sobre a saída de produtos de procedência estrangeira para revenda, suspendendo a exigibilidade de tal exação, até o trânsito em julgado da demanda, nos termos do art. 151, II do CTN.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tal pedido encontra suporte no art. 151, II do CTN, razão pela qual fica a autora autorizada a tanto.

Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido.

Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Está, assim, presente, a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a autora pode ser impedida de desenvolver suas atividades, regularmente.

Diante do exposto, SUSPENDE a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito mensal da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final.

Comprovado o depósito judicial, cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão e da realização do referido depósito judicial.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5014508-44.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a autora para que cumpra a decisão do Id 8857232, aditando a inicial nos termos do artigo 303 do CPC, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018263-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO T. S. PINHEIRO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a PARTE AUTORA para a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

Expediente Nº 4879

PROCEDIMENTO COMUM

0022678-52.2002.403.6100 (2002.61.00.022678-4) - SIND/ DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO SP - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerer o que for de direito (fls. 792/798), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra esclarecer que o dispositivo de sentença padece de erro material, e em razão da sucumbência da parte autora, a esta cabe o pagamento de honorários em favor da ré.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017.

Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0242049-89.2005.403.6301 (2005.63.01.242049-1) - TEREZA DE PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à ré ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 366), arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006958-98.2009.403.6100 (2009.61.00.006958-2) - MABE HORTOLANDIA ELETRODOMESTICOS LTDA(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito (fls. 1245/1248v e 1482/1487), inclusive em relação aos depósitos efetuados nos autos (fls. 1083 e 1087), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008990-71.2012.403.6100 - C & R COML/ IMP/ LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 151/151v), dando baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012078-20.2012.403.6100 - IBITIRAMA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte ré (PFN) requerer o que for de direito (fls. 355/359), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0013298-53.2012.403.6100 - LETTER PAPELARIA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 500/503v e 541/543v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007034-83.2013.403.6100 - HENRIQUE HAMMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 853/856v, 926/930v e 950/953v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024433-91.2014.403.6100 - JOSE CARLOS SCARPATO X NILSA SCARPATO(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO E SP342039 - MICHEL FERREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 177/182v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025111-09.2014.403.6100 - SILVIO DE ALBUQUERQUE BARROS(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 247/254v e 403v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017037-29.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013853-36.2013.403.6100 ()) - LUCAS PAULO SILVA SANTOS X MARCIA DAYANE BARBOSA SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 180/186), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

Int.

Expediente N° 4932

PROCEDIMENTO COMUM

0000330-20.2014.403.6100 - JOSE CARLOS ISSAMU KAGOHARA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000330-20.2014.403.6100 EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS ISSAMU KAGOHARA EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 84/8626ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JOSÉ CARLOS ISSAMU KAGOHARA apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, sob o argumento de que não foram analisados alguns pontos, tal como o sobrestamento do feito até decisão do tema pelo Colendo STJ. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Ademais, o feito foi sobrestado, após a prolação da sentença até julgamento do REsp 1381683 pelo Colendo STJ. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, 18 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003567-62.2014.403.6100 - RODRIGO CALIXTO DE LIMA MARTINS(SP156812 - ALESSANDRO REGIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0003567-62.2014.403.6100 AUTOR: RODRIGO CALIXTO DE LIMA MARTINS SRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foi requerida a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 19 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003744-26.2014.403.6100 - JOSE CARLOS NICOLA(SP315177 - ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO Nº 0003744-26.2014.403.6100AUTOR: JOSÉ CARLOS NICOLARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de ação de rito comumajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.Foi requerida a concessão os benefícios da Justiça gratuita.O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 13 de junho de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004028-34.2014.403.6100 - CELSO MEIRELLES JUNIOR(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO Nº 0004028-34.2014.403.6100AUTOR: CELSO MEIRELLES JUNIORRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de ação de rito comumajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.Foi requerida a concessão os benefícios da Justiça gratuita.O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332,

inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 13 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004647-61.2014.403.6100 - JOSE RUBENS PRAXEDES (SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0004647-61.2014.403.6100 AUTOR: JOSÉ RUBENS PRAXEDES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foi requerida a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção

monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 19 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004837-24.2014.403.6100 - FRANCISCO FRANCINILDO FERREIRA DE ALCANTARA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0004835-24.2014.403.6100 AUTOR: FRANCISCO FRANCINILDO FERREIRA DE ALCANTARA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1991. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foi requerida a concessão os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de

depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 19 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005073-73.2014.403.6100 - ROBERTA MARIA MORAES SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO Nº 0005073-73.2014.403.6100AUTOR: ROBERTA MARIA MORAES SOUZARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foi requerida a concessão os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo

vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 13 de junho de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0006452-49.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO DE MELO(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. Nº _____/18TIPO BAÇÃO Nº 0006452-49.2014.403.6100AUTOR: JOSE ROBERTO DE MELO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde 1999.Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.Foi requerida a concessão os benefícios da Justiça gratuita.O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 19 de junho de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0006594-53.2014.403.6100 - ANTONIO LUDIMAR DOS SANTOS(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL AÇÃO Nº 0006594-53.2014.403.6100AUTOR: ANTONIO LUDIMAR DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª

VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foi requerida a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 13 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0006674-17.2014.403.6100 - ADSON PIRES BATISTA X ALEXSANDRO BARBOSA FLORENTINO X ANAÍDE ROSA DE OLIVEIRA X ARTUR FERREIRA MARQUES X CINTIA LOPES NERY X DIVINA DA SILVA CORREA X FRANCISCO MOREIRA BARBOSA X IVAN LIMA SANTOS X MANUEL FERREIRA SOBRINHO X MARCO AURELIO SANTANA X MARCOS ANTONIO DA COSTA X MARIO BALDOINO FERREIRA X MILTON TEIXEIRA PINTO X SANDRA COSTA CARDOSO X SERGIO OWCHAR(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0006674-17.2014.403.6100 AUTOR: ADSON PIRES BATISTA, ALEXSANDRO BARBOSA FLORENTINO, ANAÍDE ROSA DE OLIVEIRA, ARTUR FERREIRA MARQUES, CINTIA LOPES NERY, DIVINA DA SILVA CORREA, FRANCISCO MOREIRA BARBOSA, IVAN LIMA SANTOS, MANUEL FERREIRA SOBRINHO, MARCO AURELIO SANTANA, MARCOS ANTONIO DA COSTA, MARIO BALDOINO FERREIRA, MILTON TEIXEIRA PINTO, SANDRA COSTA CARDOSO E SERGIO OWCHARRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que

garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foi requerida a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 19 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0007347-10.2014.403.6100 - VALTER TENORIO LEITE (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO BAÇÃO Nº 0007347-10.2014.403.6100 AUTOR: VALTER TENORIO LEITE RE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde 1991. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foi requerida a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL.

REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 13 de junho de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0008051-23.2014.403.6100 - JOSE RAMOS CAMPOS ANDRADE(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO Nº 0008051-23.2014.403.6100AUTOR: JOSÉ RAMOS CAMPOS ANDRADERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.Foi requerida a concessão os benefícios da Justiça gratuita.O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o

art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 13 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0008134-39.2014.403.6100 - MARIA HELENA DA COSTA ANDRADE NAKAMURA (SP122451 - SONIA PEREIRA ALCKMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0008134-39.2014.403.6100 AUTOR: MARIA HELENA DA COSTA ANDRADE NAKAMURARE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram requeridos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007;

e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 21 de junho de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0008163-89.2014.403.6100 - JOSE JOSIMAR DE FREITAS X ANA LUCIA PIERROTTI GUIMARAES X EDELICIO RIBEIRO DA SILVA X NIVALDO MENEZES X WASHINGTON LUIZ DO NASCIMENTO X JOAO MARTINS DE SOUZA(SP068198 - ELZA MARIA CHAVES DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18TIPO BAÇÃO Nº 0008163-89.2014.403.6100AUTOR: JOSE JOSIMAR DE FREITAS, ANA LUCIA PIERROTTI GUIMARÃES, EDELICIO RIBEIRO DA SILVA, NIVALDO MENEZES, WASHINGTON LUIZ DO NASCIMENTO E JOÃO MARTINS DE SOUZARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde 1999.Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.Foi requerida a concessão os benefícios da Justiça gratuita.O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com

resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 19 de junho de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0008354-37.2014.403.6100 - PAULO EDUARDO CAETANO ALVES (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0008354-37.2014.403.6100 AUTOR: PAULO EDUARDO CAETANO ALVES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1991. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foi requerida a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 19 de junho de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0008937-22.2014.403.6100 - MARIA DO SOCORRO MARTINS FERREIRA (SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0008937-22.2014.403.6100 AUTOR: MARIA DO SOCORRO MARTINS FERREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de

inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. Foi requerida a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 14 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0010720-49.2014.403.6100 - OSVALDO LEANDRO DE LIMA (SP211760 - FABIANA ROCHA MORATA REQUENA E SP211699 - SUZAN PIRANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0010720-49.2014.403.6100 AUTOR: OSVALDO LEANDRO DE LIMA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foi requerida a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS

PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 19 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0011842-97.2014.403.6100 - VANUSA NASCIMENTO DE FRANCA (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO Nº 0011872-97.2014.403.6100 AUTOR: VANUSA NASCIMENTO DE FRANÇARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foi requerida a concessão os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das

contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 13 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0011907-92.2014.403.6100 - ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO Nº 0011907-92.2014.403.6100 AUTOR: ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foi requerida a concessão os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes:

RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 13 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0012352-13.2014.403.6100 - MANOEL FRANCISCO (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO BAÇÃO Nº 0012352-13.2014.403.6100 AUTOR: MANOEL FRANCISCO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde 1991. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foi requerida a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 13 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FE

PROCEDIMENTO COMUM

0012737-58.2014.403.6100 - DEUZIMAR BARROSO DE SOUZA(SP187766 - FLAVIO PERANEZZA QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO Nº 0012737-58.2014.403.6100AUTOR: DEUZIMAR BARROSO DE SOUZARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.Foi requerida a concessão os benefícios da Justiça gratuita.O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 13 de junho de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0012872-70.2014.403.6100 - SILVANA OLIVEIRA PAZ(SP327479 - AMANDA ROCHA SOUZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO Nº 0012872-70.2014.403.6100AUTOR: SILVANA OLIVEIRA PAZRE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.Foi requerida a concessão os benefícios da Justiça gratuita.O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874,

cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 13 de junho de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0012963-63.2014.403.6100 - ANTONIO ROSOLIMPIO BORGES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO BAÇÃO Nº 0012963-63.2014.403.6100AUTOR: ANTONIO ROSOLIMPIO BORGESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.Foi requerida a concessão os benefícios da Justiça gratuita.O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso

especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Apresente, o autor, declaração de hipossuficiência ou, então, recolha as custas processuais devidas, no prazo legal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 13 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0012969-70.2014.403.6100 - DENISE APARECIDA COELHO XIMENEZ(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO Nº 0012969-70.2014.403.6100AUTOR: DENISE APARECIDA COELHO XIMENEZRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foi requerida a concessão os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema

Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 13 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0013069-25.2014.403.6100 - RAQUEL DE OLIVEIRA NARDI (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA E SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO Nº 0013069-25.2014.403.6100 AUTOR: RAQUEL DE OLIVEIRA NARDI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foi requerida a concessão os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois,

além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 13 de junho de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0014088-66.2014.403.6100 - LAERCIO APARECIDO TOME(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO BAÇÃO Nº 0014088-66.2014.403.6100AUTOR: LAERCIO APARECIDO TOMERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.Foi requerida a concessão os benefícios da Justiça gratuita.O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 13 de junho de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0014103-35.2014.403.6100 - JOAO VICENTE GOMES DA SILVA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ACÇÃO Nº 0014103-35.2014.403.6100AUTOR: JOÃO VICENTE GOMES DA SILVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.Foi requerida a concessão os benefícios da Justiça gratuita.O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 13 de junho de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0014892-34.2014.403.6100 - MARCELO SIGNORINI NETO(SP333677 - ROSANA ADILIA MARTINS SIGNORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18TIPO BAÇÃO Nº 0014892-34.2014.403.6100AUTOR: MARCELO SIGNORINI NETORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde 1999.Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.Foi requerida a concessão os benefícios da Justiça gratuita.O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do

pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 19 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0014896-71.2014.403.6100 - HELLEN CORINA DE OLIVEIRA E SOUZA (SP302517 - CLEUDE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0014896-71.2014.403.6100 AUTOR: HELLEN CORINA DE OLIVEIRA E SOUZARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do

mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 19 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0016187-09.2014.403.6100 - ANGELINA FELICIO GRACIANO GAUNA(SP252647 - LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0016187-09.2014.403.6100 AUTOR: ANGELINA FELICIO GRACIANO GAUNARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. Foi requerida a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados

ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 14 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0016312-74.2014.403.6100 - JOSE MAURICIO BRAVIN(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0016312-74.2014.403.6100 AUTOR: JOSÉ MAURICIO BRAVIN RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª

Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 19 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0018812-16.2014.403.6100 - RENATO CABRAL GULLO DE FIGUEIREDO (SP234336 - CAROLINE FAGUNDES DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0018812-16.2014.403.6100 AUTOR: RENATO CABRAL GULLO DE FIGUEIREDO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 19 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0020402-28.2014.403.6100 - ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0020402-28.2014.403.6100 AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa

Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 19 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0023199-74.2014.403.6100 - REGIANE APARECIDA DE LIMA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO Nº 0023199-74.2014.403.6100 AUTOR: REGIANE APARECIDA DE LIMA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA

DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 13 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDE

PROCEDIMENTO COMUM

0023765-23.2014.403.6100 - ANTONIO AVELINO RAMOS DOS SANTOS (SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0023765-23.2014.403.6100 AUTOR: ANTONIO AVELINO RAMOS DOS SANTOS RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foi requerida a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. A CEF apresentou contestação. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Decido. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das

contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 18 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0000295-26.2015.403.6100 - WAGNER TOMAZINI(SP334238 - MARCOS JOSE SODRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO BAÇÃO Nº 0000295-26.2015.403.6100 AUTOR: WAGNER TOMAZINI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n.

8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 13 de junho de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0001665-40.2015.403.6100 - CLAUDIO FERNANDO HARTMAN(SP112416 - CYBELE APARECIDA HARTMAN DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REG. Nº _____/18TIPO BAÇÃO Nº 0001665-40.2015.403.6100AUTOR: CLAUDIO FERNANDO HARTMANRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.Foi requerida a concessão os benefícios da Justiça gratuita.O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.Diante

do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 19 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003373-28.2015.403.6100 - JOAQUIM MIKIO SHIMURA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0003373-28.2015.403.6100 AUTOR: JOAQUIM MIKIO SHIMURA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram requeridos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0007927-06.2015.403.6100 - SERGIO FRANCESCHINI COUTO (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0007927-06.2015.403.6100 AUTOR: SERGIO FRANCESCHINI COUTO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde junho de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de

inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0008864-16.2015.403.6100 - EDILANIO BARBOSA DA SILVA(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0008864-16.2015.403.6100 AUTOR: EDILANIO BARBOSA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO

PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0010341-74.2015.403.6100 - VERA CARVALHO ZANGARI TAVARES (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0010341-74.2015.403.6100 AUTOR: VERA CARVALHO ZANGARI TAVARES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das

contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0011654-70.2015.403.6100 - PAULO CASSIO CARNEIRO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0011654-70.2015.403.6100 AUTOR: PAULO CASSIO CARNEIRO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes:

RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 21 de junho de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0018350-25.2015.403.6100 - VANDA CARMEM RIBEIRO GUTIERREZ(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18TIPO BAÇÃO Nº 0018350-25.2015.403.6100AUTOR: VANDA CARMEM RIBEIRO GUTIERREZRE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1991.Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 21 de junho de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0000732-33.2016.403.6100 - JOAO CARLOS LIMA DE MELLO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18TIPO BAÇÃO Nº 0000732-33.2016.403.6100AUTOR: JOÃO CARLOS LIMA DE MELLORE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 21 de junho de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005444-66.2016.403.6100 - ADMIR BATISTA PORTO(SP167511 - CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18TIPO BAÇÃO Nº 0005444-66.2016.403.6100AUTOR: ADMIR BATISTA PORTORE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até

o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 21 de junho de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0016613-50.2016.403.6100 - JORGE FIRMINO DE MASCARENHAS(SP227990 - CARMEN LUCIA LOVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18TIPO BAÇÃO Nº 0016613-50.2016.403.6100AUTOR: JORGE FIRMINO MASCARENHASRE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada

neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0019610-06.2016.403.6100 - FRANCISCO ROBERTO COMAR(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0019610-06.2016.403.6100 AUTOR: FRANCISCO ROBERTO COMAR RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a

disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0019617-95.2016.403.6100 - MIGUEL BRANDAO DA SILVA X ANTONIA PEREIRA DE SOUSA X CRISTIANO CESAR RIBEIRO SILVA X VALDILSON DE SOUSA SILVA X VALDENILSON DE SOUSA SILVA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0019617-95.2016.403.6100 AUTOR: MIGUEL BRANDÃO DA SILVA, ANTONIA PEREIRA DE SOUSA, CRISTIANO CESAR RIBEIRO SILVA, VALDILSON DE SOUSA SILVA E VALDENILSON DE SOUSA SILVARE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC, pelo IPCA ou outro índice, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007;

e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 21 de junho de 2018SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca

Expediente Nº 7064

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003030-12.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-61.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X MICHAEL BRUNO WERWIE(RJ080049 - DAVID ZANGIROLAMI E RJ128456 - LEONARDO PASTANA SIQUEIRA) X SERGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X RICARDO DE MOURA(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X RICARDO GOMES CABRAL(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X FLAVIO RIBEIRO CORREA

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 06/06/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº 0003030-12.2017.403.61811. Fls. 269/297: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES, RICARDO DE MOURA, RICARDO GOMES CABRAL, SÉRGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA, dando-os como incurso nos crimes tipificados no artigo 90 da Lei nº. 8.666/93 c/c artigo 69 do Código Penal, por 4 vezes, e no artigo 312, caput, parte final, do Código Penal, c/c artigo 69 do Código Penal, por 2 vezes; em face MICHAEL BRUNO WERNIE, dando-o como incurso nos crimes tipificados no artigo 2º da Lei nº. 12.850/13, no artigo 90 da Lei nº. 8.666/93 c/c artigo 69 do Código Penal, por 4 vezes, e no artigo 312, caput, parte final, do Código Penal; e em face de FLÁVIO RIBEIRO CORREA, dando-o como incurso nas penas dos crimes tipificados no artigo 2º da Lei nº. 12.850/13, no artigo 90 da Lei nº. 8.666/93 c/c artigo 69 do Código Penal, por 4 vezes, e no artigo 312, caput, parte final, c/c artigo 29, ambos do Código Penal.De acordo com a denúncia, os quatro primeiros acusados, dirigentes da CBDA, juntamente com os dois últimos, particulares, responsáveis pela AGÊNCIA ROXY DE TURISMO LTDA. e F2 VIAGENS E TURISMO LTDA, respectivamente, teriam fraudado o caráter competitivo de quatro procedimentos licitatórios com o intuito de obter para outrem (o denunciado MICHAEL) vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Além disso, desviavam em proveito deste mesmo denunciado os valores relativos aos repasses do Ministério dos Esportes por meio dos Convênios 777.078/2018 e 755.882/2011, correspondentes a R\$ 1.945.594,88 e R\$ 1.152.761,24, respectivamente. Os quatro agentes públicos ainda teriam desviado em favor de terceiros (Maria da Glória Paes de Carvalho Nunes, esposa do acusado COARACY), o valor de R\$ 21.186,34 dos cofres da CBDA. Por fim, a denúncia refere que os dois particulares integrariam pessoalmente organização criminosa, praticando o crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/13, já tendo sido os acusados equiparados a agentes públicos denunciados pelo mesmo crime na Ação Penal 0002350-61.2016.403.6181, também em trâmite perante esta 3ª Vara.Narra a denúncia, primeiramente quanto aos crimes licitatórios e ao peculato-desvio em favor do acusado MICHAEL, que o ex-Presidente da CBDA, COARACY, juntamente com seus diretores, SÉRGIO, RICARDO DE MOURA e RICARDO CABRAL, e os particulares MICHAEL e FLÁVIO (com menor participação), nos anos de 2013 e 2014, teriam frustrado a licitude de 04 processos licitatórios para contratação de agência de turismo, correspondentes às Cotações Prévia de Preço nº 68/2013, 69/2013, 25/2014 e 40/2014, todas realizadas no âmbito do Convênio nº 777.078/2012.Segundo o MPF, as referidas fraudes consistiriam no favorecimento indevido da AGÊNCIA ROXY (que tem como responsável o denunciado MICHAEL), mediante a combinação de orçamentos com a CBDA, na participação das empresas fantasmas F2 VIAGENS E TURISMO (cujo responsável é o denunciado FLÁVIO) e MUNDI TOUR VIAGENS E TURISMO nas licitações, e no superfaturamento de passagens, hospedagens e traslados, por parte da ROXY.Nesse contexto, afirma o MPF que a AGÊNCIA ROXY DE TURISMO LTDA. sagrou-se vencedora dos quatro processos licitatórios indicados, os quais contaram com a participação das agências F2 VIAGENS E TURISMO LTDA. e MUNDI TOUR VIAGENS E TURISMO. Após a análise das quatro licitações pela perícia do MPF e pela Controladoria Geral da União - CGU, e com o resultado da decretação da quebra de sigilo telemático dos denunciados, o MPF teria constatado que as empresas F2 e MUNDI TOUR seriam empresas de fachada e teriam figurado como participantes das CPPs apenas para dar aparência de regularidade ao processo licitatório. Teria sido apurado, ainda, a prática de sobrepreço de passagens e hospedagens pela ROXY e a combinação de orçamentos entre esta e a CBDA.A esse respeito, o MPF menciona e-mails transcritos na denúncia, os quais evidenciariam a relação ilícita entre os denunciados agentes públicos e os particulares, representantes da ROXY e da F2, apontando suposta ocorrência da montagem de orçamentos pela CBDA, com a ajuda da ROXY, que se encarregaria de obter orçamentos de cobertura, em valores superiores, a fim de viabilizar sua proposta como sendo a melhor.Além

disso, os acusados teriam desviado o montante de R\$ 3.098.356,12, em favor do denunciado MICHAEL, referente ao repasse do Ministério dos Esportes à CBDA por meio dos Convênios nº 777.078/2012 e nº 755.882/2011, em relação aos quais, de acordo com o MPF, fiscalização realizada pela CGU teria constatado irregularidades em sua execução. O MPF ainda sustenta a ocorrência do delito de peculato-desvio em favor de Maria da Glória Nunes, esposa do denunciado COARACY, delito este que teria sido cometido pelo próprio COARACY e pelos demais denunciados agentes públicos RICARDO DE MOURA, RICARDO CABRAL e SERGIO ALVARENGA, com o auxílio do denunciado MICHAEL. Por fim, o órgão ministerial acusa os particulares MICHAEL e FLÁVIO de integrarem, pessoalmente, organização criminosa comandada pelos acusados COARACY, SERGIO, RICARDO CABRAL e RICARDO DE MOURA, que seriam seus principais integrantes e pertenceriam ao núcleo principal, já tendo sido denunciados, estes últimos, pelo mesmo crime na Ação Penal nº. 0002350-61.2016.403.6181, em trâmite nesta 3ª Vara. Assim, afirma que MICHAEL pertenceria ao núcleo secundário da organização criminosa, a qual, como responsável legal de direito e de fato da AGÊNCIA ROXY, teria integrado mediante a participação de no mínimo quatro licitações realizadas pela CBDA (as quatro CPPs acima apontadas como fraudulentas pelo MPF), tendo sido vencedor em todas, vindo a receber verbas públicas obtidas pela Confederação por meio de convênios federais. Nesse sentido, aduz o MPF que a ROXY é reiteradamente contratada pela CBDA para prestar serviços relativos à compra de passagens, reservas de hospedagens e traslados, cujos preços praticados por esta agência seriam acima dos de mercado. FLÁVIO, a seu turno, teria participação menor na organização criminosa, conforme aponta o MPF, a qual, contudo, teria sido determinante para a consumação dos delitos de fraude à licitação e peculato-desvio, por meio de empresa de fachada de sua propriedade (F2 VIAGENS E TURISMO), criada apenas para participar das já referidas quatro licitações direcionadas e vencidas pela ROXY, com a finalidade de dar aparência de legalidade aos certames. É o relatório. Decido. 1. Inicialmente constato, quanto ao crime de licitação fraudulenta (artigo 90, Lei nº. 8.666/93), imputado quatro vezes aos denunciados, que o Ministério Público Federal não apresentou prova de sua materialidade. Com efeito, a denúncia refere que: 6. A materialidade das fraudes às licitações e do peculato desvio foi constatada pela Perícia Contábil deste MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 198/264); e pela Controladoria Geral da União (CGU) (fls. 22/41v), conforme segue narrado: A seguir, o órgão ministerial narra que a CBDA, em 2012, por meio de seu ex-presidente, o denunciado COARACY, celebrara com o Ministério dos Esportes o Convênio nº. 777.078/2012, no âmbito do qual foram realizadas as Cotações Prévias de Preço acoimadas de fraudulentas (68/2013, 69/2013, 25/2014 e 40/2014). Na sequência, descreve o objeto daquele Convênio, para cuja concretização era necessária a contratação de agência de turismo para aquisição de passagens e hospedagem aos atletas, e afirma a necessidade de que a escolha da agência a ser contratada deva ser efetivada mediante procedimento licitatório, em razão do recebimento de verba pública federal pela CBDA. Nesse contexto, concluiu que os quatro agentes públicos denunciados, com unidade de desígnios e sempre tomando suas decisões em conjunto - nos anos de 2013 e 2014 - teriam realizado as 04 licitações fraudulentas (Cotações Prévias de Preço - CPP) para contratação de agência de turismo, das quais teriam participado a F2 VIAGENS E TURISMO LTDA., a MUNDI TOUR VIAGENS E TURISMO e a AGÊNCIA ROXY DE TURISMO LTDA., tendo sido esta última a vencedora nas quatro ocasiões. Ocorre que, compulsando os autos, não se encontra nenhum documento oficial relativo à participação das citadas empresas nos processos licitatórios, tampouco os informes dos resultados dos certames, em que constem os nomes das agências referidas. Ressalto que o relatório da CGU referido pelo MPF (fls. 22/41v), não menciona quais foram as empresas que participaram das CPPs nºs 68/2013, 69/2013, 25/2014 e 40/2014. De outro lado, do parecer apontado pelo MPF (fls. 198/264) consta apenas uma tabela, elaborada pela própria perícia deste órgão, onde há descrição das empresas ROXY, F2 e MUNDI TOUR como participantes das quatro licitações, das cotações que teriam sido por elas apresentadas e de cotações com outras empresas, realizadas pelos peritos para fins comparativos (fls. 237/239). Porém, em que pese tais informações, não há referência aos documentos a partir dos quais foram obtidos tais dados, não havendo nos autos, ademais, documentos que corroborem tais informações. Além disso, os e-mails transcritos na denúncia, os quais comprovariam a ilicitude da relação mantida entre os dirigentes da CBDA e os representantes da ROXY e da F2, com relação à montagem de orçamentos para cobertura, não se referem aos procedimentos licitatórios, conforme admitido pelo próprio MPF na inicial acusatória (fls. 273), pois os procedimentos licitatórios supostamente fraudulentos ocorreram nos anos de 2013 e 2014 e os e-mails citados datam do ano de 2016 (fls. 274/281). Portanto, entendo ausente prova da materialidade do crime previsto no artigo 90 da Lei nº. 8.666/93 c/c artigo 69, imputado quatro vezes a todos os denunciados, razão pela qual, neste aspecto, a denúncia não merece ser acolhida. 2. Em relação ao crime de peculato-desvio relacionado ao Convênio 777.078/2012, verifico também não haver prova de sua ocorrência, pois as irregularidades apontadas pelo MPF, constatadas pela CGU (fls. 37/38) constituem irregularidades que teriam sido perpetradas pela CBDA e pela ROXY, as quais, todavia, não teriam causado prejuízo aos cofres públicos. Nesse sentido, a Controladoria elaborou quadro no qual relaciona os eventos planejados e os realizados com recursos obtidos pelo Convênio acima indicado, bem como as despesas administrativas, conforme demonstrado no relatório de Execução referente à prestação de contas, notas fiscais, faturas, extratos bancários e registros fotográficos disponibilizados pela CBDA. Em tal quadro, esclarece o relatório, estão especificados todos os eventos realizados, as alterações do termo de referência com os respectivos ofícios de solicitação e autorização, bem como as cotações prévias de preço - CPP realizadas e despesas efetuadas. Prossegue o relatório afirmando que: Os eventos realizados, conforme consta no Relatório de Execução e nos documentos apresentados, se coadunam com o objetivo do convênio e estão de acordo com o termo de referência e atualizações autorizadas pelo ME. Quanto ao atingimento das metas qualitativas, a CBDA informou no Relatório de Execução disponibilizado na prestação de contas do convênio sua avaliação de que foram alcançadas as metas qualitativas com a realização das clínicas e treinamentos, sendo elas: (...) Com isso, conclui-se objetivamente que as metas quantitativas foram atingidas. Já em relação às metas qualitativas, devido à subjetividade do assunto pontuou-se unicamente o posicionamento da Confederação. Por fim, conclui a CGU: Com base nos exames realizados, conclui-se que a aplicação dos recursos federais não está adequada e exige providências de regularização por parte dos gestores federais. Do montante fiscalizado de R\$ 1.945.595,00 foi identificado prejuízo de R\$ 26.985,00 referente ao seguinte item: 2.2.4. Pagamento da prestação de serviços de consultoria administrativa financeira em desconformidade com o valor contratado, representando um acréscimo de R\$ 26.985,00, e indício de vínculo entre empresas participantes de cotação prévia de preços. Portanto, o relatório da CGU não aponta a ocorrência de desvios em favor do denunciado MICHAEL, tendo sido identificado, do montante fiscalizado de R\$ 1.945.595,00, apenas o prejuízo de R\$ 26.985,00, decorrente da contratação de serviços de consultoria administrativa financeira, bem como indício de irregularidade no procedimento de cotação prévia de preços relacionado a tal contratação (fl. 41v), situação que sequer foi mencionada na

denúncia e, pois, não é objeto do presente feito. Assim, ausente prova da materialidade do crime apontado neste tópico, a denúncia também merece rejeição em relação ao crime de peculato-desvio relacionado ao Convênio 777.078/2012.3. Por outro lado, quanto ao crime de peculato-desvio relacionado ao Convênio 755.882/2011, observo que o relatório da CGU (fls. 25/26) aponta a ocorrência de diversas irregularidades indicativas de superfaturamento por parte da ROXY, conforme segue: Da análise do Projeto, evidencia-se a elaboração de orçamento antieconômico na composição dos custos do Convênio conforme passamos a registrar. Não se vislumbra justificativa plausível para a diferença de custo unitário do serviço de traslado em veículo tipo Van entre o hotel e o centro de treinamento (ida e volta) tenha sido orçado em R\$550,00 para a cidade do Rio de Janeiro e R\$350,00 para cidade de São Paulo. A Controladoria refere, ainda, a disparidade nos valores do orçamento relativo a hospedagem e alimentação na cidade de São Paulo e na cidade do Rio de Janeiro. Ademais, o relatório dá conta de que no curso da execução do Convênio em referência, a CBDA firmou diversos contratos com a AGÊNCIA ROXY, que totalizaram o montante de R\$1.094.691,98, equivalente a 95% do total do convênio. A título de exemplo do potencial superfaturamento, a CGU menciona o Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a CBDA e a ROXY, em 19/07/2013, no valor de R\$ 18.000,00, para o serviço de Van com 15 lugares, para traslado na cidade de São Paulo, disponível do dia 22 a 31/07/2013, durante o período de 08h/dia. Neste ponto, informa o relatório, que não foi possível esclarecer, até o momento, porque um serviço prestado em São Paulo, orçado com empresas especializadas durante o projeto em R\$ 350,00 por dia, tenha sido contratado com a AGÊNCIA ROXY sediada no Rio de Janeiro por R\$ 18.000,00 para o período de 10 dias. Atenta-se ainda que, de acordo com a programação, não há treinamento aos domingos, considerado dia de descanso, como foi o caso do dia 28/07/2013. E conclui a Controladoria Geral da União: Com isso, em relação às despesas de serviços de viagem, constatam-se irregularidades nas cotações prévias para apuração dos preços de mercado, bem como nas contratações realizadas pela CBDA, que resultaram em provável superfaturamento. Portanto, propõe-se analisar eventual sobrepreço e superfaturamento dos itens adquiridos no âmbito do convênio, tendo em vista o tempo decorrido e as especificidades dos mesmos. Portanto, a situação exposta demonstra a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria do delito de peculato-desvio em favor do denunciado MICHAEL, na condição de proprietário da empresa ROXY, imputado a este e ao denunciado COARACY, responsável pelo Convênio, na qualidade de presidente da CBDA à época da assinatura do contrato (fls. 25). Entretanto, verifico que não há nenhum indício de autoria ou participação dos demais denunciados neste crime, não sendo suficiente para tal finalidade o simples fato de serem RICARDO DE MOURA, RICARDO CABRAL e SERGIO ALVARENGA diretores da CBDA à época. A seu turno, tampouco há qualquer demonstração, na denúncia, de que o denunciado FLÁVIO tenha concorrido para tal delito, não havendo nenhuma prova, ainda, de que a empresa de sua propriedade (F2) tenha sido vitoriosa em algum procedimento licitatório realizado no âmbito deste Convênio. Nesse sentido, quanto ao crime de peculato-desvio relacionado ao Convênio 755.882/2011, a denúncia deve ser acolhida quanto aos dois primeiros e rejeitada quanto aos demais acusados. 4. Igualmente restou demonstrada a materialidade e os indícios de autoria em relação ao denunciado COARACY do crime de peculato-desvio em favor de sua esposa, Maria da Glória Paes de Carvalho Nunes. A esse respeito, foram apreendidas na sede da AGÊNCIA ROXY faturas de despesas relativas à aquisição de passagens aéreas e hospedagem em nome de Maria da Glória Nunes, no valor de R\$ 21.186,34. Tais despesas teriam sido pagas com dinheiro proveniente da CBDA, mediante pedido e autorização de COARACY, embora sua esposa não pertencesse aos quadros daquela Confederação. Nesse sentido, afirma o MPF que de acordo com o Relatório de Análise de Material realizado pela Polícia Federal (fls. 635/643, Apenso I, vol. único), em operação de busca em apreensão na sede da ROXY foram apreendidos e-mails e faturas em nome da CBDA, relativos a emissões de passagens e hospedagem para o denunciado COARACY e sua esposa Maria da Glória Nunes, por ocasião de eventos esportivos relacionados à Confederação. Segundo consta da denúncia, os referidos documentos consistem em solicitações, pela CBDA, para a emissão de passagens e hospedagem para o denunciado e sua esposa, além das respectivas faturas onde estariam discriminadas tais despesas em nome destes. Diante disso, e tendo em vista a afirmação do MPF, no sentido de que Maria da Glória Nunes não faria parte do corpo técnico ou diretivo da CBDA, bem como o fato de que as faturas acima apontadas foram emitidas em nome daquela entidade, a indicar que os pagamentos teriam sido por ela realizados, estão presentes a materialidade e indícios de autoria do crime de peculato-desvio em favor de terceiros imputado ao denunciado COARACY, em razão do que, neste ponto, a denúncia comporta recebimento. Ainda quanto a este crime, em relação ao denunciado MICHAEL, o fato de ser proprietário da agência de turismo na qual teriam sido adquiridas as passagens em nome de Maria da Glória, não é indicativo de sua participação no crime. Com efeito, o MPF apenas refere na denúncia que os valores teriam sido desviados em favor de Maria da Glória com auxílio do particular MICHAEL BRUNO WERWIE, sem, todavia, descrever qual seria a participação deste na conduta criminosa. Portanto, quanto ao crime de peculato-desvio em favor de Maria da Glória Nunes, a denúncia comporta recebimento em face do acusado COARACY e rejeição em face do acusado MICHAEL. 5. Por fim, não está caracterizada a conduta de integrar organização criminosa, imputada aos denunciados MICHAEL e FLÁVIO, uma vez que a descrição fática lançada na denúncia não se amolda ao tipo penal previsto no artigo 2º da Lei nº. 12.850/13. Com efeito, de acordo com o MPF, o denunciado MICHAEL pertenceria e teria integrado o núcleo secundário da organização criminosa comandada pelos denunciados equiparados a agentes públicos, tendo participado das quatro licitações apontadas como fraudulentas na denúncia, das quais a empresa ROXY fora vencedora. Em decorrência disso, afirma o MPF, a ROXY teria sido reiteradamente contratada pela CBDA para prestar serviços de compra de passagens, reservas de hotéis e traslados por valores superiores aos de mercado. Nesse contexto se inseriria o envolvimento do acusado FLÁVIO, cuja participação, em que pese ter-se dado em menor importância, como alegado pelo MPF, teria sido determinante para a consumação dos delitos de fraude à licitação e peculato-desvio, uma vez que o acusado seria proprietário da agência F2, uma empresa de fachada, criada apenas para participar das quatro licitações vencidas pela ROXY, a fim de dar aspecto de legalidade àqueles procedimentos licitatórios supostamente fraudulentos. Ocorre que, diante dos problemas constatados na inicial acusatória e que ensejaram sua rejeição quanto à imputação relativa aos crimes de fraude à licitação (CPPs 68/2013, 69/213, 25/2014 e 40/2014) e peculato-desvio (relacionado ao Convênio nº. 777.0878/2012), enfraquecida está a acusação relacionada ao crime previsto na Lei nº 12.850/13, sobretudo diante da narrativa do MPF no sentido de que seriam tais delitos a finalidade para qual os dois denunciados integrariam a organização criminosa e sua forma de proceder dentro da estrutura do grupo. Portanto, entendo comprometida a demonstração da materialidade e dos indícios de autoria do crime previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/13, quanto aos denunciados MICHAEL e FLÁVIO. Ante o exposto: a) Rejeito a denúncia em face COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES, RICARDO DE MOURA, RICARDO GOMES CABRAL, SERGIO RIBEIRO LINS

financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 3. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do réu aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 8. Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo órgão ministerial, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, no tocante à indiciada Regiane Rodrigues Teodoro. Com efeito, principalmente ao se verificar as declarações colhidas durante a fase inquisitorial (fls. 50 e 67), não há evidência de que Regiane tenha participado da administração da empresa INDÚSTRIA PAULISTA DE COMPONENTES LTDA - CNPJ 57.197.865/0001-07. 9. Em face dos documentos acostados às fls. 23/364, decreto o sigilo dos autos (sigilo tipo 04), podendo ter acesso somente as partes e procuradores regularmente constituídos. 10. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 19 de junho de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 7067

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008134-87.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CESAR LUIZ RODRIGUES DE FREITAS (SP303222 - MARCO ANTONIO MIYOSHI KOYAMA E SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

AUTOS Nº 0008134-87.2014.403.6181 Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que o presente feito está aguardando o cumprimento de carta precatória expedida para a Comarca de São Felix do Xingu/PA, para a inquirição da testemunha arrolada pela defesa, JOÉ GERALDO FERREIRA, desde 23 de maio de 2017, não havendo qualquer notícia acerca do andamento do ato deprecado, já que as informações contidas no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Pará indicam, apenas, que referida carta precatória está com conclusão aberta desde janeiro de 2018, para deliberação acerca da certidão do oficial de justiça requerendo a concessão de prazo suplementar para o cumprimento da diligência (vide extrato anexo). Verifico, outrossim, que este juízo já expediu carta precatória para a Subseção Judiciária de Goiânia/GO, a qual foi encaminhada, por força do caráter itinerante, à Subseção Judiciária de Uruaçu/GO, resultando infrutíferas as diligências. Expediu-se, ainda, nova carta precatória para a comarca de São Felix do Xingu/PA, endereço fornecido pelo patrono constituído do acusado em audiência realizada no dia 16 de fevereiro de 2017 (fl. 1030), sendo certo que até o presente momento, sequer a diligência de intimação foi cumprida. É cediço competir ao Juízo dar continuidade e progresso ao feito criminal até o esgotamento da função jurisdicional, que consubstancia justamente o princípio do impulso legal. Logo, não se pode admitir que a presente ação penal permaneça aguardando o cumprimento de um ato deprecado por mais de um ano. De outra parte, certo é que este juízo desconhece a realidade do juízo deprecado, não se podendo exigir deste o cumprimento do ato com a rapidez necessária a se evitar o decurso do prazo prescricional do processo. Desse modo, intime-se a defesa constituída do acusado para que, no prazo máximo de 03 (três) dias, informe o endereço atualizado de tal testemunha, bem como indique a imprescindibilidade da oitiva desta testemunha, esclarecendo, de forma objetiva, se tal testemunha prestará depoimento sobre os fatos narrados nos autos, consignando o Juízo desde logo a desnecessidade de oitiva da chamada testemunha de antecedentes, ou seja, arroladas somente para atestar a conduta ilícita do acusado, uma vez que, além de a presunção militar a favor do réu quanto à sua conduta ilícita, entende o Juízo que tal depoimento pode ser substituído por declaração a ser apresentada até o término da instrução processual. Na hipótese de restar justificada a inquirição desta testemunha, competirá a defesa comprometer-se a apresentar tal testemunha, independentemente de intimação, junto à Subseção Judiciária de Redenção/PA, em data posteriormente designada pelo juízo, para que seu depoimento seja colhido por meio do sistema de videoconferência. Com a resposta, imediatamente conclusos. Intime-se com urgência. São Paulo, 26 de julho de 2018. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto na Titularidade

Expediente Nº 7068

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004686-19.2008.403.6181 (2008.61.81.004686-6) - JUSTICA PUBLICA X EDILSON ROSA LOPES X EDVILSON GUIMARAES DA SILVA X ROGERIO ROSA LOPES X ELOIDE RODRIGUES DA SILVA X VALDEMAR ROSA LOPES X JOSE XAVIER DA SILVA X EDIRALDO OLIVEIRA X MARIA NEUSA DA SILVA OLIVEIRA X ELZA OLIVEIRA LOPES X LEUDSON ROSA LOPES X JONATAS OLIVEIRA LOPES (SP380701 - JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA E SP114931 -

Fls. 5010/5015: Não localizada a testemunha Persio de Arruda no endereço apresentado pela defesa constituída do réu Jonatas, torno preclusa a oitiva dessa. no mais, aguarde-se a audiência já designada para o dia 15/08/2018.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7678

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012761-37.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012762-22.2014.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ARAUJO LOPES SANTOS X ADEILDDA FERREIRA LEAO DOS SANTOS(SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS E SP046169 - CYRO KUSANO E DF023779 - LEONARDO DA COSTA SERRAN) X ADEMIR ESTEVAM CABRAL X ANTONIO CARLOS ATELLA FERREIRA X AMAURY MARTINS RIBEIRO JUNIOR(PR038487 - ANDRE LUIS PONTAROLLI E PR005117B - JOSE BOLIVAR BRETAS E PR038524 - ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS E PR056300 - TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS E DF026120 - GABRIEL RABELO DE AMORIM) X DIRCEU RODRIGUES GARCIA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de AMAURY RIBEIRO JÚNIOR, DIRCEU RODRIGUES GARCIA, ADEMIR ESTEVAM CABRAL, ANTÔNIO CARLOS ATELLA, FERNANDO ARAÚJO LOPES e ADEILDDA FERREIRA LEÃO DOS SANTOS, nos seguintes moldes (fls. 1606/1608): Amaury Ribeiro Júnior - acusado pela prática dos delitos previstos nos artigos 333, 325, 296, II e 299 (estes últimos c/c artigo 304), todos do Código Penal; Dirceu Rodrigues Garcia - acusado pela prática dos delitos previstos nos artigos 333, 325, 296, II e 299 (estes últimos c/c artigo 304), todos do Código Penal Ademir Estevam Cabral - acusado pela prática dos delitos previstos nos artigos 333, 325, 296, II e 299 (estes últimos c/c artigo 304), todos do Código Penal Antônio Carlos Atella - acusado pela prática dos delitos previstos nos artigos 333, 325, 296, II e 299 (estes últimos c/c artigo 304), todos do Código Penal Fernando Araújo Lopes - acusado pela prática dos delitos previstos nos artigos 333 e 325, todos do Código Penal Adeildda Ferreira Leão dos Santos - acusado pela prática dos delitos previstos nos artigos 317 e 325, todos do Código Penal Em apertada síntese, são dois os atos analisados na presente ação penal: Obtenção ilícita de cópias das declarações de IRPF relativas a Alexandre Bourgeois e Verônica Vallende, fatos que envolvem os réus Amaury, Dirceu, Ademir e Antônio Carlos; Obtenção ilícita de cópias das declarações de IRPF relativas a Eduardo Jorge Caldas Pereira, Ricardo Sérgio de Oliveira, Luiz Carlos Mendonça de Barros e Ronaldo de Souza, fatos que envolvem os réus Amaury, Adeildda e Fernando. A denúncia foi recebida por decisão datada de 30 de outubro de 2013 (fl. 1441/1443), posteriormente ratificada em 09 de dezembro de 2014 (fls. 1609/1610). Decisão de fls. 1559/1560 entendendo pelo declínio de competência da Subseção Judiciária do Distrito Federal para esta Subseção. Regularmente citado (fl. 1557), o réu Amaury apresentou resposta à acusação às fls. 1481/1492, por meio de advogado constituído. Arrolou 08 testemunhas (fls. 1486/1487). Requereu a expedição de ofícios às fls. 1488/1489, assim como a realização de provas periciais listadas à fl. 1490. Posteriormente, ratificou a resposta às fls. 1642/1659, alegando inépcia da denúncia e nulidade da interceptação telefônica. Regularmente citada (fl. 1691), a ré Adeildda apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 1494/1505) requerendo a absolvição sumária por obediência à ordem de superior hierárquico e atipicidade da conduta. Posteriormente, requereu a declaração da prescrição em relação ao crime de violação de sigilo funcional (fls. 1639/1640). Regularmente citado (fl. 1531), o réu Fernando apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fl. 151), resguardando-se a apresentar as alegações posteriormente. Arrolou 02 testemunhas, ambas no município de São Paulo. Regularmente citado (fl. 1518), o réu Antonio Carlos apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fl. 1927), resguardando-se a apresentar as alegações posteriormente. Arrolou 02 testemunhas, ambas residentes no município de São Paulo. Regularmente citado (fl. 1521), o réu Ademir apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fls. 1818/1821) alegando inépcia da denúncia, e nulidade das interceptações telefônicas. Arrola as mesmas testemunhas da acusação. O réu Dirceu não foi localizado (fls. 1523, 1680, 1681, 1699, 1700, 1843), motivo pelo qual foi determinada a sua citação editalícia à fl. 1853. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. I- Audiências Em relação às testemunhas arroladas por Amaury Martins Ribeiro Júnior, é necessário fazer as seguintes ponderações, considerando-se que sua resposta à acusação foi apresentada em junho de 2014: José de Castro e Luiz Francisco - na apresentação da defesa, o réu requereu ao juízo a apresentação posterior de seus endereços. A despeito do decurso de 04 (quatro) anos, tal providência não foi feita. Este juízo, por liberalidade, concedeu prazo adicional em decisão de fl. 1862/1863, todavia a defesa não se manifestou; Dilma Rousseff - na apresentação da defesa, a testemunha era Presidente da República, cargo que deixou de ocupar em maio de 2016. A despeito do decurso de mais de 02 (dois) anos, a defesa não informou ao

juízo local onde ela possa ser atualmente localizada, providência que lhe cabia. Por se tratar de fato notório, este juízo, por liberalidade, concedeu prazo adicional em decisão de fl. 1862/1863, todavia a defesa não se manifestou; Fernando Damata Pimentel - na apresentação da defesa, a testemunha deixava o Ministério do Desenvolvimento para disputar o cargo de governador de Minas Gerais, que passou a ocupar em 01 de janeiro de 2015. A despeito do decurso de mais de 03 (três) anos, a defesa não informou ao juízo local onde ela possa ser atualmente localizada, providência que lhe cabia. Por se tratar de fato notório, e apesar de não constar expressamente na decisão de fl. 1862/1863, a defesa poderia ter feito uso do prazo adicional que lhe foi conferido para trazer tal informação aos autos, porém não se manifestou. Assim, no que tange às testemunhas acima mencionadas, reputo prejudicada as respectivas intimações pessoais, ante a inércia de seus advogados. Sem prejuízo, fica autorizado desde já que a defesa providencie a intimação de tais testemunhas para comparecimento perante este juízo à audiência abaixo designada, ou ainda, substitua seus depoimentos por declarações escritas. No que toca à testemunha Humberto Costa, por se tratar de ocupante do cargo de Senador da República, nos termos do art. 221, CPP, oficie-se, com as homenagens de praxe, indagando-lhe sobre a possibilidade de comparecimento perante a Subseção Judiciária do Distrito Federal (local onde exerce seu cargo) para a audiência abaixo designada. Em caso negativo, requer este juízo a indicação, pelo Ilustre Senador, de ao menos 05 (cinco) outras datas, com horários e locais disponíveis. Comunique-se o Senador, solicitando-se a sua resposta no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao entendimento do STF exarado nos autos da ação penal 921, que de maneira unânime (além de manifestações expressas dos ministros Ellen Gracie, Ricardo Lewandowski e Carlos Britto, sob presidência de Gilmar Mendes) assim deliberou: **QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL. DEPUTADO FEDERAL ARROLADO COMO TESTEMUNHA. NÃO INDICAÇÃO DE DIA, HORA E LOCAL PARA A OITIVA OU NÃO COMPARECIMENTO NA DATA JÁ INDICADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O NÃO ATENDIMENTO AO CHAMADO JUDICIAL. DECURSO DE MAIS DE TRINTA DIAS. PERDA DA PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 221, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.** Passados mais de trinta dias sem que a autoridade que goza da prerrogativa prevista no caput do art. 221 do Código de Processo Penal tenha indicado dia, hora e local para a sua inquirição ou, simplesmente, não tenha comparecido na data, hora e local por ela mesma indicados, como se dá na hipótese, impõe-se a perda dessa especial prerrogativa, sob pena de admitir-se que a autoridade arrolada como testemunha possa, na prática, frustrar a sua oitiva, indefinidamente e sem justa causa. Questão de ordem resolvida no sentido de declarar a perda da prerrogativa prevista no caput do art. 221 do Código de Processo Penal, em relação ao parlamentar arrolado como testemunha que, sem justa causa, não atendeu ao chamado da justiça, por mais de trinta dias. (AP 421 QO, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2009, DJe-023; Divulg 03-02-2011; Public 04-02-2011; Ement vol 02457-01; Pp.00001; RTJ Vol-00222-01, Pp-00011). Designo o dia 08 de novembro de 2018, às 14:15, para oitiva das testemunhas comuns e de defesa. As testemunhas residentes no Distrito Federal serão ouvidas por meio de videoconferência presidida por este juízo, devendo comparecer perante aquela Subseção Judiciária. Por sua vez, as testemunhas residentes na grande São Paulo deverão comparecer neste juízo. Os interrogatórios serão agendados oportunamente. 2- Requerimentos de prova formulado pelas defesas A defesa do réu Amaury formula, às fls. 1488/1490, diversos requerimentos para fins de produção probatória. Destaco que aqueles formulados nos itens III e IV já foram indeferidos em decisão de fls. 1862/1863 e estão preclusos, motivo pelo qual passa à análise apenas dos demais. - Item I (fl. 488) - indefiro o pedido formulado no item I, pois é impertinente. A defesa pretende saber se ao longo de 18 anos houve quebras de sigilo das pessoas ali listadas, no entanto tal informação não possui relevância para o deslinde desta ação penal. A acusação aponta que Amaury, nas datas indicadas na denúncia, teria praticado os crimes em questão. É absolutamente irrelevante que em outras oportunidades, tenha havido acesso irregular por terceiros. A contrario sensu, estaria a defesa produzindo prova contra seu próprio réu se a finalidade do pedido fosse comprovar que este teria praticado eventual irregularidade em outras oportunidades. Por outro lado, caso a defesa aponte elementos concretos no sentido de que as autoridades competentes teriam obtido os referidos documentos de tal modo que beneficie a alegação defensiva, este juízo, oportunamente e antes do término da instrução, poderá rever esta decisão. - Item II (fl. 1488) - defiro o pedido formulado, uma vez que se tratam de documentos que podem, eventualmente, servir para a elucidação dos fatos discutidos nesta ação penal. Expeça-se ofício nos moldes requeridos, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência. As cópias solicitadas poderão ser remetidas por mídia digital. - Item V (fl. 1489) e item 2.c (fl. 1490) - indefiro os pedidos, pois impertinentes. Não há discussão sobre a falsidade do conteúdo das declarações de imposto de renda que teriam sido objeto do acesso irregular. A presente ação penal trata do acesso criminoso e com violação de dever funcional. Discute-se, ainda, eventuais documentos falsos utilizados para obtenção dos documentos fiscais, mas não qualquer falsidade específica em relação a tais declarações. Por sua vez, caso a defesa tenha notícia de falsidade havida no conteúdo das declarações (que é a informação que eventualmente será obtida em razão do requerimento formulado), poderá denunciar às autoridades competentes para averiguação. - Item c.I (fl. 1490) - indefiro o pedido, posto impertinente e de natureza meramente protelatória. Inicialmente, não há, salvo melhor juízo, conexão dos fatos discutidos nesta ação penal com eventual livro publicado pelo réu. Ademais, o pedido é totalmente desarrazoado. O livro mencionado certamente foi escrito com base em entrevistas, reportagens e outros tantos livros. Neste sentido, a defesa pretende que a Autoridade Policial leia integralmente tal livro (que, segundo consta, possui 344 páginas), analise toda a bibliografia nele apresentada, todos os fatos nele narrados para, então, realizar perícia com o intuito de ponderar se aquelas informações poderiam ser obtidas licitamente. Como se vê, não se trata de diligência a ser realizada pela Autoridade Policial, tampouco que exige conhecimentos técnicos a serem obtidos mediante perícia e, como se asseverou, não são fatos objeto do presente feito. - Demais providências Com razão o MPF em relação ao pedido de reconhecimento da prescrição formulado pela defesa de Adeilda (fls. 1639/1640). Isto porque, em eventual condenação da ré, poderá ser aplicada a causa de aumento do 2º, do art. 325, CP, o que afastaria a extinção da punibilidade. No que tange à situação de Dirceu Rodrigues Garcia, observo que em decisão de fl. 1853 foi determinada a citação editalícia, bem como a expedição de carta precatória a novos endereços. A citação por edital já foi concretizada (fl. 1859), tendo ainda restado negativa uma das tentativas de citação por meio de carta precatória (fl. 1881). Assim, antes de se analisar o cabimento do art. 366, CPP, aguarde-se o resultado da carta precatória expedida para a comarca de Ferraz de Vasconcelos (fl. 1876). Por fim, defiro o compartilhamento de provas requerido à fl. 1811. Intime-se a Advocacia Geral da União autorizando o acesso a estes autos em Secretaria por pessoa com procuração com poderes específicos. Destaco que o acesso somente poderá ser feito em Secretaria ou mediante carga rápida dos autos, em razão do elevado número de réus. Expeça-se o necessário. Intimem-se. São Paulo, 26 de julho de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6807

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014341-97.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSSUE BEM DOS SANTOS(SP347238 - VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO) X JOSE CARLOS FERNANDO DA SILVA(SP384718 - ARNALDO BARBOSA VIEIRA E SP354559 - HILCLEIA MENDES VIEIRA)

Os Defensores constituídos pelo acusado JOSÉ CARLOS FERNANDO DA SILVA deixou de manifestar-se em fase processual (art. 600 do Código de Processo Penal), conforme certidões às fls.329 e 340, embora devidamente intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, em duas oportunidades (fls. 61 e 67 do apenso).Assim, considerando que não trouxeram aos autos justificativa para o abandono do processo e, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 11.719/2008, aplico multa que fixo em 10 (dez) salários mínimos a cada um dos advogados, intimando-os da presente decisão e para que comprovem o recolhimento, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, comunicando a conduta dos advogados, para apuração cabível, instruindo o ofício com cópia deste e de peças dos autos.Intime-se o acusado da presente decisão, preferencialmente por teleaudiência, bem como para se manifestar se tem ou não condições para contratar novo advogado, comunicando-o que, em caso negativo, será nomeada a Defensoria Pública da União para defendê-lo. Com a juntada da manifestação, tornem os autos conclusos.São Paulo, data supra.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4358

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048572-89.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060890-75.2011.403.6182 ()) - PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA LOPES(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP308579 - MARIANA ALVES GALVÃO E SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 154/155: O pedido foi apreciado nos autos da execução fiscal.
Aguarde-se trânsito em julgado da sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022015-94.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523712-60.1996.403.6182 (96.0523712-1)) - COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intime-se a Embargante para apresentar contrarrazões.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.
Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007688-42.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011955-91.2017.403.6182 ()) - LINE LIFE CARDIOVASCULAR, COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI(SP206886 - ANDRE MESSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2018 373/574

do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há penhora suficiente e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque os bens penhorados são mercadorias do estoque rotativo, necessário à manutenção do faturamento.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009102-75.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008266-39.2017.403.6182 ()) - FOX TIME PRESTACAO DE SERVICO E SERVICOS GERA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009501-07.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-48.2012.403.6182 ()) - GATTAZ RODRIGUES(SP152526 - ROSEMEIRE MARIA DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Recebo os embargos.

No caso, a titularidade do domínio sobre o imóvel, embora não formalizada perante o CRI, decorreria de contrato de compra e venda firmado em novembro de 1988.

Considerando que o bem, objeto destes Embargos, é garantia suficiente, bem como que o terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução, suspendo o curso do processo executivo até sentença.

Apense-se.

Vista à Embargada para contestação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508038-08.1997.403.6182 (97.0508038-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X ESTRELA MARCAS E PATENTES LTDA - ME(SP052487 - FLAVIO GARBATTI)

Dado o tempo decorrido da intimação da sentença proferida nestes autos, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, expeça-se ofício à CEF para que proceda à transferência dos valores da conta judicial vinculada a este feito para a conta informada na petição de fls. 189/190, de titularidade da empresa executada.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, da sentença de fls. 187, dos documentos de fls. 149, 190 e de eventuais outros que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0520658-18.1998.403.6182 (98.0520658-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP020758 - ELIZABETH MARCIA PONTES FALCI E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO PALMA E SP085251 - MARISE RIEGER SALZANO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Ao contrário do que é alegado o pedido da Exequente, de intimação da Executada para pagamento das custas, foi formulado na fl. 142.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021831-03.1999.403.6182 (1999.61.82.021831-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X C C N COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CARLOS GILBERTO NADOLSKY(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X CHRISTIANE NADOLSKY(SP092735 - FLAVIO CAMARGO E SP169008 - DANIEL ZIBORDI CAMARGO)

Fl. 256: Intime-se CARLOS GILBERTO da penhora efetivada no rosto dos autos (fl. 255), através da publicação desta decisão.

Fl. 257: Em cumprimento a decisão de fls. 241/243, expeça-se mandado de cancelamento da penhora do imóvel da matrícula 193.502, devendo o interessado, através de seu advogado, Dr. Flávio Camargo, OAB/SP 92.735 e Daniel Zibordi Camargo, OAB/SP 169.008, acompanhar o cumprimento da diligência para, após entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos.

Cópia da presente decisão, bem como de fls. 241/242 e 244, deverão acompanhar o mandado, a fim de instruí-lo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024698-66.1999.403.6182 (1999.61.82.024698-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OPPIDIUM IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X EDGAR MOTA BITTENCOURT X MONICA TEIXEIRA SEABRA(SP219267 - DANIEL DIRANI E SP103463 - ADEMAR PEREIRA)

Diante da informação supra, lavre-se Termo de Depósito do imóvel penhorado nestes autos em nome do leiloeiro oficial ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, devidamente cadastrado na CEHAS, a ser intimado para assinatura do termo. Após, proceda-se ao registro da penhora por meio do sistema ARISP, intimando-se a Executada por seu advogado constituído nos autos. Publique-se esta decisão, e as de fls. 217 e 249. Fl. 217: Tendo em vista que o mandado de penhora dos imóveis indicados não foi integralmente cumprido, em face da ausência do auto respectivo, lavre-se em Secretaria o termo de penhora dos imóveis de matrículas 50.159 e 50.156, ambos do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira - SP. Para que possa efetivar o registro da penhora sobre os imóveis supra indicados, nomeio depositário o leiloeiro oficial, o Senhor ANDRÉ SOBREIRA DA SILVA, CPF nº 220.319.578-99, com endereço comercial na Rua Doutor Bento Teobaldo de Ferraz, 190 - Barra Funda - São Paulo - SP - CEP 01140-070, a ser intimado com urgência a comparecer na Secretaria desta Vara para assinar termo de fiel depositário. Na sequência, intime-se a coexecutada MÔNICA TEIXEIRA SEABRA por seu advogado constituído nos autos, da penhora sobre os imóveis, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Após, expeça-se carta precatória para avaliação, registro e leilão dos imóveis penhorados. Int. Fl. 249: Diante do teor da nota de devolução de fl. 248, solicite-se, por meio do sistema ARISP, via atualizada da matrícula 50.159, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira - SP, a fim de que se possa verificar se houve averbação da ineficácia da venda registrada em 23/11/2009 (R2/50.159). Com a resposta, junte-se aos autos. Caso a declaração de ineficácia não tenha sido averbada, expeça-se nova carta precatória exclusivamente para esse fim. Cumprida a diligência, ou no caso de a declaração de ineficácia já ter sido averbada, considerando a realização da penhora e avaliação pelo Juízo deprecante (fl. 238), lavre-se o termo de depósito, nos termos da decisão de fl. 217. Após, proceda-se ao registro da penhora pelo sistema ARISP, intimando-se a executada por seu patrono constituído nos autos. Oportunamente, depreque-se a realização de leilão. No mais, quanto ao imóvel de matrícula 50.156, também do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira - SP, cumpra-se a decisão de fl. 217, exceto quanto ao registro da penhora, a ser efetivado por meio do sistema ARISP. Publique-se esta decisão e a de fl. 217. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046493-74.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ITALICA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP247479 - MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANT ANA)

Fls. 43/47: Indefiro o pedido da Executada de extinção do feito, uma vez que a decretação da falência da Executada ocorreu já na vigência da Lei n. 11.101, de 09/02/2005. Assim, não há que se falar em inexigibilidade da massa falida de valores atinentes a multa administrativa, que estão previstas no artigo que trata da classificação dos créditos na falência (art. 83, VII da mencionada Lei).

Fl. 59: Intime-se a administradora judicial da falência, Dra Maria Fabiana Seoanes Dominguez Santana, no endereço indicado pela Exequente, da penhora efetivada (fl. 50).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0057683-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TORRES & TORRES DOCERIA LTDA - ME(SP220854 - ANDREA BETARELLI) X MEIRE TORRES

Fl. 69: Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que esta, não se aplica a Pessoa Jurídica

Fl. 72: Indefiro o pedido da Exequente, de vova vista, em 180 dias, uma vez que a Exequente não necessita dos autos para acompanhar a regularidade do parcelamento.

Cumpra-se a decisão de fl. 68.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0055546-11.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BEBIDAS REAL DE SAO GONCALO LTDA X AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X MANUEL FERREIRA

GONCALVES X LUIS CARLOS REBELO GONCALVES X ELIZABETH GONCALVES GOMES X MARGARETH GONCALVES SCHMIDT(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Vistos MANUEL FERREIRA GONÇALVES, LUÍS CARLOS REBELO GONÇALVES, ELIZABETH GONÇALVES GOMES e MARGARETH GONÇALVES SCHMIDT, ex-sócios de BEBIDAS REAL DE SÃO GONÇALO LTDA (executada originária), incluídos no polo passivo por força da decisão de fls. 100/102, apresentaram exceções de pré-executividade (fls. 307/487). Nas exceções, os ex-sócios alegam ilegitimidade passiva, pois não teriam praticado atos com excesso de poderes ou infração legal para caracterizar a responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN, pois a executada ficou inativa em função da sucessão pela AMBEV S.A., como já reconhecido por este Juízo e confirmado pelo TRF no julgamento de Agravo interposto pela AMBEV, sendo certo que se retiraram do quadro societário de BEBIDAS REAL DE SÃO GONÇALO em 25/05/2009, ocasião em que ela foi vendida. Arguíram, também, prescrição para redirecionamento, na medida em que o lançamento ocorreu em 2006, enquanto a inclusão no polo passivo ocorreu em 2016. No tocante à ilegitimidade, LUÍS CARLOS, ELIZABETH e MARGARETH acrescentaram que detinham apenas cinco por cento das cotas da executada originária, nunca tendo exercido poderes de administração. Em resposta (fls. 492/563), a Exequeute afirmou que os créditos tributários exequendos, embora se refiram ao exercício de 2006, foram constituídos mediante auto de infração notificado ao contribuinte em 29/03/2010, sendo o lançamento impugnado, encerrando-se o contencioso administrativo somente em 28/04/2014, com a intimação do contribuinte da decisão do CARF negando provimento ao recurso voluntário interposto. Assim, tendo em vista que os excipientes foram citados em 11/06/2016, não teria decorrido o prazo prescricional. Quanto à legitimidade passiva, estaria lastreada nos arts. 134 e 135 do CTN, tendo por pressuposto não só a dissolução irregular da sociedade, mas também a transferência fraudulenta de suas cotas a pessoas comprovadamente sem disponibilidade financeira para pagar pelas cotas adquiridas (laranjas), retirando-se da sociedade, após venderem o negócio à AMBEV, unicamente para proteger seu patrimônio de qualquer constrição. Decido. Quanto à legitimidade passiva dos excipientes, assiste razão à Exequeute, caracterizando-se a responsabilidade solidária dos ex-sócios da executada originária, pelo fato de terem encerrado irregularmente as atividades da empresa, transferindo o negócio à AMBEV e recebendo vultosa quantia por isso, e, para resguardarem seu patrimônio de qualquer cobrança, transferiram suas cotas a terceiros, que não dispõem de rendimentos ou bens. Nesse sentido, destaco da decisão de fls. 100/102(...) Verifica-se, a partir dos documentos de fls. 27/31, que a Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, CNPJ 02.808.708/0001-07, efetuou pagamentos em favor da executada e seus antigos sócios em decorrência do distrato de contrato de revenda e distribuição entre a executada e CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU LTDA e a executada, assinado em 15/05/2008, sendo pagos R\$27.500.000,00 (vinte sete milhões e quinhentos mil reais) à companhia pela aquisição de ativos e obrigação de não concorrência, e R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões) aos sócios Manuel Ferreira Gonçalves, Espólio de José Maria Lopes de Paiva, representado pela inventariante Tamar Pereira de Matos Paiva, Luís Carlos Rebelo Gonçalves, Elizabeth Gonçalves Gomes, Margareth Gonçalves Schmidt e José Logato Candiogo, pela obrigação de não concorrência.(...) Como forma de disfarçar a dissolução da sociedade, os sócios originários da executada transferiram a sede para Campo Grande - RJ e, em maio de 2009, cederam suas cotas por R\$200.000,00 a SÉRGIO RICARDO SAKALOUSKAS e ANA CLÁUDIA PEREIRA, que por sua vez transferiram a sede para esta capital, na Rua João Fernandes Camisa Nova Junior, n. 273, Jardim São Luiz, tal como indica alteração do contrato social de fls. 49/51. Os atuais sócios não possuem rendimentos e bens compatíveis para tal aquisição, como evidenciam os documentos de fls. 66, 86/88. No entanto, adquiriram cotas da executada, cujos débitos ultrapassam R\$11.000.000,00 (onze milhões de reais), conforme relatório de fls. 80/83). Confundindo ainda mais a fiscalização e as tentativas de cobrança dos débitos tributários de elevada monta, no instrumento de alteração do contrato social, indicou-se como residência de SÉRGIO RICARDO SAKALOUSKAS a Rua João Fernandes Camisa Nova Junior, 275, Jardim São Luís, São Paulo - SP. Referido endereço consta do CNPJ da executada (fl. 75) e foi diligenciado tanto nestes autos, por Oficial de Justiça (fl. 15), quanto administrativamente, pelos fiscais (fl. 57), constatando-se que o número 275 não existe. Já no número 273 da mesma rua, o fiscal foi informado, em 11/05/2012, que lá se encontrava a empresa MARCOS TADEU PEREIRA COMÉRCIO DE PEÇAS E APARELHOS ELETRÔNICOS - ME (CNPJ 08.299.820/0001/38), embora as correspondências da executada fossem recebidas naquele endereço, enquanto o Oficial de Justiça, desta vez em cumprimento à ordem nos autos 0007525.68.2011.403.6182, foi informado, em 21/06/2012, pelo funcionário Caio dos Santos Miranda, que no local funcionaria a sociedade MGW Bombas, há aproximadamente cinco anos (fl. 90). Está, pois, demonstrada a fraude perpetrada pelos sócios originários da executada, que se beneficiaram com a sucessão irregular da sociedade endividada e tentaram dissimular sua dissolução cedendo suas cotas a terceiros sem qualquer condição econômica de assumir o negócio. Portanto, também devem ser responsabilizados pelos débitos executados, nos termos do art. 134 e 135 do CTN. Mesmo os sócios minoritários, sem poderes de administração, anuíram e beneficiaram-se da dissolução irregular da empresa, razão pela qual também devem ser responsabilizados. Ressalte-se que, tal como alegado nas exceções, a responsabilidade tributária não se funda no mesmo fato gerador da obrigação tributária, partindo de pressuposto diverso, ou seja, atos com excesso de poderes ou infração legal que contribuem para o inadimplemento tributário. No tocante à prescrição para redirecionamento, em respeito ao princípio da actio nata (momento a partir do qual nasce o direito ou pretensão de inclusão no polo passivo), não há que se falar em contagem a partir do lançamento, mas sim a partir do momento em que se tornou possível verificar a dissolução irregular da executada, presumida, inicialmente pela certidão do Oficial de Justiça, que não a localizou no seu domicílio fiscal (Sum. 435 do STJ), o que ocorreu apenas em 14 de agosto de 2015 (fl. 15.). Como a inclusão foi requerida em 06/11/2015, não ocorreu prescrição. Além disso, tal como alegado pela Exequeute, a constituição do crédito tributário ocorreu 29/03/2010 (CDA de fls. 2/5), mas houve impugnação pela executada, de modo que a constituição só se tornou definitiva com o encerramento do contencioso administrativo, mediante intimação da decisão do CARF, em 28/04/2014 (fls. 561/563). Assim, ainda que se tomasse por marco inicial a data da constituição definitiva do crédito tributário (28/04/2014), não teria decorrido o prazo prescricional. Assim, rejeito as exceções de pré-executividade. Intimem-se as partes da aceitação do seguro garantia judicial pela Exequeute (fl. 305) e aguarde-se decurso de prazo para oposição de Embargos.

EXECUCAO FISCAL

0033514-75.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADAMS PORTER SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO)

Anoto que o excesso bloqueado já foi liberado (Santander). Resta o valor bloqueado no Bradesco.

Verifica-se que, nos autos da Ação Cível n.0024876-42.2014.403.6100, houve apresentação de Seguro Garantia Judicial, bem antes, em relação ao qual a União manifestou concordância, conforme consta do andamento processual (decisão de 20 de fevereiro de 2017), cuja juntada determino. Sendo assim, não se justifica manter o valor bloqueado, na medida em que o Juízo Cível deu por prejudicada a análise e, nesta sede, verifica-se que a Apólice está em termos, de acordo com as normas administrativas da PGFN, faltando, apenas, endosso para que conste o número deste feito e o nome deste Juízo (1ª. Vara de Execuções).

Como não há qualquer risco, já que a Executada possui contas bancárias com saldo positivo, determino minuta de liberação do valor ainda bloqueado e, em seguida, fica facultado o prazo de cinco dias úteis para o endosso referido, quando, então, será declarada garantida a Execução, iniciando-se prazo para embargos.

Observe, ainda, que na pendência da ação cível, não se mostra possível processar eventuais embargos, ante a litispendência. Caso a Executada opte por prosseguir na ação cível, a execução, garantida, será sobrestada até sentença.

Observe finalmente que não é caso de deferir o pedido de suspensão da exigibilidade, o que só seria possível com a manutenção do bloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0063951-02.2015.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Os endossos às apólices de seguro garantia apresentados não estão de acordo com a Portaria PGF n. 440/2016. Houve alteração nas cláusulas particulares anteriormente apresentadas, que agora fazem menção a débitos inscritos em dívida ativa do Estado da Bahia, eleição da Justiça Estadual da Comarca de Salvador - Bahia, ordem de serviço PGE 018/2015, dentre outras coisas que não podem ser aceitas para garantia deste feito.

Assim, uma vez que os créditos não estão garantidos, manifeste-se a Exequite, em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0057255-13.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fl. 95, verso: Com razão a Exequite. Caso o pagamento do crédito ocorra após o ajuizamento da execução fiscal o encargo será de 20% (vinte por cento). A executada atualizou o valor da inicial, com o encargo de apenas 10%. Assim, intime-se a executada a apresentar endosso à apólice de seguro garantia, no prazo de 5 dias, observando o cálculo de fl. 63.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0060547-06.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) X CLARO S.A. (SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

A Executada requereu a suspensão da presente execução fiscal até o trânsito em julgado da ação n. 0013445-40.2016.403.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível desta Seção Judiciária.

Intimada, a Exequite concordou com a suspensão do feito apenas até o julgamento de primeira instância da ação mencionada, uma vez que eventual recurso de apelação naqueles autos poderá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Requereu fosse certificado o decurso de prazo para Embargos (fl. 152).

Com efeito, a Executada optou por discutir a dívida executada em Ação Anulatória ajuizada antes da propositura da presente Execução e, na medida em que pediu que a Execução fosse suspensa até trânsito em julgado naquela ação ou que aquela ação fosse recebida como Embargos, demonstrou desinteresse na oposição de Embargos.

O direito fundamental de acesso ao Judiciário, assegurado no art. 5º, XXXV da CF/88, é irrenunciável, o que não significa, contudo, que seu titular não possa deixar de exercê-lo, mormente se não houver interesse processual, como no caso dos autos, em que a executada já discute a dívida em ação anulatória de débito fiscal.

Nesse sentido, aqui a Anulatória substitui os Embargos.

Cumpra realçar, por outro lado, que quando a defesa se processa em Embargos, ainda que recebidos com efeito suspensivo, quando de eventual sentença de improcedência, a execução retoma seu curso, mesmo com apelação sendo interposta e processada. Logo, não faria sentido que, estando a se defender em via diversa (ação cível), a Executada tivesse a seu favor decisão no sentido de que a execução fiscal somente voltaria a tramitar após o trânsito em julgado. Essa paralisação do trâmite até trânsito em julgado somente seria impositiva caso a garantia do débito fosse depósito de seu valor integral (art.32, 2º., da LEF). Aliás, a própria apólice de seguro e respectivo endosso (fl. 54) dispõe, no item 6.2 das Condições Especiais, nos termos da Portaria PGFN 164, que o sinistro restará caracterizado com o não pagamento pelo tomador, quando determinado pelo juiz, independente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo.

Pelo exposto, suspendo a Execução, mas só até julgamento em primeira instância na Ação Anulatória, se improcedente.

Quanto ao pedido da Exequite, de que seja certificado o prazo para embargos, resta prejudicado, ante a fundamentação acima. Aguarde-se em arquivo eventual provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006283-05.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3369 - FERNANDA REGINA VILARES) X BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP316305 - ROSAENY DE ASSIS MARTINS)

O endosso à apólice de seguro garantia apresentado não está de acordo com a Portaria PGFN n. 164/2014. Houve alteração nas cláusulas particulares anteriormente apresentadas, que agora fazem menção a débitos inscritos em dívida ativa do Estado da Bahia, eleição da Justiça Estadual da Comarca de Salvador - Bahia, ordem de serviço PGE 018/2015, dentre outras coisas que não podem ser aceitas para garantia deste feito.

Assim, intime-se, a Executada a regularizar a garantia apresentada, no prazo de 5 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010516-45.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

A Executada requereu a suspensão da presente execução fiscal até o trânsito em julgado da ação n. 0001867-46.2017.403.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível desta Seção Judiciária.

Intimada, a Exequite concordou com a suspensão do feito apenas até o julgamento de primeira instância da ação mencionada, uma vez que eventual recurso de apelação naqueles autos poderá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Requereu fosse certificado o decurso de prazo para Embargos (fl. 211).

Com efeito, a Executada optou por discutir a dívida executada em Ação Anulatória ajuizada antes da propositura da presente Execução e, na medida em que pediu que a Execução fosse suspensa até trânsito em julgado naquela ação ou que aquela ação fosse recebida como Embargos, demonstrou desinteresse na oposição de Embargos.

O direito fundamental de acesso ao Judiciário, assegurado no art. 5º, XXXV da CF/88, é irrenunciável, o que não significa, contudo, que seu titular não possa deixar de exercê-lo, mormente se não houver interesse processual, como no caso dos autos, em que a executada já discute a dívida em ação anulatória de débito fiscal.

Nesse sentido, aqui a Anulatória substitui os Embargos.

Cumprir realçar, por outro lado, que quando a defesa se processa em Embargos, ainda que recebidos com efeito suspensivo, quando de eventual sentença de improcedência, a execução retoma seu curso, mesmo com apelação sendo interposta e processada. Logo, não faria sentido que, estando a se defender em via diversa (ação cível), a Executada tivesse a seu favor decisão no sentido de que a execução fiscal somente voltaria a tramitar após o trânsito em julgado. Essa paralisação do trâmite até trânsito em julgado somente seria impositiva caso a garantia do débito fosse depósito de seu valor integral (art.32, 2º., da LEF). Aliás, a própria apólice de seguro e respectivo endosso (fl. 54) dispõe, no item 6.2 das Condições Especiais, nos termos da Portaria PGFN 164, que o sinistro restará caracterizado com o não pagamento pelo tomador, quando determinado pelo juiz, independente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo.

Pelo exposto, suspendo a Execução, mas só até julgamento em primeira instância na Ação Anulatória, se improcedente.

Quanto ao pedido da Exequite, de que seja certificado o prazo para embargos, resta prejudicado, ante a fundamentação acima.

Aguarde-se em arquivo eventual provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023975-17.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA) X SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.(RS029023 - GUSTAVO NYGAARD E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Fls. 129/131: Intime-se a Executada para apresentar, no prazo de 5 dias, endosso à apólice de seguro garantia, para inserção dos números das inscrições e deste processo (art. 3167, V, da Portaria PGFN 164/2014).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054133-12.2004.403.6182 (2004.61.82.054133-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S A(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X JOSE RENATO GAZIERO CELLA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Exequite para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela Executada mediante publicação dessa decisão.

Fl. 442: Verifico que a petição foi cadastrada erroneamente para estes autos, tendo em vista a indicação do número do processo e o endereçamento para o juízo da 07ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

Desentranhe-se a petição de fl. 442, cancele-se o protocolo 2018.61820016950-1 e protocolize-se a petição para os autos 0033165-

38.2016.403.6182, em tramitação no juízo da 07ª Vara de Execuções Fiscais desta capital.
Publique-se.

Expediente N° 4359

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025707-72.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013731-44.2008.403.6182 (2008.61.82.013731-5)) - FULVIO PANTUZO X FLAVIO PANTUZO(SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Defiro a vista requerida pelo Embargante.

Não sendo feita a carga até o decurso de prazo retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 255.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009872-68.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022104-69.2005.403.6182 (2005.61.82.022104-0)) - SERRALHERIA BINKAFER LTDA(SP080273 - ROBERTO BAHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, do CPF e do RG.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009974-90.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048578-33.2012.403.6182 ()) - CASA DE PAES DO SOUZA LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014625-39.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539233-45.1996.403.6182 (96.0539233-0)) - TEREZA MARIA LIRA(SP353214 - PATRICIA DE SOUZA LIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ GONZAGA FARAGE) X AAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP194516 - ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Suspendo, por ora, o trâmite destes Embargos, em face de petição do Arrematante despachada nesta data, a qual logo que subir do Protocolo será juntada aos autos da Execução Fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048274-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENDESP - ENDERECOS DE SAO PAULO LTDA. - ME(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CLAIRE MAZZIO

Fls.81/97: Rejeito a exceção oposta.No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do

devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Decadência não ocorreu, pois o fato gerador mais antigo dos créditos objeto das inscrições n.35.003.529-6 (fls.10/21), 35.003.531-8 (fls.22/29) e 35.003.532-6 (fls.30/31), ocorreu em janeiro de 1995 (fls.10), enquanto o lançamento através de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito ocorreu em dezembro de 1999. Logo, não decorreu o quinquênio, pois o prazo decadencial se inicia no 1º dia do exercício seguinte ao do fato gerador. E, no tocante à inscrição n.35.435.394-2 (fls.32/38), com fato gerador mais antigo em outubro de 2001 (fls.32), o lançamento ocorreu em 2003, mediante LDC - Lançamento de Débito Confessado (adesão a parcelamento), razão pela qual não se conta o quinquênio decadencial.Prescrição também não ocorreu porque houve adesão a parcelamento administrativo em 2000, interrompendo o prazo prescricional, que só voltou a fluir em 2002, quando da exclusão do parcelamento (fls.106), sendo certo, ainda, que nova adesão a parcelamento ocorreu em 2003 (fls.107/108), com nova interrupção do prazo prescricional e suspensão da exigibilidade, o que perdurou até 2012, quando da exclusão (fls.109), conforme informa a Exequerente a fls.100 e ss. Logo, o ajuizamento em 14/09/2012 interrompeu o quinquênio (REsp.1.120.295).Prescrição intercorrente também não ocorreu, porque o feito não permaneceu no arquivo sobrestado por período superior ao quinquênio, sendo certo, ainda, que não se constata inércia do exequente.Por fim, no tocante à ilegitimidade passiva, bem como prescrição para o redirecionamento, verifica-se que a empresa executada não possui legitimidade para, em nome próprio, defender direito alheio. Contudo, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, passo a análise de ofício.A coexecutada Claire Mazzio é parte passiva legítima, uma vez que era sócia administradora à época dos fatos geradores, assim como à época da dissolução, considerando remanescer no quadro societário, inexistindo qualquer registro de retirada junto à JUCESP. Prescrição para o redirecionamento não ocorreu, pois começa a fluir a partir da constatação válida da dissolução irregular. No caso, a constatação ocorreu em junho de 2014 (fl.53) e o pedido de redirecionamento é de dezembro de 2014 (fls.55).No mais, defiro o pedido da Exequerente (fls.101).Cite-se CLAIRE MAZZIO por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação da Executada, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequerente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0050415-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERRAZ COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA -(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE)

Fls.23/271: A exceção merece ser acolhida em parte, pois, de fato, reconheceu-se a extinção de parte do crédito, qual seja, da competência relativa a 02/2009, bem como concluiu-se pela retificação de divergências relativas às competências de 08/2008 e 04/2009 (fls.312/313).Por outro lado, no tocante ao crédito remanescente, ou seja, mantido pela autoridade lançadora, a discussão se desloca para a sede de embargos do devedor, pois demanda dilação probatória, impossível nesta sede.Em caso de oportuna oposição de embargos, fica autorizado o desentranhamento de toda a documentação juntada com a exceção, sem manutenção de cópias.Deverá a Exequerente apresentar CDA Substitutiva, com as retificações devidas.No mais, antes de eventual análise de pedido já formulado, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequerente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

EXECUCAO FISCAL

0007783-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA)

Fls.65/75: Não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. No mais, a questão das verbas envolve matéria fática, qual seja, saber se compõe ou não a base de cálculo no caso concreto, o que exige dilação probatória e, portanto, somente em sede de embargos pode ser conhecida.Assim, rejeito a exceção.Quanto ao pedido da Exequerente, de penalização da excipiente, muito embora se possa realmente vislumbrar a prática de ato atentatório, na verdade há dúvida se é esse o caso ou se a conduta teria decorrido de desconhecimento da matéria. Assim, não acolho o pedido.Ademais, não se pode certificar decurso de prazo para oposição de embargos, pois sua fluência conta-se da intimação da penhora e, no caso, inexistente qualquer garantia até o momento.Por fim, defiro o pedido de nova vista, devendo a exequente se manifestar sobre o último parágrafo da decisão de fls.64. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031297-93.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE) X LUIZ COELHO PAMPLONA

Fls.38/65: Verifica-se dos autos que a decretação da falência (2015 - fl.49), ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe:Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:.....VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias.Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos

referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros. Com relação aos honorários advocatícios cobrados da Massa Falida, com base em orientação jurisprudencial, conclui-se que a situação do processo executivo fiscal não se submete à previsão do artigo 208, do Decreto-Lei n.º 7661/45, porque a falência foi decretada na vigência da Lei 11.101/05, bem como porque a Exequirente buscou, como era juridicamente possível, via jurisdicional autônoma, razão pela qual não incide, em relação ao caso, mencionada disposição legal relativa ao processo falimentar. Vencida em ação judicial diversa da falimentar, o efeito de responsabilização por honorários se produz. Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - MASSA FALIDA - HONORÁRIOS - INCIDÊNCIA - D.L. 7661/45, ART. 208, 2º - PRECEDENTES. - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a restituição contida no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falência) só é aplicável nos processos falimentares, cabendo a condenação da verba honorária nas demais ações fiscais contra a massa falida. - Recurso especial não conhecido. STJ - RESP - 197765, Processo: 199800904832 UF: RO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:14/04/2003 PÁGINA:208 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 29 DA LEI Nº 6.830/80 E 187, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida não se aplicam os dispositivos da Lei de Falência, mormente o art. 208, 2º. 2. Regra a espécie o disposto nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais e 187 do CTN, bem como o art. 20 do CPC. 3. Honorários advocatícios devidos. 4. Recurso provido. STJ - RESP - 540410, Processo: 200300603400 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:20/10/2003 PÁGINA:235 Relator(a) JOSÉ DELGADO. Logo, acolho parcialmente a exceção, apenas para consignar que os juros posteriores à quebra estão condicionados à suficiência do ativo. Tendo em vista que a Exequirente não deu causa à cobrança indevida, sendo válido o título executivo, deixo de condená-la em honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA - MASSA FALIDA, bem como para exclusão do item 5, constante da rotina AR/DA, tendo em vista a renúncia do administrador judicial LUIZ COELHO PAMPLONA. No mais, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, intimando-se a Massa Falida, na pessoa do administrador judicial, F. REZENDE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, representada por FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE, qualificado a fl.46/47. Por fim, defiro o pedido de fls.82. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls.67/81, pois não faz referência a este feito, certificando-se nos autos. Devolva-se à Executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0038289-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA VAGNER LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.48/62: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequirente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplimento da

obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998).Assim, rejeito a exceção.Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Tendo em vista que o bloqueio BACENJUD foi efetuado em agosto de 2017 (fls.40), antes da adesão ao parcelamento (junte-se consulta e-CAC), sendo certo que as constrições anteriores à causa suspensiva da exigibilidade devem permanecer até pagamento integral da dívida parcelada, mantenho o depósito judicial de fls.44.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0051515-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUBENS DECORACOES E COMERCIO LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Fls.27/38: A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, extinção do crédito exequendo em razão do pagamento integral. Alega, no tocante à CDA 80214038864-53, que houve recolhimento, contudo, vinte dias após o vencimento e sem efetuar a devida correção. No tocante à CDA 8061406529-65, sustenta que a extinção por pagamento já consta da base de dados da PGFN. Requer a extinção por pagamento, o não protesto do título e a condenação da Exequente em honorários. Juntou documentos (fls.39/346).Fls.348/349: A Exequente sustenta, no tocante à CDA 80614065290-65, a extinção por pagamento em 03/12/2014, antes da oposição da exceção. E, no tocante à CDA 80214038864-53, sustenta que foi retificada e substituída também em data anterior à da oposição da exceção (fls.350/353).Decido.A exceção não merece acolhida, pois, de fato, a extinção de parte do crédito, bem como a retificação de outra parte, ocorreram antes da oposição da exceção de pré-executividade, sendo certo, ainda, a anterioridade da apresentação da CDA retificadora pela Exequente.Ademais, quando a autoridade lançadora mantém o crédito que se sustenta estar pago (fls.353) a discussão se desloca para a sede de embargos do devedor, pois demanda dilação probatória, impossível nesta sede.Em caso de oportuna oposição de embargos, fica autorizado o desentranhamento de toda a documentação juntada com a exceção, sem manutenção de cópias.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEFInt.

EXECUCAO FISCAL

0005431-49.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.D.R. COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME(SP367669 - GESSICA DOS SANTOS REIMBERG E SP368140 - ELIANA APARECIDA COELHO)

Fls.64/78: Primeiramente, deixo de apreciar a sustentação de ilegitimidade dos sócios, quer porque não houve redirecionamento, quer porque a pessoa jurídica não teria legitimidade para defender em nome próprio direito alheio.No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. No mais, não ocorreu prescrição em relação aos créditos objeto da CDA nº.80414076483-60, uma vez que foram constituídos por declarações entregues em 15/04/2010 e 13/04/2011, conforme esclarece a Exequente (fls.79-verso e ss.), razão pela qual o ajuizamento em 22/01/2015 interrompeu o quinquênio (REsp.1.120.295).Por outro lado, no tocante aos créditos objeto da inscrição nº.80413038652-20, considerando a constituição por declaração entregue 20/05/2009, bem como a existência de parcelamento em 13/10/2009, informe a exequente a data da exclusão do parcelamento, ou seja, data de reinício do prazo prescricional.Int.

EXECUCAO FISCAL

0033982-39.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Fls.19/29: Primeiramente, prescrição não ocorreu.Como se trata de uma obrigação legal firmada entre ente público (Estado) e um particular (fornecedora de serviço de saúde), cuja prestação consiste em ressarcimento de recurso público necessário ao financiamento das ações para promoção e restabelecimento da saúde pública, a relação jurídica entre SUS e operadoras de planos de saúde, no que tange ao ressarcimento em foco, é de Direito Público, ou seja, submete-se ao regime jurídico de Direito Administrativo.Tomada essa premissa, cumpre definir qual a prazo prescricional a que se submete a cobrança desta exação.Em que pese o ressarcimento ao SUS ser orientado pelo princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, também disciplinado no Código Civil, outros princípios e regras orientam-no, como o da solidariedade (art. 3º e 197 da CF/88), de modo a fazer prevalecer as normas de Direito Público no tocante a prescrição. Assim, embora não haja previsão específica, deve-se aplicar, por isonomia, o prazo de cinco anos previsto para as dívidas passivas dos entes da federação (art.1º do Decreto nº.20.910/32).Além disso, o termo inicial de contagem do prazo é data do encerramento do processo administrativo, após o julgamento final das impugnações apresentadas e, como se trata de crédito não-tributário da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º da Lei 6830/80, a prescrição suspende-se por 180 dias pela inscrição em Dívida Ativa, consoante 3º do referido artigo.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI

9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...)2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos.3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada.4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (6) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (7) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (8) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente.5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retomado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atentar para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realçado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.6. Agravo nominado desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002706-77.2013.4.03.0000/SP. Des. Rel. Carlos Muta. DJe 02/09/2013)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA.1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso.6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.604 - PR (2014?0047135-6). Min. Herman Benjamin. DJe 09/10/2014)Verifica-se do PA (mídia apresentada pela Exequente a fls.54), que houve instauração regular de processo administrativo, sendo oportunizado à Executada impugnação e apresentação de documentos, o que resultou no acolhimento parcial, com a exclusão de parte das AIHs. Verifica-se, também, que após o encerramento do processo administrativo, foi emitido boleto de pagamento com vencimento em 20/07/2010. A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 10/04/2015, suspendendo o prazo prescricional, nos termos do art.2º, 3º, da Lei 6.830/80, até o ajuizamento da execução, em 29/06/2015, quando foi finalmente interrompida. Portanto, não ocorreu prescrição. No mais, verifica-se dos autos que a decretação da falência (2015 - fl.41/44), ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe: Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:..... VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros. Com relação aos honorários advocatícios cobrados da Massa Falida, com base em orientação jurisprudencial, conclui-se que a situação do processo executivo fiscal não se submete à previsão do artigo 208, do Decreto-Lei n.º 7661/45, porque a falência foi decretada na vigência da Lei 11.101/05, bem como porque a Exequente buscou, como era juridicamente possível, via jurisdicional autônoma, razão pela qual não incide, em relação ao caso, mencionada disposição legal relativa ao processo falimentar. Vencida em ação judicial diversa da falimentar, o efeito de responsabilização por honorários se produz. Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - MASSA FALIDA - HONORÁRIOS - INCIDÊNCIA - D.L. 7661/45, ART. 208, 2º - PRECEDENTES. - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a restituição contida no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falência) só é aplicável nos processos falimentares, cabendo a condenação da verba honorária nas demais ações fiscais contra a massa falida. - Recurso especial não conhecido. STJ - RESP - 197765, Processo: 199800904832 UF: RO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:14/04/2003 PÁGINA:208 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 29 DA LEI Nº 6.830/80 E 187, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida não se aplicam os dispositivos da Lei de Falência, mormente o art. 208, 2º. 2. Regra a espécie o disposto nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais e 187 do CTN, bem como o art. 20 do

CPC.3. Honorários advocatícios devidos.4. Recurso provido.STJ - RESP - 540410, Processo: 200300603400 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:20/10/2003 PÁGINA:235 Relator(a) JOSÉ DELGADO. Logo, acolho parcialmente a exceção, apenas para consignar que os juros posteriores à quebra estão condicionados à suficiência do ativo.Tendo em vista que a Exequente não deu causa à cobrança indevida, sendo válido o título executivo, deixo de condená-la em honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA- MASSA FALIDA. No mais, expeça-se o necessário para penhora no rosto dos autos da falência (nº.1001680-64.2014.8.26.00114), em trâmite perante a 8ª Vara Cível do Foro de Campinas/SP, observando os cálculos de fls.31.Int.

EXECUCAO FISCAL

0036122-46.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES)

Intime-se o Executado para regularizar a sua representação processual.

Defiro o pedido da Exequente.

Para efetuar o depósito basta que o Executado compareça à Agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo e efetue o depósito judicial em conta a ser aberta vinculada a esta Execução Fiscal.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000281-53.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP378745 - ADRIANA PADULA)

Fls.15/38: No tocante à penhora de bens em razão da liquidação extrajudicial, dispõem os arts. 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/80, que a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em processos de falência ou recuperação judicial. Não obstante, a fim de não prejudicar demais credores, inclusive preferenciais, como os trabalhistas, orienta a Súmula 44 do extinto TFR que se deve prosseguir com o penhora no rosto dos autos. Em se tratando de liquidação extrajudicial, inexistem autos, pois não há processo, mas simples procedimento administrativo, no caso regulado pela ANS. Nesse sentido, faz-se necessária a inclusão pelo liquidante dos créditos executados no quadro geral de credores.A cobrança dos juros após a liquidação extrajudicial fica condicionada à suficiência do ativo para liquidar o passivo principal (art. 18, d da Lei 6.024/74 e 124 da lei 11.101/05), bem como a multa deve ser incluída como crédito sub-quirógrafo, nos termos do art. 83 da Lei 11.101/05, aplicada por analogia. Assim, a cobrança de tais verbas é devida, ficando apenas condicionada à suficiência do ativo para liquidar o passivo principal, o que dá ensejo a meros cálculos aritméticos para fins de inclusão no quadro de credores, a serem apresentados pela exequente.No que se refere à assistência judiciária, o art. 4º, caput, da Lei 1.060/50, previa: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Considerando a redação do artigo, a presunção de hipossuficiência valia apenas para pessoa física. No tocante à pessoa jurídica, a Súmula 481 do STJ orienta: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso dos autos, a mera circunstância de se tratar de massa liquidanda não assegura à executada o benefício da justiça gratuita, sendo necessária prova de sua hipossuficiência, o que não foi demonstrado nos autos.Ante o exposto, prossiga-se com a cobrança. Considerando que o demonstrativo de cálculo apresentado na CDA já destaca do valor principal os juros e a multa, não se mostra necessário novo cálculo para intimação do liquidante. Assim, intime-se a liquidante da executada, MARINA RAMOS (fls.31), através dos advogados constituídos (fls.32/33), para que comprove nos autos, no prazo de 15 dias, a inclusão do crédito executado no quadro de credores da massa liquidanda, permitindo, assim, a fluência do prazo para Embargos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0029106-07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA CARBONIFERA DE URUSSANGA(SP160499A - VALERIA GUTJAHR)

Fls.42/55: Prescrição não ocorreu, pois, conforme demonstra a Exequente, os fatos geradores, que ocorrem no período de 03/1992 a 01/1994, foram parcelados em 1994 (PA nº.10880.008728/94-10), bem como foi solicitado pela Executada o parcelamento em 1998, através do PA nº.10880.025528/98-09. É certo, ainda, que inscritos em dívida ativa em 1999, após exclusão por inadimplência, sobreveio novo parcelamento em 2000 (PA nº.16152.720200/2015-73), cuja exclusão por inadimplência (insuficiência dos recolhimentos) ocorreu em 2015. Logo, reiniciada a contagem, a interrupção se deu com o ajuizamento em 24 de junho de 2016, razão pela qual não se conta o quinquênio legal (REsp 1.120.295).Cumprir observar que a exclusão se deu com base no artigo 5º, inciso II, da Lei 9.964/2000, após constatação por parte da administração acerca da impossibilidade de adimplência, situação que se equipara à inadimplência para fins de exclusão do parcelamento.Cumprir observar, também, que a exigibilidade estava suspensa até a data da exclusão, sendo certo, ainda, que a executada foi notificada em 2014 acerca da insuficiência dos recolhimentos, ou seja, da amortização em grau inferior ao esperado (fls.150/151).Posteriormente, considerando a inexistência de qualquer providência por parte do contribuinte e, considerando que da amortização média efetuada ao longo do parcelamento foi estimado o prazo de aproximadamente 122 anos para liquidação, sobreveio a exclusão em 2015 (fls.157/159).Assim, rejeito a exceção.No mais, requeira a Exequente o que de direito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0057335-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PONTO DE EQUILIBRIO COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP368249 - LUIS ALBERTO DUARTE LUIS)

Fls.42/60: A Excipiente sustenta, em síntese, prescrição dos créditos objeto da inscrição exequenda.Fls.62/98: A Exequente requereu a

substituição da CDA, em razão da retificação de fundamentação legal, observando a inexistência de alteração no valor atribuído à causa. Fls.99/105: A Exequente alega inocorrência de prescrição, informando que os créditos foram constituídos por declaração entregue em 2015. No mais, defende a legitimidade do título. Decido. Primeiramente, em que pese a substituição do título após oposição da exceção, cumpre analisar a defesa. É que o título substituído apenas tinha fundamentação legal equivocada no tocante à natureza da dívida, retificação que sequer influenciou no valor atribuído à causa. Prescrição não ocorreu, pois o lançamento foi efetuado por declaração, entregue pelo contribuinte em 2015, conforme documento de fls.101/103. Efetuado o lançamento por declaração, inicia-se a contagem do prazo prescricional, o qual se interrompe na data do ajuizamento (Resp. 1.120.295). Tendo em vista que o crédito em cobro foi constituído pela declaração entregue em 15/02/2015 (fls.101/103), resta comprovado que o ajuizamento em 17/11/2016 não foi extemporâneo. Assim, rejeito a exceção. Fls.62/98: Defiro a substituição da CDA (art.2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Fica a executada intimada para pagamento do saldo apurado (R\$1.033.250,73 em 24/10/2016), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019039-46.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO(SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO KARRA)

Por ora, esclareça a Exequente as datas, bem como a forma de constituição definitiva dos créditos exequendos, considerando que os documentos de fls.53 e ss. informam que as declarações foram entregues em 30/04/2010 e 27/04/2012, enquanto das CDAs constam que a forma de constituição se deu por notificação através de correio/AR em 02/01/2013 (80 1 14 013613-30) e 13/10/2015 (80 1 16 025269-48). Esclareça, ainda, a Exequente, a existência de eventual causa interruptiva do prazo prescricional, considerando a anotação de PROPOSTA PARC PELA PGFN que consta do histórico da inscrição 80 1 14 013613-30 a fls.61. Após, conclusos para análise da exceção (fls.20/39). Int.

EXECUCAO FISCAL

0025710-85.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INFO TRADING COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 37/138: A simples existência de ação cível ajuizada, sem comprovação de depósito e concessão de liminar ou antecipação de tutela, não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. E não estando suspensa a exigibilidade do crédito, não se suspende o curso do processo executivo. Com efeito, não havendo causa ensejadora de suspensão do curso da Execução, deve esse processo seguir até os últimos termos, não se podendo penalizar o credor, especialmente de dinheiro público; de outro lado, não havendo causa ensejadora de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o ônus por ter optado em discutir no Juízo Cível, sem depósito integral e, eventualmente, sem obter liminar ou antecipação de efeitos da tutela, é do devedor. Não se há de reconhecer disso qualquer afronta à garantia constitucional de acesso ao Judiciário, pois apenas a via escolhida poderá não ser apta ao fim almejado (suspender e, ao final, extinguir a exigibilidade do crédito). De qualquer forma, em se esgotando a via executiva antes da decisão final cível, ocorre, na verdade, superveniente ausência de interesse processual naquele Juízo, já que, finda a Execução com o débito saldado, não seria mais possível a prestação de tutela cível. Logo, não havendo como sobrevir decisão cível de mérito, nenhum risco de decisões contraditórias se há de reconhecer. Diante do exposto, não reconheço a prejudicialidade externa alegada, uma vez que o Excipiente não trouxe aos autos documentos que comprovem a suspensão da exigibilidade do débito ora em cobro. No mais, inexistente conexão, que imponha a reunião de feitos, entre a presente execução e as Ações Cíveis mencionadas (Revisional nº. 0059578-25.2011.403.6100 e Ação Consignatória nº.0068194-86.2011.403.6100, ambas da 15ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF), dada a competência absoluta em razão da matéria da Vara de Execução Fiscal, por força de norma de organização judiciária, cujo objeto, expropriação de bens para tutela satisfativa, não se confunde com os das Ações Cíveis em questão (Revisional e Consignatória), tutela cognitiva para desconstituir o débito fiscal. Assim, nem é caso de remeter a execução fiscal para o Juízo Cível, nem de deslocamento da ação cível para esta Vara. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026823-74.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ)

Fls.19/34: No tocante à controvérsia acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, consolidou-se no STJ a jurisprudência favorável à inclusão (Tema 313 dos recursos repetitivos, vinculado ao REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016). No entanto, em recente julgamento de repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS (Tese 69, no RE 574.706 RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2016). Não obstante já aprovada a tese no STF, cumpre ressaltar que do acórdão, já publicado, pendente julgamento de Declaratórios, não se sabendo se poderá haver modulação de efeitos, diante da mudança de jurisprudência dominante de Tribunal Superior (art. 927, 3º do CPC). De qualquer forma, o caso não é de suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração, quando poderá o STF modular os efeitos do acórdão do RE 574.706 RG/PR, uma vez que a questão da base de cálculo do tributo não pode ser conhecida e decidida nesta sede processual, pois demanda amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras. Ao contrário dos casos em que se sustenta apenas matérias como decadência, prescrição e ilegitimidade, no caso dos autos o executado impugna a composição do fato gerador, ou seja, o próprio lançamento, razão pela qual a decisão só poderá sobrevir em sede de embargos. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base

no artigo 40 da LEF.Int.

EXECUCAO FISCAL

0026859-19.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X CLARO S.A. (SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequerente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Regularize-se conclusão para sentença nos autos dos Embargos à Execução (feito nº.0031914-48.2017.403.6182).

Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005645-47.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

D E C I S Ã O

Id. 9604626:a apresentação de exceção de pré-executividade não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, pois não prevista no art. 151 do CTN, aplicável analogicamente ao caso de créditos não tributários, como o presente.Indefiro o referido pedido.

Dê-se vista à exequerente para manifestação.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1757

0025076-31.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048522-97.2012.403.6182 ()) - CIMPOR BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fl. 295: Oficie-se à Receita Federal, requisitando manifestação conclusiva acerca do processo administrativo nº 10880.726229/2011-24, devendo informar a este juízo o efetivo cumprimento.

O destinatário deve, ainda, ser advertido de que é dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, conforme redação do art. 77, IV, do CPC, sendo que a violação desse dever pode acarretar as penalidades previstas no referido artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052761-13.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044868-68.2013.403.6182 ()) - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se o perito nomeado para apresentar planilha detalhando as horas necessárias para realização da perícia, devendo ainda indicar o valor/hora e as atividades a serem realizadas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, de e junte comprovante do depósito do valor de R\$ 8.100,00, arbitrado a título de honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.

Efetuada o depósito, expeça-se Alvará de levantamento de 50% do valor desses honorários. Intime-se o(a) perito(a) para vir retirá-lo, ficando postergado o levantamento do valor remanescente após a entrega do referido laudo.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 1097.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032733-53.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032424-81.2005.403.6182 (2005.61.82.032424-2)) - VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Passo à análise dos embargos de declaração da embargada: Não obstante não se trate de questão estritamente prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil, fato é que a jurisprudência tem entendido possível a apreciação dos embargos de declaração nesses casos (correção de premissa equivocada), de forma excepcional, conforme precedente abaixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. EFEITOS INFRINGENTES POSSIBILIDADE. É possível, excepcionalmente, sejam atribuídos efeitos Infringentes em embargos de declaração, quando a decisão se basear em premissas equivocadas. (TRF-4 - AG: 33157 PR 2009.04.00.033157-3, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 23/11/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/12/2010) Ora, no caso dos autos, é o que ocorreu, visto que a decisão embargada deferiu o efeito suspensivo a estes embargos partindo do pressuposto de que a garantia nos autos em apenso seria integral. No entanto, tal premissa não é correta, tanto que os embargos opostos pelos coexecutados foram recebidos sem efeito suspensivo diante da garantia apenas parcial do débito (fl. 287). Ademais, em decisão proferida na execução fiscal em apenso, assim me manifestei: As circunstâncias narradas - às quais se pode acrescentar a falta de resposta dos ofícios expedidos aos juízos das penhoras - demonstram que a garantia nos presentes autos encontra-se prejudicada, se não inexistente. Por conseguinte, é de se deferir o prosseguimento da execução para o alcance da garantia integral do débito, sem a qual não há falar em suspensão do feito, mesmo diante da interposição de embargos à execução. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração apresentados para, afastada a premissa equivocada de que partiu a decisão embargada, receber os presentes embargos sem efeito suspensivo, diante da ausência de garantia integral do débito. Considerando tratar-se de condição de procedibilidade dos embargos, aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033305-09.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032424-81.2005.403.6182 (2005.61.82.032424-2)) - HENRIQUE CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 417: prossiga-se. Publique-se a decisão retro. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061118-74.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027670-13.2016.403.6182 ()) - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos

tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005969-59.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012059-54.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026967-48.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045286-69.2014.403.6182 ()) - PARFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030237-80.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062304-35.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Proceda a secretaria ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 321 do NCPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. XX), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

3 - Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032428-69.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512444-09.1996.403.6182 (96.0512444-0)) - NEIDE SANTOS FONSECA(SP167152 - ALESSANDRA CARLA ANDO PASCOALOTTI CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos, etc...Converto o julgamento em diligência.Expeça-se mandado de constatação a ser cumprido por oficial de justiça a fim de que este verifique a ocupação do imóvel de matrícula 135.876 - 9º RI-SP, localizado na Rua Euclides Pacheco, nº 803, ap. 1405, Tatuapé - SP, descrevendo o local. Após digam das partes em 05 dias e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006074-02.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039757-60.2000.403.6182 (2000.61.82.039757-0)) - BANCO J. SAFRA S.A(SP241999 - LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO) X CARLOS EDUARDO

Vistos em Inspeção.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032424-81.2005.403.6182 (2005.61.82.032424-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X LEONARDO LASSI CAPUANO X JOAO TARCISIO BORGES X JOAO BATISTA DE CARVALHO X RICARDO CONSTANTINO(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL originariamente em face de VIACÃO CIDADE TIRADENTES LTDA. Em face de AR negativo (fl. 42), foi requerida a inclusão dos sócios Joaquim Constantino Neto, Constantino de Oliveira Júnior, Henrique Constantino, Ricardo Constantino, João Tarcísio Borges e Leonardo Lassi Capuano (fls. 44/47), o que foi deferido à fl. 76. A empresa foi citada por oficial de justiça à fl. 85 e os sócios incluídos Constantino e Henrique foram citados pela via postal às fls. 87/98 e Ricardo por oficial de justiça à fl. 175. A CDA foi substituída às fls. 123 e ss. O coexecutado Ricardo requereu a substituição da CDA em razão de excesso de execução por força do conceito de faturamento previsto na Lei n. 9.718/98 às fls. 163/168. À fl. 182 foi deferida a tentativa de penhora pela via BacenJud dos coexecutados citados nos autos. Antes do cumprimento da referida decisão, a exequente postulou a penhora de créditos da executada no rosto dos autos 0422592-82.1998.8.26.0053 e 0412527-28.1998.8.26.0053, a qual foi deferida à fl. 195 e cumprida às fls. 205/207 e 211/212, com intimação à fl. 209. Os coexecutados Joaquim Constantino Neto, Constantino de Oliveira Júnior, Henrique Constantino, Ricardo Constantino apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 219/236, a qual foi rejeitada às fls. 346/350, por meio de decisão que determinou a expedição de ofício para aferir a suficiência do valor penhorado. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pelos coexecutados. Anotada interposição de embargos pela executada originária e pelos coexecutados citados (fls. 325/326). O ofício expedido não foi respondido, malgrado sucessivas reiterações. Às fls. 382/383, requer a exequente a penhora de dinheiro e a decretação de segredo de justiça. Afirmam que consultas nos andamentos processuais dos processos em que realizadas as penhoras no rosto dos autos demonstram que a penhora não é apta à garantia da presente execução fiscal.

Decido. Restou demonstrado que a penhora no rosto dos autos é ineficaz a garantir a dívida dos presentes autos, que remonta, atualmente, a R\$9.739.601,86 (fl. 384). No processo n. 0412527-28.1998.8.26.0053 consta a existência de dezenove penhoras no rosto dos autos, no valor total de R\$60.329.009,68, para um crédito de R\$8.490.152,19. Malgrado a exequente não tenha trazido comprovação acerca da alegação de que vários dos créditos habilitados seriam de natureza trabalhista, em consulta ao andamento processual da referida ação verifico que trata de execução que tramita há vários anos, com diversos incidentes e recursos, inclusive impedindo a realização do crédito da ali exequente, do qual o valor disponível (R\$8.490.152,19) representa menos da metade. A título de exemplo do quanto afirmado, colaciono excerto da decisão de 25/05/2018: Portanto, atualmente aguarda-se o julgamento do Agravo Regimental na Suspensão de Liminar n.º 918, bem como dos recursos pendentes relativos ao Agravo de Instrumento n. 2049289-43.2015.8.26.0000, para que se possa dar prosseguimento no cumprimento da execução do julgado, o qual já conta com o montante de R\$ 8.490.152,19 (conforme informações do Banco do Brasil), correspondente a valores penhorados das contas da SPTRANS, enquanto consta a quantia de R\$ 60.329.009,68 em 86 (oitenta e seis) mandados de penhora no rosto dos autos. Posto isso, a fim de que se possa dar um andamento mais célere, eficiente e com maior transparência ao processo, em trâmite há quase 20 (vinte) anos e dada a quantidade de penhoras no rosto dos autos, oficie-se a E. Presidência do E. Tribunal de Justiça, solicitando autorização para digitalização das principais peças dos autos, uma vez que estes acabaram se tornando de difícil manuseio em virtude de seus 20 (vinte) volumes físicos, acrescidos de apensos, totalizando 36 (trinta e seis) volumes. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do ofício via e-mail ao SPI operacional e SPI apoio. Fls. 4759/4761: oficie-se, encaminhando cópia desta decisão e do quadro contendo a relação de penhoras. No processo 0422592-82.1998.8.26.0053, também há diversidade de penhoras, conforme decisão de 08/06/2016: Oficie-se aos respectivos juízos informando que os valores penhorados serão liberados após a realização do concurso de credores e a análise da preferência entre a natureza dos créditos e a anterioridade da penhora, vez que há várias constrições realizadas nestes autos. Além disso, conforme demonstra também a exequente, foram opostos embargos de terceiro, suspendendo a execução, que já tramita desde 2009, também com diversos incidentes, e sem há notícia de término. As circunstâncias narradas - às quais se pode acrescentar a falta de resposta dos ofícios expedidos aos juízos das penhoras - demonstram que a garantia nos presentes autos encontra-se prejudicada, se não inexistente. Por conseguinte, é de se deferir o prosseguimento da execução para o alcance da garantia integral do débito, sem a qual não há falar em suspensão do feito, mesmo diante da interposição de embargos à execução. Nesses termos, comprovado que o coexecutado possui numerário junto à Sul América Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, cabível a expedição do quanto necessário para sua penhora. Não é caso de penhora via BacenJud, pois não alcança as sociedades de investimentos e distribuidoras de títulos e valores mobiliários. Posto isso, defiro o pedido da exequente para determinar a penhora de dinheiro no montante de R\$9.739.601,86, a ser efetuada sobre os valores que Ricardo Constantino (CPF 546.988.806-10) possui junto à Sul América Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A. Expeça-se mandado para cumprimento em face da Sul América Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, observando-se o endereço no item 10 de fl. 383-verso e devendo a referida empresa depositar o valor penhorado em conta judicial vinculada a este processo. Cumpra-se com urgência. Defiro o segredo de justiça (documentos). Anote-se. Após, intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048522-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIMPOR BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP317708 - CAMILA GABRIELA BEZERRA DE

Fl. 400 verso: Manifeste-se o executado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000283-28.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção.
Fl. 34: Manifeste-se a executada.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037072-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CEGEDIM DO BRASIL LTDA.(SP318066 - NATALI GOMES VANCINI)

Fls. 90/92: Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos auto Procuração e cópia autenticada do Contrato Social.
Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de não conhecimento de suas alegações.
Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2334

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006297-04.2008.403.6182 (2008.61.82.006297-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054811-56.2006.403.6182 (2006.61.82.054811-2)) - REI DO PARA BARRO PECAS E ACESSORIOS LTDA.(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Estes embargos à execução fiscal retornaram do arquivo - onde se encontravam sobrestados nos termos da Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal - para a juntada de peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, relacionadas com o julgamento do recurso especial interposto pela parte embargada contra v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 199/213).

Traslade-se cópia de fls. 131/132, 139 e verso, 147/154, 181 e verso, 185/190-verso, 195 e verso, 204/209, 213 e deste despacho para os autos do executivo fiscal nº 0054811-56.2006.403.6182 e façam-se aqueles autos conclusos para sentença, tendo em vista o reconhecimento da ocorrência da prescrição, por ocasião do julgamento da apelação interposta pela embargante (fls. 131/132).

Considerando a condenação da parte embargada em honorários advocatícios, intime-se a parte embargante a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Concluído o traslado ora determinado, publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008502-54.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073582-87.2003.403.6182 (2003.61.82.073582-8)) - ANTONIO CARLOS GONCALVES X ROSEMARA SANTIAGO DOS SANTOS GONCALVES(SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X EXPOENTE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X PROCURADORIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de embargos de terceiro opostos contra a constrição formalizada na execução fiscal n. 0073582-87.2003.403.6182, em relação ao imóvel registrado sob o n. 10.473 do Ofício de Registro de Imóveis de Salto/SP.

Antes de proceder ao juízo de admissibilidade, determino que os Embargantes emendem a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, para:

c) indicarem corretamente o polo passivo da presente demanda, devendo constar tão somente a Fazenda Nacional, visto que a constrição do bem decorreu de pedido seu.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, do CPC/2015. Promova-se a devida anotação na capa dos

autos
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007717-88.2001.403.6182 (2001.61.82.007717-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUDI S/A IMP/ E COM/ X MARIA CRISTINA AUDI BADRA X RICARDO AUDI X ELIANE AUDI(SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES) X ADELIA TERESA AUDI X MARCO ANTONIO AUDI X MARIA BEATRIZ AUDI SUZANO X FRANCISCO EDUARDO AUDI(SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES)

Por ora, regularizem os coexecutados ELIANE AUDI e FRANCISCO EDUARDO AUDI a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 112 e 161, sob pena de ter seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 155/160.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004289-30.2003.403.6182 (2003.61.82.004289-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X TEXTIL TABACOW S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES COPPIO E SP251662 - PAULO SERGIO COVO) X ISIO BACALEINICK(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X PAULO KAUFFMANN(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X FLAVIO CARELLI(SP170460 - RICARDO YOSHIMA)

Trata-se de petição incidental apresentada às fls. 246/254 pela executada TEXTIL TABACOW S/A na qual alega fato consubstanciado pelo deferimento de seu pedido de Recuperação Judicial nos autos do processo n. 4004874-49.2013.8.26.0019, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, motivo pelo qual reitera a proposta de reunião de todos os feitos que tramitam nesta Comarca em face da Executada, com aplicação da penhora de 1% de seu faturamento mensal, bem como a suspensão de quaisquer outros atos expropriatórios de bens da empresa.

Instada a se manifestar, a Exequite defende que a recuperação judicial não constitui óbice ao prosseguimento das execuções fiscais, razão pela qual requer a apreciação do pedido anterior para penhora sobre faturamento no importe de 5% (fls. 255/262), bem como a rejeição da reunião de processos a fim de se evitar tumulto processual (fls. 269/270).

Nada obstante a controvérsia instaurada, verifico que tal discussão perdeu o objeto, porquanto houve convocação da recuperação judicial em falência, conforme decisão que faço juntar aos autos (páginas 19/21 do extrato de consulta processual), proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP nos autos do processo n. 4004874-49.2013.8.26.0019.

Destarte, restam prejudicados os pedidos da Executada às fls. 246/254 e da Exequite às fls. 255/262.

Por ora, promova-se vista dos autos à Exequite para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito, considerando a notícia de decretação da falência da empresa executada e as penhoras já realizadas (fls. 117/123 e 178, 143/145, 239/241 e 264/266, bem como sobre o interesse na manutenção dos sócios no polo passivo da execução, acaso fundamentada no art. 13 na Lei n. 8620/93 e, ainda, em razão da certidão de fl. 163.

Sem prejuízo, regularize os coexecutados ISIO BACALEINICK, JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER, PAULO KAUFFMANN e FLAVIO CARELLI a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 33/35 e 42, sob pena de ter seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação, acrescentando ao nome da parte Executada TEXTIL TABACOW S/A. a expressão MASSA FALIDA.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020146-19.2003.403.6182 (2003.61.82.020146-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IDEA SISTEMA DE PLASTIFICACAO E ENCADERNACAO LIMITADA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

A Executada IDEA SISTEMA DE PLASTIFICAÇÃO E ENCADERNAÇÃO LIMITADA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 10/16 alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente em face da empresa, bem como para o redirecionamento do feito em face dos sócios, uma vez que decorrido prazo superior a 05 anos contados da citação da empresa. A Exequite impugnou às fls. 24/25 e, em suma, afastou a tese de prescrição ante a ausência de intimação da decisão que teria determinado o encaminhamento dos autos ao arquivo. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. A Excipiente alega a ocorrência da prescrição intercorrente para fins de redirecionamento do feito para a inclusão dos sócios no polo passivo da presente demanda. Contudo, impende assentar a impossibilidade da análise do referido argumento, porquanto além de a providência sequer ter sido requerida pela exequite, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, exceto quando autorizado pelo ordenamento jurídico, de acordo com o artigo 18, do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Por sua vez, com relação ao prazo prescricional em face da empresa, convém ressaltar que a chamada prescrição intercorrente é

o instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal, o que não ocorreu nestes autos. Em 01 de maio de 2003 os autos foram encaminhados ao arquivo, sem que a Excepta tivesse sido intimada de qualquer decisão nesse sentido (fls. 07-verso). Nesse contexto, não é possível vislumbrar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois a Excepta não foi intimada de decisão que determinou a suspensão do feito e a remessa dos autos ao arquivo, afastando, desse modo, a alegada causa extintiva. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, com a redação da Lei 11.051/2004, e a partir dela, previu a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, depois de ouvido o exequente. 2. Trata-se de formalidade, cujo objetivo essencial é permitir que a exequente oponha-se, motivadamente, ao decreto de prescrição intercorrente, suscitando, entre outras questões, a existência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas, que não tenham sido informadas ou comprovadas anteriormente nos autos. 3. Caso em que restou demonstrado que o exequente não foi intimado previamente para manifestar-se sobre o andamento do feito, conforme determina o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo que inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. Proveniente à apelação. (TRF3; 3ª Turma; AC 2250387/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2017). Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à prescrição intercorrente em face dos sócios, ante a ilegitimidade da Excipiente, nos termos da fundamentação supra. b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de prescrição intercorrente em favor da empresa. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 26, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0073275-36.2003.403.6182 (2003.61.82.073275-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES EROT LTDA X SENG JOON KIM X MYONG JA KIM YOO(SP175914 - NEUZA OLIVEIRA KAE)

A teor do processado, estes autos de execução fiscal encontravam-se sobrestados no arquivo, conforme determinado à fl. 55, e foram desarquivados para a juntada da petição de fls. 57, subscrita pelo coexecutado SANG JOON KIM, na qualidade de ex-sócio da pessoa jurídica executada, requerendo a sua exclusão do polo passivo da ação, em razão de não fazer parte do quadro societário daquela empresa desde 11/12/1997, conforme documentos que instruem o pedido.

Não obstante a ausência de capacidade postulatória do referido coexecutado, houve abertura de vista dos autos à exequente, sobrevivendo aos autos a petição de fls. 69 e verso, na qual a exequente manifestou sua expressa concordância com aquele pedido, tendo em conta a comprovação do fato alegado, e requereu o arquivamento do processo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a presente execução se enquadra nos parâmetros previstos na Portaria PGFN nº 396/2016. A petição veio instruída com extrato de consulta da dívida em cobro nestes autos, no qual consta a anotação de que o parcelamento anteriormente noticiado foi rescindido.

Em face do exposto, considerando que o coexecutado comprovou que se retirou da sociedade executada antes da propositura da ação e tendo em conta a expressa concordância da executada, determino que seu nome seja excluído do passivo da ação.

Determino que o nome da coexecutada MYONG JA KIM YOO também seja excluído, visto que, a teor dos documentos de fls. 58/67, ela também retirou-se da sociedade na mesma data.

Por oportuno, tendo em vista que a procuração de fls. 27, outorgada em 18 de maio de 2005, foi assinada pelo coexecutado ora excluído, que, por óbvio, já não detinha poderes para representar a empresa em juízo, determino à sociedade executada que regularize a sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter a subscritora das petições de fls. 26, 33 e 42 o seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

No mais, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, em conformidade com o requerido pela exequente (Portaria PGFN nº 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, excluindo os coexecutados SENG JOON KIM e MYONG JA KIM YO do polo passivo da ação.

Publique-se, cumpra-se e intime-se mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0012379-90.2004.403.6182 (2004.61.82.012379-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAVEL COMERCIAL LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

A teor do processado, estes autos de execução fiscal encontravam-se sobrestados no arquivo, a pedido da exequente, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, tendo sido desarquivados para a juntada da petição de fls. 30, na qual os advogados JOSÉ TADEU Z. PINHEIRO e ANA PAULA T. M. FUERTES requerem o desarquivamento e vista dos autos pelo prazo legal.

Dê-se ciência aos interessados do desarquivamento.

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, condicionando, porém, a respectiva carga à apresentação de instrumento de mandato original e de cópia dos atos constitutivos da executada, caso a represente.

Caso os interessados não possuam procuração para tanto, poderão examinar os autos no balcão da secretaria, conforme prescreve o artigo 107, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promova a Serventia a inclusão dos nomes dos referidos advogados no sistema informatizado para intimação deste despacho.

Decorrido o prazo ora deferido, voltem os autos conclusos ulteriores deliberações.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021640-79.2004.403.6182 (2004.61.82.021640-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOTEL JARAGUA DE SAO PAULO LTDA(SP153007 - EDUARDO SIMOES) X EROTIDES HILDEBRANDO DE CORDOVA X IRACEMA DE CORDOVA X NOVOTEL JARAGUA SAO PAULO CONVENTIONS(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Por ora, regularize o Coexecutado NOVOTEL JARAGUA SAO PAULO CONVENTIONS (nome fantasia da filial da HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A) a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos o instrumento de mandato, em via original, sob pena de ter seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 245/262.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0015912-23.2005.403.6182 (2005.61.82.015912-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X PRO SCREEN SERVICOS SERIGRAFICOS LT NA PESSOA(SP221430 - MARIA MADALENA DE ANDRADE) X CARLOS ROBERTO PEDROSO GIATTI(SP215725 - CLAUDIO JOSE DIAS)

A teor do processado, estes autos de execução fiscal encontravam-se sobrestados no arquivo, nos termos do despacho de fls. 83, e foram desarquivados a pedido do coexecutado Carlos Roberto Pedroso (fls. 85).

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao coexecutado peticionante, que deverá regularizar a sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 86.

Por oportuno, determino que a sociedade executada também regularize a sua representação processual, colacionando aos autos e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no mesmo prazo acima fixado, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e de ter a subscritora de fls. 45 o seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

Findo o prazo fixado, com ou sem a regularização ora determinada, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).

Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será suspensa a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055758-13.2006.403.6182 (2006.61.82.055758-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILK CUT TECIDOS LTDA(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO)

A teor do processado, estes autos de execução fiscal encontravam-se sobrestados no arquivo, a pedido da exequente, e foram desarquivados para a juntada das petições e documentos de fls. 71/81 e 82/90, da exequente, requerendo a substituição das CDAs nºs 80206088536-72 e 80706047337-09, que instruem a petição inicial.

Defiro os pedidos de substituição das CDAs, conforme requerido pela exequente (art. 2º, Parágrafo 8º. da Lei nº 6.830/80).

Em razão da substituição ora deferida, intime-se a executada, na pessoa de sua advogada constituída nos autos, para que diga se remanesce interesse na exceção de pré-executividade de fls. 16/24, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo ora fixado, com ou sem manifestação da executada, voltem os autos conclusos.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043931-97.2009.403.6182 (2009.61.82.043931-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GTI-COMERCIO E REPRESENTACAO,LTDA.(SP241314A - RENATO FARIA BRITO E MG130744 - LIVIA CARLA DE MATOS BRANDAO)

Por ora, regularize a Executada a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos o instrumento de mandato, em via original, bem como a cópia legível do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação, sob pena de ter seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 214/274.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004161-29.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KOSSIL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.(SP067788 - ELISABETE GOMES MICHELOTTO)

Dê-se ciência à executada da juntada da petição e documentos de fls. 65/68, da exequente, informando as providências adotadas para a alteração da situação da dívida em razão da garantia prestada (depósito integral).

No mais, considerando que a exibibilidade do crédito em cobro encontra-se suspensa (fls. 56) e que os Embargos à Execução Fiscal nº 0018433-91.2012.403.6182 encontram-se no E. TRF da 3ª Região, em razão da apelação interposta pela executada, conforme extrato de movimentação processual cuja juntada ora determino, aguarde-se, sobrestado no arquivo, o desfecho daquele feito.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004829-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISVELI REPARADORA DE VEICULOS LIMITADA X PLINIO CESAR CARLOS BARBOSA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Por ora, regularize o coexecutado PLINIO CESAR CARLOS BARBOSA a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos o instrumento de mandato, em via original, bem como cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 77, sob pena de ter seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 70/76.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0019383-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ILA GESTAO E ASSESSORIA HIDRICA LTDA.(SP076829 - RUBEN FONSECA E SILVA E SP344247 - JALINE SANTOS GOMES)

Chamo os autos à conclusão.

Providencie a Serventia a intimação das partes acerca do despacho de fls. 115, promovendo a respectiva disponibilização no diário eletrônico e vista pessoal dos autos à exequente.

No mais, considerando que os Embargos à Execução Fiscal nº 0035242-54.2015.403.6182 encontram-se no E. TRF da 3ª Região, em razão da apelação interposta pela executada, conforme extrato de movimentação processual cuja juntada ora determino, aguarde-se, sobrestado no arquivo, o desfecho daquele feito.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030678-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERA NOVA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTD(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 25/49 por ERA NOVA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, na qual alega prescrição total do crédito em cobrança, bem como nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais. Impugnação às fls. 65 e 71/73. Em suma, a Excepta alega não ter se consumado a prescrição do crédito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente,

verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls. 158/180), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. A Excipiente sustenta a nulidade das CDAs, pois elas não preencheriam os requisitos legais. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame das certidões, acostadas às fls. 04/20, revela que os títulos atendem a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Por conseguinte, infere-se que foram observados os requisitos legais na confecção das certidões de dívida ativa e, por conseguinte, rejeita-se a alegação de nulidade por não preenchimento dos requisitos legais. De outra parte, com relação à prescrição, nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do acórdão a seguir transcrito (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12.

Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª

ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010).Portanto, se ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal e ocorrida a citação válida do sujeito passivo, não há que se falar em prescrição.De outra parte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário, seja por meio de lançamento de ofício, seja por intermédio de declaração entregue pelo contribuinte, porquanto esta última prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.):AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido.(TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016).O crédito tributário mais remoto aqui discutido foi constituído através da entrega da GFIP pelo contribuinte em 27 de setembro de 2006, data a partir da qual se iniciou a contagem do prazo prescricional.No entanto, conforme documento acostado aos autos, a Excipiente parcelou a dívida, em 24 de novembro de 2009, acordo este posteriormente rescindido no âmbito administrativo no mesmo ano (fl. 73).De fato, está comprovada nos autos a aludida opção pelo parcelamento e, nesse sentido, a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretirável da dívida, enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgRg no AREsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.2. Agravo interno não provido.(STJ; 1ª Turma; AgInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] omissis.8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido.(TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017).Nessa linha intelectual, houve a interrupção do prazo prescricional, em 24/11/2009, voltando a fluir ainda em 2009, dado o cancelamento administrativo do acordo. Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 25 de maio de 2012 (fl. 02) e o despacho citatório ocorreu em 12 de dezembro de 2012 (fl. 20), não é possível vislumbrar a alegada prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 67, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos

autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0033710-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA. - ME.(SP313865 - GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de verificar a outorga de poderes constante do instrumento de mandato acostado à fl. 201, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade.

Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0060037-32.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X ROYAL SAUDE LTDA(SP144111 - EVELI CRISTINA MORI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ROYAL SAÚDE LTDA (fls. 08/43), em que almeja o reconhecimento da decadência do crédito tributário exigido, assim como a inexigibilidade do título por ausência de certeza e liquidez, ante a existência de tratativas para formalização de TAC a fim de adequar o reajuste da mensalidade sem ter sido dada oportunidade à Excipiente de conhecer os motivos da não concretização do referido termo de ajustamento. Impugnação às fls. 45/50. Em suma, a Excepta alegou a impossibilidade de discussão dos argumentos levantados por meio de exceção de pré-executividade. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança, uma vez que o suscitado TAC sequer diz respeito à infração que culminou na cobrança da multa, bem como a não ocorrência da decadência do crédito. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente, insurgindo-se contra a cobrança da dívida, sob o fundamento de que não teria sido dada oportunidade de conhecimento dos motivos da rejeição do TAC são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, pois não são matérias de ordem pública, sendo que, para sua análise, é necessário que se garanta o Juízo por meio da penhora. Ademais, como bem esclarecido pela Excepta, o suscitado TAC não firmado sequer tinha relação com a infração que culminou na multa em cobro. Basta verificar que na documentação apresentada pela Excipiente consta o processo administrativo n. 33902227534/2003-28, ligado ao auto de infração n. 15073, enquanto o presente feito cobra multa relativa ao auto de infração n. 15466, o qual deriva do processo administrativo 33902168059200421. Desta feita, passo a análise da alegação de decadência, tendo em vista que essa questão pode ser arguida e apreciada em exceção de pré-executividade. Inicialmente, convém ressaltar que o débito em cobro, qual seja, multa punitiva por infrações de natureza administrativa não possui natureza tributária, o que afasta as normas do Código Tributário Nacional invocadas pela excipiente. Aplica-se, pois, o prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32, ante a falta de norma expressa e a natureza da relação jurídica, de direito público, fundada no exercício do poder de polícia. Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. PRESCRIÇÃO.

APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Em atenção ao Princípio da Isonomia, que deve reger as relações tributárias, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o Decreto 20.910/32. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 539187 SC, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 03/04/2006). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não conheço do agravo retido interposto pela apelante/embarcante, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (1º do artigo 523 do CPC). 2. As CDAs identificam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam as penalidades aplicadas e o cálculo dos consectários legais. 3. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração (Decreto nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99). 4. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5.991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF). 5. O oficial de farmácia, albergado pela Súmula 120/STJ, é o prático licenciado, que já exercia a profissão quando entrou em vigor a Lei nº 3.820/60 e que obteve título legalmente expedido até 19 de dezembro de 1973, comprovando, ainda, a condição de proprietário ou coproprietário de farmácia ou drogaria em 11 de novembro de 1960 (artigo 14, b, da Lei 3.820/1960 c.c. artigo 57 da Lei nº 5.991/73 e artigo 59, I, do Decreto 74.170/74). 6. A embargante/apelante não demonstrou o cumprimento ao requisito do inciso III, do artigo 59, do Decreto 74.170/74. 7. Não procede a alegação de nulidade das autuações sucessivas por serem originárias da mesma infração, já que se relacionam a autos de infração distintos, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 8.

Declaração da prescrição material dos débitos correspondentes às CDAs nº 57171/03, 57172/03, 57173/03 e 57174/03. 9. Agravo retido não conhecido. Apelação adesiva da embargante não provida. Apelação do CRF parcialmente provida para determinar o prosseguimento

da execução fiscal e dos embargos pelos débitos relativos às CDAs nº 57175/03 a 57180/03.(TRF3, AC 1264377 SP, Terceira Turma. Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJU 09/04/2008). No caso em vertente, o título foi constituído por auto de infração n.15466, lavrado em 05/10/2004 (fl. 54-v). A executada, por sua vez, apresentou defesa administrativa, recebida esta em 14/10/04 (fl. 55/58). Foi proferida decisão mantendo a autuação em 16/08/2011 (fl. 59). Por fim, em 19/08/11, a executada foi notificada para efetuar o pagamento do débito (fl. 59-v), tendo sido o crédito definitivamente constituído em 29/10/2012 (fl. 04). Por sua vez, a demanda executiva foi distribuída em 14/12/2012, com despacho de citação em 13 de agosto de 2013, marco interruptivo da prescrição, consoante artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. Desta feita, não restou configurada quer a decadência, quer a prescrição, uma vez que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a prática do ato infracional (anos de 2003 a 2004) e a lavratura do auto de infração (05/10/2004), e nem entre a constituição do crédito (19/08/2011) e o ajuizamento da execução fiscal (14/12/2012), considerando-se as causas interruptiva (impugnação administrativa) e suspensiva (inscrição em dívida ativa). Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à alegada ilegalidade da cobrança ante a ausência do conhecimento dos motivos da não concretização do referido termo de ajustamento, nos termos da fundamentação supra. b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de prescrição dos créditos exigidos. No mais, considerando o pleito de penhora online (fl. 50), determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, em nome da executada, observando-se o valor do débito declinado às fls. 03, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, caput, do CPC/2015. Concretizando-se o bloqueio, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 2527), dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio. Oportunamente, retornem conclusos para ulteriores deliberações. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012479-30.2013.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BOREAL CAMBIO TURISMO E PASSAGENS LTDA - ME(SP296979 - VITOR HUGO SOUZA FERREIRA)

Por ora, regularize a Executada a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos o instrumento de mandato, em via original, sob pena de ter seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 10/22.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0027215-53.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CARLA CESNIK DE SOUZA(SP205209 - LEONARDO FRADE CARDOSO)

Fls. 68/72: Diante da regularização da representação processual, intime-se a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar nome e dados cadastrais (RG e CPF) daquele que deverá constar no alvará de levantamento do valor depositado às fls. 49.

Ressalto que, conforme já mencionado em decisão anterior, é facultado à parte Executada que, se assim pretender, indique os dados bancários necessários à transferência bancária para restituição do valor depositado nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031986-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DECASTRO ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/S LTD(SP215115 - RITA DE CASSIA CRISTIANA FORNAROLLI BARBOSA E SP044068 - PATRICIO DE CASTRO FILHO)

Tendo em vista a certidão de fl. 161, por ora, regularize a Executada a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos novo instrumento de mandato, em via original e devidamente assinado, ou comparecendo o subscritor do instrumento de mandato de fl. 34 devidamente identificado na Secretaria desta Vara para assinatura da referida procuração, com certificação do ato nos autos, sob pena de ineficácia do substabelecimento de fl. 158/160 e de ter seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015), bem como de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 16/25.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0036074-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Realizada a citação pelos correios (fl. 42), a Executada compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 43/66 alegando, em

suma, a prescrição do crédito. Instada a se manifestar, a Excepta defendeu a legalidade da cobrança ante a inoccorrência e prescrição e, ao final, requereu a suspensão do feito por certo prazo em razão da existência de parcelamento do débito (fls. 68/82). É o relatório.

Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à prescrição, aplica-se ao caso o disposto no art. 174, inciso I, do CTN, que assim dispõe sobre o tema (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. De outra parte, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No caso em apreço, o crédito tributário aqui discutido relativo aos períodos de 2005 e 2006 foi constituído através da entrega da declaração pela empresa em 03/12/2009, momento em que aderiu ao parcelamento do débito (fls. 69/72) e a partir do qual se iniciaria a contagem do prazo prescricional. No entanto, a aludida opção pelo parcelamento representa a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretroatável da dívida, pelo que enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado ou tenha sido rescindido posteriormente no âmbito administrativo, de modo que o prazo volta a fluir a partir do inadimplemento e exclusão do aludido programa, ficando a exigibilidade do crédito suspensa neste ínterim, nos termos do art. 151, inciso VI, do mesmo diploma legal. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgRg no AREsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 2. Agravo interno não provido. (STJ; 1ª Turma; AgInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] omissis. 8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017). Nessa linha intelectual, tendo em vista a coincidência temporal entre o termo inicial do prazo prescricional e a sua interrupção pela adesão ao parcelamento do débito em 03/12/2009, só iniciou-se de fato a sua fluência em 29/12/2011 (fls. 69/72), data em que ocorreu o cancelamento administrativo do acordo. Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 07/08/2013 (fl. 02) e o despacho citatório ocorreu em 08/10/2013 (fl. 41), já na vigência da LC n. 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973, não houve transcurso do quinquênio legal, razão pela qual não é possível vislumbrar a alegada prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Por conseguinte, restam prejudicados os pedidos de suspensão da presente execução, bem como de intimação da Exequente para expedição de certidão de regularidade fiscal e de baixa / não inclusão do nome da Executada no CADIN. Em face do tempo decorrido, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca da atual situação do acordo de parcelamento noticiado, bem como em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0053462-71.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GUARNIERI & ASSOCIADOS S/S LTDA(SP345999 - JULIO JOSE MARQUES LOPES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP em face de GUARNIERI & ASSOCIADOS S/S LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Realizada a citação pelos correios (fl. 22), a Executada compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 23/50 alegando, em suma, a nulidade das CDAs por ausência de notificação de lançamento do crédito ao contribuinte, circunstância que impediria a configuração de mora, além de prejudicar o exercício do direito de defesa. Ao final, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a suspensão da presente execução. Instada a se manifestar, o Exepte defende a regularidade formal do título executivo e a prescindibilidade de notificação ao contribuinte, uma vez que bastaria a inscrição da empresa no Conselho de Fiscalização Profissional para que ocorra o fato gerador da anuidade devida. Nada obstante, informa que houve a notificação ao contribuinte e acosta aos autos os documentos pertinentes para reafirmar/comprovar a legalidade da cobrança (fls. 53/80). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Os argumentos traçados pela Exepte quanto à nulidade das CDAs por ausência de notificação de lançamento do crédito ao contribuinte ao cerceamento de defesa no âmbito administrativo são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, pois não são matérias de ordem pública, sendo que, para sua análise, é necessário que se garanta o Juízo por meio da penhora. Nada obstante, cumpre ressaltar que basta a inscrição da pessoa física ou jurídica no Conselho de Fiscalização Profissional para que ocorra o fato gerador da anuidade devida, bem como, ao contrário do alegado pela Exepte, há nos autos indicação de que houve a devida notificação do débito à empresa no endereço por ela informado ao Exepte. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. Por sua vez, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, do CPC/2015. Promova-se a devida anotação na capa dos autos. Após, promova-se vista dos autos ao Exepte para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exepte. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exepte, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013120-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER SANTA CRUZ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da CERVEJARIA DER BRAUMEISTER SANTA CRUZ LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Realizada a citação pelos correios (fl. 170), a Executada compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 171/372 aduzindo, em suma, a ilegalidade da incidência do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Instada a se manifestar, a Exepte defende a higidez do título e a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, bem como a constituição do crédito pela declaração entregue pelo próprio contribuinte (fls. 374/384). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Exepte quanto à ilegalidade da incidência do PIS e COFINS com a inclusão ICMS em sua base de cálculo são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. 2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. 3. A afirmação de que a base

de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade.4. Agravo de instrumento não provido.(TRF3; 6ª Turma; AI 589911/SP; Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2017).AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.1. Sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.2. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo... (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, 1465/11).3. O caso dos autos está a revelar que não se trata de questão que possa ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, eis que a alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS é passível de discussão apenas em embargos à execução onde se permitirá amplo contraditório.4. C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.110.925/SP, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, artigo 543-C do Código de Processo Civil (atual art. 1.036, do CPC), firmou entendimento de que a exceção de pré-executividade somente tem cabimento para conhecimento de matérias que possam ser conhecidas ex officio pelo magistrado e que dispensam dilação probatória.5. Agravo improvido.(TRF3; 4ª Turma; AI 575583/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DJF3 Judicial 1 de 10/03/2017).Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade oposta.Previamente à apreciação do pedido remanescente de fl. 384, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018765-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORPLAM RADIADORES LTDA - EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CORPLAM RADIADORES LTDA - EPP objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Realizada a citação pelos correios (fl. 171), a Executada compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 172/207 alegando, em suma, a nulidade das CDAs que instruem o executivo fiscal, porquanto não preencheriam os requisitos previstos em lei, bem como a ausência de notificação de lançamento do crédito ao contribuinte, circunstância que prejudicaria o exercício do direito de defesa.Sustenta, ainda, a ilegalidade da cobrança de multa e dos encargos legais com efeito confiscatório, entre eles os juros de mora, a multa de mora, a taxa SELIC e o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.Instada a se manifestar, a Excepta defende a regularidade formal do título executivo e a presunção legal de certeza e liquidez das CDAs, bem como a regularidade da cobrança, pois seria dispensável a formalização de processo administrativo para pagamento ou impugnação administrativa, como também seria cabível a incidência da multa, juros e Taxa Selic nos termos previstos na legislação (fls. 209/216).É o relatório. Decido.Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto ao mérito da cobrança, o aludido cerceamento de defesa em razão da ausência de processo administrativo, a cobrança de juros e multa moratória, bem como o efeito confiscatório da multa e a inconstitucionalidade da Taxa Selic são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. Acrescente-se, neste ponto, que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo o crédito constituído mediante declaração entregue pelo próprio contribuinte, não há que se falar em necessidade de lançamento de ofício, tampouco notificação ao contribuinte.De outra parte, a Excipiente alega a nulidade da CDA, pois ela não traria as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN.No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980.Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de

calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo nas CDAs, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, conforme garantia prevista pelo art. 41 da Lei n. 6.830/80Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança.Ante o exposto:a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange ao alegado cerceamento de defesa em razão da ausência de processo administrativo, a ilegalidade da cobrança juros e multa moratória, bem como o efeito confiscatório da multa e a inconstitucionalidade da Taxa Selic, nos termos da fundamentação supra;b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de irregularidade das CDAs executadas.Previamente à apreciação do pedido remanescente de fl. 215, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025457-05.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KIVEL VEICULOS LTDA(SP247363 - MARCO FELIPE SAUDO)

Por ora, regularize a Executada a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos o instrumento de mandato, em via original, sob pena de ter seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 357/362.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038050-66.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X TRANSIT DO BRASIL S.A.(SP168204 - HELIO YAZBEK E SP244074 - REGINALDO FERRETTI DA SILVA E SP105973 - MARIA APARECIDA CAPUTO)

Por ora, regularize a Executada a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos o instrumento de mandato de fl. 18 e o substabelecimento de fl. 70, ambos em via original, sob pena de ter seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 11/17.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0039326-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILL - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de WILL - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Realizada a citação pelos correios (fl. 546), a Executada compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 547/569 aduzindo, em suma, a duplicidade parcial de

cobrança e excesso de execução, porquanto o débito de PIS relativo à CDA n. 80.7.14.014393-75 executada nestes autos já seria objeto da CDA n. 80.7.11.029120-28 cobrada na execução fiscal n. 0035911-15.2012.403.6182, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, em face da Cervejaria Krill Ltda, que era a anterior razão social da Excipiente. Acrescenta que houve erro de preenchimento na entrega da declaração, já corrigido por meio de DCTF reafirmadora, motivo pelo qual a referida CDA exigida nestes autos só poderia abarcar a diferença entre o valor declarado originalmente e já cobrado na outra execução e o valor retificado e efetivamente devido. Instada a se manifestar, a Excipiente defendeu a higidez do título executivo e requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, já que o Excipiente não juntou qualquer documento visando à comprovação da suposta duplicidade de cobrança, bem como alega que o débito fora constituído pela declaração entregue pelo próprio contribuinte que, inclusive, parcelou o débito. Ao final, requereu a suspensão do feito por certo prazo em razão da existência de parcelamento do débito (fl. 571/582). Decorrido o prazo, foi determinada a intimação da Exequente para informar a situação atualizada do acordo de parcelamento noticiado (fl. 584). Resposta da Exequente às fls. 586/633 informando que apenas a CDA n. 80.6.14.066990-68 foi objeto de consolidação na Lei n. 12.996/2014, motivo pelo qual reiterou o pedido de rejeição da exceção de pré-executividade e requereu o prosseguimento da execução quanto às demais inscrições. É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Neste cenário, conquanto a alegada duplicidade parcial de cobrança ou, tecnicamente, litispendência parcial constitua, em regra, matéria cognoscível de ofício pelo juiz, imprescindível que ela seja comprovada de plano, posto que se demandar dilação probatória será caso típico de embargos à execução e não poderá ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, devendo, para tanto, garantir o Juízo por meio da penhora. No caso em apreço, a Excipiente não juntou qualquer documento comprovando a mencionada duplicidade de cobrança e eventual oportunidade para saneamento implicaria dilação probatória, o que conflita com a via estreita da exceção de pré-executividade, não sendo mera alegação capaz de infirmar a presunção legal de higidez que milita a favor das CDAs. Ante o exposto NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. Em face da notícia de parcelamento de parte da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal apenas em relação à CDA n. 80.6.14.066990-68, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Por ora, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito quanto às demais inscrições, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041072-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALDYR VIEIRA DE AQUINO(SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS DE AQUINO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WALDYR VIEIRA DE AQUINO (fls. 09/30) almejando o reconhecimento da prescrição do crédito tributário exigido. Instada a se manifestar, a União Federal apresentou impugnação às fls. 45/47. Em suma, sustentou a higidez do título, bem como rebateu a tese da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Passo a análise das alegações de prescrição, tendo em vista que essa questão pode ser arguida e apreciada em exceção de pré-executividade. Analisando a CDA em cobrança (fls. 04/05), constato que os créditos demandados venceram em 30 de abril de 2008 e 08 de dezembro de 2010, tendo sido constituídos por autuação com notificação pessoal em 25/10/2010, não havendo notícia de impugnação administrativa. Por sua vez, o ajuizamento do feito executivo ocorreu em 28/08/2014. Conforme entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Ademais, nos termos do art. 174 do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do conforme acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale

dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010).Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em novembro de 2010 e que o ajuizamento da execução se deu em 28/08/2014, não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN).Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, do CPC/2015. Promova-se a devida anotação na capa dos autos.Publique-se, e, oportunamente promova-se vista dos autos à Exequite para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será suspensa a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequite lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0062707-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELISETE PALMIRA FERRARESE SCANHOELA(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS)

Por ora, regularize a Executada a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos o instrumento de mandato, em via original, bem como cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 30, sob pena de ter seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015) e de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 24/29.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0034540-11.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRIGORIFICO ITAPECERICA S/A FISA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

A teor do processado, estes autos de execução fiscal encontravam-se sobrestados no arquivo, em decorrência do acordo de parcelamento do débito noticiado pela exequite às fls. 95/96, e foram desarquivados tão somente para a juntada de petição da executada, informando a alteração do endereço de sua sede, conforme alteração contratual que instrui a referida petição.

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls.98/112), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Por oportuno, determino à executada que regularize a sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, visto que a de fls. 112 é cópia simples de instrumento particular, bem como seu cartão de inscrição no CNPJ, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fls. 98/99 o seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

No mais, considerando que esta execução fiscal encontra-se suspensa em razão do parcelamento supracitado, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 97.

Publique-se e, decorrido o prazo para a regularização ora determinada, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047703-58.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRATO FERRAMENTAS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia do termo de nomeação, pelo Juízo Falimentar, do administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizada a representação processual, concedo vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 107, II, do CPC/2015. Após, aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030883-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DUMONT ENG.REPRES.COM.CONS.AEROPORTUA LTDA. - EPP(SP024392 - JULIO FALCONE NETO)

Inicialmente, observo que não obstante a parte Executada tenha apresentado instrumento de mandato original, há necessidade de apresentação de cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, a fim de se verificar a regular outorga de poderes.

Desta forma, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia do contrato social da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fls. 611 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Sem prejuízo do supra determinado, e decorrido o prazo assinalado para a parte Executada, intime-se a parte Exequente acerca da decisão de fls. 657, bem como remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em razão do parcelamento do débito, conforme determinado na referida decisão.

Publique-se, intime-se a parte Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002144-10.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DONNA MOCA CONFECÇÕES LTDA. - EPP(SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO E SP092062 - IRENE HAJAJ)

Fls. 114/115: Conquanto tenha a parte Executada apresentado substabelecimento sem reserva de poderes, este foi subscrito por advogados que não possuem nesta execução fiscal poderes outorgados.

Desta forma, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter os substabelecidos seus nomes excluídos do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Sem prejuízo do supra determinado e decorrido o prazo assinalado para a parte Executada, expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, conforme determinado às fls. 113.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025277-81.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERSONNA CONTABIL LTDA(SP296098 - RINALDO ARAUJO CARNEIRO)

Fls. 138/145: Conquanto tenha o atual patrono da empresa executada colacionado, aos presentes autos, instrumento de mandato e cópia de seu estatuto social, em cumprimento ao despacho de fl. 137, verifico que a sócia subscritora da procuração de fl. 139 não possuía poderes para tanto.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual, acostando aos autos instrumento de procuração outorgada por quem de direito, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 138 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUTADO: SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 3395749. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal em razão da presença de causa suspensiva da exigibilidade ao tempo do ajuizamento desta demanda referente ao depósito do montante integral do débito executado nos autos da ação declaratória nº 2001.61.00.001420-0, distribuída perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP (ID nº 3395802), reconhecida por força da decisão liminar exarada nos autos da ação cautelar inominada nº 0026608-64.2010.4.03.0000/SP, proposta originariamente perante o E. TRF da 3ª Região-SP/MS. Sustenta, ainda, a prescrição e a inconstitucionalidade do art. 32, *caput*, da Lei nº 9.656/98, em relação ao débito exequendo.

A exequente ofereceu manifestação no ID nº 3836190, requerendo a rejeição dos pedidos formulados.

Instada (ID nº 3957332), a excipiente apresentou manifestação no ID nº 4631324.

A ANS, por sua vez, apresentou nova manifestação no ID nº 4908796.

Instada (ID nº 5066289), a excipiente ofereceu manifestação acompanhada de documentos no ID nº 5263058 e 5330366.

A ANS ofereceu manifestação conclusiva no ID nº 6358182, requerendo a rejeição das alegações apresentadas.

Instada a regularizar a representação processual no presente feito (ID nº 6992689), a excipiente apresentou manifestação conclusiva no ID nº 8386262.

É o relatório.

DECIDO.

DA ALEGAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA FISCAL

Ao contrário do afirmado pela excipiente, inexistia causa suspensiva da exigibilidade do débito ao tempo do ajuizamento da presente execução fiscal.

A executada promoveu o depósito do montante integral do débito nos autos da ação declaratória 2001.61.00.001420-0, distribuída perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP (ID nº 3395802), reconhecida por força da decisão liminar exarada nos autos da ação cautelar inominada nº 0026608-64.2010.4.03.0000/SP, proposta originariamente perante o E. TRF da 3ª Região-SP/MS, em 27/10/2010 (fl. 03 do ID nº 3395969).

No entanto, ao contrário do asseverado pela excipiente, verifico que a decisão determinou a suspensão da exigibilidade do crédito discutido nos autos nº 2001.61.00.001420-0 (objeto da cobrança executiva pelo PA nº 3390.2098963200381), ao passo que os débitos em execução estão albergados no PA nº 33902768501201496 (fl. 01 do ID nº 1590778).

Logo, os débitos são distintos, razão pela qual não prospera a alegação de causa suspensiva da exigibilidade dos débitos ao tempo do ajuizamento do presente feito.

DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32, *CAPUT*, DA LEI Nº 9.656/98

Igualmente não prospera a alegação, haja vista que o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, ao tempo do exame da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa.

Ante o exposto, rejeito os temas expostos na exceção de pré-executividade.

No tocante ao exame da prescrição, determino a intimação da exequente para que apresente cópia integral do processo administrativo referente aos débitos executados, bem como ofereça manifestação conclusiva acerca da presença de eventuais causas suspensivas/interruptivas do curso do prazo prescricional.

Com a resposta, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014333-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por INTERCEMENT BRASIL S/A em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela, objetivando a antecipação da penhora por meio de imóvel oferecido para garantia da futura execução fiscal a ser ajuizada, referente aos débitos dos processos administrativos n.º 10880.919.426/2018-61; 10880.919.427/2018-14; 10880.919.428/2018-51; 10880.919.429/2018-03; 10880.919.430/2018-20; 10880.919.431/2018-74 e 10880.919.432/2018-19, para que mencionados débitos não sejam impeditivos à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Nos termos da legislação em vigor (Lei 6.830/80, arts. 9º e 15), somente reconheço *de plano* a obrigação de acolhimento da penhora sobre dinheiro, em espécie. No caso de seguro garantia ou fiança bancária, tenho me posicionado no sentido de intimar a Ré para verificação do cumprimento dos requisitos necessários para eventual aceitação do bem.

Conforme afirmado e pedido pela autora, o que ela apresenta como garantia é um imóvel.

Tal nomeação, no meu entender, por não ser de curso obrigatório, necessita ser aceita pelo Fisco. Isso significa que a autora não tem **direito** líquido e certo de ver o bem que indica como o penhorado.

Posto isso, não concedo a medida liminar e determino a intimação da Ré para que se manifeste sobre a nomeação no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o retorno dos autos, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010217-80.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MUNIZ BRANCAGLION - SP372837, ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932, STEPHANIE

MARTES VANNI - SP301008

DECISÃO

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

“1. Questão jurídica central: ‘Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal’.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.”

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010642-10.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

“1. Questão jurídica central: ‘Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal’.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.”

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008462-21.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

1. Recebo a petição de ID 3591415 (com seus aditamentos), tomando por garantido, uma vez idôneo o seguro garantia apresentado (Apólice 069982017000207750034720), o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda.

2. À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, da publicação da presente decisão, e não propriamente da data da juntada do seguro-garantia, uma vez incerta, até aqui, a higidez da garantia.

3. Int..

São PAULO, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000460-96.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

ID 5456055: Em consonância com o artigo 9º do Código de Processo Civil, ouça-se a exequente acerca das alegações formuladas pela executada. Prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001239-17.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

ID 4514821 e 4579098: Manifeste-se a exequente acerca da nova garantia ofertada. Prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016649-36.2018.4.03.6100 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THAIS SCHIA VONI GUARNIERI SILVA REYNOL - SP257532, MARCELO BELTRAO DA FONSECA - SP186461, BARBARA DOS SANTOS SALGADO TAVARES - SP389503

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando seja transferido para estes autos o valor depositado na Medida Cautelar nº 0014046-18.2013.4.03.0000, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do débito em discussão, até o julgamento final desta ação.

O feito foi distribuído inicialmente ao Juízo da 1ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, que declinou da competência em razão do disposto no artigo 1º, inciso III, do Provimento nº 25 de 12/09/2017 (doc. 9326144).

Os autos foram redistribuídos a esta 13ª Vara de Execuções Fiscais.

Suscitado conflito negativo de competência, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Designado este Juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

É a síntese do necessário.

Passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe sobre os requisitos para concessão da tutela de urgência.

No caso dos autos, não vislumbro a probabilidade do direito invocado, tendo em vista que a competência para o exame do pedido de transferência dos valores depositados na Medida Cautelar nº 0014046-18.2013.4.03.0000 é do Juízo ao qual o depósito está vinculado, nos termos do Provimento nº 58, de 21 de outubro de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Deste modo, o pedido deve ser dirigido àquele Juízo, cabendo à parte apresentar o recurso cabível em caso de irresignação com a decisão.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência nº 5017191-21.2018.4.03.0000.

I.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3184

PROCEDIMENTO COMUM

0002748-41.2012.403.6183 - JOSE DOS SANTOS CUSTODIO(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 dias decisão final nos autos do agravo de instrumento.
No silêncio, informe a secretaria.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010061-48.2015.403.6183 - JOSE FRANCISQUINI DE SOUZA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007027-31.2016.403.6183 - ESTACIO FEITOZA DE MATOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000189-38.2017.403.6183 - JOSE EDSON VICENTE(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037345-76.1988.403.6183 (88.0037345-3) - NILZA RIBEIRO LEME X NIMPHA SANVIDOTTI X OSNY CROZERA DE AQUINO X OLESIA NICO BETTILONI X OLDERIGE VARESQUE X OLINDA DOS SANTOS BORGES X ODESSIO DUARTE X ODILA DAVID DE OLIVEIRA X ODILIA DE OLIVEIRA COVA X OLEANA DE BARROS FURTOSO X OLGA JOAO DE OLIVEIRA X OLINDA DE PAULA PEREIRA X OLGA MISTRO EVOLA X OSWALDO MODOLLO X OTACILIO DA SILVA X OCTAVIO GIUNCI X OTAVIO RESENDE DE ANDRADE X OBERDAN LOPES ALCANTARA X RONALDO MARQUES LOPES DE ALCANTARA X JUVENAL LIBERATO LOPES ALCANTARA X CLAUDIO APARECIDO LOPES ALCANTARA X NEIDE ALCANTARA LINO X MICHAEL APARECIDO ALCANTARA X KLEBER WILLIANS DE ALCANTARA X LEANDRO LUIZ ALCANTARA X ODETTE DOS SANTOS FLORES X WALTERLEY DOS SANTOS BERRACOSO X ELISABETE BERROCOSO REGUERO X MARIA ELISA ESCOBAR X ODILA CALONI BENEDICTO X OLAVIA SILVA GARCIA X OLAVO JOSE DE SOUZA X OLGA GORZIM CARDENAS X OLGA SALVO RENATO X OLGA SCAGLIA X OLINDA BRAGA DE ALMEIDA X OLIVIA ROMON SVEGLIATO X OLIVIO PEDRO BORTOLUCI X ONOFRE RODRIGUES LIMA X ORFEU JOAO GIACON X FRANCISCA SAUBO GIACON X ORLANDO DE OLIVEIRA CARVALHO X OSCARINA MACEDO DA CUNHA X OSVALDO BORTOLETO X OSORIO NUNES DA ROSA X NAIR CARDOSO DA ROSA X OSVALDO DE OLIVEIRA X OSVALDO JOSE X OSWALDO MARQUES LUIZ X OZORIO RODRIGUES SOARES X PIERINO BOFFELLI X LIDA VIVIANI BOFFELLI X PHILOMENA MELAO SPEHAR X PEDRO CORADINI X PEDRO ANTONIO DE JESUS X JULIA MARIA HORVAT ZEQUIM X PAULA DA SILVA CRUZ APOSTOLICO X GERMINIA BUCHI TARASKEVICIUS X GILBERTO BUCHI X PEDRO ANTONIO MUNHOZ X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X PEDRO MONTEIRO RUIZ X NORMA DELAMO X NEIDE DELAMO X ALESSANDRA DELAMO X ALFREDO IGOR DELAMO X THOMAZ DELAMO NETO X ANTONIA MOREIRA DA SILVA X PALMIRA BIANCHINI X PALMIRA OLIVIA FERREIRA X PANTALEAO FERNANDEZ ALVAREZ X PASCHOAL MARCHETTE X PASCHOAL FERNANDES X PASCOALINA BAROTI PEREIRA X PATROCINIA PEREIRA DE SIQUEIRA X FLORENCIO LOPES CHOREN X PAULO GRACCE X PAULO PAUKOSKI X PEDRO ABABE X PEDRO BOTINI X PEDRO BUENO X PEDRO ESTEVAM X TANIA GALAFASSI CARACIO X PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA X MARIA MARTA TOLEDO DE OLIVEIRA X LIDIA DE OLIVEIRA JUNHO X CLAUDIO DE OLIVEIRA X JANETE JUCENI DE OLIVEIRA TORRES X SOLANGE DE OLIVEIRA X PETRINA MARCOLINA MENDES X PERCILIANA DAS DORES ROCHA PINTO X PHILOMENA MEDEIROS SANCHES X JOSE

CARLOS RODRIGUES BUENO X QUERUBIM MARTINS FERNANDES X MERCEDES FERNANDES VIDOTTI X SEBASTIAO BONIFACIO X RENIL FINNA VALLES X ELAINE MARIA VALLES ALVES X ALFREDO JOSE VALLES NETO X RAYMUNDO BATISTA DOS SANTOS X RAIMUNDO ESTEVAM CARVALHO X ROSA MANDELLI SUDATTI X ROSA ROMANO BERTI X ANTONIO DONIZETE SPESSOTTO X ROSALINA ALESSI ALEXANDRINI X RAIMUNDA BIBIANA MATHIAS X MAURO BIOLQUINO DE OLIVEIRA X RAIMUNDA JOVENTINA DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DA LUZ X RAUL VALLERO X REGINA FORNAZIER BORTOLUCI X RENATO FERRANTIN X RITA CEZARI X RITA LUIZ DA SILVA X RITA MARIA DOS SANTOS X RITA MOREIRA DE MELO X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X ROSA GUERINO DOS REIS X ROSA SERGIO MONTANARI X ROSA VALENTE GRAMASSO X ROSEMIRA DA SILVA X OTACILIA RODRIGUES DOS SANTOS X SILVESTRE OLIVA X SERGIO DOS SANTOS BASTOS X MARIA OLGA DE CAMARGO BASTOS X SERAFIM RAMOS X SEVERINO DE ARRUDA CAMPOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NILZA RIBEIRO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239990 - ROSIMEIRE SOUZA GAMA BELLOMO E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003870-12.2000.403.6183 (2000.61.83.003870-0) - GERALDO ALVES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GERALDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 458 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes.

Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor;
- e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB;

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pelo qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, cumprido o disposto na Resolução 458, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002234-69.2004.403.6183 (2004.61.83.002234-5) - FRANCISCO XAVIER DO NASCIMENTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FRANCISCO XAVIER DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004723-45.2005.403.6183 (2005.61.83.004723-1) - ARNALDO PINTO DE FARIA FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PINTO DE FARIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando o ofício CJF-OFI-2018/01880, do Corregedor-Geral da Justiça Federal, bem como o Comunicado 02/2018-UFEP do TRF da 3ª Região, no sentido de que a partir de 24 de maio de 2018, novamente passou a ser possível o cadastramento de ofício requisitório de honorários contratuais, reconsidero a determinação anterior e passo a analisar o pedido de destaque (fls. 301/305):

0 Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor;
- e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB;

No presente caso não verifico o cumprimento do item e (item 3 e 3.1 do contrato de fl. 305), razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005533-20.2005.403.6183 (2005.61.83.005533-1) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA X MARIA LUIZA DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005839-52.2006.403.6183 (2006.61.83.005839-7) - ADEMIR BENEDICTO X LUCIANA BENEDICTO X HENRIQUE BENEDICTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor incontroverso como requisição de pequeno valor conforme comunicado UFEP 2/2016 da Divisão de Precatórios do TRF da 3ª Região, e considerando que o valor total da execução, o qual abrange a parcela controvertida, ultrapassa sessenta salários mínimos e que para fins de determinação da modalidade de pagamento é vedada a cisão do valor da execução, conforme art. 100, 8º, da Constituição Federal e art. 4º, parágrafo único, da Res. 405/2016 do CJF.

Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais eis que o contrato de fl. 378 esta rasurado.

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458 de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0086067-48.2006.403.6301 - GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS X VIVIANE DE AZEVEDO SILVA X LUCAS BARBOSA DE AZEVEDO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor;
- e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB;

No presente caso não verifico o cumprimento do item e, razão pela qual indefiro o pedido.

Ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados.

Após, expeçam-se os requisitórios sem destaque de honorários.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003425-47.2007.403.6183 (2007.61.83.003425-7) - SIXTO RAUL CENTENO VALLE X ADEMAR DUARTE X JORGE KOMATSU X GERSON TRISTAO RODRIGUES(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIXTO RAUL CENTENO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE KOMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON TRISTAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007965-41.2007.403.6183 (2007.61.83.007965-4) - ALDA SANDRA DOS SANTOS X EMERSON ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS X WESLEY ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS X EVERTON ALEXANDRE COUTO DOS SANTOS(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA SANDRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls. 568).

Após, expeçam-se os requisitórios.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000819-12.2008.403.6183 (2008.61.83.000819-6) - GERSON PEREIRA DE SOUZA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o item c do despacho de fl. 332.

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls. 344).

Após, expeçam-se os requisitórios.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000963-83.2008.403.6183 (2008.61.83.000963-2) - ANTONIO PIRES DA COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIRES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 603 e seguintes: Ciência às partes.

Após, considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004318-04.2008.403.6183 (2008.61.83.004318-4) - FRANCISCO CARLOS SOUZA REIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS SOUZA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 535, 4º, do CPC, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos de fls. 421/426. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVI e XVII (remissivos ao art. 28, 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006194-91.2008.403.6183 (2008.61.83.006194-0) - MARIA VIEIRA DA SILVA LUNA X JOSE SILVESTRE LUNA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIEIRA DA SILVA LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Considerando o levantamento do alvará, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008778-68.2008.403.6301 - VALMITE FERREIRA BARBOSA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES E SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMITE FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora em nome de qual (is) advogado(s) deve(m) ser expedido (s) os honorários de sucumbência, visto que inicialmente a parte autora outorgou poderes aos advogados RODRIGO TURRI NEVES e VALERIA SCHETTINI LACERDA conforme fl. 197 e na fase de execução foi juntada nova procuração em nome de VALERIA SCHETTINI LACERDA e DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA.

Esclareça também o valor das deduções eis que os honorários serão expedidos em valores independentes do principal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003780-52.2010.403.6183 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005358-16.2011.403.6183 - KURT FALTIN JUNIOR(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KURT FALTIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requeritórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004377-50.2012.403.6183 - MAGDA EDNA FERRARI(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA EDNA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Deixo de analisar o termo de prevenção de fls. 294, pois já apreciado à fl. 94.

Considerando o ofício CJF-OFI-2018/01880, do Corregedor-Geral da Justiça Federal, bem como o Comunicado 02/2018-UFEP do TRF da 3ª Região, no sentido de que a partir de 24 de maio de 2018, novamente passou a ser possível o cadastramento de ofício requeritório de honorários contratuais, reconsidero em parte a determinação anterior e passo a analisar o pedido de destaque (fls. 284/290):

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requeritórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requeritório/precatório;

b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor;

e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB;

No presente caso não verifico o cumprimento do item e (cláusula III e seu parágrafo único-fls. 288/290), razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007802-85.2012.403.6183 - ARY DE LIMA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargos de declaração de fls. 262/265: Considerando o ofício CJF-OFI-2018/01880, do Corregedor-Geral da Justiça Federal, bem como o Comunicado 02/2018-UFEP do TRF da 3ª Região, no sentido de que a partir de 24 de maio de 2018, novamente passou a ser possível o cadastramento de ofício requeritório de honorários contratuais, defiro a expedição dos requeritórios com destaque de honorários contratuais.

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requeritório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei

8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls. 256).

Após, expeçam-se os requisitórios.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006520-75.2013.403.6183 - JOAO GAVIOLI(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos da ação rescisória.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004855-87.2014.403.6183 - TERESA NUNES PACHECO CAMARGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA NUNES PACHECO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011355-14.2010.403.6183 - DOMINGOS MARRONE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS MARRONE

Proceda a secretaria consulta nos autos do agravo de instrumento.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006126-15.2006.403.6183 (2006.61.83.006126-8) - DURVAL GOMES DE SOUZA(RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cabe a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentado os cálculos, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

No silêncio aguarde-se decisão final e trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004749-33.2011.403.6183 - MARIA LOURDES PEREIRA DE SOUSA MOURA(SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS TEGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURDES PEREIRA DE SOUSA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 458 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes.

Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor;
- e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB;

No presente caso não verifico o cumprimento do item e, razão pela qual indefiro o pedido.

Cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m) o(s) requisitório(s) sem destaque dos honorários contratuais.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013304-39.2011.403.6183 - ROSARIA DE JESUS MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X EULALIA ALVES DA COSTA RODRIGUES X FERNANDA DO CEU REIS LOUSADA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X ROSARIA DE JESUS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA ALVES DA COSTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA DO CEU REIS LOUSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela contadoria, homologo a conta de fls. 408/417.

Em face do disposto na Resolução 458 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes.

Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor;
- e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB;

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pelo qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, cumprido o disposto na Resolução 458, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8688

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2018 420/574

0749510-22.1985.403.6183 (00.0749510-2) - ANTONIO CARLOS DA COSTA X ANTONIO PEDLOWESKI X IVETE RODRIGUES VOLANTE X CARLOS DE PAULA X HOMESIO ARAUJO CASTRO X JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X JORGE TASSO X JOSE ALVES POVOA X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS SOUTO VEIGA X MARIA HAYDEE TEIXEIRA VIOLA X NELSON PEREIRA DE JESUS X NILTON CRUZ X OLICICIO DA SILVA X PEDRO RIBEIRO X SILVIO BUA X VALERIO KOSEL X WANDERLEY ALVES DE ANDRADE X LEANDRO BORGES RUFFO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante da maioria civil do autor LEANDRO BORGES RUFFO, atualize-se a representação processual de fls. 535, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, proceda-se nos termos do despacho de fls. 618.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007183-68.2006.403.6183 (2006.61.83.007183-3) - AGENOR JOSE DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o retorno da Carta Precatória de fls. 310/358, o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 360/383 e os esclarecimentos de fls. 385/398, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006606-56.2007.403.6183 (2007.61.83.006606-4) - ROGER VINICIUS PEVERALLI SILVESTRE SILVA X BRUNO HENRIQUE PEVERALLI SILVESTRE SILVA X GIULIA CRISTINE PEVERALLI SILVESTRE SILVA X CRISTIANE PEVERALLI SILVESTRE SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a juntada original das procurações de fls. 760 e 761, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS e tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015987-20.2009.403.6183 (2009.61.83.015987-7) - JOSE LUIZ LOPES DA SILVA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 188/190: Defiro os quesitos e o assistente técnico apresentados pela parte autora.

2. Nomeio como perito ambiental MARCO ANTONIO BASILE - CREA 0600570377 para realização de perícia ambiental na empresa POLITRON - Indústria Nacional de Máquinas e Componentes Eletrônicos Ltda..

2. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

3. Expeça-se ofício a empresa POLITRON - Indústria Nacional de Máquinas e Componentes Eletrônicos Ltda., no endereço de fl. 191, noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial - MARCO ANTONIO BASILE - CREA 0600570377, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.

4. Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação, a fim de tomar ciência do teor da Carta Precatória bem como dos quesitos e assistente técnico apresentados pela partes.

5. Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003720-45.2011.403.6183 - ADELINO VIEIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.211/212: Prejudicado o pedido do autor, diante do informado pela ADJ à fl. 205, de que deu cumprimento à obrigação de fazer com o processamento da ATC nº 21001120.2.00147/17-1.

Em outros feitos, de caso idêntico, além de informar o processamento da Certidão, a ADJ também tem informado que a Certidão está disponível para impressão em qualquer Agência da Previdência Social, portanto, cabe ao autor dirigir-se a uma Agência da Previdência social para tanto.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001255-58.2014.403.6183 - NARA MARIA CARRARI RODRIGUES(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000677-61.2015.403.6183 - JOSE ATALIBA FERREIRA JUNIOR(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: O laudo pericial de fls. 199/203 e 206/207 e os esclarecimentos de fl. 214, foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateu clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial. Dessa forma, não vislumbro a necessidade da produção de nova prova pericial.

2. Considerando, entretanto, que a parte autor formulou pedido de auxílio acidente, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para que responda os quesitos que seguem:

I - O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza?

II - Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?

III - Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

IV - Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004368-83.2015.403.6183 - FRANCISCO EUDES RODRIGUES MATEUS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011403-94.2015.403.6183 - MANOEL MESSIAS DIAS(SP413513 - OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 370: Anote-se.

Tendo em vista a certidão de fls. 371, republicue-se o despacho de fls. 368.

Int.DESPACHO DE FLS. 368: Tendo em vista que a execução já tramita de forma eletrônica, providencie a parte autora, se o caso, a digitalização da petição e documentos de fls. 319/367 e sua inserção no processo eletrônico. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001019-38.2016.403.6183 - SILAS DE SOUZA SILVA X SILVANA VERISSIMO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido entre a intimação eletrônica do Perito para os esclarecimentos (fl. 93) e a presente data, intime-se eletronicamente a Sra. Perita Judicial para que promova a juntada aos autos dos esclarecimentos médicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008417-36.2016.403.6183 - RONALDO DE JESUS JOSE(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 342/343, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000277-76.2017.403.6183 - FABIO DOS SANTOS SAITO(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica (fl. 91), intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033132-12.1997.403.6183 (97.0033132-6) - SERGIO BACCHIEGA(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X SERGIO BACCHIEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 160: Dê-se ciência à parte autora.

1. Fls. 159: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042628-52.1999.403.6100 (1999.61.00.042628-0) - EDMILDO CONRADO(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EDMILDO CONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006822-56.2003.403.6183 (2003.61.83.006822-5) - JOAO BRUSTOLIM(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOAO BRUSTOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007924-16.2003.403.6183 (2003.61.83.007924-7) - ANTONIO MARFIL SANCHES X JOSE MARTINHO LEMES DE MIRANDA X JOSE ITAGI NOGUEIRA X ISAIAS ZANINI DA SILVA X IDALIO JOAQUIM DOS SANTOS X FUMICA NISHIE X MARIO BENTO DA SILVA X EDNEIA MONTEIRO NOGUEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X BENEDICTO DE PAULA GOMES X BENEDITO DONIZETI DE PAULA GOMES X LUIZ ANTONIO DE PAULA GOMES X CLAUDIO ANTONIO DE PAULA GOMES X CLAUDIA APARECIDA DE PAULA GOMES X ROSEMEIRE APARECIDA DE PAULA GOMES X MARIA APARECIDA DE PAULA LEITE X ANTONIO ALBERTO DE PAULA GOMES X ROBISON GONCALVES GOMES X BRUNO GONCALVES GOMES(SP279715 - ADALTO JOSE DE AMARAL E SP352155 - CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO MARFIL SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINHO LEMES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ITAGI NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS ZANINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALIO JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUMICA NISHIE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA MONTEIRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO DE PAULA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 894/911: diante da notícia do falecimento do sucessor Luiz Antonio de Paula Gomes, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação de LUIZ RICARDO PAULA GOMES PRIANTI e JOÃO LUIZ DE PAULA GOMES, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 912: preliminarmente, esclareçam os patronos constantes nos autos quem deverá figurar como beneficiário da requisição dos

honorários de sucumbência, bem como se porventura foi celebrado acordo em relação a tais verbas.

Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos exequentes Antonio Marfil Sanches, José Itagi Nogueira, Idalio Joaquim dos Santos e Edneia Monteiro Nogueira.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006073-63.2008.403.6183 (2008.61.83.006073-0) - JURANDIR HENRIQUE SILVA(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X MARIA APARECIDA FERNANDES VALERO SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERNANDES VALERO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Fls. 412-verso: expeça-se o Alvará de Levantamento, no montante de R\$ 49.079,36 (quarenta e nove mil e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), conforme pleiteado pela parte - em favor da Sociedade de Advogados GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n. 04.891.929/0001-09.

No mais, cumpra-se as demais determinações presentes no despacho de fls. 412.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004629-53.2012.403.6183 - JOSE FELICIO FILHO(SP413513 - OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELICIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 377: Anote-se.

Tendo em vista a certidão de fls. 378, republique-se o despacho de fls. 375.

Int.DESPACHO DE FLS. 375:Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003409-83.2013.403.6183 - ANTONIO PAES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI E SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, determino que as requerentes Yris da Silva Paes e Natalina Vieira de Souza apresentem declaração de hipossuficiência, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando que Maria José Santos Paes e Nilza Cristina Paes pleiteiam em Juízo o reconhecimento de suas condições de pensionistas do falecido, nos autos 0000436-92.2018.403.6309, aguarde-se, por ora, deliberação sobre a necessidade de eventual habilitação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013233-66.2013.403.6183 - JOAO DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000926-46.2014.403.6183 - ANTONIO SARTORELO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SARTORELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/240: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho fls. 229, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001617-60.2014.403.6183 - WINSTON FRANKLIN VASCONCELLOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WINSTON FRANKLIN VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/247: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis o julgador não está vinculado ao valor ora pleiteado como incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.

Venham os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006239-03.2005.403.6183 (2005.61.83.006239-6) - IBRAIM ALVES PORTELA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IBRAIM ALVES PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 - CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001502-20.2006.403.6183 (2006.61.83.001502-7) - WALTER TOSHIAKI HIRAI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER TOSHIAKI HIRAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007060-02.2008.403.6183 (2008.61.83.007060-6) - NELSON PINHEIRO DE SOUZA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013121-73.2008.403.6183 (2008.61.83.013121-8) - CARLOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004883-02.2008.403.6301 (2008.63.01.004883-6) - HELCO DE OLIVEIRA SILVA(SP227394 - HENRIQUE KUBALA E SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA E SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000672-78.2011.403.6183 - JOSE ONOFRE DE OLIVEIRA MOURA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ONOFRE DE OLIVEIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO)

Fls. 265: defiro a prorrogação do prazo para mais 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010123-30.2011.403.6183 - JOAO MORAES X ANGELA CRISTINA MORAES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 268/277 e 279: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADA a herdeira ANGELA CRISTINA MORAES (CPF 277.615.018-07 - fls. 275), como sucessora de João Moraes (certidão de óbito - fls. 273).

2. Defiro à co-autora habilitada os benefícios da justiça gratuita.

3. Ao SUDP, para as anotações necessárias.

4. Manifestem-se as partes sobre o laudo contábil elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 262/266.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000987-72.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003027-27.2012.403.6183 - MANOEL FERREIRA MENDES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009485-26.2013.403.6183 - EDILSON GOMES DE MENDONCA X MARIA BERNARDETE ARAUJO DE MENDONCA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON GOMES DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.
 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.
- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006516-04.2014.403.6183 - ALVARO AGAPITO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO AGAPITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000671-54.2015.403.6183 - ANTONIO VICENTE GONCALVES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.
 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.
- Intimem-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2880

PROCEDIMENTO COMUM

0002748-51.2006.403.6183 (2006.61.83.002748-0) - DECIO ROMITTI FERRE FERNANDEZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI solicitando alteração na grafia do nome do autor, para que fique constando no sistema procesual DÉCIO ROMITTI FERRE FERNANDEZ, de acordo com seus documentos pessoais. Observo que, apesar de devidamente intimada às fl. 953, a parte autora não informou valores de deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes.

Ante o requerido as fls. 977/978, defiro a expedição dos requisitórios dos valores incontroversos, conforme conta do INSS no valor de R\$256.558,62, em 11/2016, constante as fls. 933/952.

Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 04/06/2018 a 08/06/2018, bem como o prazo estabelecido pelo

art.100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Em prosseguimento, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, em cumprimento a parte final do despacho de fl. 975.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038640-84.2008.403.6301 (2008.63.01.038640-7) - RITA RODRIGUES DOS SANTOS(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 04/06/2018 a 08/06/2018, bem como o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, tomo sem efeito os 2º, 3º e 4º parágrafos do despacho de fl. 177 e determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008808-35.2009.403.6183 (2009.61.83.008808-1) - WILSON VALVERDE BOSCHI(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 227/235.

A parte exequente foi regularmente intimada a falar sobre eventuais deduções (fl. 258), mas deixou de fazê-lo, logo considero que inexistem deduções.

Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 04/06/2018 a 08/06/2018, bem como o prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, determino imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003369-67.2014.403.6183 - RENILDO RIBEIRO FONTES(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 196/224.

A parte foi regularmente intimada a falar sobre deduções (fls. 226), mas deixou de fazê-lo, logo considero que inexistem deduções.

Em face do contrato de honorários de fl. 229/231 e da declaração de fl. 232, defiro o destaque de honorários contratuais.

Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 04/06/2018 a 08/06/2018, bem como o prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque dos honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento) e com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023716-58.2014.403.6301 - IVAN SALVADOR MINHACO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 04/06/2018 a 08/06/2018, bem como o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043487-28.1990.403.6183 (90.0043487-4) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X SONIA MARIA CAVALHEIRO DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X SONIA MARIA CAVALHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do exequente, acolho os cálculos relativos a saldo remanescente apresentados pelo INSS às fls. 206/209.

Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 04/06/2018 a 08/06/2018, bem como o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão do Ofício Requisitório complementar, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008510-14.2007.403.6183 (2007.61.83.008510-1) - OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 04/06/2018 a 08/06/2018, bem como o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000758-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000758-1) - VITOR GARCIA DE PAZ(SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VITOR GARCIA DE PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a alegação de erro material formulada pelo INSS, às fls. 243/246 e o prazo estabelecido pelo art. 100, da Constituição Federal, retifique-se o ofício requisitório de fl. 238 para que conste o bloqueio do depósito judicial.

Com o cumprimento da determinação supra, venham para transmissão do ofício.

Após, intime-se a parte exequente do alegado pelo INSS, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006797-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006797-8) - ANTONIO HAROLDO DE SOUZA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY E SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO HAROLDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a se manifestar acerca da petição do INSS de fls. 459/468, no prazo de 10 (dez) dias.

Diante da insurgência do INSS com relação aos ofícios expedidos, por cautela, determino a anotação de bloqueio dos mesmos, vindo em seguida para transmissão.

Com a manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006216-18.2009.403.6183 (2009.61.83.006216-0) - VALDEMIR DOS REIS MAURICIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALDEMIR DOS REIS MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fl. 220, promova-se a alteração do ofício de fl. 215 para a modalidade precatório.

Após, tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 04/06/2018 a 08/06/2018, bem como o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão do Ofício Requisitório do autor, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Com o cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002034-18.2011.403.6183 - RAILSON FERREIRA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RAILSON FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento do ofício requisitório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007025-91.1998.403.6183 (98.0007025-7) - CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CARLOS VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento do ofício requisitório de honorários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000430-71.2001.403.6183 (2001.61.83.000430-5) - SEVERINO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SEVERINO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP335678 - ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHÃES E SP008402 - ADELMARIO FORMICA)

Considerando a informação retro, verifico que apesar de não ter havido publicação do despacho de fls. 602 a parte autora está ciente do mesmo tendo em vista a petição de fl. 602.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca do requerido às fls. 603.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001763-53.2004.403.6183 (2004.61.83.001763-5) - EDVALDO FEITOSA DE OLIVEIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X EDVALDO FEITOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos oriundos do E.Tribunal Regional Federal de fls. 247/254 e a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000750-77.2008.403.6183 (2008.61.83.000750-7) - CLOVIS DE CAMPOS MIRANDA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLOVIS DE CAMPOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ)

Em face da concordância da parte exequente com os cálculos, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 271/298.

Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 04/06/2018 a 08/06/2018, bem como o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, torno sem efeito os 2º, 3º e 4º parágrafos do despacho de fl. 177 e determino a imediata expedição e transmissão do Ofício Requisitório, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001352-34.2009.403.6183 (2009.61.83.001352-4) - FRANCISCO XAVIER DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FRANCISCO XAVIER DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância das partes, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 194/198.

Tendo em vista a proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013176-19.2011.403.6183 - ROBERTO CRISTINO DA SILVA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ROBERTO CRISTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 04/06/2018 a 08/06/2018, bem como o prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Com o cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001976-10.2014.403.6183 - MANOEL MESSIAS PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios em face da Resolução 458/2017 do CJF, promova-se a atualização dos ofícios, que deverão ser transmitidos imediatamente, com bloqueio, em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 04/06/2018 a 08/06/2018 e do prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, dando-se ciência às partes a seguir.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005964-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP346747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ANTONIO CARLOS LOPES OLIVEIRA**, objetivando o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (NB 537.384.773-5) DESDE A DATA DA CESSAÇÃO (EM 10/09/2010), COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, A PARTIR DA DATA DA EFETIVA CONSTATAÇÃO DA TOTAL E PERMANENTE INCAPACIDADE, COM PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, MONETARIAMENTE CORRIGIDAS E ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA.

A parte autora alega que estaria necessitando da proteção previdenciária, uma vez que continua sofrendo das limitações impostas pela (doença ou lesão), que o tomam incapaz para o trabalho.

Instruiu a inicial com cópia dos seguintes documentos: Procuração; Declaração de Hipossuficiência; documento pessoal (RG); comprovante de endereço; extrato sistema PLENUS; documentos médicos e cálculos.

Certidão (ID 2734997).

A parte autora reiterou o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, bem como a citação do requerido para regular andamento do feito (ID 2875710).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo indicado na Certidão, indeferido o requerimento de antecipação de tutela e deferida a produção de prova pericial na especialidade ortopedia (ID 3417863).

Posteriormente, foi designada a realização de perícia médica, fixados os honorários periciais e apresentados os quesitos do Juízo (ID 6419619).

Foi juntado aos autos Laudo médico pericial (ID 9179918).

É o breve relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou de risco ao resultado útil do processo.

Na perícia médica realizada em 05/06/2018, com base nos elementos e fatos expostos o Sr. Perito concluiu: “*Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente para sua função habitual (redução de sua capacidade laborativa), porém poderá ser reabilitado.*”

Quanto à data de início da incapacidade (DII), o perito indicou: “*Fixo a incapacidade em 10/09/2010 – data da cessação do benefício.*”
(resposta ao quesito 9 formulado pelo Juízo)

Em resposta ao quesito 12, também formulado pelo Juízo, o perito afirmou: “*O periciando poderá ser reabilitado em atividades que não exijam força e destreza de movimentação do membro superior esquerdo.*”

Desta forma, considerando que a DII foi fixada na data da cessação do benefício de auxílio doença n° 537.384.773-5 (10/09/2010), também encontram-se preenchidos os requisitos de carência da qualidade de segurado.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da perícia médica (especialidade clínica médica), atestando que o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para a atividade habitual – funileiro / polidor de metais – mas com critérios de elegibilidade para reabilitação profissional, é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição.

Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando que o perito informou que o autor poderá ser reabilitado em atividades que não exijam força e destreza de movimentação do ombro esquerdo, o benefício de auxílio-doença n° 537.384.773-5, com DIB em 17/09/2009 e DCB em 10/09/2010 deverá ser restabelecido.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença n° 537.384.773-5, com DIB em 17/09/2009, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Destaco que nova cessação do benefício fica condicionada à realização de processo de reabilitação profissional exitoso para que a parte autora possa ser qualificada para atividades que respeitem sua limitação.

Desta feita, **notifique-se à AADJ**.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá inclusive se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007788-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SCI4973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ALESSANDRA APARECIDA MARTINS** objetivando a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM SUA EVENTUAL MAJORAÇÃO DE 25%, OU AUXÍLIO-DOENÇA, OU AINDA AUXÍLIO-ACIDENTE, DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, COM PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS MONETARIAMENTE CORRIGIDAS E ACRESCIDAS DE JUROS.

A parte autora alega que estaria sem condições de desempenhar sua atividade laborativa habitual de auxiliar de consultório odontológico.

Instruiu a inicial com fotocópia dos seguintes documentos: Procuração/ Declaração de Hipossuficiência; Contrato de Honorários; documento pessoal (RG); comprovante de endereço; Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; documentos médicos; Comunicação de Decisão de Indeferimento de Benefício e Comprovante de Requerimento (NB 616.492.448-4), cálculos e Comunicação de indeferimento (NB 616.492.448-4 e 616.017.347-6).

Certidão de Pesquisa de Prevenção – Conferência de Autuação (ID 3486039).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo indicado na Certidão de Prevenção e deferida a produção de prova pericial na especialidade ortopedia (ID 4859931).

Posteriormente, foi designada a realização de perícia médica, fixados os honorários periciais e apresentados os quesitos deste Juízo (ID 7522147).

Retificação do despacho ID 7522147 (ID 7544139)

Foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (ID 9299297).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A parte autora foi submetida a perícia médica realizada em **04/07/2018**.

Quanto à incapacidade, com base nos elementos e fatos expostos e analisados o Sr. Perito concluiu: *“Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.”*

Desta forma, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007119-84.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRIS SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **IRIS SILVA SANTOS** objetivando a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/619.187.773-4), DESDE O REQUERIMENTO EM 03/07/2017, COM PEDIDO SUCESSIVO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS DESDE O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, CORRIGIDAS E ACRESCIDAS DE JUROS.

A parte autora alega que estaria acometida de patologias que a incapacitam por tempo indeterminado para o trabalho.

Instruiu a inicial com fotocópia dos seguintes os documentos: Procuração; Declaração de Hipossuficiência; documento pessoal (RG); comprovante de endereço; Comunicação de Decisão administrativa de indeferimento de benefício (NB 619.187.773-4); documentos médicos e Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Certidão de Pesquisa de Prevenção – Conferência de Autuação (ID 3377255).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a imediata realização de perícia médica na especialidade ortopedia (ID 4739720).

Posteriormente, foi designada a realização de perícia médica, fixados os honorários periciais e apresentados os quesitos deste Juízo (ID 7557135).

Foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (ID 9474372).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A parte autora foi submetida a perícia médica realizada em **11/07/2018**.

Quanto à incapacidade, com base nos elementos e fatos expostos e analisados o Sr. Perito concluiu: “*Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.*”

Desta forma, observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009897-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo nº 02420094420044036301 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Trazer aos autos cópias das principais peças das ações nº 00558816620114036301, 00455579219984036100 e 00255819420014036100 indicadas no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

SãO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009938-91.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER FRAILE
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-41.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TALITON SANTOS DE JESUS
REPRESENTANTE: IRANI SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 348 do CPC.

Intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia federal (ID 9317792),

Havendo recusa, diga o autor, no mesmo prazo supra, sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008884-90.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: CLECIO LUIZ DE PAIVA COSTA - SP140753, FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos não decisórios praticados na Justiça Trabalhista.

Decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 324, do CPC.

Deverá a parte autora apresentar procuração outorgada ao Dr. Mariano José de Salvo, bem como declaração de pobreza, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008894-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: QUITERIA SIQUEIRA MELO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008962-84.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEWTON SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008898-74.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMIRO PEREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ZANATTA DA SILVA - SP347745, MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juziado Especial Federal.

Decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 324, do CPC.

No prazo de 15 dias, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008720-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE IRINEU ADAMI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Petição ID nº 9286244: Cuida de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do despacho ID nº 9160190.

Sustenta a existência de omissão no que tange à apreciação do requerimento de distribuição dinâmica do ônus da prova, a fim de que o INSS apresente cópia integral do processo administrativo.

É o breve relato.

Em que pese o artigo 1.001 do Código de Processo Civil prever que dos despachos não cabe recurso, recebo os presentes embargos, a fim de sanar a omissão apontada e evitar posterior alegação de nulidade.

Todavia, indefiro, por ora, o requerimento. É certo que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Enquanto não comprovada a recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pelo demandante, não cabe transferir à parte ré tal incumbência.

Assim, acolho os embargos de declaração da parte autora, sem efeito modificativo, apenas para declarar que indefiro, por ora, o pedido de produção das provas pelo INSS.

Petição ID nº 9447573: Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009401-61.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CICERO VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005617-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **FRANCISCO CARDOSO DE ARAUJO**, portador da cédula de identidade RG nº 12.926.832-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 078.080.838-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra em sua exordial ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.511.888-9 em 23-05-2017(DER), que restou indeferido.

Requer o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu de **1º-10-1979 a 29-07-1981** e de **13-09-1993 a 28-04-1995**, e a averbação como tempo comum do labor que teria exercido de **1º-06-1999 a 28-10-1999**, de **1º-01-2003 a 15-01-2003**, de **29-10-1999 a 1º-04-2001** e de **15-01-2003 a 31-03-2003**, e a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

A demanda foi ajuizada em **25-04-2018**.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$58.641,00 (cinquenta e oito mil, seiscentos e quarenta e um reais)**, à fl. 19.

Ocorre que o montante inicialmente atribuído encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõem os §1º e §2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No presente caso, o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado pela parte autora é de **RS2.041,41 (dois mil, quarenta e um reais e quarenta e um centavos)**, conforme cálculos e extratos anexos que fazem parte integrante desta decisão.

Desta feita, na data de ajuizamento da demanda, o valor da causa é de **RS48.864,24 (quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos)**, que corresponde à soma das diferenças vencidas, às 12(doze) parcelas de diferenças vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 292 do Código de Processo Civil.

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia a **RS57.240,00 (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais)**.

Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para **RS48.864,24 (quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos)**, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o **Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008466-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Petição ID nº 9309002: Considerando que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa dos órgãos em fornecer os documentos, indefiro o pedido de expedição de ofícios.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

2. Documento ID nº 9203671: Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem, ainda, outras provas que pretendem produzir. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005294-71.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDECIR FELISMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, ciência ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados ID n.º 9406190 e 9406919.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3129

PROCEDIMENTO COMUM

0005921-05.2014.403.6183 - IRENE LEONARDO GIGLIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRENE LEONARDO GIGLIO, nascida em 29/06/1954, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com DER em 17/12/2012, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados sob o agente nocivo biológico. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 42-205). Alegou períodos especiais, não reconhecidos na via administrativa laborados como atendente e auxiliar de enfermagem para a Faixa - Fundação de Assistência a Infância de Santo André (29/04/1995 a 28/03/2013). Requer, ainda, a conversão dos períodos de trabalho comum para a União dos Bancos Brasileiros (04/05/1974 a 31/10/1974), a Trol S/A Ind. e Com (09/06/1975 a 04/07/1975) e para Walter Mario Stenbel (01/03/1978 a 15/12/1978), em tempo especial. Defêridos os benefícios da justiça gratuita (fls. 235). O INSS contestou (fls. 237-245). Parte autora apresentou réplica (fls. 249-264). É o relatório. Passo a decidir. Do mérito O INSS reconheceu administrativamente o tempo de atividade especial em 06 anos, 07 meses e 29 dias, conforme comunicação de decisão (fls. 205, 201 e 203-204), reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados para a Cofap Cia Brasileira de Peças (de 24/09/1973 a 03/05/1974), a Volkswagen do Brasil S/A. (de 18/01/1977 a 24/02/1978) e para a Fundação de Assistência a Infância de Santo André - FAISA (de 17/05/1990 a 28/04/1995). Feitos os esclarecimentos iniciais, passo agora a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da

prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até a vigência da Lei 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Nestes termos, os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995. Por sua vez, por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99). Neste sentido, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1456684 / SP - 0000643-55.2008.4.03.6111, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, julgamento em 23/04/2018, Publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 02/05/2018, em ementa que assim definiu: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. FATOR DE CONVERSÃO. TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. (...) 19 - De acordo com CTPS (fl. 62), no período de 09/08/1989 a 28/09/1989, laborado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, a autora exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem, atividade enquadrada no código 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 20 - E, Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 30/32), no período de 17/09/1991 a 17/01/2006, também laborado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, a autora exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem, atividade enquadrada no código 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; além de ter ficado exposta a doentes e materiais infecto-contagiantes enquadrados no código 1.3.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.3.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (...). Objetivando comprovar a especialidade do labor à Faisa - Fundação de Assistência a Infância de Santo André (29/04/1995 a 28/03/2013), foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 48-65 e 180-196), de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 75-77), de Declaração (fls. 74) e de demonstrativos de pagamento constando adicional por insalubridade em grau médio-20% (fls. 78-87), indicando o exercício das funções de atendente e de auxiliar de enfermagem, sob o fator de risco biológico de vírus, bactérias, bem como a radiações ionizantes em parte do período. A descrição de suas atividades na Faisa, curativos, higiene e aplicação de medicação (...) medicação e demais cuidados de enfermagem, não permite concluir pela efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos. No mesmo sentido, os comprovantes de pagamento constando adicional por insalubridade, apenas em grau médio - 20% (fls. 78-87), não são suficientes para confirmar a especialidade do labor para fins previdenciários. Isso porque, nos termos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, o reconhecimento da especialidade exige efetivo contato e permanente com microorganismos, parasitas infecciosos e suas toxinas, nos termos que seguem: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; (...) d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; (...). No caso da parte autora, a percepção do adicional por insalubridade em grau médio, abarca um rol de atividades muito mais amplo, incluindo o potencial convívio com agentes insalubres, sendo descrito na NR-15 por trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em: hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); - hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais); - contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos; (...). Por fim, vale observar que o PPP juntado às fls. 75-77, menciona, para o período de 01/06/1995 a 14/09/1997, o trabalho para a Faisa - Fundação de Assistência a Infância de Santo André, na função de atendente de enfermagem, no setor de radiologia do centro de atendimento intensivo, com contato com radiação ionizante inf. a 4.0 mSv/mês, permitindo o reconhecimento da especialidade. Passo a agora a apreciar o pedido de conversão de tempo comum em tempo especial dos períodos trabalhados para União dos Bancos Brasileiros (04/05/1974 a 31/10/1974), a Trol S/A Ind. e Com. (09/06/1975 a 04/07/1975) e para Walter Mario Stenbel (01/03/1978 a 15/12/1978) - CTPS fls. 49-65. A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29 de abril de 1995, existe apenas a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91. Somente tem direito adquirido à conversão de tempo de atividade comum em especial aqueles que implementaram os requisitos para a aposentadoria especial de tal forma até o dia 28 de abril de 1995, data anterior à entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que extinguiu tal possibilidade, isto porque é a lei vigente no momento da aquisição do direito à aposentadoria que regula tal conversão, e não a lei que se encontrava vigente no momento de realização do trabalho. Nesse sentido, o Colendo Superior

Tribunal de Justiça se pronunciou, na sistemática dos recursos repetitivos, pacificando a jurisprudência a respeito. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, 1ª Seção do STJ, decisão unânime) No caso presente, portanto, descabe o pedido de conversão de tempo comum em especial. Portanto, reconheço somente a especialidade do período laborado para a Faixa - Fundação de Assistência a Infância de Santo André (de 01/06/1995 a 14/09/1997), pela comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo radiação ionizante. Considerado o tempo especial ora reconhecido, a autora conta com 08 anos, 11 meses e 13 dias de atividade especial, bem como 27 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de contribuição total, insuficientes para a concessão de Aposentadoria Especial e por Tempo de Contribuição na data da DER (limite temporal para análise do pedido, diante da ausência de juntada pela parte autora de outros documentos aptos a comprovar eventual continuidade do labor). PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL

Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	m d	m d	COFAP Esp	24/09/73	30/11/73	----	27	COFAP Esp	01/12/73	03/05/74	----	53	UBB	04/05/74	31/10/74	-	5	28	---	TROL	09/06/75	04/07/75	--	26	---	WALTER	01/03/78	15/12/78	-	9	15	--	-	VOLKSWAGEN	Esp	18/01/77	24/02/78	---	1	7	FAISA	Esp	17/05/90	28/04/95	---	4	11	12	FAISA	29/04/95	31/05/95	-	1	3	--	-	FAISA	Esp	01/06/95	14/09/97	---	2	3	14	FAISA	15/09/97	17/12/12	15	3	3	---	Soma:	15	18	75	7	22	43	Correspondente ao nº de dias:	6.015	3.223	Tempo total:	16	8	15	8	11	13	Conversão:	1,20	10	8	28	3.867,600000	Tempo total de atividade (A, M, D):	27	5	13
-----------------	--------------------	----------	-------	-----	-----	-----------	----------	----------	------	----	-----------	----------	----------	------	----	-----	----------	----------	---	---	----	-----	------	----------	----------	----	----	-----	--------	----------	----------	---	---	----	----	---	------------	-----	----------	----------	-----	---	---	-------	-----	----------	----------	-----	---	----	----	-------	----------	----------	---	---	---	----	---	-------	-----	----------	----------	-----	---	---	----	-------	----------	----------	----	---	---	-----	-------	----	----	----	---	----	----	-------------------------------	-------	-------	--------------	----	---	----	---	----	----	------------	------	----	---	----	--------------	-------------------------------------	----	---	----

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a-) reconhecer como tempo especial o período laborado para a Faixa - Fundação de Assistência a Infância de Santo André (de 01/06/1995 a 14/09/1997), com sua conversão em tempo comum; b-) reconhecer o tempo de atividade especial em 08 anos, 11 meses e 13 dias, bem como o tempo total de contribuição em 27 anos, 05 meses e 13 dias, até a sentença, nos termos da planilha anexada; c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal realize a averbação do tempo ora reconhecido para fins de novo requerimento administrativo da parte autora. Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei. P. R. I. São Paulo, 29 junho de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0009951-83.2014.403.6183 - SEVERINO CARLOS DE OLIVEIRA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEVERINO CARLOS DE OLIVEIRA, nascido em 09/08/1958, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial como vigilante e exposto a ruídos, para fins de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde o requerimento administrativo em 10/07/2013, com o pagamento dos atrasados. Juntados documentos (fls. 10-76). Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Istringhausen Industrial Ltda. (22/06/1993 a 20/08/1993), Jet Service Serviços Empresariais Ltda. (28/10/1993 a 17/12/1993), Vig-Games Comércio Serviços de Portaria Ltda. (12/01/1994 a 17/11/1994), Segames Segurança Patrimonial Ltda. (18/11/1994 a 25/07/1995), Gocil - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (21/09/1995 a 23/01/2014) e Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda. (26/11/1996 a 31/03/2004). Deféridos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 103). O INSS apresentou contestação (fls. 106-118). A parte autora apresentou réplica (fls. 120-129). É o relatório. Passo a decidir. Do pedido de realização de perícia Preliminarmente, indefiro o pedido de prova pericial genericamente requerida pela parte autora, sem demonstração concreta de seu objeto, sua necessidade e pertinência (fls. 126v). Compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, o que, no presente caso, se faz mediante a juntada de formulários expedidos pelos empregadores. Desta forma, providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos, o que não restou demonstrado nestes autos. Do mérito O INSS, administrativamente, reconheceu 23 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de contribuição (fls. 41v-42), sem computar a especialidade de nenhum dos períodos pleiteados. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício,

fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Exceção à regra, a comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência. O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor: Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de guarda, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedial Galvão, D.J.U. 26/04/06) No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade. Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria. Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial. Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. No caso presente, objetivando comprovar a especialidade do período trabalhado para a Istringhausen Industrial Ltda. (22/06/1993 a 20/08/1993), a parte autora juntou cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 27, 58), e de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31 e 75-76), informando o exercício da função de ajudante geral, no setor de molas, com exposição a ruídos calculados em 91 dB(A). A descrição de suas atividades: alimentar as máquinas conforme O.S., manter as máquinas em boas condições de limpeza para operação, testar as molas em máquinas (balanças) de avaliação de carga, operar máquinas de retificar molas até a mesma completar o ciclo de operação, desenvolver atividades de liberação de máquinas e monitoração de processo, preencher formulário de inspeção de processo, interromper a produção, caso seja detectado uma não-conformidade, identificar as peças não-conforme, separando-as dos demais lotes, utilizar aparelhos de medição na execução de suas atividades, permite concluir que a exposição a ruídos ocorria de forma habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, configurando a especialidade do labor. No que se refere ao período trabalhado para a Jet Service Serviços Empresariais Ltda. (28/10/1993 a 17/12/1993), não há como admitir tempo de labor especial, pois apenas foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 30), contendo a informação de prestação de serviço temporário no cargo de auxiliar industrial III, para o qual não há previsão de enquadramento da categoria profissional e não foram apontados agentes nocivos ao labor. Quanto aos intervalos trabalhados para as empresas Vig-Games Comércio Serviços de Portaria Ltda. (12/01/1994 a 17/11/1994) e Segames Segurança Patrimonial Ltda. (18/11/1994 a 28/04/1995), a parte autora juntou cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 51 e 46), indicando o exercício das funções de vigia e vigilante, permitindo o reconhecimento da especialidade pelo mero enquadramento da classe profissional no código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68). O período final trabalhado para a Segames Segurança Patrimonial Ltda. (29/04/1995 a 25/07/1995), não permite o reconhecimento da especialidade, pois além de posterior à Lei 9.032/95, não foram trazidos documentos que comprovassem a exposição a agentes nocivos. Por fim, para os períodos trabalhados nas empresas Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda. (26/11/1996 a 31/03/2004) e Gocil - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (21/09/1995 a 23/01/2014), a parte autora juntou cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 51 e 46) e de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 32 e 72-73), indicando o exercício da função de vigilante, com porte de arma de fogo calibre 38, para a primeira empresa. Nos termos acima explanados, a partir de 29/04/1995, não mais se admite o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento, assim como os demais elementos indicados (porte de arma de fogo), não consubstanciam situações que a lei elegeu como insalubres. Assim, reconheço a especialidade do labor Istringhausen Industrial Ltda. (22/06/1993 a 20/08/1993), Vig-Games Comércio Serviços de Portaria Ltda. (12/01/1994 a 17/11/1994) e Segames Segurança Patrimonial Ltda. (18/11/1994 a

28/04/1995).Portanto, considerado o tempo especial ora reconhecido, realizada a respectiva conversão, a parte autora conta com 24 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de contribuição na data da DER (10/07/2013), insuficientes para concessão da Aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha que segue: PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d FIBAM 07/06/78 04/07/78 - - 28 - - - FREUDENBERG 20/07/78 03/03/79 - 7 14 - - - ARTEB 01/09/89 30/04/90 - 7 30 - - - SARDALINA 15/08/90 01/06/93 2 9 17 - - - ISRINGHAUSEN Esp 22/06/93 20/08/93 - - - 1 29 JET 28/10/93 17/12/93 - 1 20 - - - VIG-GAMES Esp 12/01/94 17/11/94 - - - 10 6 SEGAMES Esp 18/11/94 28/04/95 - - - 5 11 SEGAMES 29/04/95 01/07/95 - 2 3 - - - GOCIL 21/09/95 10/07/13 17 9 20 - - - EMTEL X 26/11/96 31/03/04 - - - - - Soma: 19 35 132 0 16 46 Correspondente ao nº de dias: 8.022 526 Tempo total : 22 3 12 1 5 16 Conversão: 1,40 2 0 16 736,400000 Tempo total de atividade (A, M, D): 24 3 28 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como especial o período laborado na Istringhausen Industrial Ltda. (22/06/1993 a 20/08/1993), Vig-Games Comércio Serviços de Portaria Ltda. (12/01/1994 a 17/11/1994) e Segames Segurança Patrimonial Ltda. (18/11/1994 a 28/04/1995); b) reconhecer o tempo total de contribuição em 24 anos, 03 meses e 28 dias, na DER em 10/07/2013, conforme planilha; c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total descritos para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício. Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, ficando suspensa a execução nos termos do art. 98, 3º do CPC (justiça gratuita). Presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal realize a averbação do tempo ora reconhecido para fins de novo requerimento administrativo do autor. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 25 de junho de 2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0011540-76.2015.403.6183 - JOAO PEREIRA COUTINHO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO PEREIRA COUTINHO, nascido em 12/07/1953, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/125.833.698-4), desde a data da cessação indevida em 31/07/2010. Requereu também a revisão do benefício, apontando tempo de contribuição superior ao inicialmente considerado pelo INSS quando da concessão do benefício, em 01/10/2002. Por fim, alegou inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos, em razão de seu caráter alimentar. Segundo o autor, durante processo de revisão do benefício, a autarquia federal desconsiderou tempo comum anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, referente aos vínculos de labor para Indústria de Vassouras e Escovas Cometa Ltda. (de 19/10/1967 a 22/11/1971), Zinco Galvanização a Fogo Ltda. (de 02/02/1972 a 07/06/1972) e Companhia Auxiliar de Transportes Coletivos (de 07/01/1979 a 18/10/1984). Alegou períodos especiais de labor, na função de motorista, para Empresa Auto Ônibus Vila Carrão (de 04/10/1973 a 08/11/1973, de 03/12/1973 a 11/01/1974, de 06/05/1975 a 04/07/1975, de 09/01/1976 a 23/02/1976, 17/03/1976 a 24/03/1976, de 13/04/1976 a 26/05/1976) e Companhia Auxiliar de Transportes Coletivos (de 01/01/1984 a 10/10/1984). Foram juntados documentos (fls. 15-339). Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS abster-se de cobrar quaisquer valores referentes ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição e para não incluir o nome do autor em cadastro de inadimplentes (fls. 342-343). O INSS contestou (fls. 335-383). A parte autora apresentou réplica (fls. 385-396) e juntou cópia integral do processo administrativo (fls. 409-668). O INSS nada requereu (fl. 671). É o relatório. Passo a decidir. Da prescrição A parte autora teve ciência da decisão final de suspensão do pagamento do benefício em 11/08/2010 (fl. 619). Em seguida, ajuizou mandado de segurança, em 10/11/2010 (fl. 50) a fim de questionar a legalidade do procedimento administrativo de cessação da aposentadoria por tempo de contribuição. A prescrição é interrompida pelo despacho de citação, ainda quando proferido por juízo incompetente, e retroage à data da propositura da ação (art. 240, 1º, do CPC). Sendo assim, ajuizada ação mandamental em 10/11/2010 e julgada improcedente em 19/09/2014 (65-66), o autor intentou a presente ação ordinária para rever a contagem de tempo realizada no âmbito administrativo em 09/12/2015. Sendo assim, eventual direito do autor não está a sujeito à prescrição. Da preliminar de coisa julgada Verifica-se a coisa julgada quando se repete a ação já anteriormente apreciada, nos termos do art. 337, 4º, do Código de Processo Civil. A identidade de ações apura-se pela coincidência das mesmas partes, pedido e causa de pedir. No caso, o autor impetrou mandado de segurança, autos nº 0011562-38.2010.403.6110, que tramitou perante a 10ª Subseção Judiciária de São Paulo, 1ª Vara de Sorocaba, visando o restabelecimento do benefício cessado pela autarquia federal. No acórdão do TRF da 3ª Região restou expresso o objeto da ação, limitado a analisar a legalidade da revisão, apurando a presença de notificação e prazo para apresentação de defesa, antes da suspensão do benefício, sem prejuízo do segurado formular pedido de nova contagem de tempo de contribuição, com análise do tempo especial. Destaco trecho em questão: Dessa forma, a parte impetrante não faz jus à segurança pleiteada, ante a ausência de vício a evitar a decisão administrativa que determinou a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 125.833.698-4 (fl. 41), ressaltando que inexistente óbice para que o segurado questione a nova contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS na via judicial própria (fl. 66). A ação mandamental, portanto, apreciou a legalidade da revisão, sem adentrar o mérito da contagem de tempo realizada pelo INSS quando da cessação do benefício. Sendo assim, afastado a preliminar de coisa julgada e passo a analisar o mérito. Do mérito A aposentadoria do autor foi concedida com DIB em 01/10/2002, na forma proporcional, com 30 anos, 06 meses e 05 dias de tempo de contribuição, até a data da publicação da EC nº 20/98. Durante procedimento de revisão do benefício, a autarquia federal desconsiderou três períodos de tempo comum e parte do tempo especial alegado administrativamente, totalizando 31 anos, 01 mês e 01 dia de contribuição, conforme ofício de comunicação do INSS (fl. 625) e simulação de contagem (fls. 616/618). Inicialmente, apreciou tempo comum de labor. Do tempo comum Segundo o autor, a autarquia federal desconsiderou tempo comum anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, referente aos vínculos de labor para Indústria de Vassouras e Escovas Cometa Ltda. (de 19/10/1967 a 22/11/1971), Zinco Galvanização a Fogo Ltda. (de 02/02/1972 a 07/06/1972)

e Companhia Auxiliar de Transportes Coletivos (de 07/01/1979 a 18/10/1984). Os vínculos de emprego lançados na CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula nº 225 do C. Supremo Tribunal Federal: Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional. Diante da presunção, cabe ao INSS afastar a exatidão das anotações em CTPS ou indicar a presença de elementos de fraude. No caso, os vínculos desconsiderados pela autarquia federal encontram-se anotados na CTPS nº 065524, série 379, fora da ordem cronológica. Nesse caso, o autor deveria ter juntado outros documentos para comprovar a existência da relação de emprego, como ficha de registro empregado e extrato de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Nenhum documento foi apresentado nos autos, não sendo suficiente para confirmar os vínculos pretendidos a alegação de inatividade das empresas informadas e dificuldade de obtenção de outros documentos. A situação é diferente para o período de 07/01/1979 a 18/10/1984, laborado para a Companhia Auxiliar de Transportes Coletivos, com falência decretada conforme anotado na CTPS. O vínculo encontra-se anotado na CTPS nº 071040, série 00001-SP (fls. 522-528), na ordem cronológica, inclusive com alteração salarial, contribuição sindical e sem indícios de fraude. Quando na elaboração da contagem, o INSS considerou as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, no qual conta o início do vínculo em questão, mas com término em 31/12/1983, data anterior ao anotado na CTPS do autor. A inexistência do vínculo nos cadastros sociais do INSS não constitui óbice ao reconhecimento do período de labor, pois a obrigação do recolhimento das contribuições pertence ao empregador e não pode ser atribuída ao segurado empregado (TRF3, AC 00023136220154036183, Des. Fed. TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2017). Não havendo elementos para afastar a veracidade das anotações em CTPS, considero suficiente a prova documental produzida e reconheço apenas o tempo comum de labor para Companhia Auxiliar de Transportes Coletivos (de 07/01/1979 a 18/10/1984). Passo a analisar o tempo especial pleiteado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79. A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição. A atividade permite o reconhecimento da especialidade pelo fator de risco vibração de corpo inteiro. Conforme previsto pelos os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99 preveem o agente nocivo vibrações no código 2.0.2, enquadrando no caso apenas os trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo especial para outros contextos, conforme precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91 (...). III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelotes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99 (...). (AC 00008185120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017). Para comprovar a especialidade do trabalho na Empresa Auto Ônibus Vila Carrão (de 04/10/1973 a 08/11/1973, de 03/12/1973 a 11/01/1974, de 06/05/1975 a 04/07/1975, de 09/01/1976 a 23/02/1976, 17/03/1976 a 24/03/1976, de 13/04/1976 a 26/05/1976), a parte autora apresentou a CTPS (fls. 505-522), com anotação do desempenho da função de motorista e de cobrador em transporte coletivo de passageiro durante os períodos pretendidos, autorizando a especialidade pelo desempenho da atividade profissional considerada nociva, antes de 28/04/1995. Acrescento que os períodos de 04/10/1973 a 04/07/1975 não estão registrados no CNIS do autor, mas estão anotados em CTPS pela ordem cronológica, inclusive com anotação de contribuição sindical, férias e alterações salariais. Por fim, foram considerados quando a simulação de contagem de tempo na revisão administrativa do benefício, não havendo controvérsia quanto a sua existência. Como prova do tempo especial de labor para Companhia Auxiliar de Transportes Coletivos (de 01/01/1984 a 10/10/1984), o autor juntou CTPS (fl. 522/528), declaração da empresa (fl. 590) e formulário DIRBEN 8030 (fl. 591), com informação do desempenho da função de motorista de coletivo urbano, de forma habitual e permanente. Reconheço, portanto, a especialidade do labor para Empresa Auto Ônibus Vila Carrão (de 04/10/1973 a 08/11/1973, de 03/12/1973 a 11/01/1974, de 06/05/1975 a 04/07/1975, de 09/01/1976 a 23/02/1976, 17/03/1976 a 24/03/1976, de 13/04/1976 a 26/05/1976) e para Companhia Auxiliar de Transportes Coletivos (de 01/01/1984 a 10/10/1984), enquadrando-os no código 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e no código 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79. Considerando o tempo especial e o comum ora reconhecidos, o autor contava, quando do início do benefício cessado, em 01/10/2002, com 32 anos, 06 meses e 02 dias de tempo total de contribuição e 28 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de contribuição até data da publicação da EC nº 20/98, insuficiente para concessão do benefício conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade

especial admissão saída a m d a m d l EAO VILA CARRÃO LTDA Esp 04/10/1973 08/11/1973 - - - - 1 5 2 EAO VILA CARRÃO LTDA Esp 03/12/1973 11/01/1974 - - - - 1 9 3 ALVARO DETTINI 01/01/1975 30/03/1975 - 2 30 - - - 4 EAO VILA CARRÃO LTDA Esp 06/05/1975 04/07/1975 - - - - 1 29 5 EMPRESA AUTO ONIBUS SÃO MATEUS Esp 09/01/1976 23/02/1976 - - - - 1 15 6 VIAÇÃO LESTE OESTE LTDA Esp 17/03/1976 24/03/1976 - - - - 8 7 EMPRESA AUTO ONIBUS SÃO MATEUS Esp 13/04/1976 24/05/1976 - - - - 1 12 8 VIAÇÃO AUTO ONIBUS ITAQUERA Esp 07/07/1976 15/12/1976 - - - - 5 9 9 CIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS Esp 07/03/1977 29/08/1978 - - - 1 5 23 10 CIA AUXILIAR DE TRANSPORTES COLETIVOS Esp 17/01/1979 31/12/1983 - - - 4 11 15 11 VIAÇÃO URBANA ZONA SUL Esp 01/01/1984 18/10/1984 - - - - 9 18 12 VIAÇÃO URBANA ZONA SUL Esp 23/10/1984 22/02/1986 - - - 1 3 30 13 COLEGIO SÃO JUDAS TADEU 25/02/1986 16/06/1986 - 3 22 - - - 14 AUTO VIAÇÃO TABU Esp 16/08/1986 09/09/1987 - - - 1 - 24 15 VIAÇÃO SANTA PAULA Esp 01/10/1987 09/02/1993 - - - 5 4 9 16 KUBA VIAÇÃO URBANA Esp 20/11/1993 28/04/1995 - - - 1 5 9 17 KUBA VIAÇÃO URBANA 29/04/1995 01/10/2002 7 5 3 - - - Soma: 7 10 55 13 47 215 Correspondente ao número de dias: 2.875 6.305 Tempo total : 7 11 25 17 6 5 Conversão: 1,40 24 6 7 8.827,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 6 2 PEDÁGIO? S/N S Tempo de cumprimento do pedágio: 30 anos, 6 meses e 5 dias. Carência em todos vínculos? S/N S Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98? S (Lei 29 anos, 7 meses e 29 dias.) (EC20: 28 anos, 8 meses e 17 dias.) Carência Necessária: Idade em outra data? Digite (dd/mm/aa): 01/10/2002 Nesta data 49 anos. Coeficiente de cálculo: 75% (Não possui idade mínima p/ aposentadoria proporcional - 53 anos.) Por fim, embora não tenha formulado pedido nesse sentido, acrescento, no caso, o direito do autor à obtenção de aposentadoria proporcional, na data em que completado o requisito etário de 53 anos, uma vez já ter cumprido o pedágio adicional previsto nesta modalidade de benefício. Da inexistência dos valores recebidos A prestação previdenciária possui natureza alimentar e, sendo assim, se exaure no sustento da própria parte e da sua família. Não havendo prova de vício quanto à origem do benefício, pela existência conluio ou fraude no seu deferimento, bem como prova de má-fé no recebimento dos valores, não assiste razão à autarquia federal na devolução dos alimentos já consumidos. No caso dos autos, não há nenhum elemento a demonstrar a má-fé da parte autora no recebimento do benefício, especialmente porque houve a concessão pela autarquia previdenciária, embora equivocada. A concessão em desconformidade com os requisitos legais ocorreu por erro, não sendo possível imputar-se à parte autora o dever de repetir os valores consumidos ao longo da vigência das prestações previdenciárias, pois agiu de boa-fé. A orientação jurisprudencial é pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 432.511/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014). - grifo nosso AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA QUALQUER ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. DECISÃO RESCINDIDA. NOVO JULGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA AÇÃO SUBJACENTE. 1. O entendimento do julgado, no sentido de ser devida a pensão por morte mesmo na hipótese em que o de cujus perdeu a qualidade de segurado e não implementou os requisitos para qualquer espécie de aposentadoria, é interpretação que extrapola o limite da razoabilidade, pois não se coaduna com a jurisprudência consolidada sobre o tema à época em que proferido. Dessarte, merece acolhida o pedido para o rescindir, por ofensa frontal às disposições dos Arts. 15, 74 e 102 da Lei 8.213/91. 2. Em novo julgamento da causa, é de se julgar improcedente o pedido deduzido na ação originária, em face da ausência dos requisitos legais. 3. Firme a orientação da E. 3ª Seção desta Corte quanto à irrepetibilidade dos valores indevidamente pagos ao beneficiário, em vista da natureza alimentar da verba, recebida de boa-fé, por força de decisão judicial. 4. Procedente o pedido de desconstituição do julgado e improcedente o pedido deduzido na ação subjacente, sem condenação em honorários, por ser a autora beneficiária da Justiça gratuita. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7521, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Terceira Seção, julgado em 23/01/2014, publicado no e-DJF3 Judicial 1). - grifo nosso - Desta forma, é indevida a restituição de prestações recebidas a título de benefício previdenciário, em face do princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a) reconhecer como tempo comum o período de labor para Companhia Auxiliar de Transportes Coletivos (de 07/01/1979 a 18/10/1984); b) reconhecer como tempo especial os períodos laborados para Empresa Auto Ônibus Vila Carrão (de 04/10/1973 a 08/11/1973, de 03/12/1973 a 11/01/1974, de 06/05/1975 a 04/07/1975, de 09/01/1976 a 23/02/1976, 17/03/1976 a 24/03/1976, de 13/04/1976 a 26/05/1976) e Companhia Auxiliar de Transportes Coletivos (de 01/01/1984 a 10/10/1984) e suas conversões em tempo comum; b) reconhecer o tempo de contribuição total de 32 anos, 06 meses e 02 dias de até a data da DIB do benefício cessado (01/10/2002), nos termos da planilha transcrita; c) averbar os tempos especiais ora reconhecidos, bem como o tempo de contribuição total acima descrito; Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos para fins de futuro requerimento administrativo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilícita, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 24 de junho de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): Benefício: NB 42/125.833.698-4 Nome: JOÃO PEREIRA COUTINHO Renda Mensal Atual: não há DIB: não há RMI: não há Tutela: SIM Tempo

Reconhecido Judicialmente a a) reconhecer como tempo comum o período de labor para Companhia Auxiliar de Transportes Coletivos (de 07/01/1979 a 18/10/1984); b) reconhecer como tempo especial os períodos laborados para Empresa Auto Ônibus Vila Carrão (de 04/10/1973 a 08/11/1973, de 03/12/1973 a 11/01/1974, de 06/05/1975 a 04/07/1975, de 09/01/1976 a 23/02/1976, 17/03/1976 a 24/03/1976, de 13/04/1976 a 26/05/1976) e Companhia Auxiliar de Transportes Coletivos (de 01/01/1984 a 10/10/1984) e suas conversões em tempo comum; b) reconhecer o tempo de contribuição total de 32 anos, 06 meses e 02 dias de tempo total de contribuição até a data da DIB do benefício cessado (01/10/2002), nos termos da planilha transcrita; c) averbar os tempos especiais ora reconhecidos, bem como o tempo de contribuição total acima descrito; TUTELA DEFERIDA.

PROCEDIMENTO COMUM

0001791-98.2016.403.6183 - GERALDINA LAURELLI VALIERI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDINA LAURELLI VALIERI, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo do benefício de titularidade de seu falecido esposo, com reflexos em sua Pensão por Morte. A inicial e documentos às fls. 02-28. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 31. O réu contestou a ação alegando falta de interesse de agir, prescrição e improcedência do pedido (fls. 35-43). Os autos foram enviados à Contadoria Judicial (fls. 45-56). Diante da informação do óbito da parte autora, abriu-se prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação dos sucessores processuais (fls. 59-61), sob pena de extinção do feito. Superado o prazo estabelecido, não houve juntada de manifestações ou documentos. É o relatório. Decido. No presente caso, em 09/02/2018, foi disponibilizado prazo para regularização processual do polo ativo, nestes autos (fls. 61v). O despacho de fls. 59-60 foi expresso quanto à consequência de extinção do processo para o caso de descumprimento da ordem. Contudo, passados quase 6 (seis) meses, não foram apresentadas manifestações ou documentos em atendimento ao determinado. Deste modo, nos termos dos art. 76, 1º, I e art. 485, IV do CPC, há que se extinguir o processo sem julgamento de mérito. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 85, 2º e 485, 2º do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 23 julho de 2018. Juliana Montenegro Calado Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0006511-11.2016.403.6183 - CICERO COSTA PEREIRA(SP133618 - ALESSANDRA VANESSA VIEITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÍCERO COSTA PEREIRA, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a revisão de sua aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, que a precedeu, para correta aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91. A inicial e documentos às fls. 02-26. O réu contestou a ação (fls. 30-49). Houve despacho, datado de 05/2017, determinando que a parte autora trouxesse aos autos cópias das memórias de cálculos dos benefícios de auxílio-doença (NB 31/121.806.715-0) e aposentadoria por invalidez (NB 32/133.920.881-1), fls. 50. Em 29/11/2017, reiterou-se a determinação, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (fls. 51). A parte autora permaneceu inerte. É o relatório. Decido. No presente caso, a parte autora foi intimada, entre maio e novembro de 2017, por duas vezes, a colacionar documentos indispensáveis à verificação, pela Contadoria Judicial, do direito pleiteado. O despacho de fls. 51 foi expresso quanto à consequência de extinção do processo para o caso de descumprimento da ordem para juntada dos documentos. Contudo, a parte autora permaneceu inerte, deixando de comprovar qualquer impedimento que inviabilizasse acesso aos documentos necessários para instrução dos presentes autos. Deste modo, passados mais de 7 (sete) meses sem que a parte autora promovesse os atos que lhe incumbiam, abandonando a causa nos termos do art. 485, III do CPC, há que se extinguir o processo sem julgamento de mérito. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 85, 2º e 485, 2º do CPC, sem os quais não poderá ser proposta nova ação com idêntico pedido, nos termos do art. 486, 2º do CPC. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 24 julho de 2018. Juliana Montenegro Calado Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0007011-77.2016.403.6183 - ROSALIO SOARES MALTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSALIO SOARES MALTA, nascido em 21/04/1956, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial como vigilante, para fins de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com exclusão do Fator Previdenciário pela aplicação da Lei 13.183/2015, desde o requerimento administrativo em 11/12/2015, com o pagamento dos atrasados. Juntados documentos (fls. 13-76). Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Construcap - CCPS Eng. e Com S/A. (20/04/1982 a 23/07/1982, 16/07/1984 a 19/08/1985, 27/04/1987 a 21/05/1988) e Septem - Serviços de Segurança Ltda. (19/01/1989 a 28/04/1995). Pleiteia, ainda, o reconhecimento do tempo de labor comum na Fortes Segurança e Vigilância Ltda. (de 01/09/2006 a 09/11/2007), não computado pelo INSS em seu resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Deferidos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 78). O INSS apresentou contestação (fls. 81-87), sustentando prescrição e a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica (fls. 89-93). Indeferido o pedido de produção de prova pericial às fls. 95. É o relatório. Passo a decidir. Da prescrição Prejudicialmente, anoto que a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados utiliza como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual

prescreve em cinco anos. Requerido o benefício em 11/12/2015 e proposta a presente ação em 16/09/2016, não há que se falar em decurso do prazo prescricional. Do tempo de contribuição O INSS, administrativamente, reconheceu 32 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de contribuição, na DER em 11/12/2015 (fls. 137-138 e 142-143), sem reconhecer a especialidade de nenhum dos períodos pleiteados. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor: Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de guarda, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedial Galvão, D.J.U. 26/04/06) No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade. Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria. Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial. Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. No caso presente, em relação ao período laborado para as empresas Construcap - CCPS Eng. e Com. S/A. (20/04/1982 a 23/07/1982, 16/07/1984 a 19/08/1985, 27/04/1987 a 21/05/1988) e Septem - Serviços de Segurança Ltda. (19/01/1989 a 28/04/1995), a parte autora juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 36-37), de Formulário Dirben-8030 (fls. 31), de Declaração (fls. 32) e de Procuração (fls. 33), informando o exercício da função de vigia, de modo habitual e permanente, permitindo o reconhecimento da especialidade do período pelo enquadramento da categoria profissional no código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68). Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de labor comum para a empresa Fortes Segurança e Vigilância Ltda. (de 01/09/2006 a 09/11/2007), foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 36), anotando o vínculo empregatício, como vigilante, entre 10/07/2003 e 09/11/2007, sem indícios de adulterações. Desta forma, já admitido pelo INSS o vínculo mantido entre 10/07/2003 e 31/08/2006 (fls. 57), reconheço a continuidade da relação empregatícia também entre 01/09/2006 e 09/11/2007, para a Fortes Segurança e Vigilância Ltda. Considerado o tempo comum, bem como o tempo especial reconhecido e convertido, a parte autora conta com 36 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de contribuição, suficientes para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data da DER, em 11/12/2015, nos termos da planilha que segue.

PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL					
Atividades profissionais Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
a m d	a m d	TARCISIO	03/05/76	17/08/76	3 15
---	---	BAFEMA	18/08/76	12/01/77	4 25
---	---	INTERACT	17/01/77	31/01/79	2 - 15
---	---	CIVIL	14/01/80	18/12/80	11 5
---	---	CIVIL	19/01/81	14/08/81	6 26
---	---	CONSTRUCAP Esp	20/04/82	23/07/82	3 4
---	---	CONSTRUCAP Esp	16/07/84	19/08/85	1 14
---	---	CONSTRUCAP Esp	27/04/87	21/05/88	1 - 25
---	---	SEMPTEM Esp	19/01/89	28/04/95	6 3 10
---	---	SEMPTEM	29/04/95	31/05/03	8 1 3
---	---	FORTES	10/07/03	31/08/06	3 1 22
---	---	FORTES	01/09/06	09/11/07	1 2 9
---	---	INBRAC	12/11/07	11/12/15	8 - 30
---	---	Soma:	22 28 150 8 7 43	Correspondente ao nº de dias:	8.910 3.133
---	---	Tempo total:	24 9 0 8 8 13	Conversão:	1,40 12 2 6 4.386,200000

Tempo total de atividade (A, M, D): 36 11 6

Passo à análise de pedido de exclusão do fator previdenciário pela sistemática da Lei 13.183/15. A Medida Provisória 676/15 e sua conversão na Lei 13.183/15, que introduziram o artigo 29-C à Lei 8213/91, criaram hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de

tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em I - 31 de dezembro de 2018; II - 31 de dezembro de 2020; III - 31 de dezembro de 2022; IV - 31 de dezembro de 2024; e V - 31 de dezembro de 2026. (...) Desta forma, parte autora que contava com 59 anos e 07 meses de idade e 36 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de contribuição, portanto, somando 96 pontos em 11/12/2015 (der), preenche os requisitos para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem incidência do Fator Previdenciário, nos termos dos julgados que seguem PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONJECTÁRIOS (...) Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RÚIDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. (...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum incontroversos, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e 1, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 13.183/15, convertida da Medida Provisória n. 676/15. (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. INEFICÁCIA. REGRA 85/95. NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) III - Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1998 a 06.08.2009 (93,3 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), 07.08.2009 a 29.04.2012 (85,3 a 86,4 decibéis, conforme PPP acostado aos autos) e 30.04.2012 a 30.04.2013 (72 a 86,5 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), por exposição a ruído, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). (...) VI- A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. VII - O autor totaliza 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço até 25.01.2016, e contando com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.01.2016), atinge 96,3 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. (...) IX - Prejudicada à apelação do INSS. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0018598-31.2015.403.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DE: 21/09/2017). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer especiais os períodos laborado na Construcap - CCPS Eng. e Com. S/A. (20/04/1982 a 23/07/1982, 16/07/1984 a 19/08/1985, 27/04/1987 a 21/05/1988) e Septem - Serviços de Segurança Ltda. (19/01/1989 a 28/04/1995); b) reconhecer o tempo de labor comum na Fortes Segurança e Vigilância Ltda. (de 01/09/2006 a 09/11/2007); c) reconhecer o tempo total de contribuição em 36 anos, 11 meses e 06 dias, em 11/12/2015, conforme planilha; d-) reconhecer a soma da idade e do tempo de contribuição da parte autora em 96 pontos, em 11/12/2015; e-) determinar a averbação do tempos especial e total apurados na planilha acima transcrita, bem como de sua pontuação, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; f-) conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8213/91; g-) condenar o INSS no pagamento de atrasados, desde a DER em 11/12/2015. As prestações em atraso devem ser pagas desde a DER em 11/12/2015, e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal implante a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos concedidos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 29 de junho de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

MARCO ANTONIO FREIRE BRANDÃO, nascido em 06/06/1970, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria especial ou, sucessivamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 23/02/2015 (NB 173.678.884-9) ou da distribuição da presente ação, mediante o reconhecimento de período laborado como especial, e o pagamento de atrasados. Alegou não ter a autarquia previdenciária reconhecido o caráter especial dos períodos laborados nas Multividro Ind. E Com. S.A (01/02/1989 a 09/09/1996), na Cristaleria Kennedy Ltda - sucedida por Coml Nunez (17/03/1997 a 30/09/2008), na Comercial e Industrial Nunez Ltda (01/10/2008 a 04/01/2010) e na Celta Ind. De Vidros Ltda (01/03/2010 a atual). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/112. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 114/115. Novos documentos às fls. 119/126 e às fls. 148/149. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 128/146. Réplica às fls. 150/153. É o relatório. Passo a decidir. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo proporcional, desde 23/02/2015 ou do ajuizamento da presente ação. Do mérito. Na petição inicial, a parte autora alega não ter o INSS reconhecido como especial os períodos laborados na Multividro Ind. E Com. S.A (01/02/1989 a 09/09/1996), na Cristaleria Kennedy Ltda - sucedida por Coml Nunez (17/03/1997 a 30/09/2008), na Comercial e Industrial Nunez Ltda (01/10/2008 a 04/01/2010) e na Celta Ind. De Vidros Ltda (01/03/2010 a atual). Consoante comunicado de decisão, o INSS, diante do pedido da aposentadoria especial, não reconheceu nenhum período laborado pela parte autora como especial - fls. 95/97. Com exceção do labor na empresa Multividro Ind. E Com. S.A (01/02/1989 a 09/09/1996), cuja data de entrada consta 21/02/1989, não há controvérsia sobre os vínculos de emprego e tempo de contribuição da parte autora nas empresas descritas, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 149) e anotações confirmadas pelas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20 e 26). Passo à análise do tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64). Com a vigência da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto n.º 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No tocante ao período laborado na Multividro Indústria e Comércio S.A (21/02/1989 a 09/09/1996), a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial diante do enquadramento legal pela categoria profissional, bem como diante da exposição de agentes nocivos à saúde - calor. A fim de provar a especialidade do referido período, a parte autora anexou ao feito a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20), que comprova ter laborado no cargo de aprendiz de vidreiro, bem como o Formulário - Dirben 8030, emitido em 31/12/2003, através de qual se verifica o labor na função de ajudante geral no setor Fabricação, cujas atividades consistiam em como ajudante geral de processo manual e semi-automático, transportava produtos acabados e semi-acabados no setor de fabricação, com auxílio de pegadores e suportes, com exposição ao agente físico calor de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Contudo, o documento apresentado não indica a intensidade do fator de risco a que a parte autora esteve sujeita no período requerido. Ademais, o labor como ajudante geral ou aprendiz de vidreiro não pode ser reconhecido como especial em virtude da ausência de enquadramento da atividade como nociva à saúde na legislação vigente época. O Decreto 53.831/1964 elenca como especial o efetivo labor dos trabalhadores nas indústrias de vidro. Deste modo, não resta caracterizada a insalubridade do período laborado na Multividro Indústria e Comércio S.A (21/02/1989 a 09/09/1996). Por sua vez, com relação ao período laborado na Cristaleria Kennedy Ltda - sucedida por Comercial e Industrial Nunez Ltda (17/03/1997 a 30/09/2008), a parte autora apresentou a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 20) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 17/08/2012 (fls. 30/31), por meio dos quais comprova o labor no cargo de vidreiro, cujas atividades consistiam em colher a matéria prima (fundida) do forno com o auxílio de haste metálica e na outra extremidade assoprar dando forma a peça que está escalado a produzir, em seguida entregar para o passador, com exposição ao agente físico calor de 30,5°C e ruído de 90,6 dB(A), o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. No tocante ao período laborado na Comercial e Industrial Nunez Ltda (01/10/2008 a 04/01/2010), a partir da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 20) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 17/08/2012 (fls. 32/33), a parte autora comprova o labor no cargo de vidreiro no setor de produção, exposta aos agentes físicos calor de 30,5°C e ruído de 90,6 dB(A) no intervalo entre 01/10/2008 a 31/12/2008, e no período de 01/01/2009 a 04/01/2010 com exposição ao calor de 26,8°C e ruído de 87,87 Db(A), além dos agentes químicos poeira respirável e sílica livre, permitindo-se, também, o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Por fim, relativamente ao período laborado na Celta Ind. De Vidros Ltda, extrai-se dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, emitidos em 12/01/2015 e em 25/04/2017 (fls. 34/35 e 120/121), o labor da parte autora, a partir de 01/03/2010, na função de vidreiro no setor

de vidraria, com exposição aos agentes físicos calor de 28,0°C e ruído de 89,0 dB(A). No termos acima explanados, a exposição aos ruídos apontados nos documentos colacionados sempre esteve acima do limite legalmente tolerável, bem como que descrições das atividades desenvolvidas indicam a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente insalubre. Deste modo, considerando o documento apresentado perante a autarquia previdenciária no momento do requerimento administrativo em 23/02/2015 (Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 12/01/2015), é possível o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 do período laborado na empresa Celta Ind. De Vidros Ltda de 01/03/2010 a 12/01/2015. Do Benefício da Aposentadoria Especial Considerando os tempos especiais ora reconhecidos, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (23/02/2015), com 17 anos, 08 meses de tempo especial, conforme a planilha a seguir anexada, o que era insuficiente para o deferimento de aposentadoria especial: Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Na petição inicial apresentada, a parte autora requereu, sucessivamente ao pedido da aposentadoria especial, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo que proporcional, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 23/02/2015. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. Considerando os tempos especiais ora reconhecidos, as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (23/02/2015), com 32 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de contribuição, insuficiente para o deferimento do benefício, conforme a planilha a seguir anexada: Ademais, no momento do requerimento em 23/02/2015, não houve o pedido perante a autarquia previdenciária do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante os documentos de fls. 95/98. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas Cristaleria Kennedy Ltda - sucedida por Comercial e Industrial Nunez Ltda (17/03/1997 a 30/09/2008), Comercial e Industrial Nunez Ltda (01/10/2008 a 04/01/2010) e Celta Ind. De Vidros Ltda (01/03/2010 a 12/01/2015); b) reconhecer o tempo especial de contribuição total de 17 anos, 08 meses até o requerimento administrativo (23/02/2015); c) reconhecer o tempo total de contribuição de 32 anos, 03 meses e 13 dias até o requerimento administrativo (23/02/2015); d) averbar o tempo especial e o tempo comum total acima descrito para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial e o tempo comum ora reconhecido para fins de futuro requerimento administrativo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008321-21.2016.403.6183 - WAGNER COSTA ROBERTO (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por WAGNER COSTA RIBEIRO, alegando contradição e omissão na sentença de fls. 109-112. Segundo o embargante, a sentença fixou data de início do benefício de auxílio-acidente para 03/07/2015, em contradição com a data de início da incapacidade fixada no laudo médico pericial (18/03/2005) e com o pedido formulado na inicial, para recebimento dos valores desde a cessação do benefício de auxílio doença NB 551.806.426-4, em 11/03/2014; omissão quanto ao pagamento do abono anual e, por fim, falta de previsão dos honorários. É o relatório. Passo a decidir. O recurso é tempestivo, pois interposto no prazo de cinco dias úteis desde a publicação da sentença, em 22 de março de 2018, considerando os dias sem expediente judiciário, de 28 a 30 de abril. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No mérito, não há contradição quanto ao início da incapacidade laborativa. Consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e apurada a redução da capacidade para o trabalho habitual, é devido ao autor o benefício de auxílio-acidente, como forma de indenização, nos termos do art. 86 da Lei 8.231/91, abaixo transcrito: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Nos termos do art. 86, 2º, da Lei 8.231/91, é devido o benefício de auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença. O benefício em análise pressupõe o recebimento do auxílio-doença, até consolidação da lesão que acarretou a perda funcional para o trabalho habitual. No caso, conforme informações do CNIS (fl. 99), o último benefício de auxílio-doença do autor cessou em 03/07/2015, devendo o benefício ser concedido a partir desta data. A sentença apreciou o tema, nos seguintes termos: Pelo acima explanado, constata-se que o autor teria direito ao auxílio-acidente, desde a cessação do último auxílio-doença recebido, ou seja, em 03/07/2015 (NB 6058973019), já que houve redução da capacidade para o trabalho devido a acidentes ocorridos (CNIS - fls. 101). (fl. 111) Houve omissão no tocante ao pedido de abono anual e à condenação de honorários. O abono anual é devido ao segurado que durante o ano recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão morte ou auxílio-reclusão, nos termos do art. 40 da Lei 8.231/91 e do art. 120 do Decreto 3.048/99. No caso dos autos, o segurado tem direito ao recebimento do abono anual, calculado na mesma forma da gratificação natalina dos trabalhadores. A) Nesse ponto, o dispositivo da sentença às fls. fl. 111-112 deve ser alterado de: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a-) conceder, a partir de 03/07/2015, auxílio-acidente; b-) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde a 03/07/2015, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Para a seguinte redação: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) conceder o benefício de auxílio-acidente, desde a data de cessação do auxílio doença, em 03/07/2015, a ser calculado na forma do 1º, do art. 86, da Lei 8.231/91; b) condenar o INSS no pagamento de atrasados,

incluindo valores relativos ao abono anual. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 20/07/2015, apuradas em liquidação de sentença, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução. B) Por fim, a sentença deve ser acrescida da condenação em honorários, nos seguintes termos: Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada, mantendo a decisão em todos os seus demais termos. P.R.I. São Paulo, 24 de junho de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008551-63.2016.403.6183 - VICENTE PEREIRA DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos por VICENTE PEREIRA DE SOUZA, alegando erro material na sentença de fls. 134/141, pois o período de 08/07/2007 a 04/01/2016, trabalhado na empresa Petrolog Serviços e Armazenamentos Gerais Ltda, já foi reconhecido administrativamente pelo INSS. Somando-se tal interregno aos reconhecidos na sentença, o embargante tem direito à obtenção de aposentadoria especial. É o relatório. DECIDO. O recurso é tempestivo, pois interposto no prazo de cinco dias úteis desde a publicação da sentença, em 07 de maio de 2018. Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No mérito, com parcial razão o embargante. A sentença de fls. 134/141 possui erro material em seu conteúdo. A parte autora solicitou o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição. O pedido foi julgado procedente em parte, sendo concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Compulsando detidamente os autos, observo que a sentença incorreu em erro material, uma vez que o período de 08/07/2007 a 04/01/2016, trabalhado na AGT Armazéns Gerais e Transportes Ltda, já foi administrativamente reconhecido como especial pelo INSS. No entanto, apesar do reconhecimento, tal interregno consta como comum na tabela de tempo de contribuição constante da sentença. O equívoco, sem dúvida, acarreta prejuízo para o embargante, uma vez que, tratando-se de tempo especial, sua contagem, é diferenciada (majorada) em relação ao comum, implicando diretamente na natureza de benefício eventualmente concedido. Desta forma, à fl. 135, ONDE SE LÊ: Administrativamente, o INSS reconheceu 17 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de contribuição, consoante contagem de fls. 19/22, admitindo como especiais os períodos laborados nas empresas Sistemas Instalações Elétricas e Manutenção S/C Ltda (de 04/11/95 a 13/10/96) e Dame Logística Ltda - EPP (de 01/06/98 a 02/05/2003 e 01/07/2004 a 07/07/2007). LEIA-SE: Administrativamente, o INSS reconheceu 17 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de contribuição, consoante contagem de fls. 19/22, admitindo como especiais os períodos laborados nas empresas Sistemas Instalações Elétricas e Manutenção S/C Ltda (de 04/11/95 a 13/10/96), Dame Logística Ltda - EPP (de 01/06/98 a 02/05/2003 e 01/07/2004 a 07/07/2007) e AGT - Armazéns Gerais e Transportes Ltda (de 08/07/2007 a 04/01/2016). Igualmente, comporta retificação outro trecho da fundamentação, abrangendo a tabela de cálculo de todo o tempo de contribuição do autor, assim como o dispositivo, visando ao correto cálculo do tempo de serviço do embargante para fins de aposentadoria. Assim, às fls. 139/140, ONDE SE LÊ: Considerando o tempo especial ora reconhecido, mais o tempo especial computado administrativamente pelo INSS, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (04/01/2016), com 18 anos, 04 meses e 03 dias de tempo especial de contribuição, insuficientes para a obtenção de aposentadoria especial. Somando-se o tempo especial em questão, com a devida conversão, mais o tempo comum apurado, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (04/01/2016), com 35 anos, 03 meses e 17 dias de tempo comum total de contribuição, igualmente insuficientes para o acolhimento do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir: Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas Indústrias Reunidas São Jorge S/A (de 11/03/87 a 27/12/93) e Sistema de Instalações Elétricas e Manutenção Ltda (de 14/10/96 a 31/05/98); b) reconhecer como tempo especial de contribuição total 17 anos, 03 meses e 16 dias até o requerimento administrativo (DER 04/01/2016); c) reconhecer o tempo total de contribuição de 34 anos, 10 meses e 16 dias até o requerimento administrativo (DER 04/01/2016); d) condenar o INSS a averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos, atendendo a futuro requerimento administrativo. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial e o tempo comum ora reconhecido para fins de futuro requerimento administrativo. LEIA-SE: Considerando o tempo especial ora reconhecido, mais o tempo especial computado administrativamente pelo INSS, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (04/01/2016), com 25 anos, 09 meses e 13 dias de tempo especial total de contribuição, suficientes para a obtenção de aposentadoria especial. Somando-se o tempo especial em questão, com a devida conversão, mais o tempo comum apurado, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (04/01/2016), com 38 anos, 03 meses e 09 dias de tempo comum total de contribuição, conforme tabela a seguir: Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas Indústrias Reunidas São Jorge S/A (de 11/03/87 a 27/12/93) e Sistema de Instalações Elétricas e Manutenção Ltda (de 14/10/96 a 31/05/98); b) reconhecer 25 anos, 09 meses e 13 dias como tempo especial total de contribuição até o requerimento administrativo (DER 04/01/2016); c) reconhecer 38 anos, 03 meses e 09 dias de tempo comum total de contribuição até o requerimento administrativo (DER 04/01/2016); d) condenar o INSS a averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos, e a conceder aposentadoria especial ao autor, desde a DER; e) condenar o INSS ao pagamento de atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 04/01/2016, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao

autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal implante a aposentadoria especial, nos termos concedidos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar o erro material apontado, mantendo a decisão em todos os seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 / 06 / 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002201-37.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DHIEGO LESSA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Dê-se vista ao impetrante do recurso de apelação interposto pela União Federal (ID-2976065), para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008885-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RENATO DA SILVA FERREIRA ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio-doença.

A inicial foi instruída com os documentos.

Manifestação da parte autora requerendo a desistência do feito (ID 88236410).

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que a procuração (ID 8816042) possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil.

Desse modo, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006370-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KELLY CRISTINA GOMES KIHANA
Advogado do(a) AUTOR: RENE WINDERSON DOS SANTOS - SP283596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

KELLY CRISTINA GOMES KIHANA ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data do pedido de reconsideração em 07/12/2015 (NB 607.721.756/9)

A inicial foi instruída com os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 3236925).

Manifestação da parte autora (ID 3805714).

Deferida a realização de perícia médica, a parte autora não compareceu (ID 8642100 e 8642565).

Manifestação da parte autora requerendo a desistência do feito (ID 8567863 e 9224269).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a procuração outorgada pela parte autora (ID 258123257) não possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Contudo, tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia agendada para o dia 07/06/2018, impõe-se a extinção do processo diante da ausência de interesse de agir.

Desse modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009856-26.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

TESTEMUNHA: JOSE GIVALDO SABINO DA SILVA

Advogado do(a) TESTEMUNHA: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO**

DATA: **05/09/2018**

HORÁRIO: **16:00**

LOCAL: **Rua Baluarte, 168 – Vila Olímpia – São Paulo/SP (Rua paralela à Avenida Santo Amaro, na altura do número 1800)**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu (a) advogado (a), deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009008-73.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURILIO JORGE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a necessidade da realização de perícia médica, indefiro, por ora, a concessão da tutela antecipada.

Defiro, entretanto, a realização de perícia médica na área de NEUROLOGIA. Nomeio o perito médico **MARCIO ANTONIO DA SILVA**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados pela Secretaria após a entrega do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria a nomeação do perito junto ao sistema AJG e proceda à devida intimação do médico para que designe local, data e hora para realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004013-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLARICE PUREZA DO NASCIMENTO TESSETORE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO - SP191768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-28.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH MARIA ISRAEL
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, tendo sido cumprida a solicitação, feita pelo réu, de juntada do processo administrativo por parte da AADJ, vista às partes, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Manifeste-se, ainda, o réu, após a análise do processo administrativo ora juntado aos autos, sobre se ainda reputa necessário o depoimento pessoal da parte autora nos termos requeridos na petição ID 1190358.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-82.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NELSON RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE DA SILVA - SP312285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Por ser matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo, assim, a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015, sem prejuízo da produção de outras provas em momento oportuno.

Defiro, portanto, a realização de perícia médica na área de CARDIOLOGIA. Nomeio o perito médico **JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados pela Secretaria após a entrega do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria a nomeação do perito junto ao sistema AJG e proceda à devida intimação do médico para que designe local, data e hora para realização da perícia.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada do processo administrativo que deu origem à cessação do benefício e cite-se o réu.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027375-06.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

A parte autora requer a revisão do valor da renda mensal do seu benefício para adequá-la aos novos limites de salário-de contribuição estabelecido pelo art. 14 da EC 20/98, a partir de 16.12.1998 e pelo art. 5º, da EC 41/2003, a partir de 31.12.2003.

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005465-62.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Considerando que o autor pretende averbar períodos que não tenham sido computados pelo Instituto réu e comprovar a exposição a agentes nocivos à sua saúde no período de 21.03.1984 a 25.08.1986, reputo não ser adequada a prova testemunhal requerida.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009463-38.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEONICE ALVES BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face das alegações da parte autora ID 9037265 , cumpre-me esclarecer que a contestação do INSS encontra-se juntada no ID 8335247 e a informação de cumprimento de tutela deferida no ID 5828834.

Ante o exposto, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006219-04.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAIRO ATILA ALFAIA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA - SP346231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo complementar de 5 (cinco) dias para a parte autora dar cumprimento à decisão ID 5523928, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-60.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia **13.09.2018 às 15:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455 §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de julho de 2018.

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia **13.09.2018 às 15:30 horas**, ficando, desde já autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455 §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

Expediente Nº 901

PROCEDIMENTO COMUM

0003832-58.2004.403.6183 (2004.61.83.003832-8) - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, cálculos homologados, notificações de tutela para a AADJ, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais peças necessárias para o exato cumprimento da sentença);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005286-73.2004.403.6183 (2004.61.83.005286-6) - GASTAO GOMES FERNANDES(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, cálculos homologados, notificações de tutela para a AADJ, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais peças necessárias para o exato cumprimento da sentença);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004254-91.2008.403.6183 (2008.61.83.004254-4) - ALICE AGHINONI FANTIN(SP184231 - TERESA CRISTINA SARTORI LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2018 466/574

que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, cálculos homologados, notificações de tutela para a AADJ, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais peças necessárias para o exato cumprimento da sentença);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007666-30.2008.403.6183 (2008.61.83.007666-9) - DONIZETTI JOSE PEREIRA DA COSTA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, cálculos homologados, notificações de tutela para a AADJ, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais peças necessárias para o exato cumprimento da sentença);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008701-25.2008.403.6183 (2008.61.83.008701-1) - DERALDO TAVARES DE OLIVEIRA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, cálculos homologados, notificações de tutela para a AADJ, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais peças necessárias para o exato cumprimento da sentença);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012477-33.2008.403.6183 (2008.61.83.012477-9) - JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, cálculos homologados, notificações de tutela para a AADJ, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais peças necessárias para o exato cumprimento da sentença);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006342-68.2009.403.6183 (2009.61.83.006342-4) - ANGELO MARTINELLI(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, cálculos homologados, notificações de tutela para a AADJ, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais peças necessárias para o exato cumprimento da sentença);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008058-96.2010.403.6183 - JOSE MATEUS BOEMER(SP122197 - CARLA ANDREA DE ALMEIDA OURIQUE GARCIA E SP198132 - CAROLINA BERGONSO PRADA LAROCCA E SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, cálculos homologados, notificações de tutela para a AADJ, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais peças necessárias

para o exato cumprimento da sentença);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001199-30.2011.403.6183 - JOSE DE SOUSA NETO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, cálculos homologados, notificações de tutela para a AADJ, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais peças necessárias para o exato cumprimento da sentença);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012024-33.2011.403.6183 - SERGIO VLADISAUSKIS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, cálculos homologados, notificações de tutela para a AADJ, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais peças necessárias para o exato cumprimento da sentença);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014297-82.2011.403.6183 - CACIONILIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, cálculos homologados, notificações de tutela para a AADJ, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais peças necessárias para o exato cumprimento da sentença);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008347-58.2012.403.6183 - OFELIA FERREIRA DE SOUZA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, cálculos homologados, notificações de tutela para a AADJ, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais peças necessárias para o exato cumprimento da sentença);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013095-02.2013.403.6183 - VALDEZIO FERREIRA DE MELO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, cálculos homologados, notificações de tutela para a AADJ, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais peças necessárias para o exato cumprimento da sentença);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002564-17.2014.403.6183 - APPARECIDA DE CASTRO MIRANDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, cálculos homologados, notificações de tutela para a AADJ, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais peças necessárias para o exato cumprimento da sentença);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

3. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos, nos quais será analisada a petição de fls. 183/203.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005789-45.2014.403.6183 - BENIVALDO NETO DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, cálculos homologados, notificações de tutela para a AADJ, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais peças necessárias para o exato cumprimento da sentença);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007065-14.2014.403.6183 - EDRA JULIETA CORTUCCI MIRANDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, cálculos homologados, notificações de tutela para a AADJ,

acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais peças necessárias para o exato cumprimento da sentença);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009099-59.2014.403.6183 - SEBASTIANA DO CARMO GARCIA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, cálculos homologados, notificações de tutela para a AADJ, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais peças necessárias para o exato cumprimento da sentença);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011434-51.2014.403.6183 - JOSE PEREIRA DE JESUS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, cálculos homologados, notificações de tutela para a AADJ, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais peças necessárias para o exato cumprimento da sentença);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000679-31.2015.403.6183 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, cálculos homologados, notificações de tutela para a AADJ, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais peças necessárias para o exato cumprimento da sentença);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001958-52.2015.403.6183 - CLAUDIO VAZ RODRIGUES(SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, cálculos homologados, notificações de tutela para a AADJ, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais peças necessárias para o exato cumprimento da sentença);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003390-09.2015.403.6183 - BENEDITA DE ALMEIDA REX(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, cálculos homologados, notificações de tutela para a AADJ, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais peças necessárias para o exato cumprimento da sentença);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema

eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004165-24.2015.403.6183 - MARTA MARIA ALMEIDA DE LARA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, cálculos homologados, notificações de tutela para a AADJ, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais peças necessárias para o exato cumprimento da sentença);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004711-79.2015.403.6183 - ANTONIO LUIZ CHIOTOLLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, cálculos homologados, notificações de tutela para a AADJ, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais peças necessárias para o exato cumprimento da sentença);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005282-50.2015.403.6183 - WALDOMIRO BERNACCI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo

Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, cálculos homologados, notificações de tutela para a AADJ, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais peças necessárias para o exato cumprimento da sentença);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006125-15.2015.403.6183 - IRENIO SOUZA DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, cálculos homologados, notificações de tutela para a AADJ, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais peças necessárias para o exato cumprimento da sentença);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010044-12.2015.403.6183 - HELIO RODRIGUES DE FREITAS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, cálculos homologados, notificações de tutela para a AADJ, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais peças necessárias para o exato cumprimento da sentença);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018090-24.2015.403.6301 - EDSON JOSE APARECIDO CANAL(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, cálculos homologados, notificações de tutela para a AADJ, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais peças necessárias para o exato cumprimento da sentença);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003068-52.2016.403.6183 - FRANCISCO ARNALDO RONCATO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, cálculos homologados, notificações de tutela para a AADJ, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais peças necessárias para o exato cumprimento da sentença);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000777-65.2005.403.6183 (2005.61.83.000777-4) - PEDRO SANTOS SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X CHEFE DO SERVICO DE ORIENTACAO DA REVISAO DE DIREITOS DA GERENCIA EXECUTIVA LESTE - TATUAPE - SAO PAULO - SP(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, cálculos homologados, notificações de tutela para a AADJ, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais peças necessárias para o exato cumprimento da sentença);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 5001052-69.2018.4.03.6183

9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUIZA CANDIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, esclareça a exequente a divergência do seu patronímico, apresentando documentação pessoal atualizada.

Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005186-76.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS DA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da sentença proferida no processo 02113216520054036301, no JEF/SP, (ID 8003152), esclareça o exequente o pedido de cumprimento de sentença ora apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 5001997-56.2018.4.03.6183

9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte o autor cópia da petição inicial do processo indicado no termo de prevenção juntado sob ID 4899314, em 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 5005715-61.2018.4.03.6183

9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JACINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações contidas na certidão juntada sob o ID 9302947, promova o exequente a juntada da sentença proferida no processo 0101722-94.2005.4.03.6301, que tramitou perante a 13.ª Vara Gabinete do JEF São Paulo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010032-39.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZIDRO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais em comuns.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a informação contida na certidão juntada sob o ID 9391920, apresente o exequente cópia da inicial e sentença proferida no processo n.º 0004272-38.2011.403.6109, que tramitou perante a 3.ª Vara Federal de Piracicaba, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018

São PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006994-82.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o exequente os autos virtuais, digitalizando as demais peças para o exato cumprimento da sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, notificações de tutela para a AADJ, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais peças que entender necessárias).

Apresente, também, memória discriminada e atualizada de cálculo referente aos valores que entende devidos.

O cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008654-14.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEDRO ARMANDO

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer pela autarquia previdenciária (ID 9435677). Quanto ao mais:

1) Considerando que não houve apresentação de cálculos pela parte exequente, torno sem efeito o despacho reto (ID 9283772);

2) Considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação da mesma, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;

3) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil, devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:

3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do "quantum debeatur" pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a intimação das partes nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

3.2.1.2) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.

3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:

3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

3.2.3) No silêncio, voltem conclusos.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

Expediente N° 903

PROCEDIMENTO COMUM

0035309-21.2013.403.6301 - ISABEL FRANCISCA ROSA(SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:

Ficam as partes notificadas de que foi designada audiência, conforme abaixo descrito:

Carta Precatória 18/2018/EPK

Vara 1ª VARA

Oitiva da testemunha JOSÉ GERALDO LOPES

Local Francisco Morato/SP

Data 27.11.2018

Horário 15:20

Expediente N° 900

PROCEDIMENTO COMUM

0005237-32.2004.403.6183 (2004.61.83.005237-4) - MANOEL TADEU DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 651/653. Dê-se ciência à parte autora.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007376-83.2006.403.6183 (2006.61.83.007376-3) - MARIO ADEMIR BERNARDI(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida (fls. 267/295), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados, proceda a secretaria à elaboração dos correspondentes ofícios requisitórios. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência das contas e confecção de novos cálculos, se necessário.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tornem para transmissão eletrônica dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009111-49.2009.403.6183 (2009.61.83.009111-0) - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221. Intime-se o autor para fazer opção pelo benefício que entenda mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000832-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000832-4) - SERGIO LUIS REAL DA VENDA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 469. Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer pela autarquia previdenciária, intimando-a, outrossim, para promover a virtualização dos autos, conforme determinado às fls. 460.

No silêncio, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013120-20.2010.403.6183 - DANIEL FERREIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300/308. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027285-09.2010.403.6301 - FRANCISCO WILSON PEREIRA(SP280971 - OLIELSON NOVAIS NORONHA E SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241. Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer pela autarquia previdenciária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032025-10.2010.403.6301 - ROBERTO MARCHETTI(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Reconsidero o despacho de fls. 429, quanto à determinação de remessa dos autos à contadoria judicial, uma vez que o exequente manifestou expressa concordância com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 426).

Assim, acolho os cálculos da autarquia previdenciária (fls. 369/416), e julgo procedente a impugnação apresentada, declarando definitivos os valores requisitados (fls. 439/441).

Em virtude da sucumbência por parte do exequente, outrossim, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS (cf. artigo 85, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2.º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3.º), incidente sobre o montante da diferença entre o valor executado (R\$ 433.767,45 - fls. 360) e o valor ora acolhido (R\$ 337.283,19 - fls. 376), todos posicionados em julho de 2017, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2.º e 3.º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 199).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005823-25.2011.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis ao exequente para manifestação, no prazo legal, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 395/419), devendo, em caso de discordância, proceder conforme a determinação contida no despacho de fls. 378 (item 5.2).

PROCEDIMENTO COMUM

0000564-78.2013.403.6183 - FRANCISCO EPITACIO PINHEIRO(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 426. Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer pela autarquia previdenciária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000618-44.2013.403.6183 - JOSE ANCHIETA VILAR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 249 (item 4.7)

PROCEDIMENTO COMUM

0012918-38.2013.403.6183 - MARIA GILENE FLORENTINO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 383. Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer pela autarquia previdenciária, intimando-a, outrossim, para promover a virtualização dos autos, conforme determinado às fls. 376.

No silêncio, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006776-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006776-7) - ANTONIO DE JESUS PADILHA PEREIRA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Fls. 301. Dê-se ciência ao impetrante acerca do cumprimento da obrigação de fazer pela autarquia previdenciária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041845-20.1990.403.6183 (90.0041845-3) - ANTONIO PROATTI X MARIA AUGUSTA BARONI PROATTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA AUGUSTA BARONI PROATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se na capa dos autos a interposição de agravo pela parte exequente em face da decisão de fls. 163.

Sobrestem-se os autos em secretaria, até que sobrevenha decisão do recurso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000468-44.2005.403.6183 (2005.61.83.000468-2) - DARVIM DOMENI CARRILLO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DARVIM DOMENI CARRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para cumprimento do despacho de fls. 255, itens 4.1 e 4.2:

4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...)

4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003040-02.2007.403.6183 (2007.61.83.003040-9) - EDSON FERREIRA SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDSON FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 445. Nos termos da decisão de fls. 421, restou determinado que as requisições fossem expedidas com ordem de bloqueio, até decisão no agravo interposto pelo INSS, assim resguardando a autarquia de qualquer prejuízo.

Assim, ratifico, o despacho de fls. 435, para determinar que os valores permaneçam bloqueados até que sobrevenha referida decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004868-33.2007.403.6183 (2007.61.83.004868-2) - FULGENCIO MOURA DE SOUZA X ERIANA VIEIRA DE SOUZA X ELIZIANE VIEIRA DE SOUZA X EDERSON MOURA VIEIRA DE SOUZA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FULGENCIO MOURA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310. Nos termos da decisão de fls. 291, restou determinado que as requisições fossem expedidas com ordem de bloqueio, até decisão no agravo interposto pelo INSS, assim resguardando a autarquia de qualquer prejuízo.

Ratifico, assim, o despacho de fls. 297, para determinar que os valores permaneçam bloqueados até que sobrevenha referida decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003697-65.2012.403.6183 - MOACIR GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Fls. 444/445. Observe o exequente que as requisições de fls. 421/423 já foram objeto de transmissão (fls. 432, 433 e 437) e pagamento (fls. 440, 441 e 442).

Quanto à apuração dos honorários fixados no julgamento do cumprimento de sentença, por não demandar mais que simples cálculo aritmético, deverá a própria parte fazê-lo.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005485-75.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008416-03.2006.403.6183 (2006.61.83.008416-5)) - NILVA ROSA LEAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243. Anote-se na capa dos autos a interposição de agravo pela parte exequente em face da decisão de fls. 230.

Cumpra-se a decisão agravada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004103-28.2008.403.6183 (2008.61.83.004103-5) - JOAQUIM NILTO CARDOSO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NILTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida (fls. 292/318), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados, proceda a secretaria à elaboração dos correspondentes ofícios requisitórios. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência das contas e confecção de novos cálculos, se necessário.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem para transmissão eletrônica dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043030-97.2008.403.6301 - JOSE MILTON PEREIRA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325/328. Dê-se ciência à parte autora.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003528-10.2014.403.6183 - JORGE BENEDICTO MACEDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE BENEDICTO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 233. Promova a parte autora a virtualização destes autos, a partir de fls. 180.

Regularize, outrossim, o feito eletrônico, digitalizando novamente os originais copiados anteriormente, desta feita por meio de escâner, de forma a reproduzi-los fielmente, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos, que captam sombras, ondulações do documento capturado, além de imagens desfocadas, o que dificulta ou impede a leitura dos mesmos, excluindo-se daquele feito as peças defeituosas, nos termos da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017, artigo 5.º parágrafo 4.º.

Atente a parte autora, ainda, para o que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º de referido artigo, que disciplinam o modo como se deve efetuar a correta identificação dos documentos:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Na hipótese do parágrafo anterior, sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

Regularizados os autos eletrônicos, deverá a parte informá-lo aqui.

Após, conferidas as novas peças digitalizadas, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006806-19.2014.403.6183 - EZEQUIEL PEREIRA PANNUNZIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL PEREIRA PANNUNZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171. Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer pela autarquia previdenciária, intimando-a, outrossim, para promover a virtualização dos autos, conforme determinado às fls. 162.

No silêncio, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente N° 9350

PROCEDIMENTO COMUM

0663825-05.1985.403.6100 (00.0663825-2) - AGROPECUARIA SANTA ROSA LTDA X INDUSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A X LAFIT IND/ E COM/ LTDA X S/A FABRIL SCAVONE X ASTRA S/A IND/ E COM/(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos..

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0762667-83.1986.403.6100 (00.0762667-3) - SOL BRASIL ALIMENTOS S.A X FAMA INDUSTRIAL S/A - FILIAL LONDRINA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos..

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009072-11.1989.403.6100 (89.0009072-0) - GUILHERME PAULO DEUCHER(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA E SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER E SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos..

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015850-94.1989.403.6100 (89.0015850-3) - WANDERLEY PIRES(SP064109 - PERICLES BARRANQUEIROS E SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA E SP142554 - CHADIA ABOU ABED CHIMELLO E Proc. FABIOLA RABELLO DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos..

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019702-29.1989.403.6100 (89.0019702-9) - JOSE CARLOS PARPINEL(SP055980 - ANTONIO SERGIO FARIA SELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos..

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006485-45.1991.403.6100 (91.0006485-8) - CONSTANCA LEFEVRE PRATES NOGUEIRA(SP045717 - NINA DAL POGGETTO E SP094768 - NOEMY ROCHA MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE

Ficam as partes científicas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos..

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0696561-66.1991.403.6100 (91.0696561-0) - JOSE ANGELO MARINO X AMERICO OCSANY FILHO X MANUEL PEREIRA DE LIMA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X AMADO FERREIRA DE ARAUJO(SP075082 - MANUEL CASADEVALL BARQUET E SP106199 - ROSANGELA VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Ficam as partes científicas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos..

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0736432-06.1991.403.6100 (91.0736432-6) - CARLOS DE FREITAS NIEUWENHOFF X GEORGES GUSTAVE SERAPHIN MARIE CHRISTOPHE X MANOEL EDREIRA X ANTONIO MARTINS DE SOUZA X GILBERTO AFRANIO VITOR X RENATO ORLANDO X MONICA PIVOVAR ORLANDO X ELIZABETH RIBEIRO DE VITA PETTENA X ROBERTO WRIGHT PIEREN X SYLVIA MARQUES WRIGHT PIEREN(SP040874 - AMARILIS DE BARROS F DE MORAES E SP025853 - SUMIE ARIMA E SP040874 - AMARILIS DE BARROS F DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ficam as partes científicas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos..

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005230-18.1992.403.6100 (92.0005230-4) - HELENO DE MEIROZ GRILLO X JOEL MARTINES DE OLIVEIRA X JOFRAN SUPERMERCADOS LTDA X JOSE CARLOS ARRANZATO X JOSE CARLOS BEZERRA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Ficam as partes científicas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos..

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014182-83.1992.403.6100 (92.0014182-0) - SIDNEI MENEGUIM X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS GALLEGU X ALZIRA APARECIDA SABBATINI DRUMOND X ISMAEL DOS SABNTOS X JOAO CANHASSI FILHO X JOSE CARLOS CAPATTI BATTISTON X JOAO ALCIDES DE AMO GUARDIA X LUIS ROBERTO JOANON OTERO X MASSAMI IGARASHI X WALTER NATAL COLOMBINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Ficam as partes científicas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos..

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018615-33.1992.403.6100 (92.0018615-7) - ADELINO DIAS X WANDERLEY SILVA DE MAGALHAES X JOSE CUSTODIO DA SILVA(SP014843 - JAIR RODRIGUES E SP232306 - WLADINEI LUCIANO MUNHOZ E Proc. PAULA CRISTINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ficam as partes científicas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal

da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos..

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018933-16.1992.403.6100 (92.0018933-4) - EZIO BENITO FERRINI JUNIOR X MARIO MASSA X ALCEU MENEZES X EUCLIDES GARCIA DE OLIVEIRA X MARFISA DE SOUZA PINHEIRO X IVO FRANCISCO BATISTA(SP071252 - REINALDO DE CARVALHO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Ficam as partes científicas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos..

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0047346-39.1992.403.6100 (92.0047346-6) - VIACAO PARATODOS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ficam as partes científicas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos..

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0066494-36.1992.403.6100 (92.0066494-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008521-26.1992.403.6100 (92.0008521-0)) - MASSELA - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AVARE - COM/ DE BEBIDAS LTDA X PADOVANI & PADOVANI LTDA(SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ficam as partes científicas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos..

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025750-33.1991.403.6100 (91.0025750-8) - JORGE KURATO OGAWA X MIEKO SAKATA OGAWA X THALES CORREA DE MORAES X ALBERTO COSENTINO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SUELI CARRINHO MARCILIO DA SILVA X ELBER ALENCAR DUARTE X CIRO DE CARLI X FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA X ELENICE DE ALMEIDA X IRENE GERULAITIS DE SOUZA X MAHUR PROCESSAMENTO DE PAPEIS LTDA X ROSA MARIA BRAMBILLA GARNICA GUTIERRES X JOSE GARNICA GUTIERRES X VANIA LILIAN DE ALMEIDA ROCHA VALENTE X PAULO ROBERTO MILANO X LOURIVAL NEVES GUIMARAES X APARECIDA BORGUESAN X JOSE ROBERTO STORRER X MARIA INES MADUREIRA STORRER X ALUIZIO GOMES DE ARAUJO X NEUSA MARIA FOGACA DE ARAUJO X VICENTE MANDARANO X RENATO DE GOES X MARIA CECILIA SEMENSIN DE GOES X DOMENICO BLOISE X OSAMU INOUE X CARLOS ROBERTO MORAIS X ORLANDO VICENTE FERREIRA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ficam as partes científicas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos..

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042740-07.1988.403.6100 (88.0042740-5) - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA - ME X QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA X DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA - ME X

FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos..

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0066632-37.1991.403.6100 (91.0066632-7) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X TRASCASA TRANSPORTES DE CAMPINAS LTDA(SP079966 - SONIA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL X TRASCASA TRANSPORTES DE CAMPINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos..

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018284-51.1992.403.6100 (92.0018284-4) - MONOFIL CIA/IND/ DE MONOFILAMENTOS(SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X MONOFIL CIA/IND/ DE MONOFILAMENTOS X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos..

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015626-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIRCEU D ALKMIN TELLES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Manifeste-se o impetrante, em 5 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Em sua resposta deverá justificar o interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, conclusos para extinção do processo.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015486-21.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A., SIEMENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, em 5 (cinco) dias.

Em sua resposta deverá justificar o interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015367-60.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GABRIELA BARRA ARAUJO PEREIRA - RJ111663

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, em 5 (cinco) dias.

Em sua resposta deverá justificar o interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015142-40.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIGA BR DISTRIBUIDOR E ATACADISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, justificando o pólo passivo que consta da exordial, em 5 (cinco) dias.

No mais, mantenho no processo a decisão que indeferiu pedido de medida liminar, não obstante a ausência de requerimento expresse, pois não provoca prejuízo algum ao trâmite do processo.

Ademais, o Juízo equivocou-se motivado pela petição inicial do impetrante, que expressamente lançou na página inaugural o termo "com pedido de medida liminar".

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026211-06.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NILVO LESSA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIKTOR BURTSCHENKO JUNIOR - SP162815
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

O impetrante ajuizou o presente *mandamus* contra o Delegado da Receita Federal em São Paulo.

Em suas informações a autoridade impetrada esclareceu que a impetrante está sob fiscalização do Delegado da Receita Federal em Jundiaí/SP, autoridade responsável pela prática do ato administrativo questionado neste mandado de segurança.

O impetrante, instado a manifestar-se, insistiu pela manutenção da autoridade indicada na exordial.

Decido.

Com razão a autoridade impetrada.

A divisão funcional e organizacional da Receita Federal atribui ao Delegado da Receita Federal de Jundiaí, o dever pela prática e correção do ato administrativo questionado na presente ação.

Assim, carece o Delegado da Receita Federal de São Paulo de legitimidade para figura no pólo passivo do presente.

Ante o exposto, caracterizada está a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada indicada na exordial, razão pela qual a ação deve ser extinta por carência de condição legal.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Arquive-se com baixa.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020442-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CUMMINS VENDAS E SERVICOS DE MOTORES E GERADORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027628-91.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: O BRAZEIRO GALETO NA BRAZA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025584-02.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022108-53.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OPS DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001889-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIANNA SUPERMERCADO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025007-24.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SQ DO BRASIL COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017246-39.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: A MAIS SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002295-06.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016011-37.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SANDRA REGINA FRANCO LOPES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL SILVA TAVARES - SP164243

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

D E S P A C H O

Intime-se a Conselho Regional de Corretores de Imóveis para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5014348-19.2018.4.03.6100
REQUERENTE: ROBERTO CHUNG TI KAM

Advogado do(a) REQUERENTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013359-47.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DEBORA APARECIDA GUTIERRES

DESPACHO

Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010665-53.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Intime-se a executada para promover as alterações na apólice requeridas pela exequente ao Id. 8810607.

Cumprida a ordem, intime-se a exequente.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008708-17.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 8340659: Trata-se de petição da executada, requerendo seja declarada garantida a execução fiscal, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, tendo em vista o oferecimento do seguro garantia.

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, uma vez estar de acordo com a Portaria nº 164/2014 – PGFN (id 9091257).

É o relatório. Passo a decidir.

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, que promoveu alterações na Lei de Execuções Fiscais, o seguro-garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais já em curso. (STJ, 2ª Turma, Resp 1508171, Rel. Min Herman Benjamin, DJE 06/04/2015).

Por sua vez, ainda que não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 151 do CTN para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, no caso em análise, não há prejuízo para exequente na suspensão já determinada, pafinal, não logrando êxito em futuros embargos à execução, a garantia aqui prestada poderá ser executada pelo valor integral do débito.

Assim, não havendo prejuízo para a exequente, mas evidente possibilidade de dano em face da executada acaso a execução tenha prosseguimento com futura realização de outros atos constritivos, nada obsta seja mantida a suspensão do próprio feito.

Diante do exposto, **ACOLHO** a oferta de seguro garantia (apólice n. 024612017000207750015757000001) para fins de garantia da presente execução fiscal, atendidos os requisitos da Portaria nº 164/2014 – PGFN, conforme aceito pela própria exequente, e suspendo a execução enquanto vigente o seguro garantia.

INTIME-SE a executada para opor embargos, caso queira, no prazo do art. 16 da Lei 6.830/80.

SÃO PAULO, 02 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008542-82.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: BELLEXPOR NATURAL COSMETICOS LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, ao(s) executados e co-executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de execução fiscal de que terá(ão) 5(cinco) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.8.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

- 1) EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000012-89.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo – EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA. EXECUTADO: DESTILARIA REAL VITA LTDA - ME - CNPJ: 03.725.813/0001-37, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.705,69, em 03/05/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 118171.
- 2) EXECUÇÃO FISCAL Nº 5008542-82.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo – EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA. EXECUTADO: BELLEXPOR NATURAL COSMETICOS LTDA - CNPJ: 47.964.267/0001-62, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 7.317,74, em 11/05/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 145595.

E para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) executado(s), por estar em lugar incerto e não sabido mandou a MMª. Juíza Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 256 e 257, II do Código de Processo Civil, o qual será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizado no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e afixado no local de costume, a fim de atender ao disposto no art. 257, II do referido diploma legal.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 13 de julho de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-98.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MARTINS DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 9287723: manifeste-se o INSS.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009570-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAELSON VIEIRA ANTUNES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) se as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se a TAVEX BRASIL S.A. (02/02/87 a 05/03/97) e CTEEP – CIA DE TRANSM. DE E. E. PAULISTA (19/02/98 a 29/07/13);

b) se trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, apresentar a carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009567-93.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VINICIUS LUCCHESI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, a carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009454-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462, ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SP200920, ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Diante dos documentos apresentados no(s) ID(s) 8990342, 8990344, 8990345, 8990346; 8990350 e 8990702, declaro sigilo processual, o qual deverá ser anotado pela secretária nos autos.

3. Recebo a petição ID 9228612 e seus anexos como emendas à inicial.

4. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) esclarecendo todos os períodos que pretende ver computados no benefício pleiteado;

b) justificar o valor atribuído à causa (tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos), apresentando planilha demonstrativa, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, observando a data de entrada do requerimento administrativo e a data do ajuizamento do feito em relação as parcelas vencidas, somado a 12 parcelas vincendas.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003876-35.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELY CHICUTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

SUELY CHICUTA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o afastamento do fator previdenciário na aposentadoria proporcional que lhe foi concedida, condenando-se a autarquia, por conseguinte, a revisar a renda mensal inicial.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 4748354).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 8511015), pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica na petição id 8985503.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A autora alega que a aposentadoria proporcional foi concedida em 30/05/2009, conforme a regra de transição da EC 20/98, e que o INSS, ao fazer incidir a Lei 9876/99, "(...) aplicou um duplo redutor e, com isso, impôs um regime Híbrido (regra de emenda + regra do fator), muito mais oneroso para o segurado cujo cálculo considera duas vezes a idade do segurado, resultando no chamado 'bis in idem' de redução, bem como a proteção social e o valor real do benefício foram comprometidos a tal ponto de não cumprirem seu papel de substituição do salário do trabalhador, uma vez que a renda final não atinge sequer 50% da média salarial do trabalhador".

Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da regularidade da aplicação do fator previdenciário, principalmente do critério etário do segurado, mesmo depois de ter sido utilizado o disposto na regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 20/98, que exige ter o segurado completado a idade mínima de 53 anos para obter aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o que caracterizaria dupla aplicação do mesmo critério para apuração desse benefício.

A parte autora alega que o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 foi exauriente e fixou todos os critérios necessários para a concessão das aposentadorias por tempo de serviço/contribuição (idade mínima, tempo de contribuição, coeficiente e período adicional de contribuição - pedágio).

Sustenta, ainda, que, como a possibilidade de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional somente se manteve na regra de transição acima especificada, não tendo a Lei nº 9.876/99 (que passou a prever a incidência do fator previdenciário no cálculo desse tipo de jubilação) regulamentado esse tipo de benefício sob a forma proporcional, não seria aplicável ao seu benefício da parte autora.

Posto isso, passo a analisar as alegações da parte autora.

O cerne da discussão, na presente demanda, diz respeito à aplicação do fator previdenciário, no cálculo da aposentadoria da parte autora, principalmente com a utilização de sua idade e de seu tempo de serviço/contribuição como componentes dessa fórmula, a interferir no cálculo da RMI, mesmo depois de ter sido utilizado o critério etário como um dos requisitos para obtenção desse tipo de benefício e aplicando-se a questão do tempo de serviço/contribuição também para apuração do coeficiente de cálculo aplicável em seu benefício, o que, segundo a parte autora, caracterizaria o *bis in idem*.

Insta salientar, primeiramente, que a legislação a ser aplicada é aquela vigente na data do início do benefício, que, no caso, é 2009. Nesse aspecto, a legislação deve ser entendida como todas as normas constitucionais, legais e infralegais pertinentes.

Como o benefício da parte autora foi concedido após o advento da Lei nº 9.876/99, que passou a prever a incidência do fator previdenciário, de forma obrigatória, nas aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, tal fórmula foi utilizada no cálculo de seu benefício.

Na fórmula do fator previdenciário, é levado em conta o tempo de contribuição do segurado, a idade e a expectativa de vida até o momento da aposentadoria, além da alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Oportuno lembrar, ainda, que a expectativa de vida é obtida por intermédio da “tábua de mortalidade”, modelo demográfico que descreve a incidência de mortalidade nas diversas idades e resume, numericamente, as condições gerais de saúde de uma população. Essa tábua é divulgada pelo IBGE, podendo ser alterada anualmente.

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano.

Do exposto, constata-se que somente dependem de questões de ordem pessoal do segurado os componentes da fórmula do fator previdenciário tempo de serviço/contribuição e idade no momento da aposentadoria. A expectativa de vida depende, por sua vez, dos dados contidos na tábua de mortalidade do IBGE acima descrita para ambos os sexos, sendo utilizada a fórmula nacional única, nos termos do artigo 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, legislação essa última vigente na DIB do benefício da parte autora.

Como a expectativa de vida é obtida pelos dados do IBGE acerca da tábua de mortalidade para ambos os sexos, constata-se que se trata de dado objetivo da fórmula do fator previdenciário, apurado por critérios técnicos pela entidade que faz levantamento acerca de qualidade de vida e aumento populacional de nosso país, de acordo com o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior, não havendo que se falar em ilegalidade de sua incidência.

Por outro lado, a regra do artigo 5º, inciso I, da Constituição da República, é a da igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações.

Quando há distinções no tratamento entre os sexos, a Carta Política o faz com base no princípio da isonomia, o qual preceitua, desde Aristóteles, o tratamento igual entre os iguais e desigual entre os desiguais, na medida em que se desigualem

Assim é que se justifica, por exemplo, o cálculo diferenciado entre as aposentadorias para o sexo feminino e para o masculino no que concerne ao tempo de serviço/contribuição (05 anos de tempo de serviço/contribuição a menos para as mulheres) e à idade mínima para obtenção de jubilação por tempo de serviço/contribuição (no caso da regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 – 53 anos para homem e 48 anos de idade para mulher) e por idade (65 anos para homem e 60 anos para mulher).

De todo modo, qualquer forma de distinção entre os sexos somente é permitida ou quando expressamente prevista na própria Carta Política ou quando houver relação lógica entre o *discrimen* e a finalidade pretendida. Como a legislação aplicável ao cálculo da aposentadoria em tela prevê a utilização da tábua de mortalidade nacional para ambos os sexos e a Constituição da República não criou distinção, nesse tópico, entre eles, não há inconstitucionalidade na aplicação da expectativa de vida igual para homens e mulheres no cálculo do fator previdenciário.

A “tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística **considerando-se a média nacional única para ambos os sexos**” (§8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91) a ser utilizada é aquela em vigor na data do requerimento do benefício (artigo 31, § 13º, do Decreto nº 3.048/1999).

Não há que se falar, por outro lado, em irregularidade da incidência da idade do segurado na fórmula do fator previdenciário, já que a Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, somente fixou os requisitos para obtenção de aposentadorias por tempo de serviço/contribuição (tempo de serviço/contribuição e idade mínimos) tanto em sua regra de transição (artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98) quanto no texto permanente da Carta Política (neste último caso somente fixou o tempo de serviço/contribuição mínimo), nada estipulando acerca da fórmula de cálculo dessas jubilações. A única exceção concerne ao coeficiente de cálculo a ser aplicável, o qual foi alterado pelo aludido artigo, modificando o disposto no artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

Nesse quadro, restou, à legislação infraconstitucional, a efetiva regulamentação da fórmula de cálculo desse tipo de jubilação.

A legislação que previa e prevê a forma de apuração da RMI desse tipo de aposentadoria é o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizada sua redação original, antes da modificação advinda da Lei nº 9.876/99, quando o segurado atinge todos os requisitos para obtenção dessa jubilação antes do início de sua entrada em vigor, aplicando-se, dessa forma, o disposto no artigo 6º da lei nova.

Como o benefício da parte autora foi concedido com DIB em junho de 2009 (carta de concessão id 1917159), tendo sido apurado seu tempo de serviço/contribuição até abril de 2009 e integrados, no seu período básico de cálculo, os salários-de-contribuição do interregno de julho de 1994 até o aludido mês, é patente que a Lei nº 9.876/99 deve ser utilizada na referida apuração, aplicando-se a fórmula do fator previdenciário nela prevista.

Dessa forma, eventual utilização do critério etário para constatação dos requisitos para obtenção desse benefício como uma das variáveis integrantes da fórmula do fator não significa dupla aplicação desse critério para fins de apuração desse benefício, já que se referem a fases diferentes da verificação da regular concessão dessa jubilação. Uma é adotada para apurar se o autor perfaz todos os requisitos necessários para ser titular dessa aposentadoria, ao passo que a outra o é para o efetivo cálculo da RMI dessa jubilação, não havendo que se falar em *bis in idem* na utilização desse critério.

Outrossim, mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do “fator previdenciário”, a questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Nesse sentido, confira-se o acórdão do referido julgamento:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, “(...)

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

(...)”

Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do “fator previdenciário” no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação desse diploma.

Logo, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo da RMI da aposentadoria da parte autora, uma vez que aplicou o disposto na Lei nº 9.876/99 e o artigo 9º da Emenda Constitucional, vigentes por ocasião da DIB desse benefício.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010115-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDA DE SOUSA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA - SP350260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Ciência à parte autora do correto cadastramento do seu nome no PJe, consoante CPF constante nos autos (ID 9163302, pág. 13) e não como foi grafado na inicial.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0004417-81.2003.403.6301 e 0024323-32.2018.403.6301**), sob pena de extinção.

5. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011512-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIEL FERREIRA DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0013947-75.2004.403.6301), sob pena de extinção.

4. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia da carta de concessão do benefício ou documento equivalente, informando o **COEFICIENTE DE CÁLCULO** utilizado na apuração da RMI. Esclareço que referida informação propiciará a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005347-52.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO CARDONE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, apresente a **carta de concessão do benefício**, na qual conste a **RMI** e o **coeficiente de cálculo** utilizado em sua apuração.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003125-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO ROBERTO PIRES DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, proposta por **MARIO ROBERTO PIRES DE CAMARGO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando, precipuamente, a averbação de períodos comuns e especiais já reconhecidos em outra demanda para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, desde 01/09/2017 (NB 182.146.687-7).

Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram recolhidas as custas processuais (id 7619315). Ademais, a parte autora foi intimada a trazer cópias de documentos mencionados, referentes ao processo nº 0009829-41.2012.403.6183, bem como a esclarecer acerca dos dados do requerimento indeferido pela autarquia (id 5521575).

As providências foram cumpridas (ID 7620231 e 7619345).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a parte autora ajuizou demanda anterior que tramitou sob o nº 0009829-41.2012.403.6183 onde obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 179.248.113-3, com DER em 05/05/2012 e com o reconhecimento dos períodos comuns de 30/03/1977 a 31/10/1977 e de 21/05/1979 a 07/08/1981, bem como dos períodos especiais de 29/08/1983 a 30/06/1995 e de 01/03/2005 a 29/12/2011 (id 5039857, fls. 23-33).

Todavia, em que pese o benefício ter sido concedido com base em regras vigentes na data da DER, ou seja, 05/05/2012, a parte autora invocou o direito à concessão da aposentadoria com base nas regras previstas no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, a fim de afastar a aplicação do fator previdenciário, o que não restou atendido, vindo, então a desistir do benefício nº 179.248.113-3.

Em seguida, ao efetuar requerimento administrativo com DER em 01/09/2017, sob o nº 182.146.687-7, o INSS não considerou os períodos reconhecidos como especiais na demanda 0009829-41.2012.403.6183, razão pela qual pleiteia a averbação de tais períodos especiais, computando-os com a devida majoração, incluindo-se, ainda, o período de 30/12/2011 a 01/09/2017, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto, assim, completará os requisitos para o fator 85/95.

Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada, se for o caso, a instrução do processo.

Conquanto sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que nas demais hipóteses, ou seja, fundadas nos incisos I e IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** os pedidos de tutela de evidência.

Recebo as petições e documentos 7620231 e 7619345 como emendas à inicial.

Afasto a prevenção com o feito 0009829-41.2012.403.6183 porquanto o mesmo transitou em julgado e encontra-se arquivado.

Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011208-19.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO ROBERVAL BATISTA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**5011221-18.2018.403.6183**), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009626-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RUBENS DA COSTA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: OSIEL FERNANDES DOS SANTOS - SP388195

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido de justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (ID 9043143, pág. 22).

2. Assim, recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda:

a) especificar as empresas e respectivos períodos os quais trabalhou sob condições especiais no lapso de 01.02.1989 a agosto/2017 e cujo reconhecimento pleiteia;

b) trazer aos autos carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício e cópia do processo administrativo o qual alega que está “devidamente anexada aos autos”, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos construtivos do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010442-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDGARD DI IZEPPE

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0003182-16.2002.403.6301**), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010224-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARGEMIRO ALETTO

Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0293102-12.2005.403.6301**), sob pena de extinção.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 15012

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003984-09.2004.403.6183 (2004.61.83.003984-9) - EDUARDO DANIEL ALVES VIEIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDUARDO DANIEL ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 565/579 e 588/589: No tocante aos honorários sucumbenciais, verifico constar nos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Sendo assim, e tendo em vista o fato de o(s) patrono(s) terem sido individualmente constituído(s) na procuração de fl. 24, intime-se a parte autora para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial nos termos do disposto no segundo parágrafo do despacho de fl. 562/563. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006682-17.2006.403.6183 (2006.61.83.006682-5) - SEVERINO AMARO DE LIMA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO AMARO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010545-73.2009.403.6183 (2009.61.83.010545-5) - MIGUEL ARCANJO SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MIGUEL ARCANJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/302: Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário - RE 579.431, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

Sendo assim, reconsidero o terceiro parágrafo da decisão de fl. 298.

No mais, por ora, dê vista ao INSS da presente decisão e do requerido pelo autor em fls. supracitadas, para manifestação no prazo legal. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002352-98.2011.403.6183 - VALTER FERREIRA DA SILVA X FRANCESCA EVELINA RIZZETTO DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011253-55.2011.403.6183 - ROBINSON MAGALHAES DE BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBINSON MAGALHAES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340/341: Verificado os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em fls. supracitadas, no que tange à atualização do valor dos honorários sucumbenciais arbitrados nos autos dos embargos à execução 0000150-75.2016.403.6183 (fls. 311/312), bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios

Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005161-08.2004.403.6183 (2004.61.83.005161-8) - MANOEL DA SILVA REIS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP009051SA - MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 392, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios transmitidos em fls. 387/388.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008103-71.2008.403.6183 (2008.61.83.008103-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003846-03.2008.403.6183 (2008.61.83.003846-2)) - APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X LEANDRO SILVA OLIVEIRA - MENOR X ALLAN SILVA OLIVEIRA - MENOR(SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO SILVA OLIVEIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLAN SILVA OLIVEIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 406: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 408/442), no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016754-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016754-0) - RICARDO GOMES GOULART(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X PATRICIA MORAIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RICARDO GOMES GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/259: Por ora, tendo em vista a fase procedimental em que se encontram estes autos e tendo em vista a juntada da documentação de fls. acima referidas por terceiro, não participante da demanda, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024907-80.2010.403.6301 - DEZANDINO DIAS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DEZANDINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 390/392: Ante a entrada em vigor da nova Resolução nº 458/2017 do CJF, não obstante ser omissa no que se refere ao destaque da verba honorária contratual, torna-se viável o deferimento de tal pleito haja vista a reiterada jurisprudência atual do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, o teor do Comunicado nº 02/2017-UFEP, recentemente encaminhado a este Juízo pela Presidência do E. TRF da Terceira Região.

Paralelamente, no que pertine à modalidade de requisição (RPV ou Precatório) da verba contratual, tendo em vista os estritos termos constantes no Comunicado UFEP 02/2018, bem como nos Ofícios 1780 e 1885/2018, do CJF, que determinaram que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a modalidade do requisitório relativo ao valor principal, indefiro o requerido pelo patrono em fls. supracitadas.

Em relação ao dispositivo da Resolução 458/2017-CJF mencionado pelo autor (artigo 18), verifica-se em análise ao artigo em questão que o mesmo refere-se exclusivamente à verba sucumbencial.

Sendo assim, por ora, aguarde-se o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor relativo à verba sucumbencial, conforme

anteriormente determinado no sétimo parágrafo do despacho de fl. 379.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001056-41.2011.403.6183 - CARLOS APARECIDO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra integralmente o determinado no despacho de fl. 404, retificando seus cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006656-43.2011.403.6183 - OSIEL DO CARMO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSIEL DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/293: Ante a entrada em vigor da nova Resolução nº 458/2017 do CJF, não obstante ser omissa no que se refere ao destaque da verba honorária contratual, torna-se viável o deferimento de tal pleito haja vista a reiterada jurisprudência atual do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, o teor do Comunicado nº 02/2017-UFEP, recentemente encaminhado a este Juízo pela Presidência do E. TRF da Terceira Região.

Paralelamente, no que pertine à modalidade de requisição (RPV ou Precatório) da verba contratual, tendo em vista os estritos termos constantes no Comunicado UFEP 02/2018, bem como nos Ofícios 1780 e 1885/2018, do CJF, que determinaram que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a modalidade do requisitório relativo ao valor principal, indefiro o requerido pelo patrono em fls. supracitadas.

Em relação ao dispositivo da Resolução 458/2017-CJF mencionado pelo autor (artigo 18), verifica-se em análise ao artigo em questão que o mesmo refere-se exclusivamente à verba sucumbencial.

Sendo assim, por ora, aguarde-se o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor relativo à verba sucumbencial, conforme anteriormente determinado no sétimo parágrafo do despacho de fl. 280.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010175-21.2014.403.6183 - LIJANIO JOSE DE MOURA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIJANIO JOSE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 5015011-66.2017.403.0000 e ante a informação de fl. 441, no tocante ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 15011

PROCEDIMENTO COMUM

0000456-93.2006.403.6183 (2006.61.83.000456-0) - JOAO PAULO DE ARAUJO X MARIA DO ROSARIO SILVA ARAUJO(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002145-12.2005.403.6183 (2005.61.83.002145-0) - OSCARINA DE ARAUJO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSCARINA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 428/429: Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário - RE 579.431, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

Assim, por ora, dê vista ao INSS da presente decisão e do requerido pelo autor em fls. supracitadas, para manifestação no prazo legal.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026808-46.2006.403.6100 (2006.61.00.026808-5) - MARIO BRAZ FILHO(SP188101 - JOSE CARLOS MANSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIO BRAZ FILHO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para a UNIÃO FEDERAL.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004557-71.2009.403.6183 (2009.61.83.004557-4) - JOSE SEBASTIAO DE SANTANA LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE SEBASTIAO DE SANTANA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 703/706: Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário - RE 579.431, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

Sendo assim, reconsidero o terceiro parágrafo da decisão de fl. 702.

Assim, por ora, dê vista ao INSS da presente decisão e do requerido pelo autor em fls. supracitadas, para manifestação no prazo legal.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014909-54.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR X APPARECIDA SOTERO DE OLIVEIRA CESAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 378/380: Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário - RE 579.431, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

Assim, por ora, dê vista ao INSS da presente decisão e do requerido pelo autor em fls. supracitadas, para manifestação no prazo legal.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004033-35.2013.403.6183 - ADEMILSON DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018705-65.1997.403.6100 (97.0018705-5) - ALFREDO MOLINA CASQUET X VICENTINA AUGUSTA MOLINA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VICENTINA AUGUSTA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/274: Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário - RE 579.431, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

Assim, por ora, dê vista ao INSS da presente decisão e do requerido pelo autor em fls. supracitadas, para manifestação no prazo legal.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000228-74.2013.403.6183 - JAIRO APARECIDO CAYRES LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO APARECIDO CAYRES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5007048-70.2018.403.0000.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003180-89.2014.403.6183 - ALBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP177051 - FLORENTINA BICUDO SHIMAKAWA E SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido instada a parte autora várias vezes para que retificasse seus cálculos de liquidação bem como informasse a data de competência dos mesmos, e verificado que não houve o devido cumprimento, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004591-70.2014.403.6183 - FRANCISCA MARTINS DE SOUZA SIQUEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARTINS DE SOUZA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/268: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisatório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso.

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisatório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No que tange ao pedido de destaque dos honorários contratuais, resalto que o mesmo será apreciado em momento oportuno.

Assim, por ora, ante a apresentação de cálculos pela parte autora às fls. 259/268, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC, bem como para que se manifeste acerca do item a de fl. 259.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 15013

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012646-93.2003.403.6183 (2003.61.83.012646-8) - RAIMUNDO NUNES MACEDO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RAIMUNDO NUNES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/225: Por ora expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.

Intime-se a parte autora para cumprir o determinado na decisão de fl. 222, no prazo ali assinalado, o qual ainda encontra-se em fluência.

Após, cumpra a Secretaria o disposto no segundo parágrafo da decisão de fl. 222.

Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-44.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO TANZE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Designo o dia 08/11/2018 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e as oitivas da(s) testemunha(s) da parte autora MARCIO FARIA RIGUEIRA, arroladas ao ID 4431901 - Pág. 01 e da testemunha do Juízo, RICARDO NICOLAU, com endereços ao ID 6969110 - Pág. 01, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que tendo em vista a manifestação de ID 6969110 - Pág. 01, caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação de sua testemunha.

No mais, providencie a Secretaria a intimação da testemunha do Juízo, RICARDO NICOLAU.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003298-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SÃO CAETANO DO SUL - SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

DECISÃO

Para o ato deprecado designo o dia 13/11/2018 às 14:00 horas, no qual será realizada oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, que deverá ser intimada a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Int.

SÃO PAULO, 03 de julho de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003298-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SÃO CAETANO DO SUL - SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

DECISÃO

Para o ato deprecado designo o dia 13/11/2018 às 14:00 horas, no qual será realizada oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, que deverá ser intimada a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Int.

SÃO PAULO, 03 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002448-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALQUIRIA ESEQUIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO - SP234769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 9428918 - Pág. 1/2: Verificada a documentação médica juntada no ID supramencionado, defiro à autora prioridade por doença, nos termos da lei.

No mais, ante a informação de ID Num. 9428915 - Pág. 1 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009046-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAIARA DOS SANTOS DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao (à) menor.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 8862606 - Pág. 10/17 e 22/28. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o polo ativo para inclusão da representante legal da parte autora.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 5 de julho de 2018.

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) esclareça a parte autora o cadastro do documento constante de ID 8773468 como sigiloso.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado ao ID 8773468 - Pág. 24, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão pelo teto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de julho de 2018.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado ao ID 8947756 - Pág. 2, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende o reconhecimento e conversão de período comum.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009849-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VITOR ALMEIDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

No mais, deverá a parte autora, independente de nova intimação, regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail, até a apresentação de réplica, bem como, no mesmo prazo, trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 9113780 - Pág. 9/17 e 41. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Após, se em termos, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004075-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISMERTE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS (ID Num. 8968312), HOMOLOGO a habilitação de RITA RODRIGUES SILVA - CPF 368.149.972-15, como sucessora do autor falecido Ismerte de Lima, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010272-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO CESAR VASCONCELOS SALES
Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.
-) tendo em vista o requerimento constante do último parágrafo de ID nº 9215170 - Pág. 6 e o pedido constante do item "d" de ID nº 9215170 - Pág. 9, esclarecer se pretende a análise do pedido de tutela antecipada no início do processo ou quando da prolação da sentença, devendo, em sendo o caso, promover a adequação no pedido.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 9215801 - Pág. 7. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, uma vez que a parte autora faz pedido alternativo de aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004131-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DONIZETTI RODRIGUES FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8865958, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004516-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ZENILDES DA SILVA, EDSON ANDRADE DA SILVA, EDER ANDRADE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ MARQUES ROCHA - SP138443, RICARDO DE SA DUARTE - SP239754
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ MARQUES ROCHA - SP138443, RICARDO DE SA DUARTE - SP239754
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ MARQUES ROCHA - SP138443, RICARDO DE SA DUARTE - SP239754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8733832, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004527-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LUCHON
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8830040, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004604-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8830039, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005050-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8830036, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

EXEQUENTE: VERA MARIA CASATI ZIRLIS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8866553, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

ID 5687725, pág. 1/2: Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005747-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CREUZA SOARES MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8921539 e 8930131, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006323-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANI BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA LINO ITO - SP317629
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8734780, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006507-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA CARDOSO, RENATA DE OLIVEIRA CARDOSO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 9009962, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

ID 7892632, pág. 2: Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004256-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8862547, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Verificado no ID 6062202, pág. 2 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do(s) processo(s) 00035537620144036133, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0061965-73.2017.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (**devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual**), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) item 'c', de ID 8782263 - Pág. 7: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período comum.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004411-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CESAR NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8831108, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Verificado no ID 6507675, pág. 2 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do(s) processo(s) 5000296-46.2018.403.6123, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004412-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FAUSTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8930137, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Verificado no ID 6507685, pág. 2 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do(s) processo(s) 00017245620164036338 e 00095615020134036183, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009430-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) item 'c' de ID 8982372 - Pág. 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.
-) tendo em vista as alegações iniciais (8982372 - Pág. 2), esclarecer se pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido subsidiário de auxílio-doença.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004333-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KELLI CRISTIANE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA LIMA DOS SANTOS - SP236558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico que a parte autora apresentou em duplicidade todas as peças dos autos em referência (autos 0005648-89.2015.403.6183).

Assim, providencie a secretaria a exclusão dos documentos de ID`s 5345886, pág. até 5352760, pág. 12.

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID Num. 8831109 - Pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Outrossim, tendo em vista que a sentença dos autos em referência (ID Num. 5329524 - Pág. 1/5) concedeu tutela antecipada e verificado que não consta nenhuma informação nestes autos eletrônicos acerca de cumprimento de obrigação de fazer do r. julgado, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo, juntando a documentação comprobatória devida, se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado em questão, bem como, no mesmo prazo, ante a verificação no ID 6351645, pág. 2 o indicativo de ocorrência de prevenção, providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do(s) processo(s) 00643552120144036301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004509-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DJALMA MENDES REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8924037 e 8933366, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Verificado no ID 6507685, pág. 2 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do(s) processo(s) 5004358-46.2018.403.6183, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006377-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE ALVES DA SILVA - SP256009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8734779- Pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que não houve a digitalização pela PARTE AUTORA de documentos do processo referência (documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento e certidão de trânsito em julgado), necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte as peças faltantes.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009269-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE CASSIO LORENA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0038813-93.2017.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 8924486 - Pág. 1/13 e 14/32), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 8924488 - Pág. 2. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para conversão em aposentadoria especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004788-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEDICE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOILZA BASTOS PEDROSA - SP338443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID Num. 8865962 - Pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Outrossim, tendo em vista que a sentença dos autos em referência (ID Num. 5485880 - Pág. 3) concedeu tutela antecipada e verificado que não consta nenhuma informação nestes autos eletrônicos acerca de cumprimento de obrigação de fazer do r. julgado, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo, juntando a documentação comprobatória devida, se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado em questão.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado ao ID 8970193 - Pág. 21, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0004707-47.2012.403.6183, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 8970613 - Pág. 45/57, 77/87, ID 8970624 - Pág. 01/11 e ID 8970952 - Pág. 87/91. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0004217-49.2018.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de maio de 2017.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial com pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000648-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS STAMBOROVSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso para apresentação de impugnação pelo INSS e Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a), bem como junte aos autos um novo instrumento de Procuração, tendo em vista que aquele acostado em ID 4313544, PÁG. 2 está irregular, visto que não contém o número completo da OAB do Dr. José Eduardo do Carmo.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007454-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SONIA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8411831, pág. 1 e ID 8422534, PÁG. 1/2: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do coautor ANTONIO GONÇALVES DOS SANTOS, CPF 145.045.798-39.

ID 8411831, pág. 7: No que tange aos requerimentos de destaque da verba contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

ID 8411834 e 8411834, pág. 4, pág. 2: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 8411835, pág. 1/3, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação no que tange à coautora MARIA SONIA GONÇALVES DOS SANTOS e em relação ao coautor ANTONIO GONÇALVES DOS SANTOS, INDEFIRO.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 8411838, pág. 5/9), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003854-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI VIANA MOUTINHO - SP112246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora no ID 8906871, 8907234 e 8907238, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0004139-16.2013.403.6306..

ID 9357228 - Pág. 1: No mais, ante o informado pelo autor no ID Num. 8906871 - Pág. 1, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006797-85.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA PARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI - SP131446
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a ausência de manifestação da PARTE AUTORA em relação a determinação contida no despacho ID 8493128, tendo em vista as cópias juntadas nestes autos em ID 9542720, pág. 1/4, referentes aos autos 5003848-33.2018.403.6183, onde verifica-se que houve desistência do autor, inclusive com prolação de sentença de julgamento sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do CPC, esclareça a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre seu pedido de desistência constante em ID 5224254, pág. 1, informando se ratifica o mesmo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009481-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO SEVERINO SARRAIPA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a)(s) autor(a)(s), incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0038581-28.2010.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido subsidiário de auxílio-doença.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001287-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILVO AMBROGINI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8890873, pág. 1/2: No mais, ante a informação de ID supramencionado quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000820-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GAMA DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8404930, pág. 6, item “a”: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu (ID 8404930), dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009002-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BERTAN POLICICIO - SP290156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 07/2014.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0056298-14.2014.403.6301 e 0019858-77.2018.403.6301, à verificação de prevenção, bem como do processo judicial mencionado ao ID 8841998 - Pág. 8.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 8375191 - Pág. 7/8 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº ID 8375191 - Pág. 5, 8375722, 8841507, 8841998. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para concessão de aposentadoria especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006353-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON MAIA RAPOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010320-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL TARIFA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e **o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.**

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento e conversão de período especial e, subsidiariamente, a revisão de sua aposentadoria.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000932-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIOVANE VIRGOLINO DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2018 543/574

DESPACHO

ID 8834440, PÁG. 1/2: Ante o manifestado pelo autor no ID acima citado, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009884-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMERSON ELI NUNES CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ELOISA MARIA AGUERA CORTEZ DOS REIS - SP162268

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende tão somente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009373-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEILDO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 9468582, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009038-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INES DOS SANTOS MOTTA VERDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 9468581, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006574-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, conforme último parágrafo de ID 9140746 - Pág. 3, tendo em vista que a parte autora pretende a **concessão de aposentadoria especial com pedido subsidiário de averbação de período de atividade especial**.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 8584840, devendo para isso:

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) terceiro parágrafo de ID 9053606 - Pág. 4: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez com pedidos subsidiários de auxílio-doença e auxílio-acidente de qualquer natureza.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

DESPACHO

ID 4818894 - Pág. 7, item "c": Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE AUTORA como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE AUTORA está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela PARTE AUTORA em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

ID 8972086, pág.1 , item A": Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos

No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu (ID 8972082/8972084/8972086) dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003502-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO CARLOS ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5125099 - Pág. 7, item "c": Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE AUTORA como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE AUTORA está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela PARTE AUTORA em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

ID 8432596, pág.6, item "a": Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos

No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu (ID 8432596/8432759) dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010350-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON FRANCO SILVANO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008282-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAETANO TADEU LO RE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 9013500, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Ante a informação de ID 8643762, pág. 225 de que autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente e ante o requerido pelo autor em ID 8643758, defiro para que manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008274-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HORACIO APARECIDO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 9131849, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002819-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO FELIPE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 49498787 - Pág. 7, item "c": Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE AUTORA como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE AUTORA está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela PARTE AUTORA em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

ID 8405343, pág.6, item "a": Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos

No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu (ID 8405343) dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006656-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDECY ALVES FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 9013489, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

EXEQUENTE: WILSON KLANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8689659, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007316-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIRTON CA VICCHIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 9025350, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009083-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KATE SIMOES BARBEIRO NAZARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDNALDO DE ARAUJO - SP230087
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID Num. 9447621 - Pág. 1/11), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Outrossim, tendo em vista que a sentença dos autos 0010164-89.2014.403.6183 (ID Num. 8869323 - Pág. 45/48) concedeu tutela antecipada para determinar a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez e verificado que não consta nenhuma informação nestes autos eletrônicos acerca de cumprimento de obrigação de fazer do r. julgado, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo, juntando a documentação comprobatória devida, se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado em questão.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009026-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM GERMANO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 9447557, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No mais, ante a informação de ID 8854619 - pág. 8, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e verificada a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 8854619, págs. 1 a 7), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008742-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 9461008, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009734-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JERSON RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 9447556, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008744-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO MAXIMINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 9461004 - Pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente verifico que houve a interposição de recurso de apelação (ID 8777216 - pág. 9) nos autos do processo referência nº 0010795-96.2015.403.6183. Entretanto, não houve a digitalização pela PARTE AUTORA de documentos (decisões monocráticas e acórdãos se existentes, certidão de trânsito em julgado) necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal peça essencial, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

Expediente Nº 15014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006148-24.2016.403.6183 - ALCIDES MARIN SALLES(SP338193 - JOSE LINEU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MARIN SALLES

Ante o teor da certidão de fl. 88 e tendo em vista a ausência de manifestação do patrono da parte autora, intime-se PESSOALMENTE o autor ALCIDES MARIN SALLES para que cumpra a determinação contida no despacho de fl. 83, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007817-88.2011.403.6183 - EVA MARIA DE ARAUJO(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA KARIMY DE ARAUJO MELO X WILLIAM RONI ARAUJO MELO(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X EVA MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o disposto no segundo parágrafo do despacho de fl. 280, ante o teor da certidão de fl. 281 e tendo em vista a ausência de manifestação do patrono da parte autora, intime-se PESSOALMENTE a autora EVA MARIA DE ARAÚJO para que tome as providências necessárias para viabilizar o andamento da presente execução, cumprindo a determinação contida no despacho de fl. 276 no que tange à apresentação dos cálculos de liquidação que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, sendo o caso e se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010073-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2017.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 9165741 - Pág. 03/04, ID 9166768 - Pág. 7 e 50/51 Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003358-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o esclarecimento do segundo parágrafo de ID 8785651 - Pág. 1, remetam-se os autos novamente ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial.

Após, se em termos, voltem conclusos, para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009988-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado na petição inicial, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer a prevenção apontada no termo de ID nº Num. 9156647 - Pág. 1/2, tendo em vista tratar-se de pessoa diversa.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003942-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VILMA MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Primeiramente, não obstante o cumprimento da determinação do despacho de ID 7057102 pelo SEDI, verifico que não houve a juntada de novo termo de prevenção. Dessa forma, devolvam-se os autos ao SEDI para providências.

Após, e se em termos, ante o cumprimento integral do despacho de ID 7057102 pela parte autora, venham os autos conclusos para análise de prevenção e eventual citação do INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010470-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMARGO PITA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0135320-73.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 9266978 - Pág. 1. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de julho de 2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4110

EXECUCAO FISCAL

0011157-49.1988.403.6182 (88.0011157-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO YANNOULIS) X CEBEC S/A ENGENHARIA E INDUSTRIA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015.Não há constrições a resolver.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015.Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0547784-77.1997.403.6182 (97.0547784-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X EMBRACOM ELETRONICA TECNOLOGIA S/A

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015.Não há constrições a resolver.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto art. 496 do CPC/2015.Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0521910-56.1998.403.6182 (98.0521910-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXPLAST ACESSORIOS TEXTEIS LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015.Não há constrições a resolver.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015.Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023065-20.1999.403.6182 (1999.61.82.023065-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMBRACOM ELETRONICA TECNOLOGIA S/A

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015.Não há constrições a resolver.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º,I, art. 496 do CPC/2015.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0079082-76.1999.403.6182 (1999.61.82.079082-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BASILE COMUNICACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004506-78.2000.403.6182 (2000.61.82.004506-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KETIE COM/ DE ROUPAS LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016107-81.2000.403.6182 (2000.61.82.016107-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAQTEHL MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021382-11.2000.403.6182 (2000.61.82.021382-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NUMBER NINE SERVICOS PUBLICITARIOS S/C LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021421-08.2000.403.6182 (2000.61.82.021421-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA ESTEIO LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução

fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório.
DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021500-84.2000.403.6182 (2000.61.82.021500-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOE MAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório.
DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021634-14.2000.403.6182 (2000.61.82.021634-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUMA SAO PAULO INSTALACOES TERMICAS LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório.
DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021643-73.2000.403.6182 (2000.61.82.021643-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALTA RESOLUCAO CONSULTORIA S/C LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório.
DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021661-94.2000.403.6182 (2000.61.82.021661-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RENATO ELMAR HAGER

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório.
DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022789-52.2000.403.6182 (2000.61.82.022789-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

GERVONE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório.

DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022795-59.2000.403.6182 (2000.61.82.022795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ MAPRICOM LTDA(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, fica desconstituída a penhora.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022903-88.2000.403.6182 (2000.61.82.022903-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SILVA & GRECO LTDA ME

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022974-90.2000.403.6182 (2000.61.82.022974-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIFFUSION PACO RABANNE DO BRASIL COML/ LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023360-23.2000.403.6182 (2000.61.82.023360-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PONTUAL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE RELOGIOS LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023375-89.2000.403.6182 (2000.61.82.023375-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X F L G REPRESENTACOES E COM/ LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório.

DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023386-21.2000.403.6182 (2000.61.82.023386-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTAND COM/ DE PLASTICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023472-89.2000.403.6182 (2000.61.82.023472-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAIOCOR SERVICOS MEDICOS EM CARDIOLOGIA S/C LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório.

DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023551-68.2000.403.6182 (2000.61.82.023551-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R R IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório.

DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, fica desconstituída a penhora.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023620-03.2000.403.6182 (2000.61.82.023620-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X W 6 W COM/ DE TELEFONES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023630-47.2000.403.6182 (2000.61.82.023630-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXARKANA MULTI CONFEECAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a

exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023632-17.2000.403.6182 (2000.61.82.023632-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X F N S MENE VEICULOS

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório.

DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023634-84.2000.403.6182 (2000.61.82.023634-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARBECH CONFECÇOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023821-92.2000.403.6182 (2000.61.82.023821-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DE MARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024139-75.2000.403.6182 (2000.61.82.024139-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CATMAC COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024176-05.2000.403.6182 (2000.61.82.024176-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOTAMED COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSP LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório.

DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024185-64.2000.403.6182 (2000.61.82.024185-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M A COM/ E MONTAGENS DE BIJOUTERIAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024256-66.2000.403.6182 (2000.61.82.024256-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NACKED ASSOCIADOS LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024375-27.2000.403.6182 (2000.61.82.024375-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GETULIO DELPHIM & ASSOCIADOS ILUSTR GRAFICAS S/C LTDA(SP016038 - JACINTHO ELIZEU JACOBUCCI)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Ao SEDI, para ratificar o polo passivo, fazendo constar: GETULIO DELPHIM & ASSOCIADOS ILUSTRACÃO GRÁFICAS S.C. LTDAApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024382-19.2000.403.6182 (2000.61.82.024382-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEGASUS SOLUCOES S/C LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024408-17.2000.403.6182 (2000.61.82.024408-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SABINHAS EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024555-43.2000.403.6182 (2000.61.82.024555-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADVENT PARTICIPACOES S/C LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024579-71.2000.403.6182 (2000.61.82.024579-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L H R COML/ DE ARTIGOS CIRURGICOS LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024735-59.2000.403.6182 (2000.61.82.024735-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SISTRUT SOFTWARE E TECNOLOGIA S/C LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024761-57.2000.403.6182 (2000.61.82.024761-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LA CAMICERIA COM/ DE ROUPAS LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024765-94.2000.403.6182 (2000.61.82.024765-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA FIGUEIRA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024774-56.2000.403.6182 (2000.61.82.024774-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R M

DECORACAO PROMOCIONAL S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024777-11.2000.403.6182 (2000.61.82.024777-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLIGONAL CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024820-45.2000.403.6182 (2000.61.82.024820-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SINAPAR PARAFUSOS E PECAS LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.199961820203114.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024879-33.2000.403.6182 (2000.61.82.024879-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCER COM/ EXTERIOR LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024882-85.2000.403.6182 (2000.61.82.024882-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEPIERI TERRAPLENAGEM LTDA ME

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024973-78.2000.403.6182 (2000.61.82.024973-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOLDEN BIT AUTO PECAS LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de

Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024978-03.2000.403.6182 (2000.61.82.024978-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRO DE COM/ DE FIBRA DE VIDROS E SERVICOS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052020-27.2000.403.6182 (2000.61.82.052020-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE E SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Fls. 399/411: No tocante ao pedido de expedição de carta de arrematação formulado pelo arrematante, primeiramente, este deverá dar cumprimento ao quanto determinado no processo administrativo n. 16191.720047/2018-61, cuja cópia do despacho encontra-se a fls. 414 e verso dos presentes autos.

No que respeita ao pedido de expedição de ofício à Prefeitura de São Paulo para retirada da dívida de IPTU, referido pleito deverá ser deduzida em ação própria, motivo pelo qual não conheço deste pedido. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008409-82.2004.403.6182 (2004.61.82.008409-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, fica desconstituída a penhora. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043850-51.2009.403.6182 (2009.61.82.043850-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICTOR SANCHES NAVARRO FILHO(SP312129 - MARIA HELENA NASCIMENTO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fls. 73; Após o trânsito em julgado, levante-se o excesso dos valores convertidos em renda; expeça-se o necessário. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021456-79.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADRIANA A B LISA CLIN VET E PET SHOP

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 08. Não há constrições a levantar. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057165-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA SUELI DINIZ DE LUCA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há restrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequite. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0059393-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANNA KATHARINA NEVES DE SOUZA CARTAGENA MIRANDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há restrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0074313-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INOVA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.(SP354364 - JOSE TAVARES DA SILVA) X CELSO FERNANDES PEREIRA X MARCIO BENEVIDES XAVIER

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há restrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009224-30.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARTUR FERNANDO NOGUEIRA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.06.Não há restrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequite. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013511-02.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DOUGLAS LEONARDO TEODORO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.06.Não há restrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050635-82.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARLETE ENGEL

PAGLIARIN

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028785-35.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRC VII CIDADE NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP247425 - DIOGO GABRIEL ALVAREZ)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 10.10.2017, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.Em 13.12.2017, a executada opôs defesa alegando, em síntese, a adesão ao parcelamento do débito em momento anterior ao ajuizamento do presente feito.Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito diante do seu ajuizamento após o parcelamento do débito em cobro (fls. 38).É o relatório. DECIDO.O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária.Feitas essas considerações, passo ao exame do fato concretamente narrado.Verifica-se que a execução foi proposta em 10.10.2017 e o acordo foi firmado em 29.09.2017, com pagamento da primeira parcela em 29.09.2017 (fls. 31), ou seja, a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa nos termos do art. 151, VI, do CTN à época do ajuizamento deste feito. No caso presente, houve encetamento prematuro da execução fiscal, pois o devedor obtivera a suspensão do crédito tributário previamente e por meio legítimo, dentre aqueles reconhecidos pela lei complementar tributária (CTN, art. 151, VI).DISPOSITIVOIsto posto, reconhecendo a falta de interesse de agir e de possibilidade jurídica do pedido, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, à míngua das condições da ação precitadas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que a adesão ao parcelamento deu-se em 29.09.2017 (fls.40) e o ajuizamento em 10.10.2017 do presente feito, não havendo, portanto, tempo hábil, a partir da confirmação do primeiro pagamento em 29.09.2017 (fls.40), a obstar o seu ajuizamento. Ademais, a própria exequente, devidamente intimada a manifestar-se sobre a alegação de parcelamento, requereu a sua extinção (fls.38).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030259-41.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNOPREF INDUSTRIA LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 25.10.2017, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.Em 30.11.2017, a executada opôs defesa alegando, em síntese, a adesão ao parcelamento do débito em momento anterior ao ajuizamento do presente feito.Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito diante do seu ajuizamento após o parcelamento do débito em cobro (fls. 38).É o relatório. DECIDO.O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária.Feitas essas considerações, passo ao exame do fato concretamente narrado.Verifica-se que a execução foi proposta em 24.10.2017 e o acordo foi firmado em 05.10.2017, com pagamento da primeira parcela em 31.10.2017 (fls. 30/34), ou seja, a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa nos termos do art. 151, VI, do CTN à época do ajuizamento deste feito. No caso presente, houve encetamento prematuro da execução fiscal, pois o devedor obtivera a suspensão do crédito tributário previamente e por meio legítimo, dentre aqueles reconhecidos pela lei complementar tributária (CTN, art. 151, VI).DISPOSITIVOIsto posto, reconhecendo a falta de interesse de agir e de possibilidade jurídica do pedido, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, à míngua das condições da ação precitadas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que a adesão ao parcelamento deu-se em 05.10.2017 (fls.30/34) e o ajuizamento em 24.10.2017 do presente feito, não havendo, portanto, tempo hábil, a partir da confirmação do primeiro pagamento em 31.10.2017 (fls.33), a obstar o seu ajuizamento. Ademais, a própria exequente, devidamente intimada a manifestar-se sobre a alegação de parcelamento, requereu a sua extinção (fls.38).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO

Em 16/05/2018, foram opostos os presentes embargos de terceiro em face ao cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido na carta precatória n. 5011892.78.2017.403.6182 oriunda do SEF da Comarca de São Sebastião do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Alega a embargante ser a legítima proprietária do bem constrito e a impenhorabilidade dele. Requer o levantamento da penhora.

O artigo 914, parágrafo segundo do Código de Processo Civil dispõe:

“Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado”.

Considerando que o fundamento dos presentes embargos não se refere a vícios ou defeitos na penhora e avaliação efetuados neste juízo, reconheço a incompetência absoluta da 6ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo e determino o encaminhamento destes embargos e da carta precatória n.º 5011892.78.2017.403.6182 ao Juízo Deprecante (SEF da Comarca de São Sebastião – Foro de São Sebastião), com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se.

São PAULO, 08 de junho de 2018.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11893

PROCEDIMENTO COMUM

**0041764-70.2011.403.6301 - MANOEL VIEIRA LINS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(DESPACHO PROFERIDO DIA 17/07/2018)**

Cumpra-se a parte autora devidamente o despacho reto, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

